



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

LEI Nº 1460/2024

"Altera a redação do art. 4º e 5º da lei 1449/2023, que autoriza o Município de Araporã doar área pública à empresa HAB & MS Agropecuária Ltda. e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1449, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A doação a que se refere o artigo 1º desta Lei vai se aperfeiçoar por meio de instrumento público, onde deve constar sob pena de nulidade, que o imóvel ora doado reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura do referido instrumento, a donatária não concretizar a instalação e operação no local. Parágrafo único. Todos os custos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente doação correm por conta e responsabilidade da donatária."

II - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A donatária deve destinar o imóvel exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei e no Protocolo de Intenções. "



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da lei 1449/2023, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito do Município de Araporã-MG, em 27 de março de 2024.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 158/2024

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ -MG, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeito Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Araporã -MG, em consonância com as disposições do art. 182, da Constituição Federal, do art. 163, da Lei Orgânica do Município, e da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal, e estabelece as diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade).

Art. 2º O Plano Diretor de que trata esta Lei Complementar, abrangendo a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I- função social da cidade;
- II- função social da propriedade;
- III- sustentabilidade;
- IV- gestão democrática e participativa.

Art. 5º A função social da cidade, no Município de Araporã, corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, à segurança, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao bem-estar.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente municipais têm como função social a produção de água e a proteção dos recursos naturais.

Art. 6º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:

- I- habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II- atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III- proteção do meio ambiente;
- IV- preservação do patrimônio cultural.

Art. 7º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art. 9º O Plano Diretor do Município está estruturado em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais, tendo como base os seguintes conceitos de cidade:

I- compacta, com diversidade territorial, que respeite o patrimônio natural e cultural do Município, que priorize o desenvolvimento dos seus bairros e de suas comunidades; e que considere a função social da cidade e da propriedade como essencial no seu desenvolvimento;

II- resiliente, que tem a capacidade em lidar com situações adversas, superar pressões, obstáculos e problemas e reagir positivamente a eles sem entrar em conflito;

III- com igualdades, que diminua as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;

IV- inteligente e segura, que faz uso estratégico de sua infraestrutura, serviços, informação e comunicação, com planejamento e gestão urbana para dar resposta às necessidades sociais e econômicas da sociedade e, ainda, atendendo com níveis de inteligência na governança, administração pública, planejamento urbano, tecnologia, meio ambiente, conexões internacionais, coesão social, capital humano e economia.

Art. 10. São objetivos gerais da política urbana:

I- ofertar áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

II- prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos, como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, por meio da implementação da taxaço progressiva sobre os vazios urbanos e em razão do número de propriedades;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



III- adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

IV- elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, espaços verdes qualificados e acesso à alimentação, educação, saúde, cultura, esporte e lazer;

V- garantir a acessibilidade universal aos espaços públicos e edificações de uso coletivo, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária, do sistema de transporte público e da padronização das calçadas, atendendo às normas de acessibilidade;

VI- elevar a qualidade do espaço urbano, por meio da proteção dos ambientes natural e construído, recuperando áreas sensíveis e evitando empombamento de córregos;

VII- promover a melhoria das condições de atendimento existente nas áreas de saúde, assistência social e educação, bem como com a ampliação do número de equipamentos e custos adicionais;

VIII- promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;

IX- garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

X- garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

XI- estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da cidade;

XII- contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;

XIII- estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas;

XIV- promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

XV- garantir mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

XVI- estabelecer tratamento urbanístico e paisagístico em áreas remanescentes sujeitas à preservação ambiental, com a implantação de equipamentos urbanos ou a criação de espaços coletivos para lazer e recreação;

XVII- incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, implantando rede cicloviária e bicicletários em áreas públicas de maior concentração de usuários;



- XVIII- estimular e promover a permeabilização do solo;
- XIX- incentivar a remoção de atividades inadequadas na área urbana, mediante mecanismos compensatórios da limitação do uso e ocupação do solo nestes locais;
- XX- estabelecer áreas para estacionamento, garagem ou pátio para carga e descarga nos estabelecimentos geradores dos conflitos, com o manejo do tráfego;
- XXI- promover a regularização fundiária em áreas de ocupação irregular;
- XXII- implantar espaços para lazer às margens do Rio Paranaíba, em área urbana ainda não ocupada.

## TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município de Araporã deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população, com diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária, indústria, comércio, lazer e turismo.

Art. 12. A política municipal de desenvolvimento econômico deverá considerar as seguintes diretrizes, que objetivam a geração de emprego, renda e melhoria das condições econômicas, ambientais e sociais da população:

I- apoiar, contribuir e incentivar políticas, ações e projetos que busquem o desenvolvimento do empreendedorismo no Município;

II- incentivar incubadoras de tecnologia vinculadas a universidades e a centros de pesquisa;

III- incentivar o ensino e a pesquisa científica de tecnologia digital, desenvolvendo projetos e parcerias com as instituições de ensino e entidades instaladas no Município;

IV- criar ambiente legal, favorável e diferenciado para as micros e pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, fiscais e tributárias, em consonância com as políticas públicas do estado de Minas Gerais e da União;

V - apoiar, contribuir e incentivar a criação e desenvolvimento de micros e pequenos empreendimentos;

VI- apoiar entidades de fomento ao setor produtivo;

VII- inserir o empreendedor informal por meio de ações estruturadas em programas específicos, objetivando sua formalização;



VIII- estimular a aquisição de bens e serviços produzidos e comercializados no Município;

IX- incentivar o desenvolvimento da economia solidária e o apoio à formação de cooperativas e associações populares de serviços e produção;

X- implementar ações que visem à formação, em parceria com órgãos e entidades públicas e privadas, de um plano estratégico de divulgação voltado para a promoção das potencialidades do Município.

### Seção I

#### Do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável

Art. 13. Para a consecução da política para desenvolvimento da agropecuária de maneira sustentável, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- promover o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de potencialidades no setor primário, que valorizem a agricultura familiar, permitindo o acesso a novas tecnologias, políticas de crédito e comercialização;

II- fortalecer as associações rurais existentes que que atuem juntamente com a Administração Municipal no direcionamento das políticas agropecuárias do Município;

III- intensificar a realização de parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, ligados ao meio rural, visando ao direcionamento único de ações e recursos financeiros para atendimento das demandas existentes, como capacitação em todas as cadeias produtivas através de cursos profissionalizantes, práticas de conservação e manejo sustentável dosolo e incentivo à diversificação da produção agrícola;

IV- elaborar o mapa de aptidão agrícola do Município;

V- implantar o plano de manutenção das estradas municipais, em parceria com proprietários rurais, órgãos estaduais e federais, com vista ao escoamento da produção rural, deslocamento dos produtores e fortalecimento das ligações viárias entre meio rural e área urbana, contendo o cadastro das estradas, o tipo de manutenção necessária e a periodicidade dos serviços;

VI- incentivar as atividades agroindustriais com alta capacidade de geração de emprego e renda, bem como as agroindústrias de pequeno porte da agricultura familiar e que geram efeitos de transbordamento na construção de novas atividades econômicas afins, tais como produção de hortifrutigranjeiros, agroindústrias de pequeno porte e empurrarias, bovinocultura de leite, café grãos e atividades agroflorestais;

VII- incentivar o associativismo e o cooperativismo através de capacitações e assessoria técnica e jurídica;

VIII- incentivar a adoção de técnicas e práticas que visem à sustentabilidade do sistema agroalimentar;

IX- criar programas de conservação de solo e água para as propriedades rurais.



### Seção II Da Indústria

Art. 14. Para a consecução da política para desenvolvimento industrial, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- criar zonas industriais para implantação de indústrias e identificação de novos espaços físicos para empreendimentos, disciplinando o uso do solo mediante critérios estabelecidos por lei para expansão;

II- fortalecer a política de incentivo à implantação de novas unidades industriais no Município, principalmente aquelas de base tecnológica e ligadas ao setor primário, não poluentes, inclusive com apoio à realização de estudos voltados para a cadeia produtiva do agronegócio;

III- incentivar as parcerias com as instituições de ensino da região para formação de mão de obra especializada, além de promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento ligados ao setor;

IV- estabelecer incentivos econômicos e fiscais destinados a induzir a transferência de empreendimentos que geram transtornos à comunidade para zonas industriais instituídas pelo Município;

V- revisar a legislação de incentivos a indústrias, adequando-as às necessidades locais;

### Seção III Do Comércio e Serviços

Art. 15. Para a consecução da política para desenvolvimento do comércio e serviços, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- promover pesquisas de oportunidades de investimento para o setor terciário, juntamente com órgãos afins, visando à melhoria e diversificação do setor, bem como ao aproveitamento de novas alternativas de comércio e de prestação de serviços para a região;

II- incentivar a formação de mão de obra especializada mediante parcerias com instituições de ensino, além de treinamento e aperfeiçoamento;

III- definir políticas de implantação do transporte coletivo urbano e regulação do transporte rural que propiciem a integração dos meios de transporte, bem como a ligação da zona urbana com as zonas industriais e oportunizem a criação de novos empreendimentos;

IV- incentivar as feiras de artesanato e o comércio de produtos locais, buscando regulamentar e desenvolver novas alternativas para o comércio e o turismo;

V- apoiar a estruturação de um banco de dados com informações relevantes, com aplicabilidade na cadeia produtiva, bem como na realização de estudos visando ao aproveitamento de novas potencialidades.

### Seção IV Do Turismo



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Do Turismo

Art. 16. Para consecução do plano municipal de desenvolvimento turístico, com o objetivo de incentivar e fomentar o turismo no Município de Araporã, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - manter o atendimento e funcionamento dos espaços turísticos existentes;
- II - incentivar ou promover a estruturação dos potenciais espaços turísticos;
- III - criar incentivos fiscais para implantação de empreendimentos voltados à atividade turística;
- IV - fomentar e divulgar o turismo por meio da aplicação do fluxo turístico, promovendo a permanência e o gasto médio dos turistas;
- V - propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de rotas temáticas, condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
- VI - criar circuitos turísticos em parceria com outros municípios;
- VII - possibilitar o aproveitamento do potencial turístico do entorno do rio Paranaíba;
- VIII - propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de rotas temáticas, condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
- IX - implementar projetos de infraestrutura turística, como sinalização e adoção de rotas, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### Seção I

##### Da Assistência Social

Art. 17. Para consecução da política municipal de assistência social, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - aumentar bases de CRAS no Município;
- II - incentivar a ampliação dos espaços destinados às Políticas de Assistência Social;
- III - atender às necessidades sociais básicas dos sujeitos em situação de vulnerabilidade social com o provimento de recursos e atenção;
- IV - incentivar a realização de programas de convívio de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- V - aprimorar o atendimento da população rural nas políticas de assistência social, a partir da criação de projetos e ações inerentes e contínuas;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - contribuir para redução dos índices de violações de direitos tais como: violência contra a mulher, pessoas em situação de rua, trabalho infantil, crianças e adolescentes em conflito com a lei;

VII - fortalecer os conselhos de políticas públicas, visando à participação popular e a transparência.

#### Seção II

##### Da Segurança Pública

Art. 18. Para consecução da política municipal de segurança pública, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - viabilizar junto ao governo estadual a ampliação do quadro efetivo de funcionários, com aumento na quantidade de rondas e diligências nos bairros mais distantes do centro urbano;
- II - promover ações visando o aumentada quantidade de rondas e diligências nos bairros mais distantes do centro urbano;
- III - ampliar e aprimorar a patrulha rural e disponibilizar a guarda rural especialmente nas Festas Tradicionais do Município;
- IV - promover cursos de brigada de incêndio no município;
- V - criar um órgão de defesa civil voltado para segurança pública;
- VI - implantar sistema iluminação pública com luzes de LED em toda cidade.
- VII - fomentar a criação de Posto da Polícia Militar Rodoviária Estadual no município.

#### Seção III

##### Da Saúde

Art. 19. Para consecução da política municipal de saúde, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - promover maior interação entre saúde e assistência social;
- II - ampliar o atendimento dos agentes comunitários de saúde;
- III - estender o Programa de Saúde da Família para a zona rural;
- IV - realizar contratações de profissionais especialistas e adquirir equipamentos para dar suporte ao atendimento;
- V - implantar programa permanente de capacitação e reciclagem dos profissionais da saúde;
- VI - informatizar as unidades de saúde, com implantação do sistema de prontuário eletrônico;
- VII - garantir atendimento odontológico universal;
- VIII - implantar aplicativo para agendamentos e acompanhamentos diversos na área da saúde.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção IV

### Da Educação

Art. 20. Para a consecução das diretrizes da política municipal de educação, deverão ser observadas as seguintes medidas e ações:

- I - ampliar a rede de ensino infantil;
- II - promover a informatização do sistema educacional;
- III - criar uma rede de internet comunitária com livre acesso em locais públicos e estratégicos;
- IV - estruturar a rede municipal de ensino para receber pessoas com deficiência;
- V - realizar o atendimento psicopedagógico nas escolas municipais;
- VI - oferecer cursos profissionalizantes e criar o programa jovem aprendiz;
- VII - capacitação constante dos professores e demais profissionais da educação;
- VIII - incentivar a criação de programas de educação socioambientais em parceria com a Polícia Militar (PROERD e FROGEA);
- IX - incentivar a criação de cursos preparatórios para os alunos concluintes do Ensino Médio.

## Seção V

### Da Cultura

Art. 21. Para a consecução das diretrizes da política municipal de cultura deverão ser observadas as seguintes medidas e ações:

- I - promover atividades culturais como instrumento de integração local e regional;
- II - desenvolver programas e projetos de formação, difusão e distribuição das atividades de cultura, atendendo em quantidade e qualidade crescentes, o conjunto da população;
- III - apoiar, participar, patrocinar e promover a realização de eventos culturais com ênfase nas festas tradicionais;
- IV - implantar um calendário cultural municipal, garantindo sua ampla divulgação e a diversidade de manifestações culturais;
- V - ampliar os canais de comunicação entre o campo e a cidade no que se refere à difusão cultural, criando estratégias específicas para a valorização das manifestações culturais rurais;
- VI - garantir a ocupação dos espaços públicos municipais a partir do oferecimento constante de atividades culturais e artísticas diversificadas;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - promover a criação de um monumento ao fundador;

VIII - reestabelecer e promover a manutenção do Memorial JK;

IX - fomentar a visitação à Ponte Afonso Pena, bem tombado pelo IPHAN;

X - criar uma biblioteca pública municipal.

## Seção VI

### Do Esporte e Lazer

Art. 22. Para consecução da política municipal de esporte e lazer, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - promover a revitalização e manutenção contínua de praças em toda a cidade e incentivo do lazer nestes espaços;
- II - instalar academias ao ar livre e práticas de caminhada em locais públicos com segurança;
- III - promover eventos de esporte e lazer para os jovens do município em especial nos espaços do Centro Esportivo e Ginásio Poliesportivo;
- IV - criar parque municipal com preservação da vegetação nativa e espaços de lazer, educação e cultura, entre outros.
- V - ampliar as escolas de esportes considerando a diversidade de modalidades no município;
- VI - criar condições para o desenvolvimento de esportes radicais, bem como a realização de trilhas e de esportes de observação da natureza, integrando essas ações com o planejamento turístico municipal;
- VII - realizar torneios esportivos interbairros, nas diversas modalidades esportivas, promovendo a integração dos moradores;
- VIII - garantir a diversidade dos equipamentos públicos de esportes e de lazer buscando fomentar diferentes modalidades esportivas.

## CAPÍTULO III

### DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

#### Seção I

##### Do Saneamento Ambiental

Art. 23. A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do abastecimento de água potável, da drenagem das águas pluviais e do manejo dos resíduos sólidos urbanos, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



Art. 24. Para consecução da política municipal de saneamento ambiental, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - executar os programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB relacionadas à ampliação e modernização do Sistema de Abastecimento de Água;

II - preservar os mananciais de abastecimento de água, atuais e futuros;

III - realizar estudo detalhado sobre a qualidade das águas municipais;

IV - fomentar o apoio técnico na zona rural e controle da qualidade da água;

V - mapear as microbacias urbanas para delimitação, recuperação e preservação dos cursos d'água e nascentes através de parques lineares ou áreas verdes;

VI - promover programa para redução de perdas físicas;

VII - cadastrar as redes de águas e dispositivos;

VIII - condicionar a expansão urbana à prévia solução dos problemas de meio ambiente e saneamento, especialmente nas zonas especiais;

IX - ampliar a rede de hidrômetros possibilitando a cobertura de 100% das edificações da cidade, possibilitando mapear e estabelecer o consumo por faixa;

X - executar os programas, projetos e ações previstas no PMSB relacionadas à ampliação e modernização do Sistema de Esgotamento Sanitário;

XI - identificar e promover a interrupção de ligações clandestinas de pontos de drenagem pluvial nas redes de esgotamento sanitário;

XII - promover a instalação de novas Estações de Tratamento de Efluentes a fim de tratar toda a demanda gerada no município;

XIII - garantir a eficiência dos sistemas de tratamento de esgotos implantados;

XIV - otimizar os serviços de limpeza e manutenção de todo o sistema;

XV - normatizar e exigir o tratamento de esgoto sanitário na zona rural;

XVI - regulamentar e garantir a instalação de sistemas de tratamento de esgoto sanitário para novos empreendimentos;

XVII - executar os programas, projetos e ações previstas no PMSB relacionadas à drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

XVIII - cadastrar toda a infraestrutura urbana de drenagem de águas pluviais, para promover obras de recuperação ou ampliação;

XIX - complementar a Rede de Drenagem Pluvial a fim de atender 100 % do município e evitar os alagamentos no período chuvoso;

XX - desenvolver projetos de revitalização e construção de áreas verdes no perímetro urbano;

XXI - promover o controle do uso e ocupação do solo e ampliação das áreas verdes nos novos empreendimentos;



XXII - identificar e promover a interrupção de ligações clandestinas de esgoto nas redes pluviais existentes;

XXIII - promover a recuperação e manutenção dos dispositivos de drenagem pluvial das estradas rurais;

XXIV - promover a melhoria no ponto de lançamento da retificação do córrego Alvorada;

XXV - executar os programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos;

XXVI - fortalecer a gestão integrada dos resíduos sólidos mediante o apoio ao programa de coleta seletiva com programas de incentivo à população e aos catadores por meio da venda do material selecionado;

XXVII - promover a conscientização e educação ambiental da população rural quanto à gestão dos resíduos sólidos;

XXVIII - instalar lixeiras em pontos estratégicos nos núcleos rurais e urbano.

### Seção II Do Meio Ambiente

Art. 25. A política municipal de meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 26. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I - área verde: espaço de domínio público que desempenha função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;

II - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área de preservação permanente municipal: são as áreas de preservação permanente definidas pela legislação federal e as áreas de preservação permanente de interesse do Município, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha;

b) proteger as restingas ou veredas;

c) proteger várzeas;

d) abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;



e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

f) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

g) assegurar condições de bem-estar público;

h) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

i) proteger áreas úmidas;

j) não permitir ocupações em terrenos com declividade acima de 30%, abaixo da cota de desapropriação;

k) proteger as áreas de vegetação significativa.

IV - área de relevante interesse ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. É constituída por terras públicas ou privadas;

V - parque municipal: unidade de conservação de uso sustentável que agrega o sistema de áreas verdes e tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É de posse e domínio públicos;

VI - corredor ecológico: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as unidades de conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que dependam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais;

VII - Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN): unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

VIII - Área de Proteção Ambiental (APA): unidade de conservação de uso sustentável, podendo ser constituída por terras públicas ou privadas, é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

IX - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;



X - área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada.

Art. 27. Para consecução da política municipal de meio ambiente, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, a fim de propor ações de melhoria necessárias à realidade atual do município;

II - criar o Plano de Arborização Urbana;

III - ampliar o sistema municipal de fiscalização ambiental;

IV - regulamentar, ordenar, disciplinar e fiscalizar o crescimento e desenvolvimento do perímetro urbano e das zonas especiais;

V - estabelecer políticas de controle ambiental para novas atividades, empreendimentos e indústrias potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VI - promover a manutenção das estradas rurais;

VII - estabelecer critérios para plantio de lavouras e parapulverização aérea de agrotóxicos em glebas limítrofes a áreas urbanizadas;

VIII - firmar parceria entre Secretaria de Educação e Secretaria de Meio Ambiente para o desenvolvimento de ações de educação ambiental, principalmente envolvendo o Alvará Sanitário de Araporã.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 28. São diretrizes gerais da gestão pública municipal:

I - implantar um modelo de gestão, voltado para resultados, com a adoção de medidas que visem à modernização administrativa e ao aprimoramento da gestão de pessoas, garantindo eficiência e a desburocratização da gestão pública na execução dos recursos e de políticas setoriais da administração;

II - estabelecer a cultura de uma gestão democrática, inovadora, participativa, descentralizada e transparente;

III - aumentar a eficiência e a eficácia do setor público municipal mediante a adoção de novas tecnologias, treinamento e requalificação dos servidores e adoção de ferramentas de gestão fundamentadas em metas e resultados;

IV - consolidar as parcerias do Município com instituições de ensino superior, como forma de aprimorar a governança e expandir as oportunidades de inovação e troca de conhecimentos;

V - interligar os diversos órgãos municipais, buscando eficiência na gestão pública, implantando sistemas modernos que aderem ao conceito de cidade inteligente e atendimento ao cidadão;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- modernizar os instrumentos de arquivamento de documentos e processos, mediante a digitalização e arquivamento virtual de documentos e processos;

VII- reformular e revisar a estrutura organizacional e de cargos, propiciando eficiência dos serviços públicos;

VIII- executar as ações orçamentárias, contábeis, tributárias e financeiras, em consonância com o Plano Diretor;

IX- viabilizar a transparência, fiscalização de órgãos internos e externos e controle social para as ações orçamentárias, contábeis, tributárias e financeiras do Município;

X- elaborar as propostas de Orçamento anual e plurianual do Município, com estímulo à participação da sociedade nos seus processos de elaboração e avaliação das políticas públicas locais;

XI- manter ações intensas de cobrança da dívida ativa, judicial e via Cartório de Registro de Protesto;

XII- revisar o Código Tributário Municipal.

Art. 29. A gestão e uso dos imóveis públicos se dará mediante as seguintes diretrizes:

I- garantir a correta destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo, suas potencialidades;

II- estabelecimento de efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

III- estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos de cessão.

Art. 30. Para viabilizar as diretrizes previstas no art. 29, desta Lei Complementar, o Poder Executivo poderá:

I- alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa, todos os imóveis considerados improváveis para uso público, mediante:

a) Venda, ou compra e venda; por se tratar de bem público imóvel, realizando-se licitação pública, observados os seguintes requisitos:

- 1) autorização legislativa;
- 2) interesse público devidamente justificado;
- 3) avaliação prévia;

d) para fins da Regularização Fundiária Urbana (REURB), nos termos da legislação federal vigente, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas na legislação federal que dispõe sobre licitações públicas;

b) Doação; transferência de bem imóvel público e ou vantagens de seu patrimônio, cujos encargos não de responsabilidade do donatário, desde que realizada de forma excepcional e de imprerível comprovação inequívoca de prevalência do interesse público, tendo como requisitos:



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) autorização legislativa;
- 2) interesse público devidamente justificado;
- 3) avaliação prévia;

4) existência de cláusula no instrumento de doação, com prazo definido, sobre possibilidade de reversão, caso não sejam cumpridos os objetos da doação.

c) Permuta; transferência a outrem de bem do patrimônio municipal, na qual os bens públicos dados em permuta tornam-se privados e os recebidos pela Administração Pública deixam de ser privados e passam a ser públicos, constituindo-se em alienação e aquisição simultâneas, sendo requisitos à permuta de bens públicos:

- 1) autorização legislativa;
- 3) interesse público justificado;
- 3) avaliação prévia dos bens a serem permutados.

d) Dação em pagamento: forma de alienação que poderá ocorrer nos casos em que a Administração seja devedora de alguma importância e o credor aceite receber bem público como forma de quitação do débito, caracterizando-se, em face de impossibilidade de competição e particularidade do ajuste, em hipótese de inextinguibilidade de licitação, exigindo-se para a dação em pagamento de bens públicos:

- 1) autorização legal;
- 2) demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo;
- 3) avaliação prévia do bem público a ser transferido.

II- viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação;

III- reverter para o Município os imóveis doados e cedidos que não estão sendo utilizados conforme destinação estabelecida.

§1º - Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo já autorizado por esta Lei, a alienar, por meio de licitação pública, na modalidade leilão, até 90% (noventa por cento) de imóveis públicos, não edificadas, devendo o processo estar instruído com:

- I - demonstração do interesse público devidamente justificado;
- II - declaração do departamento competente quanto à necessidade ou não de utilização do imóvel para instalação de equipamentos públicos;
- III - avaliação do imóvel por comissão de avaliação devidamente designada;
- IV - realização de licitação na modalidade leilão.

§2º - Os recursos provenientes da arrecadação com a alienação prevista no parágrafo anterior deverão ser aplicados em investimentos de interesse público.

Art. 31. São instrumentos específicos de alienação de bens públicos, que guardam consonância com os postulados de direito público.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) concessão de domínio: instrumento de direito público pelo qual uma entidade de direito público transfere a outrem, remunerada ou gratuitamente, bem público de seu domínio, por lei específica de transferência ou de autorização para esta finalidade, por meio de escritura pública e necessária transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

b) investidura: alienação aos proprietários de imóveis lineares de área remanescente ou resultante de obra pública, quando esta que se torna improvável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação;

c) incorporação: é o meio pelo qual, mediante autorização legal, o Município integraliza bem imóvel de entidade administrativa privada de natureza societária, cuja transmissão da propriedade se dará com o registro imobiliário do documento formal em que se consumou, acompanhada da lei autorizadora;

d) retrocesso: é o instituto pelo qual a expropriante oferece ao expropriado a devolução do bem desapropriado, em face de existência da execução do projeto que originou a desapropriação, mediante o ressarcimento do preço pago pelo bem desapropriado;

e) legitimação de posse: é modo excepcional de transferência de domínio de terra devoluta ou área pública sem utilização, ocupada por longo tempo por particular que nela se instala, cultivando-a ou levantando edificação para seu uso.

### CAPÍTULO V DA ESTRUTURA URBANA Seção I

#### Do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 32. Consoante os objetivos gerais da política urbana, expressos no art. 10 desta Lei Complementar, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

I- planejar o desenvolvimento da cidade, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II- instituir mecanismos e regras urbanísticas para estimular a construção de habitações de interesse social em áreas urbanizadas existentes;

III- ordenar e controlar o uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c) uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana ou danos ao ambiente natural;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) uso inadequado dos espaços públicos;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

### Seção II Da Mobilidade Urbana

Art. 33. São objetivos da política municipal de mobilidade urbana:

- I- garantir e melhorar a circulação, proporcionando deslocamentos que atendam às necessidades da população;
- II- tornar homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada;
- III- estabelecer diretrizes viárias garantindo desta forma, em longo prazo, uma adequada estruturação viária;
- IV- integrar a circulação às diversas localidades do Município;
- V- hierarquizar as vias urbanas e definir os sistemas estruturais de transporte;
- VI- melhorar as estradas vicinais, garantindo a implementação das diretrizes da política agrícola e de abastecimento;
- VII - eliminar os pontos críticos de circulação, principalmente nos locais de maior ocorrência de acidentes.

Art. 34. Com base nos objetivos enunciados no art. 32, desta Lei Complementar, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Araporã.

### Seção III Da Habitação

Art. 35. São objetivos da política municipal de habitação:

- I- assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- II- buscar a participação da população na implantação de programas habitacionais;
- III- ofertar modalidades de acesso a moradias adequadas ao perfil socioeconômico das famílias candidatas;
- IV- reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo.

Art. 36. São diretrizes da política municipal de habitação:

- I- assegurar a todos o direito à moradia, com condições adequadas de higiene, conforto e segurança;
- II- priorizar o atendimento à população mais vulnerável;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- garantir a distribuição espacial das habitações; de interesse social, evitando a sua segregação no espaço urbano e formação de bolsões de pobreza;

IV- elaborar programas e ou projetos habitacionais considerando os princípios da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

V- promover a regularização fundiária das ocupações irregulares na cidade, nas vilas e povoados.

## TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 37. O ordenamento territorial, no Município de Araporã, tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do uso do território, segundo o Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano.

## CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 38. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural, turístico, cultura e histórico.

Art.39. O território do Município de Araporã fica dividido em macrozonas, delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar, com o seguinte detalhamento:

I- Macrozona Zona Urbana de Araporã(MZUA): compreende a área do atual perímetro urbano da sede do Município de Araporã, acrescida de áreas contíguas a serem inseridas no perímetro urbano;

II- Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT): contempla áreas localizadas no entorno do Lago da Usina Hidrelétrica de Itumbara (Furnas Centrais Hidrelétrica S.A) e as margens do Rio Paraíba, com distância de até 2 (dois) km a partir da cota máxima na área de represamento e a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraíba;

III- Macrozona Rural (MZR): contempla as áreas localizadas não incluídas nos incisos anteriores.

## CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 40. O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas.

Parágrafo único. As zonas e os parâmetros para uso e ocupação do solo serão regulamentados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 41. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I- instrumentos de planejamento:

- Plano Plurianual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária Anual;
- Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Lei de Parcelamento do Solo;
- planos, programas e projetos setoriais;
- programas e projetos especiais de urbanização;
- instituição de unidades de conservação;
- zoneamento ambiental;

II- instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- áreas especiais de interesse social;
- outorga onerosa do direito de construir;
- transferência do direito de construir;
- operações urbanas consorciadas;
- consórcio imobiliário;
- direito de preempção;
- direito de superfície;
- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça;
- licenciamento ambiental;
- tombeamento;
- desapropriação;
- compensação ambiental;

III- instrumentos de regularização fundiária:



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Concessão de Direito Real de Uso;
- Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião;

IV- instrumentos tributários e financeiros:

- tributos municipais diversos;
  - taxas e tarifas públicas específicas;
  - contribuição de melhoria;
  - incentivos e benefícios fiscais;
- V- instrumentos jurídico-administrativos:
- serviço administrativo e limitações administrativas;
  - concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
  - contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
  - convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
  - termo administrativo de ajustamento de conduta;
  - ação de imóveis em pagamento da dívida;
- VI- instrumentos de democratização da gestão urbana:
- conselhos municipais;
  - fundos municipais;
  - gestão orçamentária participativa;
  - audiências e consultas públicas;
  - conferências municipais;
  - iniciativa popular de projetos de lei;
  - referendo popular e plebiscito.

## CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 42. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182, da Constituição Federal, e da legislação federal vigente, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados nas Zonas de Adensamento Preferencial, a serem delimitadas, dentro da Macrozona Urbana de Araporã(MZUA), na Lei de Parcelamento do Solo.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado os lotes e glebas, localizados nas Zonas de Adensamento Preferencial, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas, situados dentro da Zona de Adensamento Preferencial, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir a 10% (dez por cento) do máximo definido para a macrozona.

§ 3º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, os imóveis:

I- utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II- exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III- de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV- ocupados por clubes ou associações de classe.

§ 4º Considera-se, ainda, solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 5º Fica facultado ao Município propor aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e nos arts. 59 a 62, desta Lei Complementar.

Art. 43. Lei complementar específica deverá disciplinar o procedimento de notificação dos proprietários de imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior, bem como os prazos para adequação às normas constantes do Plano Diretor.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 44. A Lei complementar específica a que se refere o art. 42, desta Lei Complementar, conterá autorização para que o Município aplique alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Referida lei complementar específica estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que seja cumprida a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no caput do art. 44, desta Lei Complementar.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 45. A lei complementar específica disciplinará, ainda, o instituto da desapropriação do imóvel com pagamento em título da dívida pública, caso decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização.

§ 1º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O valor real da indenização:

I- refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, após a notificação, na área onde o imóvel se localiza;

II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos da dívida pública de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

## CAPÍTULO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31, do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser segada pelo Conselho da Cidade caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 47. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas situadas nas Zonas de Adensamento Preferencial (ZAPs), a serem delimitadas, dentro da Macrozona Urbana de Araporã (MZUA), na Lei de Parcelamento do Solo, onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo, até o limite de 20% (vinte por cento), mediante contrapartida financeira.

Art. 48. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$BE = At \times Vm \times Dc \times Ip$$



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Onde:

BE- Benefício financeiro.

At- Área do terreno.

Vm- Valor venal do metro quadrado do terreno.

Dc- Diferença entre o coeficiente de aproveitamento pretendido e o coeficiente de aproveitamento máximo permitido.

Ip- Índice de planejamento igual a 0,8.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo será o do uso da zona a ser regulamentado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá ao Conselho da Cidade.

Art. 49. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de habitação de interesse social.

Art. 50. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 51. O proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano poderá exercer em outro local, desde que receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do poder executivo municipal, quando se tratar de imóvel:

I- de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

II- de imóvel linear ou defronte a parque;

III- exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV- servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social (HIS).

Art. 52. O potencial construtivo, a ser transferido, será calculado segundo a equação a seguir:

$$ACr = VTC \times Atc - VTc \times CAe$$

Onde:

ACr - Área construída a ser recebida.

VTc - Valor venal do metro quadrado do terreno cedente.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAe - Excedente do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno receptor, limitado a 20%.

VTc - Valor venal do metro quadrado do terreno receptor.

Atc - Área total do terreno cedente.

Art. 53. Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do patrimônio cultural poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, assumindo o proprietário a obrigação de manter o imóvel preservado e conservado.

Art. 54. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.

## CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 55. Operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e sistema viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 56. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I- implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II- otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III- implantação de programas de habitação de interesse social;

IV- ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

V- implantação de espaços públicos;

VI- valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII- melhoria e ampliação da infraestrutura e do sistema viário.

Art. 57. Cada operação urbana consorciada deverá ser criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34, do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

I- delimitação do perímetro da área de abrangência;

II- finalidade da operação;

III- programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV- Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança (EIV);



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI- solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de interesse social, ambiental e urbanístico;

VII- garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX- forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

X- conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Todas as operações urbanas consorciadas deverão receber parecer prévio avaliativo do Conselho da Cidade.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso VIII, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 58. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas se regerá pelas disposições de lei específica, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo para as operações urbanas estabelecidos no art. 46, desta Lei Complementar.

§ 1º O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei específica, de que trata o caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 59. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urbana consorciada deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica que cria e regulamenta a operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 60. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46, do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social, na reestruturação e recuperação urbana.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município, nos termos deste artigo, receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 61. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do art. 8º, do Estatuto da Cidade.

Art. 62. O consórcio imobiliário se aplica tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, nos termos desta Lei Complementar, quanto aqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas.

Art. 63. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuada entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

### CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 64. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 65. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis, localizados nas áreas definidas pela lei a que se refere o caput deste artigo, deverão ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição.

Art. 66. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 67. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º Deverá ser anexada à notificação mencionada no caput deste artigo a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

- I- proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 68. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Administração Municipal fará divulgar o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do art. 66, desta Lei Complementar, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preempção, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 69. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior a aquele.

Art. 70. Lei municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 71. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I- exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II- exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 72. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 73. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 74. Os empreendimentos cuja localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação causarem significativo impacto, degradação ou alteração urbanística e ambiental, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelo Conselho da Cidade e pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 75. São considerados empreendimentos de impacto:

- I- shopping centers;
  - II- centrais de carga;
  - III- centrais de abastecimento;
  - IV- estações de tratamento;
  - V- terminais de transporte;
  - VI- transportadoras;
  - VII- garagens de veículos de transporte de passageiros;
  - VIII- cemitérios, casas de velório e necrotério;
  - IX- presídios;
  - X- postos de serviço com venda de combustível;
  - XI- depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
  - XII- depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
  - XIII- depósitos de mercadorias em geral, com área acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
  - XIV- supermercados e hipermercados;
  - XV- casas de show;
  - XVI- estações de rádio base;
  - XVII- edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);
  - XVIII - empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).
- Art. 76. O Poder Executivo Municipal definirá, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.
- Art. 77. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as questões a seguir:
- I- caracterização do empreendimento: identificação, objetivos e justificativas do empreendimento;
  - II- planta baixa com identificação do ambiente dos empreendimentos;
  - III- levantamento topográfico planialtimétrico, se for o caso;
  - IV- projetos complementares que se fizerem necessários;
  - V- volumetria quando se tratar de imóveis acima de 2 (dois) pavimentos;
  - VII- adensamento populacional;
  - VIII- uso e ocupação do solo;
  - IX- valorização imobiliária;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- X- áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- XI- equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- XII- equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- XIII- sistema de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XIV- situação com indicação do sistema viário e sinalização viária existente;
- XV- implantação com indicação da área permeável;
- XVI- poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XVII- vibração;
- XVIII- periculosidade;
- XIX- geração de resíduos sólidos;
- XX- riscos ambientais;
- XXI- impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XXII- caracterização das medidas mitigadoras, proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, causados pelo empreendimento ou atividade a ser implantada, com a justificativa e descrição dos efeitos esperados.
- XXIII- cronograma da obra;
- XXIV- relatório fotográfico do empreendimento e entorno;
- XXV- cópia do EIV em arquivo digital;
- XXVI- anotação de Responsabilidade Técnica;
- XXVII- lista de documentos e bibliografias.

Art. 78. O Conselho da Cidade, com base na análise dos estudos ambientais apresentados para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, como condição para aprovação do projeto, poderá exigir do empreendedor medidas compensatórias e atenuantes, de acordo com os parâmetros fixados no Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 79. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 80. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV poderá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

## CAPÍTULO X



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

Art. 81. Independentemente das exigências para fins de licenciamento ambiental, previstas em legislação própria, os empreendimentos cuja localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação causarem significativo impacto, degradação ou alteração ambiental, discriminados no presente capítulo, serão apreciados pelo Conselho da Cidade e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 82. O EIA deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre o meio ambiente, devendo atender aos itens a seguir:

I- identificação completa do empreendedor;

II- identificação do responsável técnico pelo licenciamento;

III- caracterização geral do empreendimento (nome, área total, área útil, registro atualizado do imóvel, objetivos econômicos e sociais do empreendimento, compatibilização do projeto com o Plano Diretor Participativo, justificativa da localização do empreendimento do ponto de vista ambiental, anotação de responsabilidade técnica);

IV- diagnóstico ambiental da área de influência, contendo a delimitação da área de influência e descrição sucinta de sua qualidade ambiental e capacidade de suporte antes da implantação do empreendimento, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, com ênfase nos seguintes aspectos:

a) meio físico: hidrografia incluindo o uso da água a montante e a jusante do empreendimento, temperatura, índices pluviométricos, áreas úmidas, geologia local, geomorfologia, hidrogeologia e pedologia com caracterização dos solos quanto à susceptibilidade à erosão;

b) meio biótico: inventário florestal e levantamento qualitativo da fauna;

c) meio socioeconômico: caracterização geral do Município do ponto de vista das condições sociais e econômicas da população, principais atividades econômicas, saneamento básico, equipamentos urbanos, sistema viário e de transportes, uso e ocupação do solo no entorno;

d) restrições ambientais segundo a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA).

V- planta de situação do empreendimento, com escala definida, delimitando além do empreendimento outros elementos que mereçam destaque.

VI- descrição do empreendimento acompanhada de projetos e demais documentos necessários à análise ambiental, de modo a permitir a avaliação da qualidade da alternativa técnica adotada para o empreendimento, do ponto de vista ambiental;

VII- apresentação de dados referentes à qualificação e dimensão das áreas a serem submetidas à supressão vegetal;

VIII- prognóstico dos impactos ambientais para identificar e analisar os efeitos ambientais da implantação do empreendimento considerando os aspectos estudados, devendo abordar, no mínimo, os aspectos de ruídos, efluentes atmosféricos, efluentes líquidos, resíduos



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

sólidos, drenagem pluvial, erosões e recomposição paisagística, preservação do patrimônio cultural, natural e paisagístico;

IX- apresentação das medidas, equipamentos ou procedimentos, de natureza preventiva, corretiva ou compensatória que serão utilizados para mitigação dos impactos negativos sobre os fatores físicos, bióticos e socioeconômicos ou reduzir sua magnitude;

X- detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias e projetos de controle ambiental;

XI- planos e programas de monitoramento abordando principalmente o acompanhamento de atividades de revegetação e paisagismo;

XII- cronograma de execução;

XIII- equipe técnica.

## TÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 83. Fica criado o Conselho da Cidade, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 84. O Conselho da Cidade será composto por 10 (dez) membros titulares nomeados por ato do Prefeito Municipal, com observância dos seguintes critérios:

I – 5 (cinco) representante da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante de movimentos populares e comunitários;

b) 1 (um) representante do setor agropecuário;

c) 1 (um) representante de empresários do setor da indústria, comércio ou serviços;

d) 1 (um) representante de organizações não governamentais;

e) 1 (um) representante de entidades de classe ou de trabalhadores;

II – 5 (cinco) representantes dos poderes públicos, designados pelo Prefeito.

Parágrafo único – Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 85. Compete ao Conselho da Cidade:

I- acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando questões relativas à sua aplicação;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

III- acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IV- emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V- acompanhar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI- monitorar a concessão de outorga onerosa do direito de construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

VII- emitir parecer e acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;

VIII- acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

IX- zelar pela integração das políticas setoriais;

X- emitir pareceres sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

XI- convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;

XII- convocar audiências públicas;

XIII- elaborar e aprovar o regimento interno.

§1º. Para fins de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e Sistema Nacional de Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana, este Conselho da Cidade, é competente para tratar dos temas relacionados à habitação, ao meio ambiente e a mobilidade municipal e urbana.

§2º. O Presidente do Conselho da Cidade será indicado pelo plenário, por eleição aberta.

§3º. O Regimento Interno do Conselho da Cidade será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros.

Art. 86. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do Conselho da Cidade.

### CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 87. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano é formado pelos seguintes recursos:

I- recursos próprios do Município;

II- transferências intergovernamentais;

III- transferências de instituições privadas;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- transferências de pessoas físicas;
  - V- receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
  - VI- receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
  - VII- receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
  - VIII- receitas provenientes de multas referente à aplicação da legislação urbanística;
  - IX- rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
  - X- doações;
  - XI- outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.
- Art. 88. O Conselho da Cidade será responsável por gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe especialmente:
- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo;
  - II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do Fundo e de seu plano de metas;
  - III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;
  - IV - dirimir dívidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
  - V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
  - VI - dar publicidade às decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos através de publicação em diário oficial e meio eletrônico, bem como os disponibilizar a qualquer interessado para exame e extração de cópias.
- Art. 89. A administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será de competência da Secretaria Municipal de Administração e Meio Ambiente.
- Art. 90. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor, especialmente:
- I - implantação de equipamentos sociais comunitários em todo território municipal;
  - II - proteção e recuperação de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico;
  - III - elaboração e implementação de projetos de melhoria das áreas urbanas, com prioridade para os bairros isolados;
  - IV - realização com periodicidade regular de pesquisas sobre os níveis de serviço do sistema viário;
  - V - produção sistemática de indicadores intraurbanos de monitoramento da qualidade devida urbana;
  - VI - regularização fundiária e políticas habitacionais não enquadradas nos critérios do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - VIII - criação de espaço público de lazer e áreas verdes.
- Parágrafo único - Para fins de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e Sistema Nacional de Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana este é o Fundo Municipal competente, para o qual devem ser destinados recursos a serem aplicados em programas de habitação de interesse social, preservação do meio ambiente e de mobilidade municipal e urbana

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 91. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I- conferência municipal da cidade;
- II- assembleias territoriais de política urbana;
- III- audiências públicas;
- IV- iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V- plebiscito e referendo popular;
- VI- conselhos municipais relacionados à política urbana.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 92. As conferências municipais ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 93. A conferência municipal da cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I- apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II- debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III- sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V- sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

### CAPÍTULO V

#### DAS ASSEMBLEIAS TERRITORIAIS DE POLÍTICA URBANA

Art. 94. As assembleias territoriais de política urbana terão, sempre que necessário, o objetivo de consultar a população das unidades territoriais de planejamento sobre as questões urbanas relacionadas aquela territorialidade, de forma a ampliar o debate e dar suporte à tomada de decisões do Conselho da Cidade.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano Diretor a cada 10 (dez) anos.

Art. 96. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 24 (vinte e quatro meses), a contar da publicação desta Lei Complementar, os projetos de lei complementar ou de lei ordinária, conforme o caso, que:

I - disponham sobre a revisão do Código de Obras, Código de Posturas e Código Tributário do Município;

II - que disciplinem a aplicação dos instrumentos de política urbana, previstos no Título IV, desta Lei Complementar;

Art. 97. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Ambiental do Município;

II - Anexo II - Descrição perimétrica das macrozonas;

III - Anexo III - Parâmetros para definição de medidas compensatórias e atenuantes para empreendimentos sujeitos ao EIV;

IV - Anexo IV - Glossário.

Art. 98. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã-MG, aos 27 dias do mês de março de 2024.

Renata Cristina Silva Borges



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



## ANEXO III

Parâmetros para definição de medidas compensatórias e atenuantes para empreendimentos sujeitos à análise do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)

Art. 1º As medidas mitigadoras estabelecidas durante a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhaça (EIV) deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelo empreendimento.

§ 1º Consideram-se medidas mitigadoras as ações, os projetos, as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor para eliminar ou atenuar os impactos negativos gerados pelo empreendimento no terreno ou em sua área de influência.

§ 2º Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 2º As medidas mitigadoras definidas pelo Conselho da Cidade não poderão ser convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias e serão executadas sempre pelo empreendedor.

Art. 3º Para a definição das medidas compensatórias e atenuantes, o Conselho da Cidade deverá levar em conta as necessidades no entorno imediato e possíveis impactos negativos causados pelo empreendimento na seguinte ordem de prioridade:

I- educação;

II- trânsito;

III- saúde;

Parágrafo único. As medidas compensatórias e atenuantes, quando solicitadas, não poderão exceder 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do empreendimento.

Art. 4º Não poderão ser liberados quaisquer tipos de licença a empreendimentos, sujeitos à apresentação do EIV, até que seja assinado o Termo de Compromisso entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal.

Art. 5º O prazo para a execução das medidas mitigatórias ou compensatórias deverão estar previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Os prazos deverão ser dados da seguinte forma:

I- 30 (trinta) dias para medidas simples, tais como plantio de árvores, ajuste na área interna do empreendimento, acústica, limpeza, etc.;

II- 60 (sessenta) dias para medidas de baixa complexidade, tais como reforma de passeio público, sinalização horizontal e vertical, doação de abrigos de ônibus, etc.;



III- Acima de 90 (noventa) dias para medidas de alta complexidade, tais como reforma e ou ampliação de equipamento público, recapeamento asfáltico, etc.;

Art. 6º As medidas compensatórias deverão ser realizadas prioritariamente na área de influência do empreendimento.

Art. 7º O valor das ações, projetos, obras e serviços, considerados como medidas compensatórias, será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$C = VE \times GI$ , onde:

C = Valor da Compensação;

VE = Valor do Empreendimento, calculado a partir da seguinte fórmula:  $VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$ ;

AC = Área Total Construída;

VC = Valor do metro quadrado da construção, calculado com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB) informado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Minas Gerais (SINDUSCON-MG);

AT = Área Total do Terreno;

VT = Valor do metro quadrado do terreno calculado com base no Cadastro Técnico Municipal (Planta de Valores);

GI = Grau de Impacto urbano, considerará os parâmetros estabelecidos neste artigo e nas Tabelas I e II;

§ 1º A definição de GI, para empreendimentos não-residenciais, será dada conforme o disposto na Tabela I do presente Anexo, na seguinte ordem:

I- classificação conforme o nível de impacto;

II- enquadramento conforme a categoria de uso.

§ 2º Caso a classificação do inciso I do § 1º, deste art. 7º, recaia em mais de um critério, adotar-se-á o critério mais rigoroso.

Art. 8º Em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou por suas entidades, que tenham reconhecido seu relevante interesse público pelo Conselho da Cidade, poderão ser dispensadas as medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

Parágrafo único. Caso seja constatado no Relatório de Impacto de Vizinhaça (RIV) que não há impactos negativos do empreendimento à vizinhaça, após análise e a critério do Conselho da Cidade, o empreendimento poderá ser considerado isento de qualquer eventual medida.

Art. 9º Caso o Conselho da Cidade identifique que empreendimentos de qualquer natureza possuam impactos positivos superiores aos impactos negativos produzidos, poderão ser dispensadas as medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Quando houver dois ou mais empreendimentos em áreas contíguas ou na mesma área de influência, as medidas mitigadoras e compensatórias poderão ser agrupadas.

Tabela I - classificação conforme Nível de Impacto

Nível de Impacto	Área construída
Baixo	Até 2.500 m²
Médio	Entre 2.500 e 10.000 m²
Alto	Acima de 10.000 m²

Tabela II- enquadramento conforme a Categoria de Uso

Categoria de Uso	Baixo Impacto	Médio Impacto	Alto Impacto
Serviços	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio varejista	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio atacadista	0,2%	0,3%	0,4%
Indústria	0,1%	0,2%	0,3%
Residencial	0,1%	0,2%	0,3%
Sem destinação específica	0,3%	0,4%	0,5%



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO IV

### Glossário

- Diretrizes:** São opções estratégicas de longo prazo, feitas sob forma de restrições, prioridades e estímulos indutores, para serem alcançados os objetivos gerais e estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade.
- Objetivos Estratégicos:** São os resultados que se pretendem alcançar dentro do menor prazo possível.
- Ações Estratégicas:** São os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos.
- Indicadores de desempenho:** são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço.
- Programas:** São conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica.
- Projetos:** São partes detalhadas de um programa, compreendendo levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronogramas e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação.
- Planos ou programas de ação:** É o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal.
- Orçamento:** É a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a determinação das fontes desses recursos.
- Parcerias:** É o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas e públicas, nacionais e estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.
- Área edificada ou construída:** É a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação ou área total edificada dentro de uma unidade territorial.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



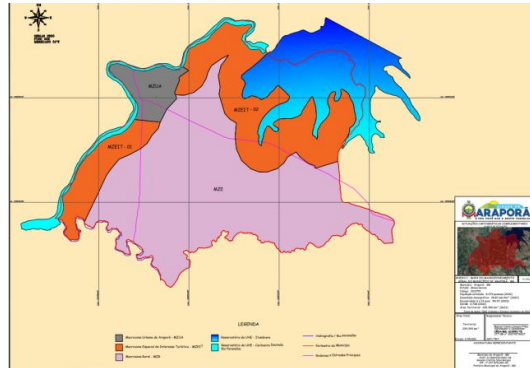
- Área útil:** Superfície utilizável da área construída, de uma parte ou de toda uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;
- Coefficiente de aproveitamento:** A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área total do mesmo;
- Coefficiente de ocupação:** É a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Habitabilidade de interesse social:** É aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou sofre renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal;
- Índice de áreas verdes:** É a relação entre a parte do lote ou gleba coberta por vegetação e a área total do mesmo;
- Potencial construtivo de um lote ou gleba:** É o produto da sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado;
- Taxa de ocupação:** é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Taxa de permeabilidade:** é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- Uso misto:** É a utilização do mesmo lote ou mesma edificação por mais de uma categoria de uso;
- Bairros:** São porções da zona urbana e da zona de expansão urbana delimitadas por lei;
- Conselhos Municipais:** Compostos por representantes dos setores públicos e privados, de entidades da sociedade civil e de movimentos sociais que atuam com a questão urbana;
- Operações Consorciadas:** Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas: estruturas, melhorias sociais e a valorização ambiental;
- Estudo de impacto de vizinhança (EIV):** Instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno;
- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo:** Instrumento destinado a promover a distribuição justa da riqueza inerente à propriedade, como instrumento de realização da justiça social;



- Áreas de intervenção urbana:** são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- Zonas:** São porções de território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;
- Área de Preservação Ambiental (APA):** compreende as áreas de interesse ambiental que o Poder Público deseja criar, preservar e recuperar, destinadas a proteger as ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa;
- Área Verde (AV):** entendidas como o conjunto de praças, jardins, canteiros centrais das avenidas e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes;
- Alinhamento:** limite entre o lote e o logradouro público;
- Afastamento:** representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;
- Desenvolvimento Local Endógeno:** desenvolvimento que se faz a partir das características próprias do local, assentadas nas competências e saberes acumulados ao longo do tempo pelos atores produtivos (empresários, trabalhadores, entidades representativas, universidade, Poder Público local etc.);
- Direito de Preferência:** o mesmo que o Direito de Preempção estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01;
- Frete do lote ou terçado:** é a dimensão da face do lote voltada para o logradouro;
- Gabarito:** Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos;
- Impacto urbanístico:** Impacto físico-funcional, na paisagem urbana, socio-econômicas-culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana;
- Inôcnio:** Potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área;



- Inôcnio:** Inofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade;
- Lote:** é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobramento ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público;
- Pavimento:** espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto;
- Polo Gerador de Tráfego:** uso ou atividade que, para seu funcionamento, gere interferências no tráfego do entorno e impõe necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias;
- Sistema Viário:** compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.



## LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

### ANEXO II

#### DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS MACROZONAS

##### i - MACROZONA URBANA DE ARAPORÃ - MZUA

Área: 14.467.397,01 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 18.359,35 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.962.934,01m e E 689.511,32m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°49' e 21,18 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.962.931,65m e E 689.532,37m; 95°50' e 25,40 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.962.928,83m e E 689.557,62m; 105°31' e 34,69 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.962.919,19m e E 689.590,96m; 120°02' e 14,31 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.962.911,91m e E 689.603,27m; 109°33' e 44,01 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.962.896,77m e E 689.644,59m; 93°04' e 12,61 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.962.895,97m e E 689.657,17m; 104°00' e 29,98 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.962.888,43m e E 689.686,19m; 114°09' e 31,55 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.962.875,24m e E 689.714,84m; 101°41' e 38,21 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.962.867,12m e E 689.752,19m; 106°13' e 34,57 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.962.857,15m e E 689.785,28m; 117°19' e 36,84 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.962.839,91m e E 689.817,85m; 93°58' e 46,13 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.962.836,25m e E 689.863,82m; 112°49' e 22,19 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.962.827,45m e E 689.884,21m; 92°06' e 50,28 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.962.825,10m e E 689.934,44m; 95°22' e 20,99 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.962.822,92m e E 689.955,29m; 108°11' e 30,24 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.962.813,19m e E 689.983,93m; 95°23' e 20,93 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.962.811,01m e E 690.004,76m; 110°25' e 21,77 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.962.803,21m e E 690.025,09m; 112°35' e 35,22 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.962.789,37m e E 690.057,48m; 107°22' e 47,17 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.962.774,83m e E 690.102,34m; 128°53' e 20,17 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.962.762,01m e E 690.117,92m; 91°34' e 4,17 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.962.761,87m e E 690.122,10m; 102°44' e 29,55 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.962.755,04m e E 690.150,84m; 101°22' e 33,65 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.962.748,08m e E 690.183,76m; 91°19' e 25,13 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.962.747,25m e E 690.208,89m; 117°04' e 13,51 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.962.740,97m e E 690.220,86m; 104°58' e 25,46 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.962.734,17m e E 690.245,37m; 135°05' e 10,72 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.962.726,48m e E 690.252,89m; 115°26' e 39,72 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.962.709,07m e E 690.288,57m; 117°45' e 35,72 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.962.692,13m e E 690.320,01m; 124°12' e 28,11 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.962.676,08m e E 690.343,09m; 92°40' e 12,49 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.962.675,37m e E 690.355,56m; 119°30' e 40,64 m até o vértice 34, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.962.655,00m e E 690.390,72m; 106°08' e 21,11 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.962.648,94m e E 690.410,96m; 124°55' e 23,52 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.962.635,27m e E 690.430,11m; 96°06' e 34,06 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.962.631,32m e E 690.463,92m; 125°35' e 37,57 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.962.609,16m e E 690.494,27m; 112°51' e 34,44 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.962.595,58m e E 690.525,88m; 126°18' e 23,53 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.962.581,36m e E 690.544,72m; 132°28' e 29,41 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.962.561,29m e E 690.566,21m; 144°36' e 17,84 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.962.546,65m e E 690.576,39m; 128°29' e 19,31 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.962.534,49m e E 690.591,37m; 128°08' e 28,77 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.962.516,48m e E 690.613,83m; 119°50' e 35,66 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.962.498,43m e E 690.644,57m; 119°31' e 13,22 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.962.491,80m e E 690.656,02m; 114°02' e 34,03 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.962.477,61m e E 690.686,96m; 119°42' e 13,21 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.962.470,96m e E 690.698,36m; 105°18' e 36,79 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.962.460,89m e E 690.735,76m; 94°34' e 20,40 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.962.459,06m e E 690.754,07m; 99°06' e 37,06 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.962.452,83m e E 690.790,63m; 91°16' e 12,45 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.962.452,42m e E 690.803,05m; 91°20' e 29,00 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.962.451,47m e E 690.832,04m; 110°09' e 33,64 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.962.439,54m e E 690.863,51m; 91°22' e 16,59 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.962.438,99m e E 690.880,09m; 110°31' e 16,83 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.962.432,93m e E 690.895,78m; 105°34' e 24,74 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.962.426,06m e E 690.919,56m; 113°09' e 29,72 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.962.414,08m e E 690.946,75m; 99°44' e 25,07 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.962.409,60m e E 690.971,42m; 98°05' e 41,29 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.962.403,37m e E 691.012,24m; 99°36' e 31,88 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.962.397,75m e E 691.043,63m; 89°16' e 33,72 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.962.397,84m e E 691.077,35m; 89°16' e 33,72 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.962.397,94m e E 691.106,91m; 89°05' e 25,39 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.962.394,99m e E 691.132,11m; 91°15' e 25,04 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.962.397,30m e E 691.157,32m; 96°41' e 28,22 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.962.393,77m e E 691.185,33m; 96°42' e 12,12 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.962.392,18m e E 691.197,33m; 96°45' e 28,19 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.962.388,60m e E 691.225,31m; 106°34' e 32,34 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.962.379,06m e E 691.256,22m; 108°34' e 32,14 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.962.368,50m e E 691.286,58m; 95°26' e 16,21 m até o vértice 71, de coordenadas N 7.962.366,80m e E 691.302,68m; 109°22' e 31,98 m até o vértice 72, de coordenadas N 7.962.357,77m e E 691.332,77m; 195°09' e 7,74 m até o vértice 73, de coordenadas N 7.962.348,45m e E 691.336,67m; 86°38' e 43,98 m até o vértice 74, de coordenadas N 7.962.349,57m e E 691.764,14m; 60°36' e 10,27 m até o vértice 75, de coordenadas N 7.962.374,52m e E 691.773,13m; 80°13' e 21,38 m até o vértice 76, de coordenadas N 7.962.377,93m e E 691.794,24m; 87°21' e 37,25 m até o vértice 77, de coordenadas N 7.962.379,30m e E 691.831,49m; 73°52' e 31,34 m até o vértice 78, de coordenadas N 7.962.387,68m e E 691.861,67m; 80°14' e 21,41 m até o vértice 79, de coordenadas N 7.962.391,11m e E 691.882,83m; 66°24' e 24,12 m até o vértice 80, de

coordenadas N 7.962.582,53m e E 693.333,61m; 112°26' e 38,83 m até o vértice 127, de coordenadas N 7.962.567,36m e E 693.369,37m; 92°43' e 16,83 m até o vértice 128, de coordenadas N 7.962.566,37m e E 693.386,19m; 102°06' e 33,71 m até o vértice 129, de coordenadas N 7.962.558,97m e E 693.419,07m; 103°32' e 29,55 m até o vértice 130, de coordenadas N 7.962.551,77m e E 693.447,72m; 106°36' e 46,68 m até o vértice 131, de coordenadas N 7.962.537,98m e E 693.492,32m; 100°58' e 37,82 m até o vértice 132, de coordenadas N 7.962.530,39m e E 693.529,37m; 108°06' e 21,27 m até o vértice 133, de coordenadas N 7.962.523,60m e E 693.549,53m; 103°30' e 29,49 m até o vértice 134, de coordenadas N 7.962.516,41m e E 693.578,12m; 111°53' e 51,62 m até o vértice 135, de coordenadas N 7.962.496,67m e E 693.625,84m; 92°17' e 8,46 m até o vértice 136, de coordenadas N 7.962.496,27m e E 693.634,28m; 114°32' e 30,42 m até o vértice 137, de coordenadas N 7.962.483,33m e E 693.661,82m; 118°27' e 21,36 m até o vértice 138, de coordenadas N 7.962.472,96m e E 693.680,50m; 118°42' e 21,31 m até o vértice 139, de coordenadas N 7.962.462,55m e E 693.699,10m; 106°32' e 29,15 m até o vértice 140, de coordenadas N 7.962.453,97m e E 693.726,95m; 118°47' e 38,37 m até o vértice 141, de coordenadas N 7.962.435,13m e E 693.760,41m; 98°47' e 18,97 m até o vértice 142, de coordenadas N 7.962.438,64m e E 693.779,04m; 79°24' e 37,78 m até o vértice 143, de coordenadas N 7.962.432,08m e E 693.816,25m; 97°46' e 4,09 m até o vértice 144, de coordenadas N 7.962.431,49m e E 693.820,29m; 126°38' e 29,62 m até o vértice 145, de coordenadas N 7.962.413,56m e E 693.843,89m; 97°08' e 24,46 m até o vértice 146, de coordenadas N 7.962.410,28m e E 693.868,13m; 110°57' e 32,59 m até o vértice 147, de coordenadas N 7.962.398,32m e E 693.898,45m; 94°15' e 33,08 m até o vértice 148, de coordenadas N 7.962.395,52m e E 693.931,42m; 78°41' e 283,07 m até o vértice 149, de coordenadas N 7.962.448,25m e E 694.209,55m; 69°59' e 31,36 m até o vértice 150, de coordenadas N 7.962.458,66m e E 694.239,12m; 79°57' e 41,94 m até o vértice 151, de coordenadas N 7.962.465,57m e E 694.280,49m; 84°42' e 30,62 m até o vértice 152, de coordenadas N 7.962.468,10m e E 694.311,01m; 58°38' e 35,09 m até o vértice 153, de coordenadas N 7.962.486,06m e E 694.341,16m; 38°52' e 23,14 m até o vértice 154, de coordenadas N 7.962.503,91m e E 694.355,87m; 38°44' e 23,26 m até o vértice 155, de coordenadas N 7.962.521,91m e E 694.370,62m; 35°32' e 24,49 m até o vértice 156, de coordenadas N 7.962.541,70m e E 694.385,05m; 29°22' e 44,39 m até o vértice 157, de coordenadas N 7.962.580,16m e E 694.407,20m; 42°18' e 16,92 m até o vértice 158, de coordenadas N 7.962.592,55m e E 694.418,74m; 42°22' e 34,05 m até o vértice 160, de coordenadas N 7.962.634,36m e E 694.453,65m; 50°05' e 44,91 m até o vértice 161, de coordenadas N 7.962.662,81m e E 694.488,38m; 42°32' e 33,51 m até o vértice 162, de coordenadas N 7.962.687,27m e E 694.511,31m; 122°21' e 44,67 m até o vértice 163, de coordenadas N 7.962.444,44m e E 694.885,99m; 126°04' e 110,66 m até o vértice 164, de coordenadas N 7.962.378,39m e E 694.974,79m; 235°17' e 59,85 m até o vértice 165, de coordenadas N 7.962.042,42m e E 694.478,88m; 323°03' e 258,54 m até o vértice 166, de coordenadas N 7.961.885,53m e E 694.273,36m; 197°07' e 142,04 m até o vértice 167, de coordenadas N 7.961.750,20m e E 694.230,16m; 148°29' e 105,56 m até o vértice 168, de coordenadas N 7.961.659,66m e E 694.284,43m; 200°56' e 1.043,71 m até o vértice 169, de coordenadas N 7.960.688,63m e E 693.901,57m; 157°44' e 335,42 m até o vértice 170, de coordenadas N 7.960.376,92m e E 694.025,52m; 167°42' e 157,43 m até o vértice 171, de coordenadas N 7.960.222,76m e E 694.057,48m; 222°44' e 263,15 m até o vértice 172, de coordenadas N 7.960.031,32m e E 693.876,90m; 222°40' e 832,96 m até o vértice 173, de

coordenadas N 7.962.400,53m e E 691.905,01m; 68°40' e 51,89 m até o vértice 81, de coordenadas N 7.962.418,92m e E 691.953,53m; 64°43' e 34,63 m até o vértice 82, de coordenadas N 7.962.433,40m e E 691.984,99m; 49°43' e 25,16 m até o vértice 83, de coordenadas N 7.962.440,48m e E 692.004,37m; 60°42' e 31,43 m até o vértice 84, de coordenadas N 7.962.464,57m e E 692.031,93m; 68°19' e 38,21 m até o vértice 85, de coordenadas N 7.962.478,33m e E 692.067,57m; 71°18' e 27,82 m até o vértice 86, de coordenadas N 7.962.486,98m e E 692.094,02m; 84°08' e 29,80 m até o vértice 87, de coordenadas N 7.962.489,74m e E 692.123,70m; 76°38' e 17,83 m até o vértice 88, de coordenadas N 7.962.493,67m e E 692.141,07m; 74°18' e 31,73 m até o vértice 89, de coordenadas N 7.962.501,95m e E 692.171,72m; 66°30' e 24,61 m até o vértice 90, de coordenadas N 7.962.511,52m e E 692.194,38m; 75°54' e 36,10 m até o vértice 91, de coordenadas N 7.962.519,99m e E 692.229,48m; 70°22' e 28,48 m até o vértice 92, de coordenadas N 7.962.529,26m e E 692.256,39m; 71°15' e 42,21 m até o vértice 93, de coordenadas N 7.962.542,43m e E 692.296,51m; 61°25' e 31,75 m até o vértice 94, de coordenadas N 7.962.557,32m e E 692.324,54m; 68°47' e 38,66 m até o vértice 95, de coordenadas N 7.962.570,96m e E 692.360,72m; 67°24' e 49,14 m até o vértice 96, de coordenadas N 7.962.589,39m e E 692.406,28m; 67°19' e 24,65 m até o vértice 97, de coordenadas N 7.962.598,65m e E 692.429,13m; 65°48' e 35,20 m até o vértice 98, de coordenadas N 7.962.612,75m e E 692.461,38m; 79°21' e 173,05 m até o vértice 99, de coordenadas N 7.962.643,03m e E 692.631,77m; 55°33' e 10,82 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.962.649,05m e E 692.640,76m; 75°03' e 49,12 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.962.661,24m e E 692.688,35m; 81°15' e 21,65 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.962.664,30m e E 692.709,77m; 84°17' e 25,69 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.962.666,61m e E 692.735,34m; 76°56' e 17,68 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.962.670,43m e E 692.752,63m; 70°16' e 27,87 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.962.679,59m e E 692.778,94m; 64°52' e 24,41 m até o vértice 106, de coordenadas N 7.962.689,70m e E 692.801,16m; 68°15' e 28,47 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.962.699,98m e E 692.827,71m; 94°35' e 16,90 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.962.698,46m e E 692.844,54m; 81°05' e 26,20 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.962.702,27m e E 692.870,45m; 74°13' e 45,26 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.962.714,14m e E 692.914,14m; 97°38' e 16,88 m até o vértice 111, de coordenadas N 7.962.711,73m e E 692.930,84m; 84°27' e 25,77 m até o vértice 112, de coordenadas N 7.962.713,95m e E 692.956,53m; 94°41' e 16,90 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.962.712,39m e E 692.973,36m; 91°34' e 21,29 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.962.711,61m e E 692.994,63m; 94°58' e 54,94 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.962.706,29m e E 693.049,30m; 96°17' e 21,05 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.962.703,76m e E 693.070,22m; 117°26' e 31,62 m até o vértice 117, de coordenadas N 7.962.688,92m e E 693.098,13m; 104°48' e 38,25 m até o vértice 118, de coordenadas N 7.962.678,75m e E 693.135,02m; 106°32' e 29,91 m até o vértice 119, de coordenadas N 7.962.669,94m e E 693.163,60m; 108°09' e 25,76 m até o vértice 120, de coordenadas N 7.962.661,67m e E 693.187,98m; 124°53' e 23,76 m até o vértice 121, de coordenadas N 7.962.647,89m e E 693.207,35m; 110°44' e 21,62 m até o vértice 122, de coordenadas N 7.962.640,03m e E 693.227,48m; 117°07' e 31,23 m até o vértice 123, de coordenadas N 7.962.625,52m e E 693.255,14m; 120°27' e 41,00 m até o vértice 124, de coordenadas N 7.962.604,38m e E 693.290,26m; 124°51' e 23,57 m até o vértice 125, de coordenadas N 7.962.590,71m e E 693.309,45m; 108°07' e 25,51 m até o vértice 126, de

coordenadas N 7.959.424,69m e E 693.305,99m; 206°19' e 1.109,97 m até o vértice 174, de coordenadas N 7.958.434,77m e E 692.803,76m; 275°13' e 1.993,81 m até o vértice 175, de coordenadas N 7.958.636,65m e E 690.820,07m; 35°03' e 34,48 m até o vértice 176, de coordenadas N 7.958.664,65m e E 690.840,17m; 38°30' e 31,95 m até o vértice 177, de coordenadas N 7.958.689,47m e E 690.860,30m; 27°09' e 37,22 m até o vértice 178, de coordenadas N 7.958.722,39m e E 690.877,64m; 33°25' e 38,13 m até o vértice 179, de coordenadas N 7.958.754,02m e E 690.898,96m; 27°37' e 24,29 m até o vértice 180, de coordenadas N 7.958.775,44m e E 690.910,43m; 31°06' e 31,35 m até o vértice 181, de coordenadas N 7.958.802,10m e E 690.926,91m; 27°35' e 24,46 m até o vértice 182, de coordenadas N 7.958.823,66m e E 690.938,45m; 21°11' e 35,71 m até o vértice 183, de coordenadas N 7.958.856,84m e E 690.951,68m; 23°25' e 24,91 m até o vértice 184, de coordenadas N 7.958.878,83m e E 690.963,38m; 19°16' e 41,86 m até o vértice 185, de coordenadas N 7.958.918,20m e E 690.977,60m; 15°50' e 30,75 m até o vértice 186, de coordenadas N 7.958.947,69m e E 690.986,29m; 17°47' e 24,86 m até o vértice 187, de coordenadas N 7.958.971,28m e E 690.994,12m; 14°32' e 37,07 m até o vértice 188, de coordenadas N 7.959.007,07m e E 691.003,79m; 07°57' e 36,85 m até o vértice 189, de coordenadas N 7.959.043,53m e E 691.009,24m; 15°48' e 31,44 m até o vértice 190, de coordenadas N 7.959.073,69m e E 691.018,11m; 13°35' e 43,97 m até o vértice 191, de coordenadas N 7.959.116,33m e E 691.028,88m; 17°45' e 50,72 m até o vértice 192, de coordenadas N 7.959.164,47m e E 691.044,83m; 08°00' e 31,39 m até o vértice 193, de coordenadas N 7.959.195,51m e E 691.049,50m; 13°32' e 43,83 m até o vértice 194, de coordenadas N 7.959.238,02m e E 691.060,21m; 08°31' e 192,32 m até o vértice 195, de coordenadas N 7.959.427,95m e E 691.090,60m; 08°32' e 19,37 m até o vértice 196, de coordenadas N 7.959.447,07m e E 691.093,67m; 351°40' e 25,73 m até o vértice 197, de coordenadas N 7.959.472,57m e E 691.090,19m; 347°47' e 21,23 m até o vértice 198, de coordenadas N 7.959.493,35m e E 691.085,92m; 01°07' e 32,84 m até o vértice 199, de coordenadas N 7.959.526,20m e E 691.086,89m; 358°56' e 27,09 m até o vértice 200, de coordenadas N 7.959.553,28m e E 691.086,65m; 357°34' e 22,96 m até o vértice 201, de coordenadas N 7.959.576,21m e E 691.085,91m; 08°40' e 25,29 m até o vértice 202, de coordenadas N 7.959.601,18m e E 691.089,99m; 00°57' e 29,60 m até o vértice 203, de coordenadas N 7.959.631,04m e E 691.090,77m; 08°12' e 29,60 m até o vértice 204, de coordenadas N 7.959.660,28m e E 691.095,30m; 352°42' e 29,79 m até o vértice 205, de coordenadas N 7.959.689,86m e E 691.091,82m; 341°20' e 26,32 m até o vértice 206, de coordenadas N 7.959.714,90m e E 691.083,63m; 341°19' e 26,48 m até o vértice 207, de coordenadas N 7.959.740,06m e E 691.075,41m; 341°31' e 26,86 m até o vértice 208, de coordenadas N 7.959.765,45m e E 691.067,22m; 338°27' e 30,84 m até o vértice 209, de coordenadas N 7.959.794,27m e E 691.056,17m; 339°32' e 24,18 m até o vértice 210, de coordenadas N 7.959.816,99m e E 691.047,94m; 349°09' e 25,26 m até o vértice 211, de coordenadas N 7.959.841,86m e E 691.043,43m; 330°03' e 25,66 m até o vértice 212, de coordenadas N 7.959.864,23m e E 691.030,85m; 320°07' e 21,51 m até o vértice 213, de coordenadas N 7.959.880,86m e E 691.017,22m; 333°31' e 35,55 m até o vértice 214, de coordenadas N 7.959.912,84m e E 691.001,69m; 339°20' e 16,89 m até o vértice 215, de coordenadas N 7.959.928,71m e E 690.995,89m; 328°24' e 18,99 m até o vértice 216, de coordenadas N 7.959.944,97m e E 690.986,09m; 319°42' e 21,64 m até o vértice 217, de coordenadas N 7.959.961,62m e E 690.972,26m; 333°32' e 35,96 m até o vértice 218, de coordenadas N 7.959.993,99m e E 690.956,55m; 324°13' e 41,16 m até o vértice 219, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.960.027,61m e E 6.90.932,84m; 313°42' e 25,01 m até o vértice 220, de coordenadas N 7.960.045,07m e E 6.90.914,92m; 328°43' e 25,94 m até o vértice 221, de coordenadas N 7.960.067,36m e E 6.90.911,68m; 323°21' e 35,06 m até o vértice 222, de coordenadas N 7.960.095,73m e E 6.90.881,04m; 328°34' e 39,17 m até o vértice 223, de coordenadas N 7.960.129,33m e E 6.90.860,96m; 312°15' e 34,85 m até o vértice 224, de coordenadas N 7.960.153,03m e E 6.90.835,40m; 328°12' e 26,12 m até o vértice 225, de coordenadas N 7.960.175,37m e E 6.90.821,84m; 309°42' e 43,98 m até o vértice 226, de coordenadas N 7.960.203,79m e E 6.90.788,30m; 319°51' e 28,27 m até o vértice 227, de coordenadas N 7.960.225,60m e E 6.90.770,30m; 318°02' e 44,03 m até o vértice 228, de coordenadas N 7.960.258,64m e E 6.90.741,18m; 317°59' e 22,10 m até o vértice 229, de coordenadas N 7.960.275,21m e E 6.90.726,57m; 326°15' e 25,73 m até o vértice 230, de coordenadas N 7.960.296,74m e E 6.90.712,49m; 319°54' e 28,57 m até o vértice 231, de coordenadas N 7.960.318,78m e E 6.90.694,29m; 319°51' e 28,68 m até o vértice 232, de coordenadas N 7.960.340,88m e E 6.90.676,04m; 321°02' e 35,19 m até o vértice 233, de coordenadas N 7.960.368,47m e E 6.90.654,19m; 319°55' e 28,81 m até o vértice 234, de coordenadas N 7.960.390,70m e E 6.90.635,85m; 326°10' e 26,09 m até o vértice 235, de coordenadas N 7.960.412,55m e E 6.90.621,55m; 326°10' e 32,68 m até o vértice 236, de coordenadas N 7.960.439,86m e E 6.90.603,63m; 333°53' e 23,80 m até o vértice 237, de coordenadas N 7.960.461,34m e E 6.90.593,36m; 327°26' e 53,92 m até o vértice 238, de coordenadas N 7.960.507,06m e E 6.90.564,79m; 333°26' e 39,25 m até o vértice 239, de coordenadas N 7.960.542,35m e E 6.90.547,59m; 329°25' e 28,39 m até o vértice 240, de coordenadas N 7.960.566,94m e E 6.90.533,41m; 336°29' e 42,95 m até o vértice 241, de coordenadas N 7.960.606,50m e E 6.90.516,64m; 332°29' e 54,01 m até o vértice 242, de coordenadas N 7.960.654,63m e E 6.90.492,20m; 329°07' e 64,62 m até o vértice 243, de coordenadas N 7.960.710,45m e E 6.90.459,57m; 320°07' e 48,11 m até o vértice 244, de coordenadas N 7.960.747,68m e E 6.90.429,10m; 325°54' e 40,69 m até o vértice 245, de coordenadas N 7.960.781,59m e E 6.90.406,63m; 324°46' e 46,56 m até o vértice 246, de coordenadas N 7.960.819,90m e E 6.90.380,16m; 323°08' e 45,15 m até o vértice 247, de coordenadas N 7.960.856,29m e E 6.90.353,45m; 322°13' e 63,63 m até o vértice 248, de coordenadas N 7.960.906,98m e E 6.90.314,96m; 328°35' e 14,70 m até o vértice 249, de coordenadas N 7.960.919,61m e E 6.90.307,43m; 328°33' e 36,79 m até o vértice 250, de coordenadas N 7.960.951,19m e E 6.90.288,56m; 328°32' e 36,94 m até o vértice 251, de coordenadas N 7.960.982,88m e E 6.90.269,59m; 317°53' e 35,85 m até o vértice 252, de coordenadas N 7.961.009,71m e E 6.90.245,82m; 322°42' e 32,74 m até o vértice 253, de coordenadas N 7.961.035,96m e E 6.90.226,23m; 328°29' e 37,40 m até o vértice 254, de coordenadas N 7.961.068,03m e E 6.90.207,02m; 321°00' e 25,51 m até o vértice 255, de coordenadas N 7.961.088,04m e E 6.90.191,15m; 323°46' e 40,63 m até o vértice 256, de coordenadas N 7.961.121,05m e E 6.90.167,47m; 321°10' e 319,56 m até o vértice 257, de coordenadas N 7.961.172,00m e E 6.89.969,65m; 343°49' e 21,29 m até o vértice 258, de coordenadas N 7.961.192,52m e E 6.89.963,91m; 323°54' e 28,84 m até o vértice 259, de coordenadas N 7.961.145,98m e E 6.89.947,15m; 334°43' e 22,82 m até o vértice 260, de coordenadas N 7.961.136,73m e E 6.89.937,61m; 317°39' e 25,88 m até o vértice 261, de coordenadas N 7.961.146,03m e E 6.89.920,39m; 332°11' e 21,20 m até o vértice 262, de coordenadas N 7.961.174,86m e E 6.89.910,67m; 320°44' e 27,40 m até o vértice 263, de coordenadas N 7.961.196,26m e E 6.89.893,55m; 315°58' e 20,27 m até o vértice 264, de coordenadas N 7.961.150,98m e E 6.89.879,60m; 317°41' e 26,11 m até o vértice 265, de coordenadas N 7.961.530,46m e E 6.89.862,20m; 315°55' e 20,37 m até o vértice 266, de coordenadas N 7.961.545,24m e E 6.89.848,19m; 315°58' e 20,40 m até o vértice 267, de coordenadas N 7.961.560,55m e E 6.89.834,14m; 306°59' e 36,38 m até o vértice 268, de coordenadas N 7.961.582,20m e E 6.89.805,33m; 299°17' e 33,75 m até o vértice 269, de coordenadas N 7.961.599,02m e E 6.89.776,04m; 303°18' e 26,26 m até o vértice 270, de coordenadas N 7.961.613,66m e E 6.89.754,23m; 302°32' e 21,90 m até o vértice 271, de coordenadas N 7.961.625,60m e E 6.89.735,91m; 313°21' e 29,87 m até o vértice 272, de coordenadas N 7.961.646,25m e E 6.89.714,38m; 300°20' e 34,45 m até o vértice 273, de coordenadas N 7.961.664,02m e E 6.89.684,83m; 316°20' e 21,00 m até o vértice 274, de coordenadas N 7.961.679,37m e E 6.89.670,49m; 304°06' e 40,41 m até o vértice 275, de coordenadas N 7.961.702,34m e E 6.89.637,26m; 304°03' e 31,56 m até o vértice 276, de coordenadas N 7.961.720,29m e E 6.89.611,27m; 309°12' e 33,52 m até o vértice 277, de coordenadas N 7.961.741,74m e E 6.89.585,52m; 299°59' e 47,37 m até o vértice 278, de coordenadas N 7.961.765,82m e E 6.89.544,73m; 294°33' e 50,37 m até o vértice 279, de coordenadas N 7.961.787,22m e E 6.89.499,11m; 309°47' e 34,26 m até o vértice 280, de coordenadas N 7.961.809,28m e E 6.89.473,02m; 303°48' e 41,11 m até o vértice 281, de coordenadas N 7.961.832,61m e E 6.89.439,07m; 306°30' e 28,37 m até o vértice 282, de coordenadas N 7.961.849,72m e E 6.89.416,44m; 311°00' e 25,12 m até o vértice 283, de coordenadas N 7.961.866,28m e E 6.89.397,64m; 312°57' e 31,04 m até o vértice 284, de coordenadas N 7.961.887,74m e E 6.89.375,15m; 315°42' e 21,60 m até o vértice 285, de coordenadas N 7.961.903,36m e E 6.89.360,23m; 315°56' e 21,78 m até o vértice 286, de coordenadas N 7.961.919,17m e E 6.89.345,24m; 316°01' e 26,96 m até o vértice 287, de coordenadas N 7.961.938,76m e E 6.89.326,70m; 316°06' e 21,97 m até o vértice 288, de coordenadas N 7.961.954,75m e E 6.89.311,63m; 315°10' e 43,05 m até o vértice 289, de coordenadas N 7.961.985,57m e E 6.89.281,57m; 300°43' e 26,42 m até o vértice 290, de coordenadas N 7.961.999,29m e E 6.89.259,01m; 321°57' e 24,24 m até o vértice 291, de coordenadas N 7.962.018,54m e E 6.89.244,24m; 310°27' e 35,91 m até o vértice 292, de coordenadas N 7.962.042,10m e E 6.89.217,17m; 311°56' e 26,81 m até o vértice 293, de coordenadas N 7.962.059,87m e E 6.89.197,77m; 316°59' e 45,78 m até o vértice 294, de coordenadas N 7.962.093,67m e E 6.89.166,86m; 314°16' e 33,03 m até o vértice 295, de coordenadas N 7.962.116,98m e E 6.89.143,45m; 308°16' e 20,30 m até o vértice 296, de coordenadas N 7.962.129,69m e E 6.89.127,64m; 305°17' e 34,37 m até o vértice 297, de coordenadas N 7.962.149,84m e E 6.89.099,76m; 314°15' e 33,40 m até o vértice 298, de coordenadas N 7.962.173,39m e E 6.89.076,09m; 317°51' e 29,40 m até o vértice 299, de coordenadas N 7.962.195,38m e E 6.89.056,56m; 315°49' e 45,40 m até o vértice 300, de coordenadas N 7.962.228,24m e E 6.89.025,25m; 316°07' e 22,99 m até o vértice 301, de coordenadas N 7.962.244,97m e E 6.89.009,49m; 328°53' e 30,56 m até o vértice 302, de coordenadas N 7.962.271,29m e E 6.88.993,96m; 323°12' e 33,13 m até o vértice 303, de coordenadas N 7.962.298,04m e E 6.88.974,37m; 339°13' e 22,43 m até o vértice 304, de coordenadas N 7.962.319,07m e E 6.88.966,62m; 330°22' e 24,16 m até o vértice 305, de coordenadas N 7.962.340,18m e E 6.88.954,89m; 330°10' e 23,96 m até o vértice 306, de coordenadas N 7.962.361,08m e E 6.88.943,19m; 345°37' e 15,71 m até o vértice 307, de coordenadas N 7.962.376,35m e E 6.88.939,43m; 328°33' e 39,10 m até o vértice 308, de coordenadas N 7.962.409,90m e E 6.88.919,37m; 333°37' e 18,50 m até o vértice 309, de coordenadas N 7.962.426,55m e E 6.88.911,32m; 348°56' e 22,18 m até o vértice 310, de coordenadas N 7.962.448,37m e E 6.88.907,28m; 342°00' e 40,67 m até o vértice 311, de

coordenadas N 7.962.487,18m e E 6.88.895,09m; 359°37' e 31,85 m até o vértice 312, de coordenadas N 7.962.519,03m e E 6.88.895,20m; 21°34' e 11,01 m até o vértice 313, de coordenadas N 7.962.529,22m e E 6.88.899,34m; 21°43' e 41,87 m até o vértice 314, de coordenadas N 7.962.567,97m e E 6.88.915,22m; 26°50' e 17,75 m até o vértice 315, de coordenadas N 7.962.583,73m e E 6.88.923,41m; 27°21' e 35,31 m até o vértice 316, de coordenadas N 7.962.614,93m e E 6.88.939,95m; 32°41' e 30,43 m até o vértice 317, de coordenadas N 7.962.640,36m e E 6.88.956,62m; 27°45' e 35,30 m até o vértice 318, de coordenadas N 7.962.671,46m e E 6.88.973,38m; 30°36' e 24,33 m até o vértice 319, de coordenadas N 7.962.692,26m e E 6.88.985,96m; 27°35' e 35,73 m até o vértice 320, de coordenadas N 7.962.723,76m e E 6.89.002,83m; 32°17' e 31,10 m até o vértice 321, de coordenadas N 7.962.749,89m e E 6.89.019,71m; 17°15' e 28,30 m até o vértice 322, de coordenadas N 7.962.776,84m e E 6.89.028,36m; 50°56' e 16,10 m até o vértice 323, de coordenadas N 7.962.786,86m e E 6.89.040,97m; 32°17' e 31,42 m até o vértice 324, de coordenadas N 7.962.813,24m e E 6.89.058,01m; 59°30' e 19,45 m até o vértice 325, de coordenadas N 7.962.822,96m e E 6.89.074,85m; 45°21' e 29,53 m até o vértice 326, de coordenadas N 7.962.843,52m e E 6.89.096,09m; 75°29' e 17,31 m até o vértice 327, de coordenadas N 7.962.847,67m e E 6.89.112,89m; 69°46' e 26,87 m até o vértice 328, de coordenadas N 7.962.856,71m e E 6.89.138,18m; 88°08' e 25,60 m até o vértice 329, de coordenadas N 7.962.857,29m e E 6.89.163,77m; 75°25' e 34,69 m até o vértice 330, de coordenadas N 7.962.865,70m e E 6.89.197,45m; 84°52' e 29,61 m até o vértice 331, de coordenadas N 7.962.868,03m e E 6.89.226,96m; 77°52' e 38,78 m até o vértice 332, de coordenadas N 7.962.875,81m e E 6.89.264,95m; 79°59' e 21,40 m até o vértice 333, de coordenadas N 7.962.879,32m e E 6.89.286,07m; 73°03' e 30,92 m até o vértice 334, de coordenadas N 7.962.888,03m e E 6.89.315,75m; 84°15' e 25,54 m até o vértice 335, de coordenadas N 7.962.890,33m e E 6.89.341,18m; 70°08' e 35,67 m até o vértice 336, de coordenadas N 7.962.902,11m e E 6.89.374,85m; 73°42' e 31,01 m até o vértice 337, de coordenadas N 7.962.910,54m e E 6.89.404,69m; 76°17' e 35,01 m até o vértice 338, de coordenadas N 7.962.918,51m e E 6.89.438,79m; 76°14' e 35,05 m até o vértice 339, de coordenadas N 7.962.926,49m e E 6.89.472,92m; 78°55'11" e 39,13 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U.T.M. referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U.T.M.

### ii - MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - 01 - MZEIT-01

Área: 22.880.944,36 m²  
Perímetro: 28.292,92 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.958.661,20m e E 6.90.500,35m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93°45' e 307,87 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.958.637,94m e E 6.90.807,35m; 95°14' e 2.006,60 m até o vértice

3, de coordenadas N 7.958.434,77m e E 6.92.803,76m; 196°55' e 515,35 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.957.943,23m e E 6.92.648,81m; 222°04' e 696,66 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.957.430,90m e E 6.92.176,72m; 210°35' e 735,21 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.956.801,74m e E 6.91.796,23m; 231°23' e 708,43 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.956.365,16m e E 6.91.238,26m; 241°35' e 902,18 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.955.943,83m e E 6.90.440,47m; 245°27' e 865,49 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.955.592,12m e E 6.89.649,63m; 219°01' e 949,03 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.954.860,82m e E 6.89.044,70m; 215°20' e 613,72 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.954.363,72m e E 6.88.684,75m; 204°06' e 1.486,36 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.953.012,96m e E 6.88.064,32m; 205°05' e 2.457,57 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.950.797,63m e E 6.87.000,17m; 342°44' e 52,00 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.950.847,43m e E 6.86.985,23m; 334°47' e 70,72 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.950.911,70m e E 6.86.955,75m; 330°20' e 55,90 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.950.960,57m e E 6.86.928,56m; 336°33' e 50,20 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.951.006,80m e E 6.86.909,05m; 323°06' e 54,52 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.951.050,74m e E 6.86.876,75m; 317°37' e 48,70 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.951.087,03m e E 6.86.844,27m; 295°54' e 59,25 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.951.113,45m e E 6.86.791,23m; 270°31' e 50,92 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.951.114,39m e E 6.86.740,34m; 258°39' e 49,54 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.951.105,14m e E 6.86.691,66m; 281°15' e 54,49 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.951.116,28m e E 6.86.638,32m; 273°22' e 48,45 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.951.119,63m e E 6.86.590,00m; 332°53' e 60,44 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.951.173,70m e E 6.86.562,97m; 305°26' e 62,20 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.951.210,27m e E 6.86.512,65m; 279°03' e 51,53 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.951.218,86m e E 6.86.461,84m; 229°18' e 54,19 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.951.183,95m e E 6.86.420,40m; 216°51' e 60,18 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.951.136,16m e E 6.86.383,82m; 211°03' e 65,10 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.951.080,70m e E 6.86.349,71m; 183°19' e 51,00 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.951.029,82m e E 6.86.346,24m; 175°03' e 53,79 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.950.976,20m e E 6.86.330,36m; 202°15' e 54,88 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.950.925,60m e E 6.86.329,07m; 191°17' e 54,40 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.950.873,35m e E 6.86.317,90m; 194°59' e 71,08 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.950.803,90m e E 6.86.298,83m; 171°58' e 51,51 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.950.752,81m e E 6.86.305,52m; 169°05' e 52,07 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.950.701,58m e E 6.86.314,86m; 143°36' e 50,87 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.950.660,33m e E 6.86.344,64m; 135°28' e 54,04 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.950.621,44m e E 6.86.382,16m; 172°21' e 54,04 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.950.567,80m e E 6.86.388,82m; 159°42' e 79,07 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.950.493,37m e E 6.86.415,53m; 160°13' e 51,66 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.950.444,61m e E 6.86.432,51m; 169°45' e 54,43 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.950.390,94m e E 6.86.441,67m; 165°42' e 50,03 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.950.342,35m e E 6.86.453,55m; 157°54' e 66,30 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.950.280,67m e E 6.86.477,88m; 125°37' e 53,00 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.950.249,37m e E 6.86.520,65m; 113°24' e 71,91 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.950.220,16m e E 6.86.586,35m; 133°41' e 55,90 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.950.181,14m e E 6.86.626,41m; 124°51' e 58,69 m até o vértice 49, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.950.147,13m e E 686.674,24m; 112°42' e 60,53 m até o vértice 50, de  
coordenadas N 7.950.123,32m e E 686.729,85m; 194°25' e 52,48 m até o vértice 51, de  
coordenadas N 7.950.072,54m e E 686.716,27m; 183°29' e 48,55 m até o vértice 52, de  
coordenadas N 7.950.024,10m e E 686.712,83m; 258°39' e 49,54 m até o vértice 53, de  
coordenadas N 7.950.014,83m e E 686.664,16m; 252°51' e 50,70 m até o vértice 54, de  
coordenadas N 7.950.000,37m e E 686.615,55m; 246°18' e 55,92 m até o vértice 55, de  
coordenadas N 7.949.978,40m e E 686.564,14m; 214°55' e 49,39 m até o vértice 56, de  
coordenadas N 7.949.938,17m e E 686.535,46m; 165°18' e 58,14 m até o vértice 57, de  
coordenadas N 7.949.881,79m e E 686.549,66m; 135°27' e 57,63 m até o vértice 58, de  
coordenadas N 7.949.840,33m e E 686.539,69m; 137°50' e 66,19 m até o vértice 59, de  
coordenadas N 7.949.778,77m e E 686.614,03m; 169°33' e 67,53 m até o vértice 60, de  
coordenadas N 7.949.712,24m e E 686.625,61m; 187°22' e 64,18 m até o vértice 61, de  
coordenadas N 7.949.648,68m e E 686.616,74m; 202°13' e 82,27 m até o vértice 62, de  
coordenadas N 7.949.572,84m e E 686.584,87m; 219°12' e 49,00 m até o vértice 63, de  
coordenadas N 7.949.535,17m e E 686.553,55m; 226°57' e 70,35 m até o vértice 64, de  
coordenadas N 7.949.487,63m e E 686.501,66m; 229°12' e 54,08 m até o vértice 65, de  
coordenadas N 7.949.452,73m e E 686.460,38m; 242°39' e 49,13 m até o vértice 66, de  
coordenadas N 7.949.430,58m e E 686.416,52m; 253°45' e 53,09 m até o vértice 67, de  
coordenadas N 7.949.416,24m e E 686.365,41m; 270°29' e 68,83 m até o vértice 68, de  
coordenadas N 7.949.417,48m e E 686.296,58m; 279°12' e 67,06 m até o vértice 69, de  
coordenadas N 7.949.428,86m e E 686.230,48m; 270°28' e 50,91 m até o vértice 70, de  
coordenadas N 7.949.429,80m e E 686.179,59m; 275°45' e 56,33 m até o vértice 71, de  
coordenadas N 7.949.436,00m e E 686.123,58m; 260°57' e 77,51 m até o vértice 72, de  
coordenadas N 7.949.424,56m e E 686.046,92m; 252°49' e 58,82 m até o vértice 73, de  
coordenadas N 7.949.407,74m e E 685.990,57m; 283°21' e 57,51 m até o vértice 74, de  
coordenadas N 7.949.421,57m e E 685.934,75m; 292°15' e 54,86 m até o vértice 75, de  
coordenadas N 7.949.442,87m e E 685.884,18m; 304°07' e 55,09 m até o vértice 76, de  
coordenadas N 7.949.474,20m e E 685.838,87m; 317°25' e 52,32 m até o vértice 77, de  
coordenadas N 7.949.513,07m e E 685.803,86m; 301°01' e 50,24 m até o vértice 78, de  
coordenadas N 7.949.539,39m e E 685.761,05m; 307°16' e 50,97 m até o vértice 79, de  
coordenadas N 7.949.570,66m e E 685.720,80m; 333°59' e 57,03 m até o vértice 80, de  
coordenadas N 7.949.622,15m e E 685.696,29m; 326°02' e 58,60 m até o vértice 81, de  
coordenadas N 7.949.671,06m e E 685.664,04m; 325°31' e 62,28 m até o vértice 82, de  
coordenadas N 7.949.722,77m e E 685.640,27m; 322°36' e 58,09 m até o vértice 83, de  
coordenadas N 7.949.769,26m e E 685.594,45m; 298°16' e 54,65 m até o vértice 84, de  
coordenadas N 7.949.795,63m e E 685.546,58m; 299°25' e 52,50 m até o vértice 85, de  
coordenadas N 7.949.821,87m e E 685.501,11m; 307°29' e 50,97 m até o vértice 86, de  
coordenadas N 7.949.853,32m e E 685.460,97m; 317°26' e 52,26 m até o vértice 87, de  
coordenadas N 7.949.892,12m e E 685.426,80m; 335°02' e 53,58 m até o vértice 88, de  
coordenadas N 7.949.940,92m e E 685.403,85m; 358°01' e 58,61 m até o vértice 89, de  
coordenadas N 7.949.999,50m e E 685.402,41m; 00°29' e 51,04 m até o vértice 90, de  
coordenadas N 7.950.050,52m e E 685.403,33m; 19°47' e 53,98 m até o vértice 91, de  
coordenadas N 7.950.101,41m e E 685.422,10m; 31°00' e 50,22 m até o vértice 92, de  
coordenadas N 7.950.143,95m e E 685.448,41m; 28°00' e 54,75 m até o vértice 93, de  
coordenadas N 7.950.191,96m e E 685.474,72m; 33°34' e 60,71 m até o vértice 94, de  
coordenadas N 7.950.242,21m e E 685.508,78m; 39°05' e 48,93 m até o vértice 95, de

coordenadas N 7.952.640,26m e E 685.238,92m; 358°00' e 61,16 m até o vértice 143, de  
coordenadas N 7.952.701,39m e E 685.237,50m; 21°50' e 62,93 m até o vértice 144, de  
coordenadas N 7.952.759,59m e E 685.261,48m; 32°45' e 57,25 m até o vértice 145, de  
coordenadas N 7.952.807,45m e E 685.292,90m; 32°14' e 62,96 m até o vértice 146, de  
coordenadas N 7.952.860,35m e E 685.327,02m; 25°52' e 53,51 m até o vértice 147, de  
coordenadas N 7.952.908,27m e E 685.350,83m; 21°45' e 49,22 m até o vértice 148, de  
coordenadas N 7.953.053,81m e E 685.369,52m; 35°44' e 75,01 m até o vértice 149, de  
coordenadas N 7.953.014,26m e E 685.413,94m; 22°18' e 54,77 m até o vértice 150, de  
coordenadas N 7.953.064,75m e E 685.435,23m; 29°32' e 104,96 m até o vértice 151, de  
coordenadas N 7.953.155,56m e E 685.487,86m; 25°48' e 53,62 m até o vértice 152, de  
coordenadas N 7.953.203,59m e E 685.511,67m; 38°43' e 61,60 m até o vértice 153, de  
coordenadas N 7.953.251,26m e E 685.550,69m; 35°42' e 53,01 m até o vértice 154, de  
coordenadas N 7.953.294,01m e E 685.582,05m; 45°27' e 50,50 m até o vértice 155, de  
coordenadas N 7.953.329,07m e E 685.618,40m; 40°22' e 59,69 m até o vértice 156, de  
coordenadas N 7.953.374,19m e E 685.657,50m; 35°41' e 53,02 m até o vértice 157, de  
coordenadas N 7.953.416,94m e E 685.688,86m; 37°15' e 50,92 m até o vértice 158, de  
coordenadas N 7.953.457,16m e E 685.720,09m; 47°37' e 48,76 m até o vértice 159, de  
coordenadas N 7.953.489,68m e E 685.756,41m; 31°00' e 50,22 m até o vértice 160, de  
coordenadas N 7.953.532,48m e E 685.782,72m; 46°00' e 131,36 m até o vértice 161, de  
coordenadas N 7.953.622,77m e E 685.878,12m; 42°13' e 82,33 m até o vértice 162, de  
coordenadas N 7.953.683,21m e E 685.934,03m; 34°20' e 49,45 m até o vértice 163, de  
coordenadas N 7.953.723,78m e E 685.962,33m; 52°48' e 114,64 m até o vértice 164, de  
coordenadas N 7.953.792,18m e E 686.054,32m; 36°30' e 63,76 m até o vértice 165, de  
coordenadas N 7.953.843,05m e E 686.092,76m; 19°51' e 81,43 m até o vértice 166, de  
coordenadas N 7.953.919,38m e E 686.121,15m; 31°02' e 68,61 m até o vértice 167, de  
coordenadas N 7.953.977,81m e E 686.157,12m; 13°44' e 52,51 m até o vértice 168, de  
coordenadas N 7.954.028,71m e E 686.170,08m; 17°19' e 58,91 m até o vértice 169, de  
coordenadas N 7.954.084,77m e E 686.188,16m; 11°33' e 49,49 m até o vértice 170, de  
coordenadas N 7.954.133,15m e E 686.198,55m; 17°10' e 50,75 m até o vértice 171, de  
coordenadas N 7.954.181,48m e E 686.214,01m; 19°21' e 75,77 m até o vértice 172, de  
coordenadas N 7.954.252,74m e E 686.239,83m; 13°43' e 52,54 m até o vértice 173, de  
coordenadas N 7.954.303,64m e E 686.252,80m; 05°44' e 48,73 m até o vértice 174, de  
coordenadas N 7.954.352,08m e E 686.258,14m; 10°29' e 54,47 m até o vértice 175, de  
coordenadas N 7.954.405,54m e E 686.268,59m; 16°23' e 53,20 m até o vértice 176, de  
coordenadas N 7.954.456,43m e E 686.284,10m; 22°56' e 58,26 m até o vértice 177, de  
coordenadas N 7.954.509,88m e E 686.307,33m; 14°50' e 58,08 m até o vértice 178, de  
coordenadas N 7.954.565,86m e E 686.322,74m; 26°15' e 57,02 m até o vértice 179, de  
coordenadas N 7.954.616,74m e E 686.348,48m; 22°57' e 58,30 m até o vértice 180, de  
coordenadas N 7.954.670,21m e E 686.371,74m; 23°33' e 50,11 m até o vértice 181, de  
coordenadas N 7.954.715,94m e E 686.392,23m; 27°35' e 49,09 m até o vértice 182, de  
coordenadas N 7.954.759,22m e E 686.415,39m; 19°57' e 51,55 m até o vértice 183, de  
coordenadas N 7.954.807,52m e E 686.433,46m; 22°30' e 52,49 m até o vértice 184, de  
coordenadas N 7.954.855,81m e E 686.454,01m; 17°17' e 58,90 m até o vértice 185, de  
coordenadas N 7.954.911,87m e E 686.472,09m; 28°44' e 52,53 m até o vértice 186, de  
coordenadas N 7.954.957,67m e E 686.497,78m; 22°24' e 66,18 m até o vértice 187, de  
coordenadas N 7.955.018,62m e E 686.523,63m; 23°09' e 63,94 m até o vértice 188, de

coordenadas N 7.950.279,88m e E 685.540,01m; 40°53' e 66,90 m até o vértice 96, de  
coordenadas N 7.950.330,03m e E 685.584,29m; 33°23' e 51,70 m até o vértice 97, de  
coordenadas N 7.950.372,92m e E 685.613,15m; 24°23' e 50,07 m até o vértice 98, de  
coordenadas N 7.950.418,32m e E 685.634,27m; 35°52' e 56,33 m até o vértice 99, de  
coordenadas N 7.950.474,48m e E 685.630,29m; 301°23' e 59,51 m até o vértice 100, de  
coordenadas N 7.950.505,97m e E 685.579,78m; 309°39' e 52,50 m até o vértice 101, de  
coordenadas N 7.950.539,90m e E 685.539,70m; 304°56' e 49,49 m até o vértice 102, de  
coordenadas N 7.950.568,63m e E 685.499,42m; 342°56' e 50,81 m até o vértice 103, de  
coordenadas N 7.950.617,36m e E 685.484,99m; 340°16' e 51,51 m até o vértice 104, de  
coordenadas N 7.950.666,02m e E 685.468,06m; 321°52' e 48,98 m até o vértice 105, de  
coordenadas N 7.950.704,83m e E 685.438,21m; 320°54' e 76,01 m até o vértice 107, de  
coordenadas N 7.950.818,43m e E 685.356,15m; 327°28' e 60,76 m até o vértice 108, de  
coordenadas N 7.950.869,99m e E 685.323,99m; 318°40' e 65,02 m até o vértice 109, de  
coordenadas N 7.950.919,22m e E 685.281,52m; 295°52' e 53,53 m até o vértice 110, de  
coordenadas N 7.950.943,05m e E 685.233,58m; 299°23' e 52,48 m até o vértice 111, de  
coordenadas N 7.950.969,28m e E 685.188,11m; 281°48' e 51,99 m até o vértice 112, de  
coordenadas N 7.950.980,40m e E 685.137,32m; 300°34' e 55,90 m até o vértice 113, de  
coordenadas N 7.951.009,31m e E 685.089,47m; 281°02' e 69,06 m até o vértice 114, de  
coordenadas N 7.951.023,37m e E 685.020,95m; 300°49' e 50,28 m até o vértice 115, de  
coordenadas N 7.951.049,58m e E 684.978,02m; 277°30' e 192,98 m até o vértice 116, de  
coordenadas N 7.951.076,67m e E 684.786,96m; 36°23' e 257,14 m até o vértice 117, de  
coordenadas N 7.951.282,17m e E 684.941,55m; 31°54' e 53,71 m até o vértice 118, de  
coordenadas N 7.951.327,50m e E 684.970,38m; 28°09' e 60,40 m até o vértice 119, de  
coordenadas N 7.951.380,46m e E 684.999,41m; 35°28' e 62,26 m até o vértice 120, de  
coordenadas N 7.951.430,80m e E 685.036,01m; 27°00' e 102,50 m até o vértice 121, de  
coordenadas N 7.951.521,66m e E 685.083,47m; 41°37' e 54,22 m até o vértice 122, de  
coordenadas N 7.951.561,83m e E 685.119,86m; 32°02' e 53,75 m até o vértice 123, de  
coordenadas N 7.951.607,14m e E 685.148,81m; 14°22' e 52,59 m até o vértice 124, de  
coordenadas N 7.951.657,94m e E 685.176,15m; 20°44' e 51,59 m até o vértice 125, de  
coordenadas N 7.951.713,71m e E 685.176,15m; 357°44' e 53,63 m até o vértice 127, de  
coordenadas N 7.951.815,38m e E 685.193,30m; 357°37' e 50,96 m até o vértice 128, de  
coordenadas N 7.951.866,31m e E 685.191,67m; 14°30' e 52,56 m até o vértice 129, de  
coordenadas N 7.951.917,09m e E 685.205,35m; 06°10' e 51,21 m até o vértice 130, de  
coordenadas N 7.951.967,95m e E 685.211,36m; 35°21' e 56,20 m até o vértice 131, de  
coordenadas N 7.952.024,00m e E 685.207,34m; 05°02' e 64,02 m até o vértice 132, de  
coordenadas N 7.952.087,70m e E 685.213,59m; 35°53' e 63,81 m até o vértice 133, de  
coordenadas N 7.952.151,39m e E 685.209,64m; 351°25' e 49,00 m até o vértice 134, de  
coordenadas N 7.952.199,94m e E 685.202,82m; 07°40' e 61,68 m até o vértice 135, de  
coordenadas N 7.952.260,96m e E 685.211,66m; 348°34' e 49,47 m até o vértice 136, de  
coordenadas N 7.952.309,54m e E 685.202,32m; 347°43' e 57,52 m até o vértice 137, de  
coordenadas N 7.952.365,88m e E 685.190,63m; 346°22' e 52,52 m até o vértice 138, de  
coordenadas N 7.952.417,03m e E 685.178,77m; 00°27' e 61,22 m até o vértice 139, de  
coordenadas N 7.952.478,23m e E 685.179,86m; 19°43' e 61,96 m até o vértice 140, de  
coordenadas N 7.952.536,36m e E 685.201,34m; 24°23' e 50,20 m até o vértice 141, de  
coordenadas N 7.952.581,87m e E 685.222,50m; 15°08' e 60,64 m até o vértice 142, de

coordenadas N 7.955.077,15m e E 686.549,33m; 27°25' e 54,77 m até o vértice 189, de  
coordenadas N 7.955.125,50m e E 686.575,05m; 42°36' e 48,71 m até o vértice 190, de  
coordenadas N 7.955.161,04m e E 686.608,37m; 34°07' e 49,47 m até o vértice 191, de  
coordenadas N 7.955.201,72m e E 686.636,52m; 32°21' e 75,60 m até o vértice 192, de  
coordenadas N 7.955.265,18m e E 686.677,60m; 27°33' e 49,08 m até o vértice 193, de  
coordenadas N 7.955.308,46m e E 686.700,72m; 34°53' e 53,04 m até o vértice 194, de  
coordenadas N 7.955.351,67m e E 686.731,49m; 35°57' e 94,77 m até o vértice 195, de  
coordenadas N 7.955.427,83m e E 686.787,90m; 25°03' e 53,62 m até o vértice 196, de  
coordenadas N 7.955.476,19m e E 686.811,07m; 28°44' e 52,53 m até o vértice 197, de  
coordenadas N 7.955.521,99m e E 686.836,77m; 36°02' e 60,08 m até o vértice 198, de  
coordenadas N 7.955.570,23m e E 686.872,60m; 32°49' e 69,92 m até o vértice 199, de  
coordenadas N 7.955.628,63m e E 686.911,09m; 38°42' e 68,96 m até o vértice 200, de  
coordenadas N 7.955.682,00m e E 686.954,73m; 37°57' e 61,62 m até o vértice 201, de  
coordenadas N 7.955.730,22m e E 686.993,11m; 31°05' e 53,79 m até o vértice 202, de  
coordenadas N 7.955.775,99m e E 687.021,36m; 42°42' e 52,30 m até o vértice 203, de  
coordenadas N 7.955.814,06m e E 687.057,21m; 34°10' e 58,71 m até o vértice 204, de  
coordenadas N 7.955.862,33m e E 687.090,65m; 38°41' e 52,47 m até o vértice 205, de  
coordenadas N 7.955.902,96m e E 687.123,86m; 39°10' e 56,24 m até o vértice 206, de  
coordenadas N 7.955.946,22m e E 687.159,80m; 29°06' e 67,29 m até o vértice 207, de  
coordenadas N 7.956.004,67m e E 687.193,11m; 30°13' e 50,35 m até o vértice 208, de  
coordenadas N 7.956.047,92m e E 687.218,90m; 34°03' e 58,63 m até o vértice 209, de  
coordenadas N 7.956.096,19m e E 687.252,19m; 34°40' e 62,18 m até o vértice 210, de  
coordenadas N 7.956.146,97m e E 687.288,09m; 27°33' e 49,08 m até o vértice 211, de  
coordenadas N 7.956.190,25m e E 687.311,21m; 29°48' e 55,88 m até o vértice 212, de  
coordenadas N 7.956.238,46m e E 687.339,48m; 37°53' e 61,71 m até o vértice 213, de  
coordenadas N 7.956.286,79m e E 687.377,87m; 41°10' e 57,76 m até o vértice 214, de  
coordenadas N 7.956.329,91m e E 687.416,32m; 37°36' e 58,13 m até o vértice 215, de  
coordenadas N 7.956.375,61m e E 687.452,24m; 45°58' e 77,60 m até o vértice 216, de  
coordenadas N 7.956.428,97m e E 687.508,55m; 55°12' e 49,41 m até o vértice 217, de  
coordenadas N 7.956.456,79m e E 687.549,40m; 52°23' e 67,30 m até o vértice 218, de  
coordenadas N 7.956.497,33m e E 687.603,11m; 59°35' e 60,00 m até o vértice 219, de  
coordenadas N 7.956.525,20m e E 687.651,68m; 38°27' e 48,88 m até o vértice 220, de  
coordenadas N 7.956.563,19m e E 687.682,47m; 25°13' e 64,99 m até o vértice 221, de  
coordenadas N 7.956.621,68m e E 687.710,73m; 23°50' e 55,90 m até o vértice 222, de  
coordenadas N 7.956.672,68m e E 687.733,82m; 34°22' e 80,61 m até o vértice 223, de  
coordenadas N 7.956.738,68m e E 687.779,98m; 23°44' e 50,15 m até o vértice 224, de  
coordenadas N 7.956.784,41m e E 687.800,63m; 32°51' e 79,21 m até o vértice 225, de  
coordenadas N 7.956.850,51m e E 687.844,25m; 28°42' e 52,52 m até o vértice 226, de  
coordenadas N 7.956.896,31m e E 687.869,95m; 39°08' e 56,10 m até o vértice 227, de  
coordenadas N 7.956.939,46m e E 687.905,78m; 38°49' e 52,56 m até o vértice 228, de  
coordenadas N 7.956.980,09m e E 687.939,14m; 54°10' e 65,75 m até o vértice 229, de  
coordenadas N 7.957.018,08m e E 687.992,83m; 63°03' e 51,31 m até o vértice 230, de  
coordenadas N 7.957.040,87m e E 688.038,80m; 61°49' e 49,03 m até o vértice 231, de  
coordenadas N 7.957.063,58m e E 688.082,23m; 47°25' e 75,75 m até o vértice 232, de  
coordenadas N 7.957.114,28m e E 688.138,51m; 39°47' e 63,39 m até o vértice 233, de  
coordenadas N 7.957.162,59m e E 688.179,56m; 41°05' e 57,68 m até o vértice 234, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.957.205,70m e E 6.888.217,90m; 36°07' e 60,18 m até o vértice 235, de coordenadas N 7.957.253,95m e E 6.888.253,86m; 46°29' e 55,95 m até o vértice 236, de coordenadas N 7.957.292,07m e E 6.888.294,81m; 59°13' e 100,57 m até o vértice 237, de coordenadas N 7.957.342,68m e E 6.888.381,71m; 68°42' e 70,95 m até o vértice 238, de coordenadas N 7.957.367,82m e E 6.888.448,08m; 71°11' e 56,35 m até o vértice 239, de coordenadas N 7.957.385,44m e E 6.888.501,61m; 62°16' e 71,83 m até o vértice 240, de coordenadas N 7.957.418,24m e E 6.888.565,52m; 48°41' e 50,62 m até o vértice 241, de coordenadas N 7.957.451,30m e E 6.888.603,87m; 38°50' e 52,58 m até o vértice 242, de coordenadas N 7.957.491,93m e E 6.888.637,24m; 40°30' e 50,50 m até o vértice 243, de coordenadas N 7.957.530,00m e E 6.888.670,44m; 68°31' e 49,28 m até o vértice 244, de coordenadas N 7.957.547,59m e E 6.888.716,47m; 79°48' e 59,47 m até o vértice 245, de coordenadas N 7.957.557,53m e E 6.888.775,10m; 71°14' e 56,42 m até o vértice 246, de coordenadas N 7.957.575,15m e E 6.888.828,70m; 59°54' e 61,64 m até o vértice 247, de coordenadas N 7.957.605,51m e E 6.888.882,36m; 72°02' e 58,85 m até o vértice 248, de coordenadas N 7.957.623,10m e E 6.888.938,51m; 78°21' e 77,98 m até o vértice 249, de coordenadas N 7.957.638,07m e E 6.889.015,05m; 69°32' e 81,39 m até o vértice 250, de coordenadas N 7.957.665,76m e E 6.889.091,58m; 66°00' e 69,63 m até o vértice 251, de coordenadas N 7.957.693,46m e E 6.889.155,47m; 60°33' e 52,49 m até o vértice 252, de coordenadas N 7.957.718,80m e E 6.889.201,43m; 65°39' e 50,20 m até o vértice 253, de coordenadas N 7.957.739,05m e E 6.889.247,38m; 89°41' e 61,15 m até o vértice 254, de coordenadas N 7.957.738,77m e E 6.889.308,53m; 82°15' e 59,16 m até o vértice 255, de coordenadas N 7.957.746,16m e E 6.889.367,24m; 76°44' e 68,07 m até o vértice 256, de coordenadas N 7.957.761,11m e E 6.889.433,64m; 64°17' e 53,57 m até o vértice 257, de coordenadas N 7.957.783,88m e E 6.889.482,12m; 67°55' e 54,81 m até o vértice 258, de coordenadas N 7.957.803,96m e E 6.889.533,13m; 61°55' e 54,74 m até o vértice 259, de coordenadas N 7.957.829,27m e E 6.889.581,68m; 59°09' e 50,31 m até o vértice 260, de coordenadas N 7.957.854,64m e E 6.889.625,13m; 61°03' e 63,84 m até o vértice 261, de coordenadas N 7.957.884,96m e E 6.889.681,29m; 55°15' e 49,53 m até o vértice 262, de coordenadas N 7.957.912,78m e E 6.889.722,66m; 49°04' e 93,91 m até o vértice 263, de coordenadas N 7.957.973,62m e E 6.889.793,83m; 56°45' e 51,71 m até o vértice 264, de coordenadas N 7.958.001,52m e E 6.889.837,35m; 55°13' e 49,48 m até o vértice 265, de coordenadas N 7.958.029,34m e E 6.889.878,28m; 44°39' e 61,29 m até o vértice 266, de coordenadas N 7.958.072,52m e E 6.889.921,79m; 52°49' e 50,93 m até o vértice 267, de coordenadas N 7.958.102,89m e E 6.889.962,67m; 58°16' e 107,56 m até o vértice 268, de coordenadas N 7.958.158,54m e E 6.890.054,72m; 50°41' e 68,82 m até o vértice 269, de coordenadas N 7.958.201,62m e E 6.890.108,39m; 36°55' e 67,30 m até o vértice 270, de coordenadas N 7.958.255,01m e E 6.890.149,35m; 36°09' e 60,17 m até o vértice 271, de coordenadas N 7.958.303,24m e E 6.890.185,35m; 37°03' e 54,52 m até o vértice 272, de coordenadas N 7.958.346,42m e E 6.890.218,64m; 41°29' e 65,02 m até o vértice 273, de coordenadas N 7.958.394,69m e E 6.890.262,21m; 46°13' e 66,72 m até o vértice 274, de coordenadas N 7.958.440,37m e E 6.890.310,85m; 44°36' e 50,35 m até o vértice 275, de coordenadas N 7.958.475,88m e E 6.890.346,57m; 46°54' e 48,78 m até o vértice 276, de coordenadas N 7.958.508,84m e E 6.890.382,50m; 39°28' e 79,58 m até o vértice 277, de coordenadas N 7.958.569,76m e E 6.890.433,72m; 31°57' e 57,26 m até o vértice 278, de coordenadas N 7.958.618,05m e E 6.890.464,51m; 39°42'46" e 56,09 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n° 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

### iii - MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - 02 - MZEIT-02

Área: 62.591.823,48 m²  
Perímetro: 75.198,44 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.966.305,66m e E 6.977.892,18m; deste, segue com as seguintes azimutes e distâncias: 89°37' e 71,45 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.966.305,37m e E 6.977.963,63m; 93°51' e 68,93 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.966.300,01m e E 6.978.032,36m; 89°40' e 117,21 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.966.299,47m e E 6.978.149,58m; 97°06' e 59,19 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.966.291,55m e E 6.978.208,25m; 111°54' e 60,46 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.966.268,40m e E 6.978.264,13m; 105°40' e 55,76 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.966.252,78m e E 6.978.317,65m; 110°49' e 49,21 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.966.234,82m e E 6.978.363,47m; 89°37' e 50,90 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.966.234,62m e E 6.978.414,37m; 137°24' e 76,13 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.966.178,04m e E 6.978.465,30m; 114°46' e 49,53 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.966.156,84m e E 6.978.510,07m; 93°39' e 60,15 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.966.152,36m e E 6.978.570,05m; 71°17' e 51,08 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.966.168,26m e E 6.978.618,61m; 76°20' e 51,81 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.966.179,96m e E 6.978.669,07m; 89°41' e 58,53 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.966.179,66m e E 6.978.727,62m; 86°34' e 94,54 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.966.184,35m e E 6.978.822,03m; 77°42' e 49,42 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.966.194,37m e E 6.978.870,45m; 77°55' e 62,47 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.966.206,80m e E 6.978.931,65m; 84°29' e 56,35 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.966.211,64m e E 6.978.987,82m; 89°36' e 117,21 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.966.211,20m e E 6.979.105,04m; 95°28' e 51,19 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.966.205,80m e E 6.979.155,93m; 98°07' e 51,51 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.966.197,97m e E 6.979.206,87m; 84°13' e 53,76 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.966.202,83m e E 6.979.260,41m; 100°54' e 52,01 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.966.192,45m e E 6.979.311,37m; 113°37' e 50,27 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.966.171,83m e E 6.979.357,23m; 92°31' e 50,98 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.966.169,08m e E 6.979.408,14m; 84°26' e 56,27 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.966.173,92m e E 6.979.464,20m; 89°38' e 53,57 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.966.173,70m e E 6.979.517,77m; 110°58' e 49,20 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.966.155,62m e E 6.979.563,54m; 98°07' e 51,59 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.966.147,79m e E 6.979.614,52m; 71°15' e 64,38 m até o vértice 31, de

coordenadas N 7.966.167,85m e E 6.979.675,72m; 97°14' e 47,58 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.966.161,36m e E 6.979.722,85m; 106°29' e 62,17 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.966.143,09m e E 6.979.782,28m; 104°39' e 74,46 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.966.123,51m e E 6.979.854,13m; 119°00' e 43,56 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.966.101,97m e E 6.979.892,00m; 142°34' e 35,00 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.966.073,91m e E 6.979.912,90m; 150°42' e 56,93 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.966.023,95m e E 6.979.940,25m; 174°15' e 53,74 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.965.970,43m e E 6.979.945,06m; 168°21' e 64,98 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.965.906,65m e E 6.979.957,52m; 167°54' e 62,48 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.965.845,41m e E 6.979.969,97m; 181°53' e 63,80 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.965.781,68m e E 6.979.967,21m; 199°41' e 59,59 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.965.725,76m e E 6.979.946,54m; 213°57' e 67,90 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.965.669,82m e E 6.979.908,03m; 213°16' e 55,09 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.965.624,09m e E 6.979.877,30m; 216°55' e 80,03 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.965.560,61m e E 6.979.828,55m; 214°05' e 58,66 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.965.512,36m e E 6.979.795,17m; 221°37' e 68,57 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.965.461,58m e E 6.979.749,10m; 231°21' e 61,70 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.965.423,57m e E 6.979.700,50m; 223°05' e 70,30 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.965.372,71m e E 6.979.651,92m; 239°18' e 50,31 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.965.347,48m e E 6.979.608,40m; 238°40' e 74,33 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.965.309,50m e E 6.979.544,51m; 232°22' e 67,23 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.965.269,00m e E 6.979.490,82m; 228°25' e 54,26 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.965.233,44m e E 6.979.449,86m; 220°00' e 66,88 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.965.182,65m e E 6.979.406,34m; 203°54' e 55,83 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.965.131,85m e E 6.979.383,17m; 200°50' e 49,25 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.965.085,99m e E 6.979.365,15m; 189°30' e 74,97 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.965.012,18m e E 6.979.352,02m; 181°56' e 61,25 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.964.950,99m e E 6.979.349,29m; 218°02' e 53,96 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.964.908,83m e E 6.979.315,58m; 202°21' e 45,38 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.964.867,06m e E 6.979.297,90m; 187°46' e 54,05 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.964.813,56m e E 6.979.290,04m; 174°13' e 53,74 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.964.760,04m e E 6.979.294,88m; 159°20' e 51,59 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.964.711,59m e E 6.979.312,56m; 151°48' e 48,95 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.964.668,19m e E 6.979.335,24m; 168°05' e 78,81 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.964.590,91m e E 6.979.350,71m; 135°43' e 59,74 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.964.547,71m e E 6.979.391,98m; 118°14' e 58,34 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.964.519,56m e E 6.979.443,07m; 100°24' e 53,06 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.964.509,43m e E 6.979.495,17m; 121°06' e 53,79 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.964.481,17m e E 6.979.540,94m; 123°23' e 55,09 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.964.450,37m e E 6.979.586,62m; 131°35' e 68,51 m até o vértice 71, de coordenadas N 7.964.404,34m e E 6.979.637,39m; 138°13' e 57,89 m até o vértice 72, de coordenadas N 7.964.360,77m e E 6.979.675,51m; 134°39' e 57,65 m até o vértice 73, de coordenadas N 7.964.319,83m e E 6.979.716,09m; 128°37' e 68,82 m até o vértice 74, de

coordenadas N 7.964.276,32m e E 6.979.769,40m; 116°16' e 51,26 m até o vértice 75, de coordenadas N 7.964.253,15m e E 6.979.815,15m; 98°40' e 49,08 m até o vértice 76, de coordenadas N 7.964.245,23m e E 6.979.863,57m; 95°05' e 53,75 m até o vértice 77, de coordenadas N 7.964.239,91m e E 6.979.917,08m; 100°07' e 70,00 m até o vértice 78, de coordenadas N 7.964.226,90m e E 6.979.985,85m; 97°44' e 54,09 m até o vértice 79, de coordenadas N 7.964.219,03m e E 7.000.039,37m; 100°26' e 54,44 m até o vértice 80, de coordenadas N 7.964.208,62m e E 7.000.092,83m; 89°45' e 50,95 m até o vértice 81, de coordenadas N 7.964.208,31m e E 7.000.143,76m; 104°20' e 50,05 m até o vértice 82, de coordenadas N 7.964.195,41m e E 7.000.192,13m; 101°36' e 49,50 m até o vértice 83, de coordenadas N 7.964.184,94m e E 7.000.240,53m; 95°18' e 51,23 m até o vértice 84, de coordenadas N 7.964.179,65m e E 7.000.291,49m; 108°06' e 64,51 m até o vértice 85, de coordenadas N 7.964.158,97m e E 7.000.352,60m; 103°01' e 54,98 m até o vértice 86, de coordenadas N 7.964.146,02m e E 7.000.406,03m; 101°29' e 49,51 m até o vértice 87, de coordenadas N 7.964.135,66m e E 7.000.454,43m; 107°13' e 50,76 m até o vértice 88, de coordenadas N 7.964.120,10m e E 7.000.502,78m; 122°36' e 51,57 m até o vértice 89, de coordenadas N 7.964.091,86m e E 7.000.545,93m; 129°03' e 56,21 m até o vértice 90, de coordenadas N 7.964.055,98m e E 7.000.589,19m; 125°12' e 65,66 m até o vértice 91, de coordenadas N 7.964.017,56m e E 7.000.642,46m; 118°42' e 78,80 m até o vértice 92, de coordenadas N 7.963.978,98m e E 7.000.711,19m; 120°35' e 59,39 m até o vértice 93, de coordenadas N 7.963.948,23m e E 7.000.761,99m; 122°36' e 51,57 m até o vértice 94, de coordenadas N 7.963.919,99m e E 7.000.805,14m; 123°21' e 55,13 m até o vértice 95, de coordenadas N 7.963.889,18m e E 7.000.850,89m; 130°48' e 54,20 m até o vértice 96, de coordenadas N 7.963.853,33m e E 7.000.891,53m; 137°41' e 68,55 m até o vértice 97, de coordenadas N 7.963.802,15m e E 7.000.937,14m; 140°31' e 52,50 m até o vértice 98, de coordenadas N 7.963.761,28m e E 7.000.970,11m; 128°41' e 52,57 m até o vértice 99, de coordenadas N 7.963.727,98m e E 7.010.010,77m; 129°28' e 30,23 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.963.708,50m e E 7.010.033,91m; 230°44' e 188,42 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.963.590,79m e E 7.000.886,75m; 225°24' e 52,68 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.963.554,22m e E 7.000.848,85m; 226°45' e 17,73 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.963.542,18m e E 7.000.835,83m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.963.530,03m e E 7.000.822,71m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.963.517,99m e E 7.000.809,58m; 208°16' e 14,07 m até o vértice 106, de coordenadas N 7.963.505,66m e E 7.000.802,80m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.963.493,51m e E 7.000.789,67m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.963.481,47m e E 7.000.776,55m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.963.469,14m e E 7.000.769,76m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.963.456,99m e E 7.000.756,64m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 111, de coordenadas N 7.963.444,95m e E 7.000.743,51m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 112, de coordenadas N 7.963.432,91m e E 7.000.730,49m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.963.420,76m e E 7.000.717,37m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.963.408,72m e E 7.000.704,24m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.963.396,57m e E 7.000.691,12m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.963.384,53m e E 7.000.677,99m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 117, de





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.963.372,38m e E 7.000.664,97m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 118, de  
 coordenadas N 7.963.360,05m e E 7.000.658,08m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 119, de  
 coordenadas N 7.963.348,01m e E 7.000.645,06m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 120, de  
 coordenadas N 7.963.335,06m e E 7.000.631,94m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 121, de  
 coordenadas N 7.963.323,82m e E 7.000.618,82m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 122, de  
 coordenadas N 7.963.311,78m e E 7.000.605,69m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 123, de  
 coordenadas N 7.963.299,63m e E 7.000.592,57m; 226°41' e 17,75 m até o vértice 124, de  
 coordenadas N 7.963.287,59m e E 7.000.579,55m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 125, de  
 coordenadas N 7.963.275,26m e E 7.000.572,66m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 126, de  
 coordenadas N 7.963.263,11m e E 7.000.559,64m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 127, de  
 coordenadas N 7.963.251,07m e E 7.000.546,51m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 128, de  
 coordenadas N 7.963.238,92m e E 7.000.533,39m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 129, de  
 coordenadas N 7.963.226,88m e E 7.000.520,26m; 208°06' e 14,08 m até o vértice 130, de  
 coordenadas N 7.963.214,55m e E 7.000.513,48m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 131, de  
 coordenadas N 7.963.202,40m e E 7.000.500,35m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 132, de  
 coordenadas N 7.963.196,67m e E 7.000.487,51m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 133, de  
 coordenadas N 7.963.184,52m e E 7.000.474,38m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 134, de  
 coordenadas N 7.963.172,48m e E 7.000.461,36m; 245°09' e 14,20 m até o vértice 135, de  
 coordenadas N 7.963.166,64m e E 7.000.448,41m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 136, de  
 coordenadas N 7.963.154,60m e E 7.000.435,39m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 137, de  
 coordenadas N 7.963.142,45m e E 7.000.422,27m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 138, de  
 coordenadas N 7.963.136,71m e E 7.000.409,42m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 139, de  
 coordenadas N 7.963.124,56m e E 7.000.396,30m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 140, de  
 coordenadas N 7.963.112,52m e E 7.000.383,17m; 208°16' e 14,07 m até o vértice 141, de  
 coordenadas N 7.963.100,91m e E 7.000.376,39m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 142, de  
 coordenadas N 7.963.094,35m e E 7.000.363,54m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 143, de  
 coordenadas N 7.963.082,31m e E 7.000.350,42m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 144, de  
 coordenadas N 7.963.070,16m e E 7.000.337,29m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 145, de  
 coordenadas N 7.963.057,83m e E 7.000.330,50m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 146, de  
 coordenadas N 7.963.051,99m e E 7.000.317,66m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 147, de  
 coordenadas N 7.963.039,95m e E 7.000.304,53m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 148, de  
 coordenadas N 7.963.027,91m e E 7.000.291,41m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 149, de  
 coordenadas N 7.963.015,76m e E 7.000.278,29m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 150, de  
 coordenadas N 7.963.003,43m e E 7.000.271,50m; 226°37' e 17,73 m até o vértice 151, de  
 coordenadas N 7.962.991,39m e E 7.000.258,48m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 152, de  
 coordenadas N 7.962.979,24m e E 7.000.245,36m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 153, de  
 coordenadas N 7.962.973,51m e E 7.000.232,51m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 154, de  
 coordenadas N 7.962.961,36m e E 7.000.219,39m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 155, de  
 coordenadas N 7.962.955,51m e E 7.000.206,54m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 156, de  
 coordenadas N 7.962.943,47m e E 7.000.193,42m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 157, de  
 coordenadas N 7.962.931,43m e E 7.000.180,29m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 158, de  
 coordenadas N 7.962.925,59m e E 7.000.167,45m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 159, de  
 coordenadas N 7.962.913,44m e E 7.000.154,32m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 160, de  
 coordenadas N 7.962.907,70m e E 7.000.141,47m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 161, de  
 coordenadas N 7.962.895,55m e E 7.000.128,35m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 162, de  
 coordenadas N 7.962.883,51m e E 7.000.115,23m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 163, de  
 coordenadas N 7.962.871,36m e E 7.000.102,21m; 245°29' e 14,16 m até o vértice 164, de  
 coordenadas N 7.962.865,63m e E 7.000.089,26m; 226°28' e 17,81 m até o vértice 165, de  
 coordenadas N 7.962.853,48m e E 7.000.076,24m; 208°31' e 14,14 m até o vértice 166, de  
 coordenadas N 7.962.841,15m e E 7.000.069,35m; 245°27' e 14,07 m até o vértice 167, de  
 coordenadas N 7.962.835,42m e E 7.000.056,50m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 168, de  
 coordenadas N 7.962.823,09m e E 7.000.049,71m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 169, de  
 coordenadas N 7.962.817,25m e E 7.000.036,87m; 208°16' e 14,07 m até o vértice 170, de  
 coordenadas N 7.962.804,92m e E 7.000.030,08m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 171, de  
 coordenadas N 7.962.799,08m e E 7.000.017,23m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 172, de  
 coordenadas N 7.962.786,75m e E 7.000.010,45m; 245°27' e 14,07 m até o vértice 173, de  
 coordenadas N 7.962.781,02m e E 7.000.997,60m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 174, de  
 coordenadas N 7.962.768,69m e E 7.000.990,82m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 175, de  
 coordenadas N 7.962.756,54m e E 7.000.977,69m; 245°21' e 14,08 m até o vértice 176, de  
 coordenadas N 7.962.750,80m e E 7.000.964,85m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 177, de  
 coordenadas N 7.962.738,65m e E 7.000.951,72m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 178, de  
 coordenadas N 7.962.732,81m e E 7.000.938,87m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 179, de  
 coordenadas N 7.962.720,77m e E 7.000.925,75m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 180, de  
 coordenadas N 7.962.708,73m e E 7.000.912,63m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 181, de  
 coordenadas N 7.962.702,89m e E 7.000.899,78m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 182, de  
 coordenadas N 7.962.690,73m e E 7.000.886,66m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 183, de  
 coordenadas N 7.962.678,41m e E 7.000.879,87m; 245°21' e 14,08 m até o vértice 184, de  
 coordenadas N 7.962.672,67m e E 7.000.867,03m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 185, de  
 coordenadas N 7.962.660,52m e E 7.000.853,90m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 186, de  
 coordenadas N 7.962.648,48m e E 7.000.840,78m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 187, de  
 coordenadas N 7.962.642,64m e E 7.000.827,93m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 188, de  
 coordenadas N 7.962.630,31m e E 7.000.821,15m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 189, de  
 coordenadas N 7.962.618,27m e E 7.000.808,02m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 190, de  
 coordenadas N 7.962.612,43m e E 7.000.795,18m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 191, de  
 coordenadas N 7.962.600,39m e E 7.000.782,05m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 192, de  
 coordenadas N 7.962.588,24m e E 7.000.768,93m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 193, de  
 coordenadas N 7.962.582,50m e E 7.000.756,08m; 226°31' e 17,88 m até o vértice 194, de  
 coordenadas N 7.962.570,35m e E 7.000.742,96m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 195, de  
 coordenadas N 7.962.564,51m e E 7.000.730,11m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 196, de  
 coordenadas N 7.962.552,47m e E 7.000.716,99m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 197, de  
 coordenadas N 7.962.546,62m e E 7.000.704,14m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 198, de  
 coordenadas N 7.962.534,30m e E 7.000.697,36m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 199, de  
 coordenadas N 7.962.522,26m e E 7.000.684,23m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 200, de  
 coordenadas N 7.962.516,41m e E 7.000.671,39m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 201, de  
 coordenadas N 7.962.504,37m e E 7.000.658,27m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 202, de  
 coordenadas N 7.962.498,53m e E 7.000.645,42m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 203, de

coordenadas N 7.962.486,49m e E 7.000.632,30m; 226°23' e 17,83 m até o vértice 204, de  
 coordenadas N 7.962.474,33m e E 7.000.619,28m; 245°29' e 14,16 m até o vértice 205, de  
 coordenadas N 7.962.468,60m e E 7.000.606,33m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 206, de  
 coordenadas N 7.962.456,45m e E 7.000.593,31m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 207, de  
 coordenadas N 7.962.444,41m e E 7.000.580,19m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 208, de  
 coordenadas N 7.962.438,57m e E 7.000.567,34m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 209, de  
 coordenadas N 7.962.432,83m e E 7.000.554,49m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 210, de  
 coordenadas N 7.962.420,68m e E 7.000.541,37m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 211, de  
 coordenadas N 7.962.414,84m e E 7.000.528,52m; 245°36' e 14,15 m até o vértice 212, de  
 coordenadas N 7.962.409,11m e E 7.000.515,57m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 213, de  
 coordenadas N 7.962.403,26m e E 7.000.502,72m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 214, de  
 coordenadas N 7.962.397,42m e E 7.000.489,88m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 215, de  
 coordenadas N 7.962.391,68m e E 7.000.477,03m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 216, de  
 coordenadas N 7.962.385,84m e E 7.000.464,19m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 217, de  
 coordenadas N 7.962.373,80m e E 7.000.451,06m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 218, de  
 coordenadas N 7.962.361,65m e E 7.000.437,94m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 219, de  
 coordenadas N 7.962.355,91m e E 7.000.425,09m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 220, de  
 coordenadas N 7.962.343,59m e E 7.000.418,31m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 221, de  
 coordenadas N 7.962.331,44m e E 7.000.405,19m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 222, de  
 coordenadas N 7.962.319,40m e E 7.000.392,06m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 223, de  
 coordenadas N 7.962.307,24m e E 7.000.379,05m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 224, de  
 coordenadas N 7.962.295,20m e E 7.000.365,92m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 225, de  
 coordenadas N 7.962.282,87m e E 7.000.359,14m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 226, de  
 coordenadas N 7.962.270,72m e E 7.000.346,01m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 227, de  
 coordenadas N 7.962.258,40m e E 7.000.339,23m; 226°48' e 17,83 m até o vértice 228, de  
 coordenadas N 7.962.246,35m e E 7.000.326,11m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 229, de  
 coordenadas N 7.962.234,20m e E 7.000.312,98m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 230, de  
 coordenadas N 7.962.228,47m e E 7.000.300,14m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 231, de  
 coordenadas N 7.962.216,32m e E 7.000.287,01m; 245°21' e 14,08 m até o vértice 232, de  
 coordenadas N 7.962.210,59m e E 7.000.274,17m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 233, de  
 coordenadas N 7.962.198,43m e E 7.000.261,05m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 234, de  
 coordenadas N 7.962.192,70m e E 7.000.248,20m; 226°39' e 17,88 m até o vértice 235, de  
 coordenadas N 7.962.180,55m e E 7.000.235,08m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 236, de  
 coordenadas N 7.962.174,82m e E 7.000.222,23m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 237, de  
 coordenadas N 7.962.162,66m e E 7.000.209,11m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 238, de  
 coordenadas N 7.962.150,62m e E 7.000.195,99m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 239, de  
 coordenadas N 7.962.138,47m e E 7.000.182,97m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 240, de  
 coordenadas N 7.962.126,43m e E 7.000.169,85m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 241, de  
 coordenadas N 7.962.120,59m e E 7.000.157,00m; 226°56' e 17,79 m até o vértice 242, de  
 coordenadas N 7.962.108,55m e E 7.000.143,88m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 243, de  
 coordenadas N 7.962.096,40m e E 7.000.130,75m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 244, de  
 coordenadas N 7.962.090,66m e E 7.000.117,91m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 245, de  
 coordenadas N 7.962.078,51m e E 7.000.104,79m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 246, de  
 coordenadas N 7.962.066,18m e E 7.000.098,00m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 247, de  
 coordenadas N 7.962.054,14m e E 7.000.084,88m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 248, de  
 coordenadas N 7.962.041,99m e E 7.000.071,76m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 249, de  
 coordenadas N 7.962.029,66m e E 7.000.064,97m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 250, de  
 coordenadas N 7.962.017,33m e E 7.000.058,19m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 251, de  
 coordenadas N 7.962.005,01m e E 7.000.051,40m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 252, de  
 coordenadas N 7.961.992,68m e E 7.000.044,62m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 253, de  
 coordenadas N 7.961.980,35m e E 7.000.037,83m; 208°37' e 14,15 m até o vértice 254, de  
 coordenadas N 7.961.968,02m e E 7.000.030,94m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 255, de  
 coordenadas N 7.961.955,70m e E 7.000.024,15m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 256, de  
 coordenadas N 7.961.943,19m e E 7.000.023,71m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 257, de  
 coordenadas N 7.961.930,58m e E 7.000.023,26m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 258, de  
 coordenadas N 7.961.917,96m e E 7.000.022,71m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 259, de  
 coordenadas N 7.961.905,46m e E 7.000.022,26m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 260, de  
 coordenadas N 7.961.893,13m e E 7.000.015,47m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 261, de  
 coordenadas N 7.961.880,51m e E 7.000.014,92m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 262, de  
 coordenadas N 7.961.868,01m e E 7.000.014,47m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 263, de  
 coordenadas N 7.961.855,39m e E 7.000.014,02m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 264, de  
 coordenadas N 7.961.842,78m e E 7.000.013,47m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 265, de  
 coordenadas N 7.961.829,99m e E 7.000.019,25m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 266, de  
 coordenadas N 7.961.817,20m e E 7.000.025,14m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 267, de  
 coordenadas N 7.961.804,41m e E 7.000.030,93m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 268, de  
 coordenadas N 7.961.791,62m e E 7.000.036,82m; 155°04' e 14,07 m até o vértice 269, de  
 coordenadas N 7.961.778,82m e E 7.000.042,60m; 155°11' e 14,12 m até o vértice 270, de  
 coordenadas N 7.961.765,92m e E 7.000.048,39m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 271, de  
 coordenadas N 7.961.752,96m e E 7.000.060,51m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 272, de  
 coordenadas N 7.961.739,88m e E 7.000.072,63m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 273, de  
 coordenadas N 7.961.733,11m e E 7.000.085,03m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 274, de  
 coordenadas N 7.961.720,03m e E 7.000.097,15m; 118°01' e 14,13 m até o vértice 275, de  
 coordenadas N 7.961.713,26m e E 7.000.109,55m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 276, de  
 coordenadas N 7.961.706,49m e E 7.000.121,94m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 277, de  
 coordenadas N 7.961.693,52m e E 7.000.134,07m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 278, de  
 coordenadas N 7.961.686,75m e E 7.000.146,36m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 279, de  
 coordenadas N 7.961.679,98m e E 7.000.158,76m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 280, de  
 coordenadas N 7.961.666,90m e E 7.000.170,88m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 281, de  
 coordenadas N 7.961.653,82m e E 7.000.183,00m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 282, de  
 coordenadas N 7.961.640,85m e E 7.000.195,12m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 283, de  
 coordenadas N 7.961.627,77m e E 7.000.207,35m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 284, de  
 coordenadas N 7.961.614,98m e E 7.000.213,13m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 285, de  
 coordenadas N 7.961.601,91m e E 7.000.225,25m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 286, de  
 coordenadas N 7.961.589,11m e E 7.000.231,03m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 287, de  
 coordenadas N 7.961.576,04m e E 7.000.243,15m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 288, de  
 coordenadas N 7.961.563,24m e E 7.000.249,04m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 289, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.961.550,45m e E 6.99.254,83m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 290, de  
coordenadas N 7.961.537,55m e E 6.99.260,61m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 291, de  
coordenadas N 7.961.524,76m e E 6.99.266,50m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 292, de  
coordenadas N 7.961.511,97m e E 6.99.272,28m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 293, de  
coordenadas N 7.961.499,18m e E 6.99.278,07m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 294, de  
coordenadas N 7.961.486,39m e E 6.99.283,96m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 295, de  
coordenadas N 7.961.473,60m e E 6.99.289,74m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 296, de  
coordenadas N 7.961.460,98m e E 6.99.289,29m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 297, de  
coordenadas N 7.961.448,19m e E 6.99.295,08m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 298, de  
coordenadas N 7.961.435,40m e E 6.99.300,86m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 299, de  
coordenadas N 7.961.422,78m e E 6.99.300,41m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 300, de  
coordenadas N 7.961.409,99m e E 6.99.306,20m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 301, de  
coordenadas N 7.961.397,38m e E 6.99.305,75m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 302, de  
coordenadas N 7.961.384,87m e E 6.99.305,30m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 303, de  
coordenadas N 7.961.372,26m e E 6.99.304,75m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 304, de  
coordenadas N 7.961.359,75m e E 6.99.304,30m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 305, de  
coordenadas N 7.961.347,14m e E 6.99.303,75m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 306, de  
coordenadas N 7.961.334,63m e E 6.99.303,30m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 307, de  
coordenadas N 7.961.322,02m e E 6.99.302,85m; 208°40' e 14,12 m até o vértice 308, de  
coordenadas N 7.961.309,69m e E 6.99.295,96m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 309, de  
coordenadas N 7.961.297,08m e E 6.99.295,51m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 310, de  
coordenadas N 7.961.284,57m e E 6.99.295,06m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 311, de  
coordenadas N 7.961.272,24m e E 6.99.288,28m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 312, de  
coordenadas N 7.961.259,63m e E 6.99.287,72m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 313, de  
coordenadas N 7.961.247,30m e E 6.99.280,94m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 314, de  
coordenadas N 7.961.234,97m e E 6.99.274,15m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 315, de  
coordenadas N 7.961.222,65m e E 6.99.267,37m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 316, de  
coordenadas N 7.961.210,32m e E 6.99.260,58m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 317, de  
coordenadas N 7.961.197,99m e E 6.99.253,80m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 318, de  
coordenadas N 7.961.185,66m e E 6.99.247,01m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 319, de  
coordenadas N 7.961.173,34m e E 6.99.240,12m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 320, de  
coordenadas N 7.961.161,01m e E 6.99.233,34m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 321, de  
coordenadas N 7.961.148,39m e E 6.99.232,89m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 322, de  
coordenadas N 7.961.136,07m e E 6.99.226,11m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 323, de  
coordenadas N 7.961.123,74m e E 6.99.219,32m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 324, de  
coordenadas N 7.961.111,41m e E 6.99.212,54m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 325, de  
coordenadas N 7.961.099,08m e E 6.99.205,75m; 208°31' e 14,14 m até o vértice 326, de  
coordenadas N 7.961.086,75m e E 6.99.198,86m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 327, de  
coordenadas N 7.961.074,25m e E 6.99.198,41m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 328, de  
coordenadas N 7.961.061,92m e E 6.99.191,63m; 197°38' e 62,72 m até o vértice 329, de  
coordenadas N 7.961.002,35m e E 6.99.171,99m; 202°51' e 56,79 m até o vértice 330, de  
coordenadas N 7.960.950,22m e E 6.99.149,36m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 331, de  
coordenadas N 7.960.937,61m e E 6.99.148,92m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 332, de

coordenadas N 7.960.925,28m e E 6.99.142,13m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 333, de  
coordenadas N 7.960.912,77m e E 6.99.141,58m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 334, de  
coordenadas N 7.960.900,45m e E 6.99.134,79m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 335, de  
coordenadas N 7.960.887,83m e E 6.99.134,34m; 208°06' e 14,08 m até o vértice 336, de  
coordenadas N 7.960.875,50m e E 6.99.127,56m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 337, de  
coordenadas N 7.960.862,89m e E 6.99.127,01m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 338, de  
coordenadas N 7.960.850,56m e E 6.99.120,22m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 339, de  
coordenadas N 7.960.838,06m e E 6.99.119,77m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 340, de  
coordenadas N 7.960.825,44m e E 6.99.119,22m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 341, de  
coordenadas N 7.960.813,11m e E 6.99.112,44m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 342, de  
coordenadas N 7.960.800,79m e E 6.99.105,65m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 343, de  
coordenadas N 7.960.788,28m e E 6.99.105,20m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 344, de  
coordenadas N 7.960.775,67m e E 6.99.104,65m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 345, de  
coordenadas N 7.960.763,34m e E 6.99.097,86m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 346, de  
coordenadas N 7.960.750,72m e E 6.99.097,42m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 347, de  
coordenadas N 7.960.738,22m e E 6.99.096,86m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 348, de  
coordenadas N 7.960.725,61m e E 6.99.096,42m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 349, de  
coordenadas N 7.960.713,10m e E 6.99.095,97m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 350, de  
coordenadas N 7.960.700,49m e E 6.99.095,41m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 351, de  
coordenadas N 7.960.688,16m e E 6.99.088,63m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 352, de  
coordenadas N 7.960.675,54m e E 6.99.088,18m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 353, de  
coordenadas N 7.960.663,04m e E 6.99.087,63m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 354, de  
coordenadas N 7.960.650,71m e E 6.99.080,84m; 181°19' e 12,61 m até o vértice 355, de  
coordenadas N 7.960.638,10m e E 6.99.080,40m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 356, de  
coordenadas N 7.960.625,59m e E 6.99.079,95m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 357, de  
coordenadas N 7.960.612,98m e E 6.99.079,39m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 358, de  
coordenadas N 7.960.600,36m e E 6.99.078,95m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 359, de  
coordenadas N 7.960.587,86m e E 6.99.078,39m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 360, de  
coordenadas N 7.960.575,24m e E 6.99.077,95m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 361, de  
coordenadas N 7.960.562,74m e E 6.99.077,50m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 362, de  
coordenadas N 7.960.550,13m e E 6.99.076,94m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 363, de  
coordenadas N 7.960.537,51m e E 6.99.076,50m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 364, de  
coordenadas N 7.960.525,01m e E 6.99.075,94m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 365, de  
coordenadas N 7.960.512,39m e E 6.99.075,50m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 366, de  
coordenadas N 7.960.499,89m e E 6.99.075,05m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 367, de  
coordenadas N 7.960.487,27m e E 6.99.074,49m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 368, de  
coordenadas N 7.960.474,77m e E 6.99.074,05m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 369, de  
coordenadas N 7.960.462,15m e E 6.99.073,60m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 370, de  
coordenadas N 7.960.449,36m e E 6.99.073,16m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 371, de  
coordenadas N 7.960.436,75m e E 6.99.073,72m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 372, de  
coordenadas N 7.960.423,96m e E 6.99.084,72m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 373, de  
coordenadas N 7.960.411,34m e E 6.99.084,16m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 374, de  
coordenadas N 7.960.398,55m e E 6.99.090,05m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 375, de

coordenadas N 7.960.385,76m e E 6.99.095,84m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 376, de  
coordenadas N 7.960.372,97m e E 6.99.101,73m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 377, de  
coordenadas N 7.960.360,35m e E 6.99.101,17m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 378, de  
coordenadas N 7.960.347,56m e E 6.99.106,96m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 379, de  
coordenadas N 7.960.334,77m e E 6.99.112,84m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 380, de  
coordenadas N 7.960.321,98m e E 6.99.118,63m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 381, de  
coordenadas N 7.960.308,90m e E 6.99.130,75m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 382, de  
coordenadas N 7.960.295,82m e E 6.99.142,87m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 383, de  
coordenadas N 7.960.283,03m e E 6.99.148,76m; 136°16' e 17,74 m até o vértice 384, de  
coordenadas N 7.960.270,06m e E 6.99.160,88m; 136°40' e 17,84 m até o vértice 385, de  
coordenadas N 7.960.256,98m e E 6.99.173,00m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 386, de  
coordenadas N 7.960.250,21m e E 6.99.185,39m; 91°23' e 12,56 m até o vértice 387, de  
coordenadas N 7.960.249,75m e E 6.99.197,96m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 388, de  
coordenadas N 7.960.249,29m e E 6.99.210,53m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 389, de  
coordenadas N 7.960.242,52m e E 6.99.222,93m; 91°56' e 12,68 m até o vértice 390, de  
coordenadas N 7.960.241,94m e E 6.99.235,60m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 391, de  
coordenadas N 7.960.241,48m e E 6.99.248,17m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 392, de  
coordenadas N 7.960.241,01m e E 6.99.260,84m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 393, de  
coordenadas N 7.960.240,55m e E 6.99.273,41m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 394, de  
coordenadas N 7.960.240,09m e E 6.99.286,08m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 395, de  
coordenadas N 7.960.239,62m e E 6.99.298,65m; 91°23' e 12,56 m até o vértice 396, de  
coordenadas N 7.960.239,16m e E 6.99.311,22m; 65°36' e 14,15 m até o vértice 397, de  
coordenadas N 7.960.244,89m e E 6.99.324,17m; 91°23' e 12,59 m até o vértice 398, de  
coordenadas N 7.960.244,43m e E 6.99.336,74m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 399, de  
coordenadas N 7.960.250,27m e E 6.99.349,58m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 400, de  
coordenadas N 7.960.256,01m e E 6.99.362,43m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 401, de  
coordenadas N 7.960.255,54m e E 6.99.375,10m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 402, de  
coordenadas N 7.960.261,39m e E 6.99.387,95m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 403, de  
coordenadas N 7.960.267,23m e E 6.99.400,79m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 404, de  
coordenadas N 7.960.272,96m e E 6.99.413,64m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 405, de  
coordenadas N 7.960.278,81m e E 6.99.426,48m; 65°32' e 14,18 m até o vértice 406, de  
coordenadas N 7.960.284,54m e E 6.99.439,43m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 407, de  
coordenadas N 7.960.290,38m e E 6.99.452,28m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 408, de  
coordenadas N 7.960.296,23m e E 6.99.465,12m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 409, de  
coordenadas N 7.960.301,96m e E 6.99.477,97m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 410, de  
coordenadas N 7.960.307,81m e E 6.99.490,81m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 411, de  
coordenadas N 7.960.313,65m e E 6.99.503,66m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 412, de  
coordenadas N 7.960.319,38m e E 6.99.516,50m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 413, de  
coordenadas N 7.960.325,23m e E 6.99.529,45m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 414, de  
coordenadas N 7.960.331,07m e E 6.99.542,30m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 415, de  
coordenadas N 7.960.336,80m e E 6.99.555,14m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 416, de  
coordenadas N 7.960.342,65m e E 6.99.567,99m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 417, de  
coordenadas N 7.960.348,49m e E 6.99.580,83m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 418, de

coordenadas N 7.960.354,22m e E 6.99.593,68m; 46°31' e 17,87 m até o vértice 419, de  
coordenadas N 7.960.366,37m e E 6.99.606,80m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 420, de  
coordenadas N 7.960.372,11m e E 6.99.619,64m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 421, de  
coordenadas N 7.960.377,95m e E 6.99.632,49m; 65°12' e 14,22 m até o vértice 422, de  
coordenadas N 7.960.383,79m e E 6.99.645,44m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 423, de  
coordenadas N 7.960.389,53m e E 6.99.658,28m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 424, de  
coordenadas N 7.960.401,68m e E 6.99.671,41m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 425, de  
coordenadas N 7.960.407,41m e E 6.99.684,25m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 426, de  
coordenadas N 7.960.413,25m e E 6.99.697,10m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 427, de  
coordenadas N 7.960.419,10m e E 6.99.709,94m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 428, de  
coordenadas N 7.960.424,83m e E 6.99.722,79m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 429, de  
coordenadas N 7.960.430,68m e E 6.99.735,63m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 430, de  
coordenadas N 7.960.430,21m e E 6.99.748,31m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 431, de  
coordenadas N 7.960.435,94m e E 6.99.761,15m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 432, de  
coordenadas N 7.960.441,79m e E 6.99.774,00m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 433, de  
coordenadas N 7.960.447,63m e E 6.99.786,84m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 434, de  
coordenadas N 7.960.453,36m e E 6.99.799,69m; 91°23' e 12,65 m até o vértice 435, de  
coordenadas N 7.960.452,90m e E 6.99.812,36m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 436, de  
coordenadas N 7.960.458,74m e E 6.99.825,20m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 437, de  
coordenadas N 7.960.458,28m e E 6.99.837,77m; 105°35' e 130,09 m até o vértice 438, de  
coordenadas N 7.960.421,99m e E 6.99.962,70m; 100°02' e 127,67 m até o vértice 439, de  
coordenadas N 7.960.398,43m e E 7.00.888,19m; 92°05' e 12,60 m até o vértice 440, de  
coordenadas N 7.960.397,85m e E 7.00.100,76m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 441, de  
coordenadas N 7.960.391,08m e E 7.00.113,15m; 117°35' e 14,07 m até o vértice 442, de  
coordenadas N 7.960.384,42m e E 7.00.125,55m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 443, de  
coordenadas N 7.960.377,65m e E 7.00.137,95m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 444, de  
coordenadas N 7.960.370,88m e E 7.00.150,24m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 445, de  
coordenadas N 7.960.364,11m e E 7.00.162,63m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 446, de  
coordenadas N 7.960.363,64m e E 7.00.175,31m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 447, de  
coordenadas N 7.960.356,87m e E 7.00.187,60m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 448, de  
coordenadas N 7.960.350,10m e E 7.00.200,00m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 449, de  
coordenadas N 7.960.343,33m e E 7.00.212,39m; 117°58' e 14,09 m até o vértice 450, de  
coordenadas N 7.960.336,56m e E 7.00.224,79m; 118°08' e 14,14 m até o vértice 451, de  
coordenadas N 7.960.329,78m e E 7.00.237,19m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 452, de  
coordenadas N 7.960.329,32m e E 7.00.249,75m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 453, de  
coordenadas N 7.960.322,55m e E 7.00.262,15m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 454, de  
coordenadas N 7.960.315,78m e E 7.00.274,55m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 455, de  
coordenadas N 7.960.309,01m e E 7.00.286,84m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 456, de  
coordenadas N 7.960.308,54m e E 7.00.299,51m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 457, de  
coordenadas N 7.960.301,77m e E 7.00.311,91m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 458, de  
coordenadas N 7.960.295,00m e E 7.00.324,20m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 459, de  
coordenadas N 7.960.288,23m e E 7.00.336,60m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 460, de  
coordenadas N 7.960.281,45m e E 7.00.348,99m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 461, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.960.274,68m e E 7.00.361,39m; 136°40' e 17,84 m até o vértice 462, de coordenadas N 7.960.261,60m e E 7.00.373,51m; 117°35' e 14,07 m até o vértice 463, de coordenadas N 7.960.254,94m e E 7.00.385,90m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 464, de coordenadas N 7.960.248,17m e E 7.00.398,20m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 465, de coordenadas N 7.960.235,09m e E 7.00.410,31m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 466, de coordenadas N 7.960.228,32m e E 7.00.422,71m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 467, de coordenadas N 7.960.215,24m e E 7.00.434,83m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 468, de coordenadas N 7.960.202,16m e E 7.00.446,95m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 469, de coordenadas N 7.960.195,39m e E 7.00.459,35m; 117°45' e 14,06 m até o vértice 470, de coordenadas N 7.960.188,73m e E 7.00.471,74m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 471, de coordenadas N 7.960.181,96m e E 7.00.484,14m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 472, de coordenadas N 7.960.175,19m e E 7.00.496,43m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 473, de coordenadas N 7.960.168,41m e E 7.00.508,83m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 474, de coordenadas N 7.960.161,64m e E 7.00.521,22m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 475, de coordenadas N 7.960.154,86m e E 7.00.533,79m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 476, de coordenadas N 7.960.148,08m e E 7.00.546,64m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 477, de coordenadas N 7.960.141,30m e E 7.00.559,59m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 478, de coordenadas N 7.960.134,52m e E 7.00.572,16m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 479, de coordenadas N 7.960.127,74m e E 7.00.585,00m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 480, de coordenadas N 7.960.120,96m e E 7.00.597,85m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 481, de coordenadas N 7.960.114,18m e E 7.00.610,52m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 482, de coordenadas N 7.960.107,40m e E 7.00.623,36m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 483, de coordenadas N 7.960.100,62m e E 7.00.636,21m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 484, de coordenadas N 7.960.93,84m e E 7.00.649,06m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 485, de coordenadas N 7.960.87,06m e E 7.00.661,90m; 65°32' e 14,18 m até o vértice 486, de coordenadas N 7.960.80,28m e E 7.00.674,75m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 487, de coordenadas N 7.960.73,50m e E 7.00.687,70m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 488, de coordenadas N 7.960.66,72m e E 7.00.700,54m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 489, de coordenadas N 7.960.60,00m e E 7.00.713,39m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 490, de coordenadas N 7.960.53,22m e E 7.00.726,23m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 491, de coordenadas N 7.960.46,44m e E 7.00.739,08m; 65°24' e 14,04 m até o vértice 492, de coordenadas N 7.960.39,66m e E 7.00.751,92m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 493, de coordenadas N 7.960.32,88m e E 7.00.764,77m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 494, de coordenadas N 7.960.26,10m e E 7.00.777,62m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 495, de coordenadas N 7.960.19,32m e E 7.00.790,56m; 64°20' e 12,82 m até o vértice 496, de coordenadas N 7.960.12,54m e E 7.00.803,40m; 52°43' e 13,67 m até o vértice 497, de coordenadas N 7.960.05,76m e E 7.00.816,24m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 498, de coordenadas N 7.960.00,00m e E 7.01.029,78m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 499, de coordenadas N 7.960.418,75m e E 7.01.042,91m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 500, de coordenadas N 7.960.431,08m e E 7.01.049,69m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 501, de coordenadas N 7.960.443,12m e E 7.01.062,82m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 502, de coordenadas N 7.960.455,27m e E 7.01.075,94m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 503, de coordenadas N 7.960.467,59m e E 7.01.082,73m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 504, de

coordenadas N 7.960.479,92m e E 7.01.089,51m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 505, de coordenadas N 7.960.491,96m e E 7.01.102,63m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 506, de coordenadas N 7.960.504,29m e E 7.01.109,42m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 507, de coordenadas N 7.960.516,44m e E 7.01.122,54m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 508, de coordenadas N 7.960.528,77m e E 7.01.129,33m; 46°53' e 17,77 m até o vértice 509, de coordenadas N 7.960.540,80m e E 7.01.142,45m; 28°11' e 14,10 m até o vértice 510, de coordenadas N 7.960.553,13m e E 7.01.149,24m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 511, de coordenadas N 7.960.565,46m e E 7.01.156,02m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 512, de coordenadas N 7.960.577,61m e E 7.01.169,15m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 513, de coordenadas N 7.960.589,94m e E 7.01.175,93m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 514, de coordenadas N 7.960.602,26m e E 7.01.182,72m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 515, de coordenadas N 7.960.614,59m e E 7.01.189,51m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 516, de coordenadas N 7.960.626,92m e E 7.01.196,29m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 517, de coordenadas N 7.960.639,96m e E 7.01.209,42m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 518, de coordenadas N 7.960.651,11m e E 7.01.222,54m; 46°48' e 17,79 m até o vértice 519, de coordenadas N 7.960.663,15m e E 7.01.235,66m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 520, de coordenadas N 7.960.675,47m e E 7.01.242,45m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 521, de coordenadas N 7.960.687,62m e E 7.01.255,57m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 522, de coordenadas N 7.960.699,95m e E 7.01.262,36m; 46°36' e 17,73 m até o vértice 523, de coordenadas N 7.960.711,99m e E 7.01.275,38m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 524, de coordenadas N 7.960.724,03m e E 7.01.288,50m; 46°31' e 17,87 m até o vértice 525, de coordenadas N 7.960.736,18m e E 7.01.301,62m; 46°56' e 17,83 m até o vértice 526, de coordenadas N 7.960.748,22m e E 7.01.314,75m; 46°35' e 17,85 m até o vértice 527, de coordenadas N 7.960.760,37m e E 7.01.327,87m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 528, de coordenadas N 7.960.776,10m e E 7.01.340,71m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 529, de coordenadas N 7.960.771,95m e E 7.01.353,56m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 530, de coordenadas N 7.960.784,10m e E 7.01.366,68m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 531, de coordenadas N 7.960.789,83m e E 7.01.379,53m; 46°35' e 17,85 m até o vértice 532, de coordenadas N 7.960.801,98m e E 7.01.392,65m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 533, de coordenadas N 7.960.807,71m e E 7.01.405,50m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 534, de coordenadas N 7.960.813,55m e E 7.01.418,35m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 535, de coordenadas N 7.960.825,59m e E 7.01.431,47m; 46°35' e 17,85 m até o vértice 536, de coordenadas N 7.960.837,74m e E 7.01.444,59m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 537, de coordenadas N 7.960.849,78m e E 7.01.457,72m; 46°19' e 17,81 m até o vértice 538, de coordenadas N 7.960.861,93m e E 7.01.470,73m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 539, de coordenadas N 7.960.874,26m e E 7.01.477,52m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 540, de coordenadas N 7.960.886,30m e E 7.01.490,64m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 541, de coordenadas N 7.960.898,62m e E 7.01.497,43m; 46°31'

17,87 m até o vértice 542, de coordenadas N 7.960.910,77m e E 7.01.510,55m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 543, de coordenadas N 7.960.923,10m e E 7.01.517,34m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 544, de coordenadas N 7.960.935,14m e E 7.01.530,46m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 545, de coordenadas N 7.960.947,29m e E 7.01.543,59m; 46°52' e 17,81 m até o vértice

546, de coordenadas N 7.960.959,33m e E 7.01.556,71m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 547, de coordenadas N 7.960.971,66m e E 7.01.563,50m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 548, de coordenadas N 7.960.983,98m e E 7.01.570,28m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 549, de coordenadas N 7.960.996,13m e E 7.01.583,41m; 28°12' e 14,10 m até o vértice 550, de coordenadas N 7.961.008,46m e E 7.01.590,19m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 551, de coordenadas N 7.961.020,50m e E 7.01.603,32m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 552, de coordenadas N 7.961.032,83m e E 7.01.610,10m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 553, de coordenadas N 7.961.045,15m e E 7.01.616,89m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 554, de coordenadas N 7.961.057,48m e E 7.01.623,68m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 555, de coordenadas N 7.961.069,81m e E 7.01.630,46m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 556, de coordenadas N 7.961.082,14m e E 7.01.637,25m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 557, de coordenadas N 7.961.094,46m e E 7.01.644,04m; 46°31' e 17,87 m até o vértice 558, de coordenadas N 7.961.106,61m e E 7.01.657,16m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 559, de coordenadas N 7.961.118,65m e E 7.01.670,29m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 560, de coordenadas N 7.961.130,98m e E 7.01.677,07m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 561, de coordenadas N 7.961.143,13m e E 7.01.690,20m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 562, de coordenadas N 7.961.155,17m e E 7.01.703,32m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 563, de coordenadas N 7.961.167,49m e E 7.01.710,11m; 46°31' e 17,87 m até o vértice 564, de coordenadas N 7.961.179,64m e E 7.01.723,23m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 565, de coordenadas N 7.961.191,22m e E 7.01.736,08m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 566, de coordenadas N 7.961.197,06m e E 7.01.748,92m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 567, de coordenadas N 7.961.202,79m e E 7.01.761,77m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 568, de coordenadas N 7.961.208,64m e E 7.01.774,62m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 569, de coordenadas N 7.961.214,48m e E 7.01.787,46m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 570, de coordenadas N 7.961.220,32m e E 7.01.800,30m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 571, de coordenadas N 7.961.226,16m e E 7.01.813,14m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 572, de coordenadas N 7.961.231,99m e E 7.01.825,98m; 91°24' e 12,59 m até o vértice 573, de coordenadas N 7.961.237,83m e E 7.01.838,82m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 574, de coordenadas N 7.961.243,66m e E 7.01.851,66m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 575, de coordenadas N 7.961.249,50m e E 7.01.864,50m; 91°57' e 12,60 m até o vértice 576, de coordenadas N 7.961.255,34m e E 7.01.877,34m; 117°45' e 14,06 m até o vértice 577, de coordenadas N 7.961.261,17m e E 7.01.890,18m; 118°21' e 14,17 m até o vértice 578, de coordenadas N 7.961.267,01m e E 7.01.903,02m; 117°42' e 14,09 m até o vértice 579, de coordenadas N 7.961.272,85m e E 7.01.915,86m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 580, de coordenadas N 7.961.278,69m e E 7.01.928,70m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 581, de coordenadas N 7.961.284,53m e E 7.01.941,54m; 155°17' e 14,11 m até o vértice 582, de coordenadas N 7.961.290,37m e E 7.01.954,38m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 583, de coordenadas N 7.961.296,21m e E 7.01.967,22m; 154°51' e 14,16 m até o vértice 584, de coordenadas N 7.961.302,05m e E 7.01.980,06m; 136°24' e 17,74 m até o vértice 585, de coordenadas N 7.961.307,89m e E 7.01.992,90m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 586, de coordenadas N 7.961.313,73m e E 7.01.1005,74m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 587, de coordenadas N 7.961.319,57m e E 7.01.1018,58m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 588, de coordenadas N 7.961.325,41m e E 7.01.1031,42m; 136°16' e 17,91 m até o vértice 589, de

coordenadas N 7.961.080,82m e E 7.02.003,67m; 118°22' e 14,04 m até o vértice 590, de coordenadas N 7.961.074,04m e E 7.02.015,96m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 591, de coordenadas N 7.961.060,96m e E 7.02.028,08m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 592, de coordenadas N 7.961.054,19m e E 7.02.040,48m; 136°15' e 17,74 m até o vértice 593, de coordenadas N 7.961.041,22m e E 7.02.052,60m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 594, de coordenadas N 7.961.028,14m e E 7.02.064,72m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 595, de coordenadas N 7.961.021,14m e E 7.02.077,11m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 596, de coordenadas N 7.961.008,29m e E 7.02.089,23m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 597, de coordenadas N 7.960.995,32m e E 7.02.101,35m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 598, de coordenadas N 7.960.988,55m e E 7.02.113,75m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 599, de coordenadas N 7.960.975,47m e E 7.02.125,87m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 600, de coordenadas N 7.960.962,39m e E 7.02.137,98m; 118°08' e 14,14 m até o vértice 601, de coordenadas N 7.960.955,61m e E 7.02.150,38m; 136°15' e 17,74 m até o vértice 602, de coordenadas N 7.960.942,64m e E 7.02.162,50m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 603, de coordenadas N 7.960.929,56m e E 7.02.174,62m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 604, de coordenadas N 7.960.916,48m e E 7.02.186,74m; 136°15' e 17,74 m até o vértice 605, de coordenadas N 7.960.903,51m e E 7.02.198,86m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 606, de coordenadas N 7.960.896,74m e E 7.02.211,25m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 607, de coordenadas N 7.960.883,66m e E 7.02.223,37m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 608, de coordenadas N 7.960.870,58m e E 7.02.235,49m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 609, de coordenadas N 7.960.863,80m e E 7.02.247,89m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 610, de coordenadas N 7.960.850,72m e E 7.02.260,00m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 611, de coordenadas N 7.960.843,95m e E 7.02.272,40m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 612, de coordenadas N 7.960.830,98m e E 7.02.284,52m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 613, de coordenadas N 7.960.824,21m e E 7.02.296,92m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 614, de coordenadas N 7.960.811,42m e E 7.02.302,70m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 615, de coordenadas N 7.960.804,64m e E 7.02.315,09m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 616, de coordenadas N 7.960.791,56m e E 7.02.327,21m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 617, de coordenadas N 7.960.778,48m e E 7.02.339,33m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 618, de coordenadas N 7.960.765,51m e E 7.02.351,45m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 619, de coordenadas N 7.960.752,43m e E 7.02.363,57m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 620, de coordenadas N 7.960.745,66m e E 7.02.375,97m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 621, de coordenadas N 7.960.738,88m e E 7.02.388,36m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 622, de coordenadas N 7.960.725,80m e E 7.02.400,48m; 136°19' e 17,77 m até o vértice 623, de coordenadas N 7.960.712,83m e E 7.02.412,60m; 117°55' e 14,11 m até o vértice 624, de coordenadas N 7.960.706,06m e E 7.02.425,00m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 625, de coordenadas N 7.960.693,27m e E 7.02.430,78m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 626, de coordenadas N 7.960.680,19m e E 7.02.442,89m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 627, de coordenadas N 7.960.667,11m e E 7.02.455,01m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 628, de coordenadas N 7.960.654,03m e E 7.02.467,13m; 136°03' e 17,80 m até o vértice 629, de coordenadas N 7.960.641,06m e E 7.02.479,36m; 155°04' e 14,07 m até o vértice 630, de coordenadas N 7.960.628,26m e E 7.02.485,14m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 631, de coordenadas N 7.960.615,18m e E 7.02.497,26m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 632, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.960.602,10m e E 7.02.509,37m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 633, de  
 coordenadas N 7.960.589,31m e E 7.02.515,16m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 634, de  
 coordenadas N 7.960.582,54m e E 7.02.527,55m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 635, de  
 coordenadas N 7.960.569,46m e E 7.02.539,67m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 636, de  
 coordenadas N 7.960.562,68m e E 7.02.552,07m; 136°24' e 17,75 m até o vértice 637, de  
 coordenadas N 7.960.549,71m e E 7.02.564,18m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 638, de  
 coordenadas N 7.960.542,94m e E 7.02.576,58m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 639, de  
 coordenadas N 7.960.536,17m e E 7.02.588,98m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 640, de  
 coordenadas N 7.960.529,39m e E 7.02.601,27m; 136°19' e 17,89 m até o vértice 641, de  
 coordenadas N 7.960.516,31m e E 7.02.613,49m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 642, de  
 coordenadas N 7.960.503,23m e E 7.02.625,61m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 643, de  
 coordenadas N 7.960.490,26m e E 7.02.637,73m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 644, de  
 coordenadas N 7.960.477,47m e E 7.02.643,51m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 645, de  
 coordenadas N 7.960.464,39m e E 7.02.655,63m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 646, de  
 coordenadas N 7.960.451,60m e E 7.02.661,51m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 647, de  
 coordenadas N 7.960.438,80m e E 7.02.667,29m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 648, de  
 coordenadas N 7.960.425,90m e E 7.02.673,08m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 649, de  
 coordenadas N 7.960.413,11m e E 7.02.678,96m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 650, de  
 coordenadas N 7.960.400,60m e E 7.02.678,41m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 651, de  
 coordenadas N 7.960.387,99m e E 7.02.677,96m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 652, de  
 coordenadas N 7.960.375,20m e E 7.02.683,74m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 653, de  
 coordenadas N 7.960.362,58m e E 7.02.683,29m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 654, de  
 coordenadas N 7.960.350,08m e E 7.02.682,84m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 655, de  
 coordenadas N 7.960.337,46m e E 7.02.682,28m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 656, de  
 coordenadas N 7.960.325,13m e E 7.02.675,49m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 657, de  
 coordenadas N 7.960.312,63m e E 7.02.675,04m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 658, de  
 coordenadas N 7.960.300,30m e E 7.02.668,26m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 659, de  
 coordenadas N 7.960.287,69m e E 7.02.667,70m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 660, de  
 coordenadas N 7.960.275,07m e E 7.02.667,25m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 661, de  
 coordenadas N 7.960.262,57m e E 7.02.666,80m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 662, de  
 coordenadas N 7.960.250,24m e E 7.02.660,01m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 663, de  
 coordenadas N 7.960.237,63m e E 7.02.659,46m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 664, de  
 coordenadas N 7.960.225,12m e E 7.02.659,01m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 665, de  
 coordenadas N 7.960.212,80m e E 7.02.652,22m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 666, de  
 coordenadas N 7.960.200,36m e E 7.02.645,43m; 208°40' e 14,12 m até o vértice 667, de  
 coordenadas N 7.960.188,03m e E 7.02.638,54m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 668, de  
 coordenadas N 7.960.175,71m e E 7.02.631,75m; 226°32' e 17,70 m até o vértice 669, de  
 coordenadas N 7.960.163,67m e E 7.02.618,74m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 670, de  
 coordenadas N 7.960.151,34m e E 7.02.611,95m; 208°37' e 14,15 m até o vértice 671, de  
 coordenadas N 7.960.139,01m e E 7.02.605,06m; 208°19' e 14,04 m até o vértice 672, de  
 coordenadas N 7.960.126,69m e E 7.02.598,27m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 673, de  
 coordenadas N 7.960.114,36m e E 7.02.591,48m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 674, de  
 coordenadas N 7.960.102,21m e E 7.02.578,36m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 675, de

coordenadas N 7.960.089,88m e E 7.02.571,57m; 226°56' e 17,79 m até o vértice 676, de  
 coordenadas N 7.960.077,85m e E 7.02.558,45m; 208°11' e 14,10 m até o vértice 677, de  
 coordenadas N 7.960.065,52m e E 7.02.551,66m; 226°24' e 17,79 m até o vértice 678, de  
 coordenadas N 7.960.053,37m e E 7.02.538,64m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 679, de  
 coordenadas N 7.960.041,33m e E 7.02.525,52m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 680, de  
 coordenadas N 7.960.029,29m e E 7.02.512,40m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 681, de  
 coordenadas N 7.960.017,14m e E 7.02.499,27m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 682, de  
 coordenadas N 7.960.011,30m e E 7.02.486,42m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 683, de  
 coordenadas N 7.960.005,57m e E 7.02.473,58m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 684, de  
 coordenadas N 7.959.993,42m e E 7.02.460,45m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 685, de  
 coordenadas N 7.959.987,69m e E 7.02.447,61m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 686, de  
 coordenadas N 7.959.981,85m e E 7.02.434,76m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 687, de  
 coordenadas N 7.959.976,00m e E 7.02.421,92m; 245°36' e 14,14 m até o vértice 688, de  
 coordenadas N 7.959.970,27m e E 7.02.408,97m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 689, de  
 coordenadas N 7.959.964,43m e E 7.02.396,12m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 690, de  
 coordenadas N 7.959.958,59m e E 7.02.383,27m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 691, de  
 coordenadas N 7.959.952,86m e E 7.02.370,43m; 271°32' e 12,56 m até o vértice 692, de  
 coordenadas N 7.959.953,32m e E 7.02.357,86m; 245°05' e 14,24 m até o vértice 693, de  
 coordenadas N 7.959.947,48m e E 7.02.344,91m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 694, de  
 coordenadas N 7.959.941,64m e E 7.02.332,06m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 695, de  
 coordenadas N 7.959.935,91m e E 7.02.319,22m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 696, de  
 coordenadas N 7.959.930,07m e E 7.02.306,37m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 697, de  
 coordenadas N 7.959.924,23m e E 7.02.293,53m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 698, de  
 coordenadas N 7.959.918,49m e E 7.02.280,68m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 699, de  
 coordenadas N 7.959.912,65m e E 7.02.267,84m; 245°12' e 14,22 m até o vértice 700, de  
 coordenadas N 7.959.906,81m e E 7.02.254,88m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 701, de  
 coordenadas N 7.959.901,08m e E 7.02.242,04m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 702, de  
 coordenadas N 7.959.895,24m e E 7.02.229,19m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 703, de  
 coordenadas N 7.959.889,40m e E 7.02.216,35m; 271°57' e 12,60 m até o vértice 704, de  
 coordenadas N 7.959.889,97m e E 7.02.203,78m; 245°02' e 14,21 m até o vértice 705, de  
 coordenadas N 7.959.884,13m e E 7.02.190,83m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 706, de  
 coordenadas N 7.959.878,29m e E 7.02.177,98m; 271°32' e 12,59 m até o vértice 707, de  
 coordenadas N 7.959.878,75m e E 7.02.165,41m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 708, de  
 coordenadas N 7.959.873,02m e E 7.02.152,57m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 709, de  
 coordenadas N 7.959.867,18m e E 7.02.139,72m; 245°02' e 14,21 m até o vértice 710, de  
 coordenadas N 7.959.861,34m e E 7.02.126,77m; 245°27' e 14,07 m até o vértice 711, de  
 coordenadas N 7.959.855,61m e E 7.02.113,93m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 712, de  
 coordenadas N 7.959.849,76m e E 7.02.101,08m; 271°32' e 12,59 m até o vértice 713, de  
 coordenadas N 7.959.850,23m e E 7.02.088,51m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 714, de  
 coordenadas N 7.959.844,50m e E 7.02.075,67m; 245°09' e 14,20 m até o vértice 715, de  
 coordenadas N 7.959.838,66m e E 7.02.062,72m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 716, de  
 coordenadas N 7.959.832,81m e E 7.02.049,87m; 271°32' e 12,59 m até o vértice 717, de  
 coordenadas N 7.959.833,28m e E 7.02.037,30m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 718, de

coordenadas N 7.959.827,55m e E 7.02.024,46m; 271°31' e 12,68 m até o vértice 719, de  
 coordenadas N 7.959.828,01m e E 7.02.011,78m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 720, de  
 coordenadas N 7.959.822,17m e E 7.01.998,94m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 721, de  
 coordenadas N 7.959.816,33m e E 7.01.986,09m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 722, de  
 coordenadas N 7.959.810,60m e E 7.01.973,25m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 723, de  
 coordenadas N 7.959.804,76m e E 7.01.960,40m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 724, de  
 coordenadas N 7.959.798,91m e E 7.01.947,55m; 272°05' e 12,68 m até o vértice 725, de  
 coordenadas N 7.959.799,49m e E 7.01.934,88m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 726, de  
 coordenadas N 7.959.793,65m e E 7.01.922,04m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 727, de  
 coordenadas N 7.959.787,81m e E 7.01.909,19m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 728, de  
 coordenadas N 7.959.782,07m e E 7.01.896,35m; 245°09' e 14,20 m até o vértice 729, de  
 coordenadas N 7.959.776,23m e E 7.01.883,39m; 271°32' e 12,56 m até o vértice 730, de  
 coordenadas N 7.959.776,70m e E 7.01.870,83m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 731, de  
 coordenadas N 7.959.770,86m e E 7.01.857,98m; 245°13' e 14,09 m até o vértice 732, de  
 coordenadas N 7.959.765,12m e E 7.01.845,14m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 733, de  
 coordenadas N 7.959.759,28m e E 7.01.832,29m; 245°12' e 14,22 m até o vértice 734, de  
 coordenadas N 7.959.753,44m e E 7.01.819,34m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 736, de  
 coordenadas N 7.959.741,87m e E 7.01.793,65m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 737, de  
 coordenadas N 7.959.736,02m e E 7.01.780,80m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 738, de  
 coordenadas N 7.959.730,29m e E 7.01.767,96m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 739, de  
 coordenadas N 7.959.724,45m e E 7.01.755,11m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 740, de  
 coordenadas N 7.959.718,61m e E 7.01.742,27m; 245°29' e 14,16 m até o vértice 741, de  
 coordenadas N 7.959.712,88m e E 7.01.729,32m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 742, de  
 coordenadas N 7.959.707,03m e E 7.01.716,47m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 743, de  
 coordenadas N 7.959.701,19m e E 7.01.703,62m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 744, de  
 coordenadas N 7.959.695,46m e E 7.01.690,78m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 745, de  
 coordenadas N 7.959.683,31m e E 7.01.677,66m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 746, de  
 coordenadas N 7.959.677,58m e E 7.01.664,81m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 747, de  
 coordenadas N 7.959.671,74m e E 7.01.651,97m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 748, de  
 coordenadas N 7.959.659,70m e E 7.01.638,84m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 749, de  
 coordenadas N 7.959.653,85m e E 7.01.626,00m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 750, de  
 coordenadas N 7.959.648,01m e E 7.01.613,15m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 751, de  
 coordenadas N 7.959.635,97m e E 7.01.600,03m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 752, de  
 coordenadas N 7.959.623,82m e E 7.01.586,91m; 245°17' e 14,05 m até o vértice 753, de  
 coordenadas N 7.959.618,09m e E 7.01.574,06m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 754, de  
 coordenadas N 7.959.612,25m e E 7.01.561,22m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 755, de  
 coordenadas N 7.959.600,21m e E 7.01.548,09m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 756, de  
 coordenadas N 7.959.594,37m e E 7.01.535,25m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 757, de  
 coordenadas N 7.959.582,22m e E 7.01.522,12m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 758, de  
 coordenadas N 7.959.570,18m e E 7.01.509,00m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 759, de  
 coordenadas N 7.959.564,34m e E 7.01.496,16m; 245°13' e 14,09 m até o vértice 760, de  
 coordenadas N 7.959.558,60m e E 7.01.483,31m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 761, de  
 coordenadas N 7.959.546,45m e E 7.01.470,19m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 762, de

coordenadas N 7.959.534,42m e E 7.01.457,07m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 763, de  
 coordenadas N 7.959.528,57m e E 7.01.444,22m; 244°53' e 14,13 m até o vértice 764, de  
 coordenadas N 7.959.522,73m e E 7.01.431,38m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 765, de  
 coordenadas N 7.959.510,69m e E 7.01.418,25m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 766, de  
 coordenadas N 7.959.504,85m e E 7.01.405,41m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 767, de  
 coordenadas N 7.959.499,12m e E 7.01.392,56m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 768, de  
 coordenadas N 7.959.486,97m e E 7.01.379,44m; 226°47' e 17,83 m até o vértice 769, de  
 coordenadas N 7.959.474,93m e E 7.01.366,32m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 770, de  
 coordenadas N 7.959.469,08m e E 7.01.353,47m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 771, de  
 coordenadas N 7.959.463,24m e E 7.01.340,63m; 226°47' e 17,83 m até o vértice 772, de  
 coordenadas N 7.959.451,20m e E 7.01.327,50m; 244°57' e 14,09 m até o vértice 773, de  
 coordenadas N 7.959.445,36m e E 7.01.314,66m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 774, de  
 coordenadas N 7.959.433,03m e E 7.01.307,87m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 775, de  
 coordenadas N 7.959.427,30m e E 7.01.295,03m; 226°35' e 17,85 m até o vértice 776, de  
 coordenadas N 7.959.415,15m e E 7.01.281,91m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 777, de  
 coordenadas N 7.959.403,11m e E 7.01.268,78m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 778, de  
 coordenadas N 7.959.390,96m e E 7.01.255,66m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 779, de  
 coordenadas N 7.959.378,92m e E 7.01.242,54m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 780, de  
 coordenadas N 7.959.366,77m e E 7.01.229,42m; 226°40' e 17,75 m até o vértice 781, de  
 coordenadas N 7.959.354,73m e E 7.01.216,40m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 782, de  
 coordenadas N 7.959.342,58m e E 7.01.203,28m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 783, de  
 coordenadas N 7.959.330,54m e E 7.01.190,15m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 784, de  
 coordenadas N 7.959.318,50m e E 7.01.177,03m; 226°35' e 17,90 m até o vértice 785, de  
 coordenadas N 7.959.306,35m e E 7.01.163,91m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 786, de  
 coordenadas N 7.959.294,32m e E 7.01.150,79m; 226°39' e 17,81 m até o vértice 787, de  
 coordenadas N 7.959.282,16m e E 7.01.137,77m; 226°56' e 17,79 m até o vértice 788, de  
 coordenadas N 7.959.270,13m e E 7.01.124,65m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 789, de  
 coordenadas N 7.959.257,80m e E 7.01.117,86m; 226°35' e 17,85 m até o vértice 790, de  
 coordenadas N 7.959.245,65m e E 7.01.104,74m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 791, de  
 coordenadas N 7.959.233,32m e E 7.01.097,95m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 792, de  
 coordenadas N 7.959.221,28m e E 7.01.084,83m; 226°35' e 17,80 m até o vértice 793, de  
 coordenadas N 7.959.209,13m e E 7.01.071,71m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 794, de  
 coordenadas N 7.959.197,09m e E 7.01.058,59m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 795, de  
 coordenadas N 7.959.184,94m e E 7.01.045,47m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 796, de  
 coordenadas N 7.959.172,62m e E 7.01.038,68m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 797, de  
 coordenadas N 7.959.160,58m e E 7.01.025,56m; 226°39' e 17,81 m até o vértice 798, de  
 coordenadas N 7.959.148,42m e E 7.01.012,54m; 226°56' e 17,79 m até o vértice 799, de  
 coordenadas N 7.959.136,39m e E 7.00.999,42m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 800, de  
 coordenadas N 7.959.124,35m e E 7.00.986,30m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 801, de  
 coordenadas N 7.959.112,20m e E 7.00.973,18m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 802, de  
 coordenadas N 7.959.099,87m e E 7.00.966,39m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 803, de  
 coordenadas N 7.959.094,03m e E 7.00.953,54m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 804, de  
 coordenadas N 7.959.081,70m e E 7.00.946,76m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 805, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.959.069,66m e E 7.00.933,64m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 806, de coordenadas N 7.959.057,62m e E 7.00.920,52m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 807, de coordenadas N 7.959.045,47m e E 7.00.907,39m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 808, de coordenadas N 7.959.033,43m e E 7.00.894,27m; 226°19' e 17,81 m até o vértice 809, de coordenadas N 7.959.021,28m e E 7.00.881,25m; 208°40' e 14,12 m até o vértice 810, de coordenadas N 7.959.008,95m e E 7.00.874,36m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 811, de coordenadas N 7.959.003,11m e E 7.00.861,52m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 812, de coordenadas N 7.958.990,78m e E 7.00.854,73m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 813, de coordenadas N 7.958.978,74m e E 7.00.841,61m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 814, de coordenadas N 7.958.966,42m e E 7.00.834,83m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 815, de coordenadas N 7.958.954,38m e E 7.00.821,71m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 816, de coordenadas N 7.958.941,94m e E 7.00.814,92m; 226°40' e 17,75 m até o vértice 817, de coordenadas N 7.958.929,90m e E 7.00.801,90m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 818, de coordenadas N 7.958.917,57m e E 7.00.795,01m; 226°36' e 17,72 m até o vértice 819, de coordenadas N 7.958.905,53m e E 7.00.782,00m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 820, de coordenadas N 7.958.893,38m e E 7.00.768,87m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 821, de coordenadas N 7.958.881,05m e E 7.00.762,09m; 226°48' e 17,79 m até o vértice 822, de coordenadas N 7.958.869,01m e E 7.00.748,97m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 823, de coordenadas N 7.958.856,69m e E 7.00.742,18m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 824, de coordenadas N 7.958.844,54m e E 7.00.729,06m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 825, de coordenadas N 7.958.832,21m e E 7.00.722,27m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 826, de coordenadas N 7.958.819,88m e E 7.00.715,49m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 827, de coordenadas N 7.958.807,55m e E 7.00.708,70m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 828, de coordenadas N 7.958.795,23m e E 7.00.701,81m; 226°36' e 17,72 m até o vértice 829, de coordenadas N 7.958.783,19m e E 7.00.688,80m; 208°31' e 14,14 m até o vértice 830, de coordenadas N 7.958.770,86m e E 7.00.681,91m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 831, de coordenadas N 7.958.758,53m e E 7.00.675,12m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 832, de coordenadas N 7.958.746,21m e E 7.00.668,34m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 833, de coordenadas N 7.958.733,77m e E 7.00.661,55m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 834, de coordenadas N 7.958.721,44m e E 7.00.654,76m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 835, de coordenadas N 7.958.709,11m e E 7.00.647,98m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 836, de coordenadas N 7.958.697,07m e E 7.00.634,86m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 837, de coordenadas N 7.958.684,75m e E 7.00.628,07m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 838, de coordenadas N 7.958.672,42m e E 7.00.621,29m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 839, de coordenadas N 7.958.660,09m e E 7.00.614,50m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 840, de coordenadas N 7.958.647,76m e E 7.00.607,72m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 841, de coordenadas N 7.958.635,44m e E 7.00.600,93m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 842, de coordenadas N 7.958.623,11m e E 7.00.594,15m; 208°30' e 14,14 m até o vértice 843, de coordenadas N 7.958.610,78m e E 7.00.587,26m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 844, de coordenadas N 7.958.598,46m e E 7.00.580,47m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 845, de coordenadas N 7.958.586,13m e E 7.00.573,68m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 846, de coordenadas N 7.958.573,80m e E 7.00.566,90m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 847, de coordenadas N 7.958.561,47m e E 7.00.560,11m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 848, de

coordenadas N 7.958.549,15m e E 7.00.553,33m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 849, de coordenadas N 7.958.536,82m e E 7.00.546,54m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 850, de coordenadas N 7.958.524,49m e E 7.00.539,76m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 851, de coordenadas N 7.958.512,16m e E 7.00.532,97m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 852, de coordenadas N 7.958.499,84m e E 7.00.526,08m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 853, de coordenadas N 7.958.487,51m e E 7.00.519,30m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 854, de coordenadas N 7.958.475,18m e E 7.00.512,51m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 855, de coordenadas N 7.958.462,85m e E 7.00.505,73m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 856, de coordenadas N 7.958.450,53m e E 7.00.498,94m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 857, de coordenadas N 7.958.438,20m e E 7.00.492,16m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 858, de coordenadas N 7.958.425,87m e E 7.00.485,37m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 859, de coordenadas N 7.958.413,54m e E 7.00.478,59m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 860, de coordenadas N 7.958.401,22m e E 7.00.471,80m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 861, de coordenadas N 7.958.388,89m e E 7.00.464,91m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 862, de coordenadas N 7.958.376,27m e E 7.00.464,46m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 863, de coordenadas N 7.958.363,95m e E 7.00.457,68m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 864, de coordenadas N 7.958.351,62m e E 7.00.450,89m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 865, de coordenadas N 7.958.339,01m e E 7.00.450,34m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 866, de coordenadas N 7.958.326,68m e E 7.00.443,55m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 867, de coordenadas N 7.958.314,17m e E 7.00.443,10m; 208°12' e 14,03 m até o vértice 868, de coordenadas N 7.958.301,85m e E 7.00.436,32m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 869, de coordenadas N 7.958.289,23m e E 7.00.435,87m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 870, de coordenadas N 7.958.276,90m e E 7.00.428,98m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 871, de coordenadas N 7.958.264,58m e E 7.00.422,19m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 872, de coordenadas N 7.958.252,25m e E 7.00.415,41m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 873, de coordenadas N 7.958.239,92m e E 7.00.408,62m; 181°19' e 12,61 m até o vértice 874, de coordenadas N 7.958.227,31m e E 7.00.408,18m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 875, de coordenadas N 7.958.214,98m e E 7.00.401,39m; 208°37' e 14,15 m até o vértice 876, de coordenadas N 7.958.202,65m e E 7.00.394,50m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 877, de coordenadas N 7.958.190,33m e E 7.00.387,72m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 878, de coordenadas N 7.958.177,82m e E 7.00.387,27m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 879, de coordenadas N 7.958.165,49m e E 7.00.380,48m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 880, de coordenadas N 7.958.153,17m e E 7.00.373,70m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 881, de coordenadas N 7.958.140,84m e E 7.00.366,91m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 882, de coordenadas N 7.958.128,22m e E 7.00.366,36m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 883, de coordenadas N 7.958.115,90m e E 7.00.359,57m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 884, de coordenadas N 7.958.103,57m e E 7.00.352,79m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 885, de coordenadas N 7.958.091,24m e E 7.00.346,00m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 886, de coordenadas N 7.958.078,63m e E 7.00.345,45m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 887, de coordenadas N 7.958.066,12m e E 7.00.345,00m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 888, de coordenadas N 7.958.053,51m e E 7.00.344,55m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 889, de coordenadas N 7.958.041,18m e E 7.00.337,77m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 890, de coordenadas N 7.958.028,68m e E 7.00.337,21m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 891, de

coordenadas N 7.958.016,35m e E 7.00.330,43m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 893, de coordenadas N 7.957.991,41m e E 7.00.323,19m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 894, de coordenadas N 7.957.978,79m e E 7.00.322,64m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 895, de coordenadas N 7.957.966,29m e E 7.00.322,19m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 896, de coordenadas N 7.957.953,67m e E 7.00.321,74m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 897, de coordenadas N 7.957.941,17m e E 7.00.321,19m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 898, de coordenadas N 7.957.928,84m e E 7.00.314,40m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 899, de coordenadas N 7.957.916,22m e E 7.00.313,95m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 900, de coordenadas N 7.957.903,72m e E 7.00.313,40m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 901, de coordenadas N 7.957.891,39m e E 7.00.306,61m; 181°19' e 12,61 m até o vértice 902, de coordenadas N 7.957.878,78m e E 7.00.306,17m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 903, de coordenadas N 7.957.866,45m e E 7.00.299,38m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 904, de coordenadas N 7.957.853,84m e E 7.00.298,83m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 905, de coordenadas N 7.957.841,33m e E 7.00.298,38m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 906, de coordenadas N 7.957.828,72m e E 7.00.297,93m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 907, de coordenadas N 7.957.816,39m e E 7.00.291,04m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 908, de coordenadas N 7.957.803,77m e E 7.00.290,59m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 909, de coordenadas N 7.957.791,27m e E 7.00.290,14m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 910, de coordenadas N 7.957.778,66m e E 7.00.289,59m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 911, de coordenadas N 7.957.766,33m e E 7.00.282,80m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 912, de coordenadas N 7.957.753,82m e E 7.00.282,35m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 913, de coordenadas N 7.957.741,21m e E 7.00.281,90m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 914, de coordenadas N 7.957.728,88m e E 7.00.275,01m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 915, de coordenadas N 7.957.716,27m e E 7.00.274,56m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 916, de coordenadas N 7.957.703,76m e E 7.00.274,12m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 917, de coordenadas N 7.957.691,15m e E 7.00.273,56m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 918, de coordenadas N 7.957.678,82m e E 7.00.266,78m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 919, de coordenadas N 7.957.666,32m e E 7.00.266,33m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 920, de coordenadas N 7.957.653,70m e E 7.00.265,77m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 921, de coordenadas N 7.957.641,20m e E 7.00.265,33m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 922, de coordenadas N 7.957.628,58m e E 7.00.264,88m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 923, de coordenadas N 7.957.615,97m e E 7.00.264,32m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 924, de coordenadas N 7.957.603,46m e E 7.00.263,87m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 925, de coordenadas N 7.957.590,85m e E 7.00.263,42m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 926, de coordenadas N 7.957.578,34m e E 7.00.262,87m; 154°52' e 14,16 m até o vértice 927, de coordenadas N 7.957.565,44m e E 7.00.268,76m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 928, de coordenadas N 7.957.552,65m e E 7.00.274,54m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 929, de coordenadas N 7.957.540,14m e E 7.00.274,09m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 930, de coordenadas N 7.957.527,35m e E 7.00.279,87m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 931, de coordenadas N 7.957.514,45m e E 7.00.285,65m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 932, de coordenadas N 7.957.501,66m e E 7.00.291,54m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 933, de coordenadas N 7.957.488,58m e E 7.00.303,66m; 136°20' e 17,76 m até o vértice 934, de coordenadas N 7.957.475,61m e E 7.00.315,78m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 935, de

coordenadas N 7.957.462,82m e E 7.00.321,56m; 154°52' e 14,16 m até o vértice 936, de coordenadas N 7.957.449,92m e E 7.00.327,44m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 937, de coordenadas N 7.957.436,95m e E 7.00.339,56m; 155°21' e 14,14 m até o vértice 938, de coordenadas N 7.957.424,04m e E 7.00.345,34m; 154°58' e 14,01 m até o vértice 939, de coordenadas N 7.957.411,25m e E 7.00.351,12m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 940, de coordenadas N 7.957.398,46m e E 7.00.357,01m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 941, de coordenadas N 7.957.385,67m e E 7.00.362,79m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 942, de coordenadas N 7.957.372,88m e E 7.00.368,58m; 181°27' e 12,63 m até o vértice 943, de coordenadas N 7.957.360,26m e E 7.00.368,13m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 944, de coordenadas N 7.957.347,47m e E 7.00.373,91m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 945, de coordenadas N 7.957.334,97m e E 7.00.373,46m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 946, de coordenadas N 7.957.322,35m e E 7.00.373,01m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 947, de coordenadas N 7.957.309,74m e E 7.00.372,46m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 948, de coordenadas N 7.957.297,23m e E 7.00.372,01m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 949, de coordenadas N 7.957.284,90m e E 7.00.365,22m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 950, de coordenadas N 7.957.272,29m e E 7.00.364,67m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 951, de coordenadas N 7.957.259,96m e E 7.00.357,88m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 952, de coordenadas N 7.957.247,63m e E 7.00.351,10m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 953, de coordenadas N 7.957.235,13m e E 7.00.350,65m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 954, de coordenadas N 7.957.222,52m e E 7.00.350,09m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 955, de coordenadas N 7.957.209,90m e E 7.00.349,65m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 956, de coordenadas N 7.957.197,57m e E 7.00.342,86m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 957, de coordenadas N 7.957.185,25m e E 7.00.336,08m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 958, de coordenadas N 7.957.172,74m e E 7.00.335,52m; 181°19' e 12,61 m até o vértice 959, de coordenadas N 7.957.160,13m e E 7.00.335,07m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 960, de coordenadas N 7.957.147,51m e E 7.00.334,62m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 961, de coordenadas N 7.957.135,01m e E 7.00.334,07m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 962, de coordenadas N 7.957.122,39m e E 7.00.333,62m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 963, de coordenadas N 7.957.109,89m e E 7.00.333,17m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 964, de coordenadas N 7.957.097,27m e E 7.00.332,62m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 965, de coordenadas N 7.957.084,77m e E 7.00.332,17m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 966, de coordenadas N 7.957.072,15m e E 7.00.331,62m; 182°10' e 12,84 m até o vértice 967, de coordenadas N 7.956.944,03m e E 7.00.325,41m; 168°04' e 13,745 m até o vértice 968, de coordenadas N 7.956.809,24m e E 7.00.352,41m; 142°45' e 51,33 m até o vértice 969, de coordenadas N 7.956.768,07m e E 7.00.383,04m; 136°37' e 17,81 m até o vértice 970, de coordenadas N 7.956.754,99m e E 7.00.395,16m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 971, de coordenadas N 7.956.742,20m e E 7.00.400,94m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 972, de coordenadas N 7.956.729,23m e E 7.00.413,05m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 973, de coordenadas N 7.956.722,46m e E 7.00.425,45m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 974, de coordenadas N 7.956.709,38m e E 7.00.437,56m; 136°37' e 17,81 m até o vértice 975, de coordenadas N 7.956.696,30m e E 7.00.449,68m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 976, de coordenadas N 7.956.689,53m e E 7.00.462,08m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 977, de coordenadas N 7.956.676,45m e E 7.00.474,19m; 136°24' e 17,74 m até o vértice 978, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.956.663,48m e E 7.00.486,31m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 979, de  
coordenadas N 7.956.650,40m e E 7.00.498,43m; 136°20' e 17,89 m até o vértice 980, de  
coordenadas N 7.956.637,32m e E 7.00.510,65m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 981, de  
coordenadas N 7.956.636,85m e E 7.00.523,21m; 91°31' e 12,71 m até o vértice 982, de  
coordenadas N 7.956.636,39m e E 7.00.535,89m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 983, de  
coordenadas N 7.956.635,92m e E 7.00.548,45m; 46°47' e 17,83 m até o vértice 984, de  
coordenadas N 7.956.647,96m e E 7.00.561,57m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 985, de  
coordenadas N 7.956.660,58m e E 7.00.562,02m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 986, de  
coordenadas N 7.956.673,19m e E 7.00.562,58m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 987, de  
coordenadas N 7.956.685,70m e E 7.00.563,02m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 988, de  
coordenadas N 7.956.698,31m e E 7.00.563,47m; 28°40' e 14,12 m até o vértice 989, de  
coordenadas N 7.956.710,64m e E 7.00.570,36m; 01°28' e 12,49 m até o vértice 990, de  
coordenadas N 7.956.723,14m e E 7.00.570,81m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 991, de  
coordenadas N 7.956.735,77m e E 7.00.571,26m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 992, de  
coordenadas N 7.956.748,26m e E 7.00.571,82m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 993, de  
coordenadas N 7.956.760,88m e E 7.00.572,26m; 01°19' e 12,61 m até o vértice 994, de  
coordenadas N 7.956.773,49m e E 7.00.572,71m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 995, de  
coordenadas N 7.956.786,00m e E 7.00.573,27m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 996, de  
coordenadas N 7.956.798,61m e E 7.00.573,72m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 997, de  
coordenadas N 7.956.811,12m e E 7.00.574,27m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 998, de  
coordenadas N 7.956.823,73m e E 7.00.574,72m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 999, de  
coordenadas N 7.956.836,35m e E 7.00.575,17m; 01°52' e 12,49 m até o vértice 1000, de  
coordenadas N 7.956.848,85m e E 7.00.575,72m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1001, de  
coordenadas N 7.956.861,47m e E 7.00.576,17m; 01°28' e 12,49 m até o vértice 1002, de  
coordenadas N 7.956.873,97m e E 7.00.576,62m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1003, de  
coordenadas N 7.956.886,58m e E 7.00.577,18m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1004, de  
coordenadas N 7.956.899,20m e E 7.00.577,63m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 1005, de  
coordenadas N 7.956.911,70m e E 7.00.578,18m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1006, de  
coordenadas N 7.956.924,32m e E 7.00.578,63m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1007, de  
coordenadas N 7.956.936,82m e E 7.00.579,08m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1008, de  
coordenadas N 7.956.949,15m e E 7.00.585,86m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1009, de  
coordenadas N 7.956.961,77m e E 7.00.586,42m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1010, de  
coordenadas N 7.956.974,38m e E 7.00.586,87m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1011, de  
coordenadas N 7.956.986,89m e E 7.00.587,32m; 28°34' e 14,11 m até o vértice 1012, de  
coordenadas N 7.956.999,21m e E 7.00.594,21m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1013, de  
coordenadas N 7.957.011,83m e E 7.00.594,66m; 01°28' e 12,49 m até o vértice 1014, de  
coordenadas N 7.957.024,43m e E 7.00.595,10m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1015, de  
coordenadas N 7.957.036,66m e E 7.00.601,89m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1016, de  
coordenadas N 7.957.049,27m e E 7.00.602,44m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1017, de  
coordenadas N 7.957.061,89m e E 7.00.602,89m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1018, de  
coordenadas N 7.957.074,22m e E 7.00.609,68m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1019, de  
coordenadas N 7.957.086,54m e E 7.00.616,46m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1020, de  
coordenadas N 7.957.099,05m e E 7.00.617,02m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1021, de

coordenadas N 7.957.111,37m e E 7.00.623,80m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1022, de  
coordenadas N 7.957.123,70m e E 7.00.630,59m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1023, de  
coordenadas N 7.957.136,03m e E 7.00.637,37m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 1024, de  
coordenadas N 7.957.148,64m e E 7.00.637,93m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 1025, de  
coordenadas N 7.957.160,97m e E 7.00.644,71m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1026, de  
coordenadas N 7.957.173,30m e E 7.00.651,50m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1027, de  
coordenadas N 7.957.185,63m e E 7.00.658,28m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1028, de  
coordenadas N 7.957.197,95m e E 7.00.665,07m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1029, de  
coordenadas N 7.957.210,28m e E 7.00.671,85m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1030, de  
coordenadas N 7.957.222,90m e E 7.00.672,30m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1031, de  
coordenadas N 7.957.235,40m e E 7.00.672,85m; 01°19' e 12,61 m até o vértice 1032, de  
coordenadas N 7.957.248,02m e E 7.00.673,30m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1033, de  
coordenadas N 7.957.260,34m e E 7.00.680,09m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1034, de  
coordenadas N 7.957.272,85m e E 7.00.680,64m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1035, de  
coordenadas N 7.957.285,17m e E 7.00.687,43m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1036, de  
coordenadas N 7.957.297,79m e E 7.00.687,88m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1037, de  
coordenadas N 7.957.310,40m e E 7.00.688,43m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1038, de  
coordenadas N 7.957.322,73m e E 7.00.695,22m; 01°20' e 12,52 m até o vértice 1039, de  
coordenadas N 7.957.335,24m e E 7.00.695,66m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1040, de  
coordenadas N 7.957.347,85m e E 7.00.696,11m; 02°01' e 12,49 m até o vértice 1041, de  
coordenadas N 7.957.360,35m e E 7.00.696,67m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1042, de  
coordenadas N 7.957.372,97m e E 7.00.697,12m; 02°01' e 12,49 m até o vértice 1043, de  
coordenadas N 7.957.385,47m e E 7.00.697,67m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1044, de  
coordenadas N 7.957.398,09m e E 7.00.698,12m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1045, de  
coordenadas N 7.957.410,70m e E 7.00.698,57m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1046, de  
coordenadas N 7.957.423,03m e E 7.00.705,36m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1047, de  
coordenadas N 7.957.435,54m e E 7.00.705,91m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1048, de  
coordenadas N 7.957.448,15m e E 7.00.706,36m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 1050, de  
coordenadas N 7.957.473,27m e E 7.00.707,36m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1051, de  
coordenadas N 7.957.485,60m e E 7.00.714,15m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1052, de  
coordenadas N 7.957.498,21m e E 7.00.714,60m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1053, de  
coordenadas N 7.957.510,72m e E 7.00.715,15m; 28°19' e 14,04 m até o vértice 1054, de  
coordenadas N 7.957.523,04m e E 7.00.721,94m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1055, de  
coordenadas N 7.957.535,66m e E 7.00.722,39m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1056, de  
coordenadas N 7.957.548,16m e E 7.00.722,94m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1057, de  
coordenadas N 7.957.560,78m e E 7.00.723,39m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1058, de  
coordenadas N 7.957.573,10m e E 7.00.730,17m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1059, de  
coordenadas N 7.957.585,43m e E 7.00.736,96m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1060, de  
coordenadas N 7.957.597,76m e E 7.00.743,74m; 01°51' e 12,61 m até o vértice 1061, de  
coordenadas N 7.957.610,37m e E 7.00.744,30m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1062, de  
coordenadas N 7.957.622,88m e E 7.00.744,75m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1063, de  
coordenadas N 7.957.635,21m e E 7.00.751,53m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1064, de  
coordenadas N 7.957.647,53m e E 7.00.758,32m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 1065, de

coordenadas N 7.957.659,86m e E 7.00.765,10m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 1066, de  
coordenadas N 7.957.672,48m e E 7.00.765,66m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1067, de  
coordenadas N 7.957.684,98m e E 7.00.766,11m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1068, de  
coordenadas N 7.957.697,31m e E 7.00.772,89m; 28°01' e 14,18 m até o vértice 1069, de  
coordenadas N 7.957.709,75m e E 7.00.779,68m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1070, de  
coordenadas N 7.957.722,25m e E 7.00.780,23m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1071, de  
coordenadas N 7.957.734,58m e E 7.00.787,02m; 01°19' e 12,61 m até o vértice 1072, de  
coordenadas N 7.957.747,19m e E 7.00.787,47m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1073, de  
coordenadas N 7.957.759,52m e E 7.00.794,25m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1074, de  
coordenadas N 7.957.771,85m e E 7.00.801,04m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1075, de  
coordenadas N 7.957.784,17m e E 7.00.807,82m; 28°34' e 14,11 m até o vértice 1076, de  
coordenadas N 7.957.796,50m e E 7.00.814,71m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1077, de  
coordenadas N 7.957.809,00m e E 7.00.815,16m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1078, de  
coordenadas N 7.957.821,33m e E 7.00.821,95m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1079, de  
coordenadas N 7.957.833,66m e E 7.00.828,73m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1080, de  
coordenadas N 7.957.845,99m e E 7.00.835,52m; 28°05' e 14,15 m até o vértice 1081, de  
coordenadas N 7.957.858,42m e E 7.00.842,30m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1082, de  
coordenadas N 7.957.870,93m e E 7.00.842,86m; 01°19' e 12,61 m até o vértice 1083, de  
coordenadas N 7.957.883,54m e E 7.00.843,31m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1084, de  
coordenadas N 7.957.895,87m e E 7.00.850,09m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1085, de  
coordenadas N 7.957.908,20m e E 7.00.856,88m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1086, de  
coordenadas N 7.957.920,53m e E 7.00.863,66m; 28°34' e 14,11 m até o vértice 1087, de  
coordenadas N 7.957.932,85m e E 7.00.870,55m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1088, de  
coordenadas N 7.957.945,18m e E 7.00.877,34m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1089, de  
coordenadas N 7.957.957,51m e E 7.00.884,12m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1090, de  
coordenadas N 7.957.969,83m e E 7.00.890,91m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1091, de  
coordenadas N 7.957.982,16m e E 7.00.897,69m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1092, de  
coordenadas N 7.957.994,49m e E 7.00.904,48m; 28°12' e 14,10 m até o vértice 1093, de  
coordenadas N 7.958.006,82m e E 7.00.911,26m; 28°19' e 14,04 m até o vértice 1094, de  
coordenadas N 7.958.019,14m e E 7.00.918,05m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 1095, de  
coordenadas N 7.958.031,47m e E 7.00.924,83m; 28°40' e 14,12 m até o vértice 1096, de  
coordenadas N 7.958.043,80m e E 7.00.931,72m; 46°36' e 17,72 m até o vértice 1097, de  
coordenadas N 7.958.055,84m e E 7.00.944,74m; 28°34' e 14,11 m até o vértice 1098, de  
coordenadas N 7.958.068,16m e E 7.00.951,63m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1099, de  
coordenadas N 7.958.080,49m e E 7.00.958,42m; 46°19' e 17,81 m até o vértice 1100, de  
coordenadas N 7.958.092,64m e E 7.00.971,43m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1101, de  
coordenadas N 7.958.104,68m e E 7.00.984,55m; 46°35' e 17,81 m até o vértice 1102, de  
coordenadas N 7.958.116,83m e E 7.00.997,68m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1103, de  
coordenadas N 7.958.128,87m e E 7.01.010,80m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1104, de  
coordenadas N 7.958.141,02m e E 7.01.023,92m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1105, de  
coordenadas N 7.958.146,75m e E 7.01.036,76m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1106, de  
coordenadas N 7.958.146,29m e E 7.01.049,33m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1107, de  
coordenadas N 7.958.145,82m e E 7.01.062,00m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 1108, de

coordenadas N 7.958.145,36m e E 7.01.074,57m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1109, de  
coordenadas N 7.958.138,59m e E 7.01.086,96m; 118°09' e 14,14 m até o vértice 1110, de  
coordenadas N 7.958.131,81m e E 7.01.099,36m; 117°58' e 14,09 m até o vértice 1111, de  
coordenadas N 7.958.125,04m e E 7.01.111,75m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1112, de  
coordenadas N 7.958.118,27m e E 7.01.124,15m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 1113, de  
coordenadas N 7.958.111,50m e E 7.01.136,44m; 154°52' e 14,09 m até o vértice 1114, de  
coordenadas N 7.958.098,70m e E 7.01.142,32m; 118°05' e 14,04 m até o vértice 1115, de  
coordenadas N 7.958.091,93m e E 7.01.154,61m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1116, de  
coordenadas N 7.958.085,16m e E 7.01.167,01m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 1117, de  
coordenadas N 7.958.078,39m e E 7.01.179,40m; 118°09' e 14,14 m até o vértice 1118, de  
coordenadas N 7.958.071,61m e E 7.01.191,80m; 136°16' e 17,74 m até o vértice 1119, de  
coordenadas N 7.958.058,64m e E 7.01.203,92m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 1120, de  
coordenadas N 7.958.045,56m e E 7.01.216,03m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 1121, de  
coordenadas N 7.958.032,48m e E 7.01.228,15m; 117°55' e 14,11 m até o vértice 1122, de  
coordenadas N 7.958.025,71m e E 7.01.240,54m; 136°24' e 17,74 m até o vértice 1123, de  
coordenadas N 7.958.012,74m e E 7.01.252,66m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 1124, de  
coordenadas N 7.957.999,66m e E 7.01.264,78m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1125, de  
coordenadas N 7.957.992,89m e E 7.01.277,17m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1126, de  
coordenadas N 7.957.986,12m e E 7.01.289,57m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 1127, de  
coordenadas N 7.957.973,04m e E 7.01.301,68m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 1128, de  
coordenadas N 7.957.960,07m e E 7.01.313,80m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 1129, de  
coordenadas N 7.957.946,99m e E 7.01.325,92m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1130, de  
coordenadas N 7.957.940,22m e E 7.01.338,31m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 1131, de  
coordenadas N 7.957.927,14m e E 7.01.350,43m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1132, de  
coordenadas N 7.957.920,36m e E 7.01.362,83m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1133, de  
coordenadas N 7.957.907,57m e E 7.01.368,61m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 1134, de  
coordenadas N 7.957.894,49m e E 7.01.380,72m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 1135, de  
coordenadas N 7.957.881,52m e E 7.01.392,84m; 154°36' e 14,09 m até o vértice 1136, de  
coordenadas N 7.957.868,73m e E 7.01.398,73m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 1137, de  
coordenadas N 7.957.855,65m e E 7.01.410,85m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 1138, de  
coordenadas N 7.957.842,57m e E 7.01.422,96m; 155°05' e 14,00 m até o vértice 1139, de  
coordenadas N 7.957.829,78m e E 7.01.428,74m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 1140, de  
coordenadas N 7.957.816,70m e E 7.01.440,86m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1141, de  
coordenadas N 7.957.809,92m e E 7.01.453,25m; 136°24' e 17,74 m até o vértice 1142, de  
coordenadas N 7.957.796,95m e E 7.01.465,37m; 117°55' e 14,11 m até o vértice 1143, de  
coordenadas N 7.957.790,18m e E 7.01.477,77m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 1144, de  
coordenadas N 7.957.777,10m e E 7.01.489,88m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1145, de  
coordenadas N 7.957.770,33m e E 7.01.502,28m; 117°58' e 14,09 m até o vértice 1146, de  
coordenadas N 7.957.763,56m e E 7.01.514,67m; 118°19' e 14,06 m até o vértice 1147, de  
coordenadas N 7.957.756,78m e E 7.01.526,96m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1148, de  
coordenadas N 7.957.750,01m e E 7.01.539,36m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 1149, de  
coordenadas N 7.957.743,24m e E 7.01.551,75m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1150, de  
coordenadas N 7.957.736,46m e E 7.01.564,14m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1151, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.957.729,69m e E 701.576,54m; 117°49' e 13,97 m até o vértice 1152, de  
coordenadas N 7.957.723,03m e E 701.588,83m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1153, de  
coordenadas N 7.957.716,26m e E 701.601,22m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1154, de  
coordenadas N 7.957.709,48m e E 701.613,62m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 1155, de  
coordenadas N 7.957.702,71m e E 701.626,01m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 1156, de  
coordenadas N 7.957.695,94m e E 701.638,30m; 91°32' e 12,65 m até o vértice 1157, de  
coordenadas N 7.957.695,47m e E 701.650,97m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1158, de  
coordenadas N 7.957.695,01m e E 701.663,54m; 91°56' e 12,68 m até o vértice 1159, de  
coordenadas N 7.957.694,43m e E 701.676,21m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1160, de  
coordenadas N 7.957.693,97m e E 701.688,78m; 65°05' e 14,23 m até o vértice 1161, de  
coordenadas N 7.957.699,81m e E 701.701,73m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1162, de  
coordenadas N 7.957.705,65m e E 701.714,57m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1163, de  
coordenadas N 7.957.711,38m e E 701.727,41m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1164, de  
coordenadas N 7.957.717,22m e E 701.740,26m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 1165, de  
coordenadas N 7.957.723,07m e E 701.753,10m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1166, de  
coordenadas N 7.957.735,11m e E 701.766,23m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1167, de  
coordenadas N 7.957.747,43m e E 701.773,01m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1168, de  
coordenadas N 7.957.759,76m e E 701.779,80m; 46°34' e 17,89 m até o vértice 1169, de  
coordenadas N 7.957.771,91m e E 701.792,92m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1170, de  
coordenadas N 7.957.784,24m e E 701.799,70m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1171, de  
coordenadas N 7.957.796,56m e E 701.806,49m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1172, de  
coordenadas N 7.957.808,89m e E 701.813,28m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1173, de  
coordenadas N 7.957.814,62m e E 701.826,12m; 28°40' e 14,12 m até o vértice 1174, de  
coordenadas N 7.957.826,95m e E 701.833,01m; 46°19' e 17,81 m até o vértice 1175, de  
coordenadas N 7.957.839,10m e E 701.846,03m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1176, de  
coordenadas N 7.957.851,43m e E 701.852,81m; 28°40' e 14,12 m até o vértice 1177, de  
coordenadas N 7.957.863,77m e E 701.859,71m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1178, de  
coordenadas N 7.957.876,37m e E 701.866,16m; 01°20' e 12,49 m até o vértice 1179, de  
coordenadas N 7.957.888,87m e E 701.866,60m; 335°08' e 14,03 m até o vértice 1180, de  
coordenadas N 7.957.901,66m e E 701.854,82m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1181, de  
coordenadas N 7.957.914,28m e E 701.855,27m; 335°01' e 14,04 m até o vértice 1182, de  
coordenadas N 7.957.927,07m e E 701.849,49m; 335°08' e 14,03 m até o vértice 1183, de  
coordenadas N 7.957.939,86m e E 701.843,71m; 316°16' e 17,91 m até o vértice 1184, de  
coordenadas N 7.957.952,94m e E 701.831,49m; 316°36' e 17,81 m até o vértice 1185, de  
coordenadas N 7.957.966,03m e E 701.819,37m; 316°20' e 17,77 m até o vértice 1186, de  
coordenadas N 7.957.979,99m e E 701.807,26m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1187, de  
coordenadas N 7.957.985,77m e E 701.794,86m; 316°36' e 17,81 m até o vértice 1188, de  
coordenadas N 7.957.998,85m e E 701.782,74m; 298°15' e 14,03 m até o vértice 1189, de  
coordenadas N 7.958.005,62m e E 701.770,46m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1190, de  
coordenadas N 7.958.012,39m e E 701.758,06m; 316°20' e 17,77 m até o vértice 1191, de  
coordenadas N 7.958.025,36m e E 701.745,94m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1192, de  
coordenadas N 7.958.032,14m e E 701.733,55m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1193, de  
coordenadas N 7.958.038,91m e E 701.721,15m; 316°36' e 17,81 m até o vértice 1194, de

coordenadas N 7.958.051,99m e E 701.709,04m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1195, de  
coordenadas N 7.958.058,76m e E 701.696,64m; 298°15' e 14,02 m até o vértice 1196, de  
coordenadas N 7.958.065,53m e E 701.684,35m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1197, de  
coordenadas N 7.958.072,31m e E 701.671,96m; 298°05' e 14,10 m até o vértice 1198, de  
coordenadas N 7.958.079,08m e E 701.659,57m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1199, de  
coordenadas N 7.958.085,85m e E 701.647,17m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1200, de  
coordenadas N 7.958.092,63m e E 701.634,78m; 297°48' e 13,97 m até o vértice 1201, de  
coordenadas N 7.958.099,29m e E 701.622,49m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1202, de  
coordenadas N 7.958.106,06m e E 701.610,09m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1203, de  
coordenadas N 7.958.112,83m e E 701.597,70m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1204, de  
coordenadas N 7.958.119,61m e E 701.585,30m; 316°36' e 17,85 m até o vértice 1205, de  
coordenadas N 7.958.132,69m e E 701.573,18m; 316°36' e 17,81 m até o vértice 1206, de  
coordenadas N 7.958.145,77m e E 701.561,07m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1207, de  
coordenadas N 7.958.152,54m e E 701.548,67m; 316°20' e 17,72 m até o vértice 1208, de  
coordenadas N 7.958.165,51m e E 701.536,56m; 316°32' e 17,83 m até o vértice 1209, de  
coordenadas N 7.958.178,59m e E 701.524,44m; 298°02' e 14,13 m até o vértice 1210, de  
coordenadas N 7.958.185,36m e E 701.512,04m; 316°40' e 17,83 m até o vértice 1211, de  
coordenadas N 7.958.198,44m e E 701.499,93m; 334°58' e 14,01 m até o vértice 1212, de  
coordenadas N 7.958.211,23m e E 701.494,15m; 316°36' e 17,85 m até o vértice 1213, de  
coordenadas N 7.958.224,31m e E 701.482,03m; 334°42' e 14,08 m até o vértice 1214, de  
coordenadas N 7.958.237,11m e E 701.476,14m; 335°08' e 14,03 m até o vértice 1215, de  
coordenadas N 7.958.249,90m e E 701.470,36m; 335°01' e 14,04 m até o vértice 1216, de  
coordenadas N 7.958.262,69m e E 701.464,58m; 316°20' e 17,89 m até o vértice 1217, de  
coordenadas N 7.958.275,77m e E 701.452,36m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 1218, de  
coordenadas N 7.958.288,28m e E 701.452,91m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1219, de  
coordenadas N 7.958.300,89m e E 701.453,36m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1220, de  
coordenadas N 7.958.313,51m e E 701.453,92m; 01°28' e 12,49 m até o vértice 1221, de  
coordenadas N 7.958.326,01m e E 701.454,37m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1222, de  
coordenadas N 7.958.338,34m e E 701.461,15m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1223, de  
coordenadas N 7.958.350,66m e E 701.467,94m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1224, de  
coordenadas N 7.958.362,99m e E 701.474,72m; 46°39' e 17,92 m até o vértice 1225, de  
coordenadas N 7.958.375,14m e E 701.487,85m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1226, de  
coordenadas N 7.958.387,47m e E 701.494,63m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1227, de  
coordenadas N 7.958.399,51m e E 701.507,75m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1228, de  
coordenadas N 7.958.411,66m e E 701.520,88m; 28°19' e 14,04 m até o vértice 1229, de  
coordenadas N 7.958.423,98m e E 701.527,66m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 1230, de  
coordenadas N 7.958.436,31m e E 701.534,45m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1231, de  
coordenadas N 7.958.448,35m e E 701.547,57m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1232, de  
coordenadas N 7.958.460,68m e E 701.554,35m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1233, de  
coordenadas N 7.958.472,83m e E 701.567,48m; 65°24' e 14,04 m até o vértice 1234, de  
coordenadas N 7.958.478,56m e E 701.580,32m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 1235, de  
coordenadas N 7.958.484,40m e E 701.593,17m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1236, de  
coordenadas N 7.958.496,44m e E 701.606,29m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1237, de

coordenadas N 7.958.502,28m e E 701.619,13m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1238, de  
coordenadas N 7.958.508,12m e E 701.631,98m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1239, de  
coordenadas N 7.958.520,16m e E 701.645,10m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 1240, de  
coordenadas N 7.958.526,01m e E 701.657,94m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1241, de  
coordenadas N 7.958.531,85m e E 701.670,79m; 65°29' e 14,16 m até o vértice 1242, de  
coordenadas N 7.958.537,58m e E 701.683,74m; 46°23' e 17,83 m até o vértice 1243, de  
coordenadas N 7.958.549,73m e E 701.696,76m; 65°26' e 14,13 m até o vértice 1244, de  
coordenadas N 7.958.555,46m e E 701.709,70m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1245, de  
coordenadas N 7.958.561,30m e E 701.722,55m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 1246, de  
coordenadas N 7.958.567,15m e E 701.735,39m; 46°56' e 17,79 m até o vértice 1247, de  
coordenadas N 7.958.579,18m e E 701.748,52m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 1248, de  
coordenadas N 7.958.585,03m e E 701.761,36m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1249, de  
coordenadas N 7.958.590,76m e E 701.774,21m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1250, de  
coordenadas N 7.958.596,60m e E 701.787,05m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1251, de  
coordenadas N 7.958.602,44m e E 701.799,90m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1252, de  
coordenadas N 7.958.608,17m e E 701.812,74m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 1253, de  
coordenadas N 7.958.614,02m e E 701.825,69m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1254, de  
coordenadas N 7.958.619,86m e E 701.838,54m; 46°36' e 17,72 m até o vértice 1255, de  
coordenadas N 7.958.631,90m e E 701.851,55m; 65°09' e 14,20 m até o vértice 1256, de  
coordenadas N 7.958.637,74m e E 701.864,50m; 46°48' e 17,79 m até o vértice 1257, de  
coordenadas N 7.958.649,78m e E 701.877,42m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1259, de  
coordenadas N 7.958.661,46m e E 701.903,31m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1260, de  
coordenadas N 7.958.667,19m e E 701.916,16m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 1261, de  
coordenadas N 7.958.673,04m e E 701.929,00m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1262, de  
coordenadas N 7.958.672,57m e E 701.941,68m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1263, de  
coordenadas N 7.958.672,10m e E 701.954,24m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1264, de  
coordenadas N 7.958.677,84m e E 701.967,09m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1265, de  
coordenadas N 7.958.677,37m e E 701.979,76m; 65°00' e 14,11 m até o vértice 1266, de  
coordenadas N 7.958.683,21m e E 701.992,61m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1267, de  
coordenadas N 7.958.682,75m e E 702.005,17m; 91°23' e 12,68 m até o vértice 1268, de  
coordenadas N 7.958.682,28m e E 702.017,85m; 65°27' e 14,06 m até o vértice 1269, de  
coordenadas N 7.958.688,01m e E 702.030,69m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 1270, de  
coordenadas N 7.958.687,55m e E 702.043,26m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1271, de  
coordenadas N 7.958.687,08m e E 702.055,93m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1272, de  
coordenadas N 7.958.686,62m e E 702.068,50m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1273, de  
coordenadas N 7.958.686,15m e E 702.081,17m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1274, de  
coordenadas N 7.958.691,88m e E 702.094,02m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1275, de  
coordenadas N 7.958.691,42m e E 702.106,58m; 91°31' e 12,71 m até o vértice 1276, de  
coordenadas N 7.958.690,95m e E 702.119,26m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 1277, de  
coordenadas N 7.958.690,49m e E 702.131,82m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1278, de  
coordenadas N 7.958.690,02m e E 702.144,50m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1279, de  
coordenadas N 7.958.695,86m e E 702.157,34m; 91°57' e 12,60 m até o vértice 1280, de  
coordenadas N 7.958.695,29m e E 702.169,91m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1281, de

coordenadas N 7.958.694,82m e E 702.182,58m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1282, de  
coordenadas N 7.958.694,36m e E 702.195,15m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1283, de  
coordenadas N 7.958.693,89m e E 702.207,82m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1284, de  
coordenadas N 7.958.693,42m e E 702.220,39m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 1285, de  
coordenadas N 7.958.699,27m e E 702.233,23m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1286, de  
coordenadas N 7.958.692,49m e E 702.245,63m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1287, de  
coordenadas N 7.958.692,03m e E 702.258,30m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1288, de  
coordenadas N 7.958.697,76m e E 702.271,14m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1289, de  
coordenadas N 7.958.697,29m e E 702.283,71m; 91°23' e 12,68 m até o vértice 1290, de  
coordenadas N 7.958.696,83m e E 702.296,38m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1291, de  
coordenadas N 7.958.696,36m e E 702.308,95m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1292, de  
coordenadas N 7.958.702,20m e E 702.321,80m; 91°56' e 12,68 m até o vértice 1293, de  
coordenadas N 7.958.701,63m e E 702.334,47m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1294, de  
coordenadas N 7.958.701,16m e E 702.347,04m; 91°32' e 12,65 m até o vértice 1295, de  
coordenadas N 7.958.700,69m e E 702.359,71m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 1296, de  
coordenadas N 7.958.706,54m e E 702.372,55m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1297, de  
coordenadas N 7.958.706,07m e E 702.385,12m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1298, de  
coordenadas N 7.958.705,60m e E 702.397,79m; 92°05' e 12,60 m até o vértice 1299, de  
coordenadas N 7.958.705,03m e E 702.410,36m; 91°23' e 12,68 m até o vértice 1300, de  
coordenadas N 7.958.704,56m e E 702.423,03m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1301, de  
coordenadas N 7.958.704,10m e E 702.435,60m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1302, de  
coordenadas N 7.958.703,63m e E 702.448,27m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1303, de  
coordenadas N 7.958.709,47m e E 702.461,12m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 1304, de  
coordenadas N 7.958.709,01m e E 702.473,69m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1305, de  
coordenadas N 7.958.708,54m e E 702.486,36m; 91°57' e 12,60 m até o vértice 1306, de  
coordenadas N 7.958.707,97m e E 702.498,93m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1307, de  
coordenadas N 7.958.707,50m e E 702.511,60m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1308, de  
coordenadas N 7.958.707,03m e E 702.524,17m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1309, de  
coordenadas N 7.958.706,57m e E 702.536,84m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1310, de  
coordenadas N 7.958.712,41m e E 702.549,68m; 91°57' e 12,60 m até o vértice 1311, de  
coordenadas N 7.958.711,83m e E 702.562,25m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1312, de  
coordenadas N 7.958.711,37m e E 702.574,92m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1313, de  
coordenadas N 7.958.710,90m e E 702.587,49m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1314, de  
coordenadas N 7.958.710,43m e E 702.600,16m; 91°23' e 12,59 m até o vértice 1315, de  
coordenadas N 7.958.709,97m e E 702.612,73m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1316, de  
coordenadas N 7.958.709,50m e E 702.625,40m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1317, de  
coordenadas N 7.958.709,04m e E 702.637,97m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1318, de  
coordenadas N 7.958.708,57m e E 702.650,64m; 91°57' e 12,60 m até o vértice 1319, de  
coordenadas N 7.958.708,00m e E 702.663,21m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 1320, de  
coordenadas N 7.958.707,53m e E 702.675,78m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 1321, de  
coordenadas N 7.958.713,37m e E 702.688,73m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 1322, de  
coordenadas N 7.958.706,60m e E 702.701,02m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1323, de  
coordenadas N 7.958.706,13m e E 702.713,69m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1324, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.958.705,67m e E 7.02.726,26m;  
coordenadas N 7.958.705,20m e E 7.02.738,93m;  
coordenadas N 7.958.704,73m e E 7.02.751,50m;  
coordenadas N 7.958.704,16m e E 7.02.764,17m;  
coordenadas N 7.958.703,69m e E 7.02.776,74m;  
coordenadas N 7.958.709,53m e E 7.02.789,58m;  
coordenadas N 7.958.709,07m e E 7.02.802,26m;  
coordenadas N 7.958.708,60m e E 7.02.814,82m;  
coordenadas N 7.958.714,33m e E 7.02.827,67m;  
coordenadas N 7.958.713,86m e E 7.02.840,34m;  
coordenadas N 7.958.713,40m e E 7.02.852,91m;  
coordenadas N 7.958.719,24m e E 7.02.865,75m;  
coordenadas N 7.958.718,77m e E 7.02.878,43m;  
coordenadas N 7.958.718,31m e E 7.02.890,99m;  
coordenadas N 7.958.724,04m e E 7.02.903,84m;  
coordenadas N 7.958.723,57m e E 7.02.916,51m;  
coordenadas N 7.958.729,41m e E 7.02.929,36m;  
coordenadas N 7.958.735,26m e E 7.02.942,20m;  
coordenadas N 7.958.734,68m e E 7.02.954,87m;  
coordenadas N 7.958.740,52m e E 7.02.967,72m;  
coordenadas N 7.958.746,36m e E 7.02.980,57m;  
coordenadas N 7.958.745,90m e E 7.02.993,13m;  
coordenadas N 7.958.751,63m e E 7.03.006,08m;  
coordenadas N 7.958.757,47m e E 7.03.018,93m;  
coordenadas N 7.958.757,00m e E 7.03.031,50m;  
coordenadas N 7.958.762,33m e E 7.03.044,34m;  
coordenadas N 7.958.768,57m e E 7.03.057,19m;  
coordenadas N 7.958.774,41m e E 7.03.070,14m;  
coordenadas N 7.958.773,95m e E 7.03.082,70m;  
coordenadas N 7.958.779,68m e E 7.03.095,55m;  
coordenadas N 7.958.785,52m e E 7.03.108,40m;  
coordenadas N 7.958.791,36m e E 7.03.121,25m;  
coordenadas N 7.958.797,09m e E 7.03.134,19m;  
coordenadas N 7.958.802,93m e E 7.03.147,04m;  
coordenadas N 7.958.808,78m e E 7.03.159,88m;  
coordenadas N 7.958.814,51m e E 7.03.172,73m;  
coordenadas N 7.958.820,35m e E 7.03.185,57m;  
coordenadas N 7.958.826,19m e E 7.03.198,42m;  
coordenadas N 7.958.831,92m e E 7.03.211,37m;  
coordenadas N 7.958.837,76m e E 7.03.224,21m;  
coordenadas N 7.958.843,60m e E 7.03.237,06m;  
coordenadas N 7.958.849,33m e E 7.03.249,91m;  
coordenadas N 7.958.855,17m e E 7.03.262,75m;

coordenadas N 7.958.861,02m e E 7.03.275,60m;  
coordenadas N 7.958.866,86m e E 7.03.288,44m;  
coordenadas N 7.958.872,59m e E 7.03.301,29m;  
coordenadas N 7.958.878,43m e E 7.03.314,24m;  
coordenadas N 7.958.884,16m e E 7.03.327,08m;  
coordenadas N 7.958.890,00m e E 7.03.339,93m;  
coordenadas N 7.958.889,53m e E 7.03.352,50m;  
coordenadas N 7.958.895,37m e E 7.03.365,45m;  
coordenadas N 7.958.901,10m e E 7.03.378,29m;  
coordenadas N 7.958.906,95m e E 7.03.391,14m;  
coordenadas N 7.958.912,79m e E 7.03.403,98m;  
coordenadas N 7.958.918,52m e E 7.03.416,83m;  
coordenadas N 7.958.924,36m e E 7.03.429,68m;  
coordenadas N 7.958.930,20m e E 7.03.442,52m;  
coordenadas N 7.958.935,93m e E 7.03.455,47m;  
coordenadas N 7.958.941,77m e E 7.03.468,32m;  
coordenadas N 7.958.953,29m e E 7.03.481,34m;  
coordenadas N 7.958.965,96m e E 7.03.494,46m;  
coordenadas N 7.958.978,11m e E 7.03.507,58m;  
coordenadas N 7.958.990,14m e E 7.03.520,71m;  
coordenadas N 7.959.002,18m e E 7.03.533,83m;  
coordenadas N 7.959.014,33m e E 7.03.546,96m;  
coordenadas N 7.959.026,37m e E 7.03.559,97m;  
coordenadas N 7.959.038,52m e E 7.03.573,10m;  
coordenadas N 7.959.050,84m e E 7.03.586,67m;  
coordenadas N 7.959.063,17m e E 7.03.599,56m;  
coordenadas N 7.959.075,50m e E 7.03.612,50m;  
coordenadas N 7.959.087,82m e E 7.03.625,51m;  
coordenadas N 7.959.100,15m e E 7.03.638,52m;  
coordenadas N 7.959.112,48m e E 7.03.651,53m;  
coordenadas N 7.959.124,80m e E 7.03.664,54m;  
coordenadas N 7.959.137,42m e E 7.03.677,55m;  
coordenadas N 7.959.149,75m e E 7.03.690,56m;  
coordenadas N 7.959.162,07m e E 7.03.703,57m;  
coordenadas N 7.959.174,58m e E 7.03.716,58m;  
coordenadas N 7.959.186,90m e E 7.03.729,59m;  
coordenadas N 7.959.199,23m e E 7.03.742,60m;  
coordenadas N 7.959.211,84m e E 7.03.755,61m;  
coordenadas N 7.959.224,17m e E 7.03.768,62m;  
coordenadas N 7.959.236,50m e E 7.03.781,63m;  
coordenadas N 7.959.249,11m e E 7.03.794,64m;  
coordenadas N 7.959.261,44m e E 7.03.807,65m;  
coordenadas N 7.959.273,76m e E 7.03.820,66m;

91°31' e 12,68 m até o vértice 1325, de  
91°32' e 12,56 m até o vértice 1326, de  
91°56' e 12,68 m até o vértice 1327, de  
91°32' e 12,59 m até o vértice 1328, de  
64°50' e 14,10 m até o vértice 1329, de  
91°31' e 12,68 m até o vértice 1330, de  
91°32' e 12,56 m até o vértice 1331, de  
65°20' e 14,08 m até o vértice 1332, de  
91°31' e 12,68 m até o vértice 1333, de  
91°32' e 12,59 m até o vértice 1334, de  
64°50' e 14,10 m até o vértice 1335, de  
91°31' e 12,68 m até o vértice 1336, de  
91°32' e 12,56 m até o vértice 1337, de  
65°20' e 14,08 m até o vértice 1338, de  
91°31' e 12,68 m até o vértice 1339, de  
65°00' e 14,12 m até o vértice 1340, de  
64°50' e 14,10 m até o vértice 1341, de  
92°05' e 12,68 m até o vértice 1342, de  
64°53' e 14,13 m até o vértice 1343, de  
65°00' e 14,11 m até o vértice 1344, de  
91°23' e 12,56 m até o vértice 1345, de  
65°36' e 14,14 m até o vértice 1346, de  
64°53' e 14,13 m até o vértice 1347, de  
91°32' e 12,56 m até o vértice 1348, de  
65°20' e 14,08 m até o vértice 1349, de  
65°00' e 14,12 m até o vértice 1350, de  
65°09' e 14,19 m até o vértice 1351, de  
91°24' e 12,56 m até o vértice 1352, de  
65°27' e 14,06 m até o vértice 1353, de  
64°50' e 14,10 m até o vértice 1354, de  
65°12' e 14,22 m até o vértice 1355, de  
65°17' e 14,05 m até o vértice 1356, de  
65°00' e 14,12 m até o vértice 1357, de  
64°50' e 14,10 m até o vértice 1358, de  
65°20' e 14,08 m até o vértice 1359, de  
64°57' e 14,09 m até o vértice 1360, de  
65°00' e 14,12 m até o vértice 1361, de  
65°29' e 14,16 m até o vértice 1362, de  
64°53' e 14,13 m até o vértice 1363, de  
64°57' e 14,09 m até o vértice 1364, de  
65°20' e 14,08 m até o vértice 1365, de  
65°00' e 14,11 m até o vértice 1366, de  
64°50' e 14,10 m até o vértice 1367, de

coordenadas N 7.959.286,09m e E 7.03.683,82m;  
coordenadas N 7.959.298,42m e E 7.03.690,60m;  
coordenadas N 7.959.310,74m e E 7.03.697,39m;  
coordenadas N 7.959.323,25m e E 7.03.697,95m;  
coordenadas N 7.959.335,57m e E 7.03.704,74m;  
coordenadas N 7.959.360,23m e E 7.03.718,31m;  
coordenadas N 7.959.372,55m e E 7.03.725,10m;  
coordenadas N 7.959.384,88m e E 7.03.731,89m;  
coordenadas N 7.959.397,21m e E 7.03.738,67m;  
coordenadas N 7.959.409,36m e E 7.03.751,80m;  
coordenadas N 7.959.421,68m e E 7.03.758,59m;  
coordenadas N 7.959.434,01m e E 7.03.765,37m;  
coordenadas N 7.959.446,05m e E 7.03.778,50m;  
coordenadas N 7.959.458,37m e E 7.03.785,28m;  
coordenadas N 7.959.470,70m e E 7.03.792,07m;  
coordenadas N 7.959.483,03m e E 7.03.798,86m;  
coordenadas N 7.959.495,35m e E 7.03.805,65m;  
coordenadas N 7.959.507,68m e E 7.03.812,43m;  
coordenadas N 7.959.520,12m e E 7.03.819,22m;  
coordenadas N 7.959.532,44m e E 7.03.826,12m;  
coordenadas N 7.959.544,77m e E 7.03.832,90m;  
coordenadas N 7.959.557,09m e E 7.03.839,69m;  
coordenadas N 7.959.569,42m e E 7.03.846,48m;  
coordenadas N 7.959.581,46m e E 7.03.859,60m;  
coordenadas N 7.959.593,79m e E 7.03.866,39m;  
coordenadas N 7.959.606,11m e E 7.03.873,18m;  
coordenadas N 7.959.618,26m e E 7.03.886,30m;  
coordenadas N 7.959.630,59m e E 7.03.893,09m;  
coordenadas N 7.959.642,91m e E 7.03.899,88m;  
coordenadas N 7.959.654,95m e E 7.03.913,00m;  
coordenadas N 7.959.667,28m e E 7.03.919,79m;  
coordenadas N 7.959.679,60m e E 7.03.926,58m;  
coordenadas N 7.959.691,75m e E 7.03.939,70m;  
coordenadas N 7.959.704,08m e E 7.03.946,49m;  
coordenadas N 7.959.716,40m e E 7.03.953,28m;  
coordenadas N 7.959.728,73m e E 7.03.960,07m;  
coordenadas N 7.959.740,77m e E 7.03.973,19m;  
coordenadas N 7.959.753,09m e E 7.03.979,98m;  
coordenadas N 7.959.765,42m e E 7.03.986,77m;  
coordenadas N 7.959.777,75m e E 7.03.993,55m;  
coordenadas N 7.959.790,07m e E 7.04.000,34m;  
coordenadas N 7.959.802,40m e E 7.04.007,13m;  
coordenadas N 7.959.815,02m e E 7.04.007,58m;

28°09' e 14,05 m até o vértice 1411, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1412, de  
02°00' e 12,52 m até o vértice 1413, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1414, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1416, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1417, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1418, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1419, de  
46°35' e 17,90 m até o vértice 1420, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1421, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1422, de  
46°48' e 17,83 m até o vértice 1423, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1424, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1425, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1426, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1427, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1428, de  
27°55' e 14,16 m até o vértice 1429, de  
28°40' e 14,12 m até o vértice 1430, de  
28°12' e 14,09 m até o vértice 1431, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1432, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1433, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1434, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1435, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1436, de  
46°31' e 17,87 m até o vértice 1437, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1438, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1439, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1440, de  
28°12' e 14,09 m até o vértice 1441, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1442, de  
46°35' e 17,85 m até o vértice 1443, de  
28°12' e 14,09 m até o vértice 1444, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1445, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1446, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1447, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1448, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1449, de  
28°12' e 14,09 m até o vértice 1450, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1451, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1452, de  
01°19' e 12,64 m até o vértice 1453, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1454, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1455, de  
28°34' e 14,11 m até o vértice 1456, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1457, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1458, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1459, de  
28°05' e 14,08 m até o vértice 1460, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1461, de  
46°35' e 17,89 m até o vértice 1462, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1463, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1464, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1465, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1466, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1467, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1468, de  
46°35' e 17,90 m até o vértice 1469, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1470, de  
28°05' e 14,08 m até o vértice 1471, de  
46°39' e 17,87 m até o vértice 1472, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1473, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1474, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1475, de  
28°12' e 14,10 m até o vértice 1476, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1477, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1478, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1479, de  
46°35' e 17,89 m até o vértice 1480, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1481, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1482, de  
28°12' e 14,09 m até o vértice 1483, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1484, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1485, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1486, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1487, de  
28°37' e 14,15 m até o vértice 1488, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1489, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1490, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1491, de  
28°15' e 14,07 m até o vértice 1492, de  
28°09' e 14,05 m até o vértice 1493, de  
46°23' e 17,83 m até o vértice 1494, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1495, de  
46°31' e 17,87 m até o vértice 1496, de  
46°52' e 17,81 m até o vértice 1497, de





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.960.354,86m e E 7.04.376,07m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1498, de  
coordenadas N 7.960.367,01m e E 7.04.389,20m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1499, de  
coordenadas N 7.960.372,74m e E 7.04.402,04m; 67°49' e 51,33 m até o vértice 1500, de  
coordenadas N 7.960.391,60m e E 7.04.449,79m; 159°31' e 395,42 m até o vértice 1501, de  
coordenadas N 7.960.019,64m e E 7.04.584,12m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1502, de  
coordenadas N 7.960.007,13m e E 7.04.583,67m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1503, de  
coordenadas N 7.959.994,34m e E 7.04.589,45m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1504, de  
coordenadas N 7.959.981,73m e E 7.04.589,00m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1505, de  
coordenadas N 7.959.968,93m e E 7.04.594,78m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1506, de  
coordenadas N 7.959.956,32m e E 7.04.594,32m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1507, de  
coordenadas N 7.959.943,52m e E 7.04.600,10m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 1508, de  
coordenadas N 7.959.930,73m e E 7.04.605,99m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 1509, de  
coordenadas N 7.959.918,12m e E 7.04.605,43m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1510, de  
coordenadas N 7.959.905,61m e E 7.04.604,98m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1511, de  
coordenadas N 7.959.892,82m e E 7.04.610,76m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1512, de  
coordenadas N 7.959.880,02m e E 7.04.616,65m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 1513, de  
coordenadas N 7.959.867,12m e E 7.04.622,43m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 1514, de  
coordenadas N 7.959.854,62m e E 7.04.621,97m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1515, de  
coordenadas N 7.959.841,82m e E 7.04.627,75m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 1516, de  
coordenadas N 7.959.829,03m e E 7.04.633,64m; 155°20' e 14,14 m até o vértice 1517, de  
coordenadas N 7.959.816,12m e E 7.04.639,42m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1518, de  
coordenadas N 7.959.803,62m e E 7.04.638,86m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1519, de  
coordenadas N 7.959.790,83m e E 7.04.644,75m; 154°51' e 14,16 m até o vértice 1521, de  
coordenadas N 7.959.765,13m e E 7.04.656,41m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1522, de  
coordenadas N 7.959.752,63m e E 7.04.655,86m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1523, de  
coordenadas N 7.959.739,83m e E 7.04.661,74m; 155°21' e 14,14 m até o vértice 1524, de  
coordenadas N 7.959.726,93m e E 7.04.667,52m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 1525, de  
coordenadas N 7.959.714,42m e E 7.04.667,07m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1526, de  
coordenadas N 7.959.701,63m e E 7.04.672,85m; 154°38' e 14,05 m até o vértice 1527, de  
coordenadas N 7.959.688,84m e E 7.04.678,73m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1528, de  
coordenadas N 7.959.676,22m e E 7.04.678,18m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1529, de  
coordenadas N 7.959.663,43m e E 7.04.684,06m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1530, de  
coordenadas N 7.959.650,81m e E 7.04.683,50m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 1531, de  
coordenadas N 7.959.638,31m e E 7.04.683,05m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1532, de  
coordenadas N 7.959.625,52m e E 7.04.688,83m; 154°48' e 14,20 m até o vértice 1533, de  
coordenadas N 7.959.612,61m e E 7.04.694,72m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 1534, de  
coordenadas N 7.959.600,11m e E 7.04.694,16m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 1535, de  
coordenadas N 7.959.587,31m e E 7.04.700,05m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 1536, de  
coordenadas N 7.959.574,70m e E 7.04.699,49m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1537, de  
coordenadas N 7.959.562,19m e E 7.04.699,04m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 1538, de  
coordenadas N 7.959.549,58m e E 7.04.698,59m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1539, de  
coordenadas N 7.959.536,79m e E 7.04.704,36m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1540, de  
coordenadas N 7.959.524,17m e E 7.04.703,91m; 154°58' e 14,01 m até o vértice 1541, de  
coordenadas N 7.959.511,38m e E 7.04.709,69m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1542, de  
coordenadas N 7.959.498,76m e E 7.04.709,24m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1543, de  
coordenadas N 7.959.485,97m e E 7.04.715,02m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1544, de  
coordenadas N 7.959.473,46m e E 7.04.714,57m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1545, de  
coordenadas N 7.959.460,85m e E 7.04.714,01m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1546, de  
coordenadas N 7.959.448,34m e E 7.04.713,56m; 155°20' e 14,14 m até o vértice 1547, de  
coordenadas N 7.959.435,44m e E 7.04.719,34m; 181°20' e 12,49 m até o vértice 1548, de  
coordenadas N 7.959.422,94m e E 7.04.718,89m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1549, de  
coordenadas N 7.959.410,32m e E 7.04.718,44m; 182°01' e 12,49 m até o vértice 1550, de  
coordenadas N 7.959.397,82m e E 7.04.717,88m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 1551, de  
coordenadas N 7.959.385,20m e E 7.04.717,43m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 1552, de  
coordenadas N 7.959.372,59m e E 7.04.716,98m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1553, de  
coordenadas N 7.959.359,79m e E 7.04.722,76m; 181°36' e 12,52 m até o vértice 1554, de  
coordenadas N 7.959.347,29m e E 7.04.722,30m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1555, de  
coordenadas N 7.959.334,67m e E 7.04.721,75m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1556, de  
coordenadas N 7.959.321,88m e E 7.04.727,63m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1557, de  
coordenadas N 7.959.309,26m e E 7.04.727,07m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1558, de  
coordenadas N 7.959.296,76m e E 7.04.726,62m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 1559, de  
coordenadas N 7.959.284,14m e E 7.04.726,17m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1560, de  
coordenadas N 7.959.271,64m e E 7.04.725,61m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1561, de  
coordenadas N 7.959.259,03m e E 7.04.725,16m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1562, de  
coordenadas N 7.959.246,52m e E 7.04.724,71m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1563, de  
coordenadas N 7.959.233,91m e E 7.04.724,15m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1564, de  
coordenadas N 7.959.221,29m e E 7.04.723,70m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1565, de  
coordenadas N 7.959.208,50m e E 7.04.729,48m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1566, de  
coordenadas N 7.959.195,99m e E 7.04.729,03m; 155°11' e 14,12 m até o vértice 1567, de  
coordenadas N 7.959.183,09m e E 7.04.734,81m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1568, de  
coordenadas N 7.959.170,58m e E 7.04.734,36m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1569, de  
coordenadas N 7.959.157,97m e E 7.04.733,91m; 154°58' e 14,01 m até o vértice 1570, de  
coordenadas N 7.959.145,18m e E 7.04.739,69m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1571, de  
coordenadas N 7.959.132,56m e E 7.04.739,23m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 1572, de  
coordenadas N 7.959.120,06m e E 7.04.738,68m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1573, de  
coordenadas N 7.959.107,44m e E 7.04.738,22m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1574, de  
coordenadas N 7.959.094,65m e E 7.04.744,00m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1575, de  
coordenadas N 7.959.082,14m e E 7.04.743,55m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 1576, de  
coordenadas N 7.959.069,53m e E 7.04.743,10m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 1577, de  
coordenadas N 7.959.056,91m e E 7.04.742,54m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1578, de  
coordenadas N 7.959.044,41m e E 7.04.742,09m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 1579, de  
coordenadas N 7.959.031,79m e E 7.04.741,64m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 1580, de  
coordenadas N 7.959.019,29m e E 7.04.741,08m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1581, de  
coordenadas N 7.959.006,49m e E 7.04.746,97m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1582, de  
coordenadas N 7.958.993,88m e E 7.04.746,41m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1583, de  
coordenadas N 7.958.981,26m e E 7.04.745,96m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 1584, de

coordenadas N 7.958.968,76m e E 7.04.745,51m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1585, de  
coordenadas N 7.958.956,15m e E 7.04.744,95m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1586, de  
coordenadas N 7.958.943,64m e E 7.04.744,50m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 1587, de  
coordenadas N 7.958.931,03m e E 7.04.744,05m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1588, de  
coordenadas N 7.958.918,41m e E 7.04.743,49m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1589, de  
coordenadas N 7.958.905,91m e E 7.04.743,04m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1590, de  
coordenadas N 7.958.893,29m e E 7.04.742,48m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 1591, de  
coordenadas N 7.958.880,79m e E 7.04.742,03m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1592, de  
coordenadas N 7.958.868,17m e E 7.04.741,58m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1593, de  
coordenadas N 7.958.855,38m e E 7.04.747,36m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1594, de  
coordenadas N 7.958.842,76m e E 7.04.746,91m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1595, de  
coordenadas N 7.958.830,26m e E 7.04.746,35m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1596, de  
coordenadas N 7.958.817,64m e E 7.04.745,90m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 1597, de  
coordenadas N 7.958.805,14m e E 7.04.745,45m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1598, de  
coordenadas N 7.958.792,52m e E 7.04.744,89m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1599, de  
coordenadas N 7.958.780,20m e E 7.04.738,10m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1600, de  
coordenadas N 7.958.767,58m e E 7.04.737,65m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1601, de  
coordenadas N 7.958.755,08m e E 7.04.737,20m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1602, de  
coordenadas N 7.958.742,46m e E 7.04.736,64m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 1603, de  
coordenadas N 7.958.729,96m e E 7.04.736,19m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1604, de  
coordenadas N 7.958.717,63m e E 7.04.729,40m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1605, de  
coordenadas N 7.958.705,02m e E 7.04.728,95m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 1606, de  
coordenadas N 7.958.692,69m e E 7.04.722,05m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1607, de  
coordenadas N 7.958.680,08m e E 7.04.721,60m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1608, de  
coordenadas N 7.958.667,57m e E 7.04.721,15m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1609, de  
coordenadas N 7.958.654,96m e E 7.04.720,59m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 1610, de  
coordenadas N 7.958.642,45m e E 7.04.720,14m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1611, de  
coordenadas N 7.958.630,13m e E 7.04.713,35m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1612, de  
coordenadas N 7.958.617,51m e E 7.04.712,90m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1613, de  
coordenadas N 7.958.604,90m e E 7.04.712,35m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 1614, de  
coordenadas N 7.958.592,57m e E 7.04.705,56m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 1615, de  
coordenadas N 7.958.580,24m e E 7.04.698,77m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1616, de  
coordenadas N 7.958.567,74m e E 7.04.698,32m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 1617, de  
coordenadas N 7.958.555,12m e E 7.04.697,76m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1618, de  
coordenadas N 7.958.542,80m e E 7.04.690,97m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 1619, de  
coordenadas N 7.958.530,29m e E 7.04.690,52m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1620, de  
coordenadas N 7.958.517,97m e E 7.04.683,73m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1621, de  
coordenadas N 7.958.505,35m e E 7.04.683,28m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1622, de  
coordenadas N 7.958.493,03m e E 7.04.676,49m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1623, de  
coordenadas N 7.958.480,41m e E 7.04.675,94m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1624, de  
coordenadas N 7.958.467,91m e E 7.04.675,48m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 1625, de  
coordenadas N 7.958.455,29m e E 7.04.674,93m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1626, de  
coordenadas N 7.958.442,68m e E 7.04.674,48m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1627, de  
coordenadas N 7.958.430,17m e E 7.04.674,02m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 1628, de  
coordenadas N 7.958.417,84m e E 7.04.667,24m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 1629, de  
coordenadas N 7.958.405,23m e E 7.04.666,68m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 1630, de  
coordenadas N 7.958.392,90m e E 7.04.659,89m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 1631, de  
coordenadas N 7.958.380,40m e E 7.04.659,44m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 1632, de  
coordenadas N 7.958.368,07m e E 7.04.652,65m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 1633, de  
coordenadas N 7.958.355,46m e E 7.04.652,09m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 1634, de  
coordenadas N 7.958.343,13m e E 7.04.645,31m; 181°36' e 12,61 m até o vértice 1635, de  
coordenadas N 7.958.330,52m e E 7.04.644,85m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 1636, de  
coordenadas N 7.958.318,19m e E 7.04.638,07m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1637, de  
coordenadas N 7.958.305,86m e E 7.04.631,28m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1638, de  
coordenadas N 7.958.293,54m e E 7.04.624,49m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1639, de  
coordenadas N 7.958.281,03m e E 7.04.623,93m; 206°41' e 133,81 m até o vértice 1640, de  
coordenadas N 7.958.162,13m e E 7.04.562,55m; 184°24' e 130,56 m até o vértice 1641, de  
coordenadas N 7.958.032,06m e E 7.04.551,12m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 1642, de  
coordenadas N 7.958.019,45m e E 7.04.550,67m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 1643, de  
coordenadas N 7.958.006,83m e E 7.04.550,11m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1644, de  
coordenadas N 7.957.994,51m e E 7.04.543,32m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 1645, de  
coordenadas N 7.957.982,18m e E 7.04.536,53m; 181°20' e 12,49 m até o vértice 1646, de  
coordenadas N 7.957.969,68m e E 7.04.536,08m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 1647, de  
coordenadas N 7.957.957,35m e E 7.04.529,29m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1648, de  
coordenadas N 7.957.944,74m e E 7.04.528,74m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1649, de  
coordenadas N 7.957.932,23m e E 7.04.528,29m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1650, de  
coordenadas N 7.957.919,62m e E 7.04.521,83m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1651, de  
coordenadas N 7.957.907,29m e E 7.04.521,05m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 1652, de  
coordenadas N 7.957.894,96m e E 7.04.514,26m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1653, de  
coordenadas N 7.957.882,35m e E 7.04.513,70m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1654, de  
coordenadas N 7.957.869,84m e E 7.04.513,25m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1655, de  
coordenadas N 7.957.857,52m e E 7.04.506,46m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1656, de  
coordenadas N 7.957.844,90m e E 7.04.505,91m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1657, de  
coordenadas N 7.957.832,40m e E 7.04.505,45m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1658, de  
coordenadas N 7.957.819,78m e E 7.04.505,00m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 1659, de  
coordenadas N 7.957.807,17m e E 7.04.504,44m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1660, de  
coordenadas N 7.957.794,84m e E 7.04.497,66m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1661, de  
coordenadas N 7.957.782,52m e E 7.04.490,87m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 1662, de  
coordenadas N 7.957.770,01m e E 7.04.490,42m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 1663, de  
coordenadas N 7.957.757,40m e E 7.04.489,97m; 208°37' e 14,15 m até o vértice 1664, de  
coordenadas N 7.957.745,07m e E 7.04.483,07m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 1665, de  
coordenadas N 7.957.732,45m e E 7.04.482,62m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1666, de  
coordenadas N 7.957.719,95m e E 7.04.482,17m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1667, de  
coordenadas N 7.957.707,62m e E 7.04.475,38m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1668, de  
coordenadas N 7.957.695,01m e E 7.04.474,83m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1669, de  
coordenadas N 7.957.682,68m e E 7.04.468,04m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 1670, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição: 1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.957.670,36m e E 7.04.461,25m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1671, de coordenadas N 7.957.657,85m e E 7.04.460,80m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 1672, de coordenadas N 7.957.645,24m e E 7.04.460,24m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1673, de coordenadas N 7.957.632,62m e E 7.04.459,79m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 1674, de coordenadas N 7.957.620,12m e E 7.04.459,34m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1675, de coordenadas N 7.957.607,50m e E 7.04.458,78m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 1676, de coordenadas N 7.957.595,00m e E 7.04.458,33m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1677, de coordenadas N 7.957.582,38m e E 7.04.457,88m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1678, de coordenadas N 7.957.569,88m e E 7.04.457,32m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 1679, de coordenadas N 7.957.557,26m e E 7.04.456,87m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 1680, de coordenadas N 7.957.544,65m e E 7.04.456,42m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 1681, de coordenadas N 7.957.532,14m e E 7.04.455,86m; 154°39' e 14,05 m até o vértice 1682, de coordenadas N 7.957.519,35m e E 7.04.461,75m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 1683, de coordenadas N 7.957.506,73m e E 7.04.461,19m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1684, de coordenadas N 7.957.493,94m e E 7.04.467,07m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1685, de coordenadas N 7.957.481,15m e E 7.04.472,85m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 1686, de coordenadas N 7.957.468,53m e E 7.04.472,40m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1687, de coordenadas N 7.957.455,74m e E 7.04.478,18m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1688, de coordenadas N 7.957.442,95m e E 7.04.484,06m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1689, de coordenadas N 7.957.430,15m e E 7.04.489,84m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 1690, de coordenadas N 7.957.417,07m e E 7.04.501,96m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 1691, de coordenadas N 7.957.410,30m e E 7.04.514,35m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1692, de coordenadas N 7.957.403,52m e E 7.04.526,74m; 122°52' e 62,01 m até o vértice 1693, de coordenadas N 7.957.369,31m e E 7.04.578,46m; 112°13' e 51,22 m até o vértice 1694, de coordenadas N 7.957.349,43m e E 7.04.625,68m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1695, de coordenadas N 7.957.342,66m e E 7.04.638,07m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1696, de coordenadas N 7.957.335,88m e E 7.04.650,47m; 118°15' e 14,02 m até o vértice 1697, de coordenadas N 7.957.329,11m e E 7.04.662,75m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 1698, de coordenadas N 7.957.322,33m e E 7.04.675,15m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 1699, de coordenadas N 7.957.309,36m e E 7.04.687,26m; 136°36' e 17,85 m até o vértice 1700, de coordenadas N 7.957.296,28m e E 7.04.699,38m; 136°20' e 17,89 m até o vértice 1701, de coordenadas N 7.957.283,20m e E 7.04.711,60m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1702, de coordenadas N 7.957.270,40m e E 7.04.717,38m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 1703, de coordenadas N 7.957.257,61m e E 7.04.723,16m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 1704, de coordenadas N 7.957.244,82m e E 7.04.729,04m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 1705, de coordenadas N 7.957.232,02m e E 7.04.734,82m; 152°50' e 131,25 m até o vértice 1706, de coordenadas N 7.957.114,60m e E 7.04.793,46m; 14°50' e 137,63 m até o vértice 1707, de coordenadas N 7.957.247,27m e E 7.04.800,71m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 1708, de coordenadas N 7.957.259,78m e E 7.04.830,72m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1709, de coordenadas N 7.957.272,12m e E 7.04.837,51m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1710, de coordenadas N 7.957.284,72m e E 7.04.837,96m; 01°28' e 12,49 m até o vértice 1711, de coordenadas N 7.957.297,22m e E 7.04.838,41m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1712, de coordenadas N 7.957.309,84m e E 7.04.838,97m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1713, de

coordenadas N 7.957.862,62m e E 7.04.866,77m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1757, de coordenadas N 7.957.874,95m e E 7.04.873,56m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1758, de coordenadas N 7.957.887,28m e E 7.04.880,35m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1759, de coordenadas N 7.957.899,60m e E 7.04.887,13m; 28°01' e 14,18 m até o vértice 1760, de coordenadas N 7.957.912,04m e E 7.04.893,92m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1761, de coordenadas N 7.957.924,36m e E 7.04.900,71m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1762, de coordenadas N 7.957.936,69m e E 7.04.907,50m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1763, de coordenadas N 7.957.949,02m e E 7.04.914,29m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1764, de coordenadas N 7.957.961,34m e E 7.04.921,07m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1765, de coordenadas N 7.957.973,67m e E 7.04.927,86m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1766, de coordenadas N 7.957.986,00m e E 7.04.934,65m; 28°40' e 14,12 m até o vértice 1767, de coordenadas N 7.957.998,32m e E 7.04.941,54m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1768, de coordenadas N 7.958.010,65m e E 7.04.948,33m; 01°20' e 12,49 m até o vértice 1769, de coordenadas N 7.958.023,15m e E 7.04.948,78m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1770, de coordenadas N 7.958.035,48m e E 7.04.955,57m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1771, de coordenadas N 7.958.047,80m e E 7.04.962,36m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1772, de coordenadas N 7.958.060,13m e E 7.04.969,15m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1773, de coordenadas N 7.958.072,46m e E 7.04.975,93m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1774, de coordenadas N 7.958.084,78m e E 7.04.982,72m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1775, de coordenadas N 7.958.097,11m e E 7.04.989,51m; 28°34' e 14,11 m até o vértice 1776, de coordenadas N 7.958.109,43m e E 7.04.996,40m; 28°01' e 14,18 m até o vértice 1777, de coordenadas N 7.958.121,75m e E 7.05.003,19m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1778, de coordenadas N 7.958.134,20m e E 7.05.009,98m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1779, de coordenadas N 7.958.146,52m e E 7.05.016,77m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1780, de coordenadas N 7.958.158,56m e E 7.05.029,89m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1781, de coordenadas N 7.958.170,89m e E 7.05.036,68m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1782, de coordenadas N 7.958.183,21m e E 7.05.043,47m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1783, de coordenadas N 7.958.195,54m e E 7.05.050,26m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1784, de coordenadas N 7.958.207,86m e E 7.05.057,05m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1785, de coordenadas N 7.958.220,19m e E 7.05.063,83m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1786, de coordenadas N 7.958.232,81m e E 7.05.064,29m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1787, de coordenadas N 7.958.245,13m e E 7.05.071,07m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1788, de coordenadas N 7.958.257,64m e E 7.05.071,63m; 28°04' e 14,15 m até o vértice 1789, de coordenadas N 7.958.270,07m e E 7.05.078,42m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1790, de coordenadas N 7.958.282,40m e E 7.05.085,21m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1791, de coordenadas N 7.958.294,72m e E 7.05.092,00m; 46°48' e 17,83 m até o vértice 1792, de coordenadas N 7.958.306,76m e E 7.05.105,12m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1793, de coordenadas N 7.958.319,09m e E 7.05.111,91m; 46°35' e 17,85 m até o vértice 1794, de coordenadas N 7.958.331,23m e E 7.05.125,03m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1795, de coordenadas N 7.958.343,56m e E 7.05.131,82m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1796, de coordenadas N 7.958.355,60m e E 7.05.144,95m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1797, de coordenadas N 7.958.367,92m e E 7.05.151,73m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1798, de coordenadas N 7.958.380,07m e E 7.05.164,86m; 46°36' e 17,72 m até o vértice 1799, de

coordenadas N 7.957.322,45m e E 7.04.839,42m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1714, de coordenadas N 7.957.334,96m e E 7.04.839,87m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1715, de coordenadas N 7.957.347,57m e E 7.04.840,43m; 334°42' e 14,08 m até o vértice 1716, de coordenadas N 7.957.360,37m e E 7.04.834,55m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 1717, de coordenadas N 7.957.372,98m e E 7.04.835,11m; 334°35' e 14,09 m até o vértice 1718, de coordenadas N 7.957.385,78m e E 7.04.829,22m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1719, de coordenadas N 7.957.398,28m e E 7.04.829,78m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1720, de coordenadas N 7.957.410,90m e E 7.04.830,23m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1721, de coordenadas N 7.957.423,40m e E 7.04.830,68m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 1722, de coordenadas N 7.957.436,01m e E 7.04.831,24m; 334°42' e 14,08 m até o vértice 1723, de coordenadas N 7.957.448,81m e E 7.04.825,36m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1724, de coordenadas N 7.957.461,42m e E 7.04.825,91m; 01°20' e 12,52 m até o vértice 1725, de coordenadas N 7.957.473,93m e E 7.04.826,36m; 01°36' e 12,61 m até o vértice 1726, de coordenadas N 7.957.486,54m e E 7.04.826,82m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 1727, de coordenadas N 7.957.499,05m e E 7.04.827,37m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1728, de coordenadas N 7.957.511,66m e E 7.04.827,83m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1729, de coordenadas N 7.957.524,28m e E 7.04.828,28m; 335°08' e 14,03 m até o vértice 1730, de coordenadas N 7.957.537,07m e E 7.04.822,50m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1731, de coordenadas N 7.957.549,69m e E 7.04.822,95m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 1732, de coordenadas N 7.957.562,19m e E 7.04.823,51m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1733, de coordenadas N 7.957.574,81m e E 7.04.823,96m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1734, de coordenadas N 7.957.587,31m e E 7.04.824,41m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1735, de coordenadas N 7.957.599,93m e E 7.04.824,97m; 01°28' e 12,49 m até o vértice 1736, de coordenadas N 7.957.612,43m e E 7.04.825,42m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1737, de coordenadas N 7.957.625,05m e E 7.04.825,87m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1738, de coordenadas N 7.957.637,66m e E 7.04.826,43m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1739, de coordenadas N 7.957.650,16m e E 7.04.826,88m; 01°19' e 12,61 m até o vértice 1740, de coordenadas N 7.957.662,78m e E 7.04.827,33m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1741, de coordenadas N 7.957.675,28m e E 7.04.827,89m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1742, de coordenadas N 7.957.687,90m e E 7.04.828,34m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1743, de coordenadas N 7.957.700,52m e E 7.04.828,79m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1744, de coordenadas N 7.957.713,02m e E 7.04.829,35m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1745, de coordenadas N 7.957.725,63m e E 7.04.829,80m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1746, de coordenadas N 7.957.737,96m e E 7.04.836,59m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 1747, de coordenadas N 7.957.750,46m e E 7.04.837,15m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1748, de coordenadas N 7.957.763,08m e E 7.04.837,60m; 28°11' e 14,09 m até o vértice 1749, de coordenadas N 7.957.775,41m e E 7.04.844,39m; 01°20' e 12,49 m até o vértice 1750, de coordenadas N 7.957.787,91m e E 7.04.844,84m; 28°37' e 14,15 m até o vértice 1751, de coordenadas N 7.957.800,24m e E 7.04.851,73m; 28°04' e 14,15 m até o vértice 1752, de coordenadas N 7.957.812,67m e E 7.04.858,52m; 01°20' e 12,52 m até o vértice 1753, de coordenadas N 7.957.825,18m e E 7.04.858,97m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1754, de coordenadas N 7.957.837,50m e E 7.04.865,76m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1755, de coordenadas N 7.957.850,12m e E 7.04.866,21m; 01°53' e 12,49 m até o vértice 1756, de

coordenadas N 7.958.392,11m e E 7.05.177,88m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1800, de coordenadas N 7.958.404,44m e E 7.05.184,67m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1801, de coordenadas N 7.958.416,58m e E 7.05.197,79m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1802, de coordenadas N 7.958.428,62m e E 7.05.210,92m; 46°48' e 17,79 m até o vértice 1803, de coordenadas N 7.958.440,66m e E 7.05.224,04m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 1804, de coordenadas N 7.958.452,80m e E 7.05.237,17m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1805, de coordenadas N 7.958.465,13m e E 7.05.243,95m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1806, de coordenadas N 7.958.477,28m e E 7.05.257,08m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1807, de coordenadas N 7.958.489,60m e E 7.05.263,87m; 46°40' e 17,75 m até o vértice 1808, de coordenadas N 7.958.501,64m e E 7.05.276,89m; 46°48' e 17,79 m até o vértice 1809, de coordenadas N 7.958.513,68m e E 7.05.290,01m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1810, de coordenadas N 7.958.525,82m e E 7.05.303,14m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1811, de coordenadas N 7.958.537,97m e E 7.05.316,26m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1812, de coordenadas N 7.958.550,01m e E 7.05.329,39m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1813, de coordenadas N 7.958.555,85m e E 7.05.342,23m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1814, de coordenadas N 7.958.568,17m e E 7.05.349,02m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 1815, de coordenadas N 7.958.573,90m e E 7.05.361,87m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1816, de coordenadas N 7.958.586,05m e E 7.05.374,99m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1817, de coordenadas N 7.958.598,09m e E 7.05.388,12m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1818, de coordenadas N 7.958.610,41m e E 7.05.394,90m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 1819, de coordenadas N 7.958.622,56m e E 7.05.408,03m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1820, de coordenadas N 7.958.634,89m e E 7.05.414,82m; 46°36' e 17,72 m até o vértice 1821, de coordenadas N 7.958.646,92m e E 7.05.427,84m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1822, de coordenadas N 7.958.659,07m e E 7.05.440,96m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1823, de coordenadas N 7.958.671,11m e E 7.05.454,09m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1824, de coordenadas N 7.958.683,43m e E 7.05.460,88m; 46°35' e 17,85 m até o vértice 1825, de coordenadas N 7.958.695,58m e E 7.05.474,00m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1826, de coordenadas N 7.958.707,91m e E 7.05.480,79m; 46°56' e 17,79 m até o vértice 1827, de coordenadas N 7.958.719,94m e E 7.05.493,91m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 1828, de coordenadas N 7.958.732,09m e E 7.05.507,04m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 1829, de coordenadas N 7.958.744,42m e E 7.05.513,83m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1830, de coordenadas N 7.958.756,74m e E 7.05.520,62m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1831, de coordenadas N 7.958.769,07m e E 7.05.527,41m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1832, de coordenadas N 7.958.781,11m e E 7.05.540,53m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1833, de coordenadas N 7.958.793,43m e E 7.05.547,32m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 1834, de coordenadas N 7.958.799,27m e E 7.05.560,17m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1835, de coordenadas N 7.958.811,60m e E 7.05.566,95m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1836, de coordenadas N 7.958.823,92m e E 7.05.573,74m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1837, de coordenadas N 7.958.836,07m e E 7.05.586,87m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 1838, de coordenadas N 7.958.848,40m e E 7.05.593,66m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1839, de coordenadas N 7.958.860,43m e E 7.05.606,78m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1840, de coordenadas N 7.958.872,76m e E 7.05.613,57m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1841, de coordenadas N 7.958.885,08m e E 7.05.620,36m; 46°31' e 17,87 m até o vértice 1842, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.958.897,23m e E 705.633,48m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1843, de  
 coordenadas N 7.958.909,56m e E 705.640,27m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1844, de  
 coordenadas N 7.958.921,88m e E 705.647,06m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1845, de  
 coordenadas N 7.958.934,21m e E 705.653,85m; 28°12' e 14,10 m até o vértice 1846, de  
 coordenadas N 7.958.946,54m e E 705.660,64m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1847, de  
 coordenadas N 7.958.958,86m e E 705.667,43m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1848, de  
 coordenadas N 7.958.971,19m e E 705.674,22m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1849, de  
 coordenadas N 7.958.983,51m e E 705.681,01m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1850, de  
 coordenadas N 7.958.995,84m e E 705.687,79m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1851, de  
 coordenadas N 7.959.008,17m e E 705.694,58m; 28°11' e 14,10 m até o vértice 1852, de  
 coordenadas N 7.959.020,50m e E 705.701,37m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1853, de  
 coordenadas N 7.959.032,83m e E 705.708,16m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1854, de  
 coordenadas N 7.959.045,16m e E 705.714,95m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1855, de  
 coordenadas N 7.959.057,49m e E 705.721,74m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1856, de  
 coordenadas N 7.959.070,82m e E 705.728,53m; 01°59' e 12,64 m até o vértice 1857, de  
 coordenadas N 7.959.083,15m e E 705.735,32m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1858, de  
 coordenadas N 7.959.095,48m e E 705.742,11m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1859, de  
 coordenadas N 7.959.107,81m e E 705.748,90m; 01°20' e 12,52 m até o vértice 1860, de  
 coordenadas N 7.959.120,14m e E 705.755,69m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1861, de  
 coordenadas N 7.959.132,47m e E 705.762,48m; 28°12' e 14,10 m até o vértice 1862, de  
 coordenadas N 7.959.144,80m e E 705.769,27m; 01°51' e 12,61 m até o vértice 1863, de  
 coordenadas N 7.959.157,13m e E 705.776,06m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1864, de  
 coordenadas N 7.959.169,46m e E 705.782,85m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1865, de  
 coordenadas N 7.959.181,79m e E 705.789,64m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1866, de  
 coordenadas N 7.959.194,12m e E 705.796,43m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1867, de  
 coordenadas N 7.959.206,45m e E 705.803,22m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1868, de  
 coordenadas N 7.959.218,78m e E 705.810,01m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1869, de  
 coordenadas N 7.959.231,11m e E 705.816,80m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1870, de  
 coordenadas N 7.959.243,44m e E 705.823,59m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1871, de  
 coordenadas N 7.959.255,77m e E 705.830,38m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1872, de  
 coordenadas N 7.959.268,10m e E 705.837,17m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1873, de  
 coordenadas N 7.959.280,43m e E 705.843,96m; 01°59' e 12,64 m até o vértice 1874, de  
 coordenadas N 7.959.292,76m e E 705.850,75m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1875, de  
 coordenadas N 7.959.305,09m e E 705.857,54m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1876, de  
 coordenadas N 7.959.317,42m e E 705.864,33m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1877, de  
 coordenadas N 7.959.329,75m e E 705.871,12m; 01°19' e 12,61 m até o vértice 1878, de  
 coordenadas N 7.959.342,08m e E 705.877,91m; 01°36' e 12,52 m até o vértice 1879, de  
 coordenadas N 7.959.354,41m e E 705.884,70m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1880, de  
 coordenadas N 7.959.366,74m e E 705.891,49m; 33°48' e 14,05 m até o vértice 1881, de  
 coordenadas N 7.959.379,07m e E 705.898,28m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1882, de  
 coordenadas N 7.959.391,40m e E 705.905,07m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1883, de  
 coordenadas N 7.959.403,73m e E 705.911,86m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1884, de  
 coordenadas N 7.959.416,06m e E 705.918,65m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1885, de  
 coordenadas N 7.959.428,39m e E 705.925,44m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1886, de  
 coordenadas N 7.959.440,72m e E 705.932,23m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1887, de  
 coordenadas N 7.959.453,05m e E 705.939,02m; 33°50' e 14,00 m até o vértice 1888, de  
 coordenadas N 7.959.465,38m e E 705.945,81m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1889, de  
 coordenadas N 7.959.477,71m e E 705.952,60m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1890, de  
 coordenadas N 7.959.490,04m e E 705.959,39m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 1891, de  
 coordenadas N 7.959.502,37m e E 705.966,18m; 01°52' e 12,61 m até o vértice 1892, de  
 coordenadas N 7.959.514,70m e E 705.972,97m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 1893, de  
 coordenadas N 7.959.527,03m e E 705.979,76m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1894, de  
 coordenadas N 7.959.539,36m e E 705.986,55m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1895, de  
 coordenadas N 7.959.551,69m e E 705.993,34m; 33°39' e 14,05 m até o vértice 1896, de  
 coordenadas N 7.959.564,02m e E 705.100,13m; 33°51' e 14,06 m até o vértice 1897, de  
 coordenadas N 7.959.576,35m e E 705.106,92m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1898, de  
 coordenadas N 7.959.588,68m e E 705.113,71m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1899, de  
 coordenadas N 7.959.601,01m e E 705.120,50m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1900, de  
 coordenadas N 7.959.613,34m e E 705.127,29m; 33°50' e 14,03 m até o vértice 1901, de  
 coordenadas N 7.959.625,67m e E 705.134,08m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1902, de  
 coordenadas N 7.959.638,00m e E 705.140,87m; 33°50' e 14,03 m até o vértice 1903, de  
 coordenadas N 7.959.650,33m e E 705.147,66m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 1904, de  
 coordenadas N 7.959.662,66m e E 705.154,45m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1905, de  
 coordenadas N 7.959.675,00m e E 705.161,24m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1906, de  
 coordenadas N 7.959.687,33m e E 705.168,03m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 1907, de  
 coordenadas N 7.959.699,66m e E 705.174,82m; 33°51' e 14,06 m até o vértice 1908, de  
 coordenadas N 7.959.712,00m e E 705.181,61m; 33°45' e 14,17 m até o vértice 1909, de  
 coordenadas N 7.959.724,33m e E 705.188,40m; 33°50' e 14,03 m até o vértice 1910, de  
 coordenadas N 7.959.736,66m e E 705.195,19m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1911, de  
 coordenadas N 7.959.749,00m e E 705.201,98m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 1912, de  
 coordenadas N 7.959.761,33m e E 705.208,77m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1913, de  
 coordenadas N 7.959.773,66m e E 705.215,56m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 1914, de  
 coordenadas N 7.959.786,00m e E 705.222,35m; 33°50' e 14,03 m até o vértice 1915, de  
 coordenadas N 7.959.798,33m e E 705.229,14m; 33°50' e 14,04 m até o vértice 1916, de  
 coordenadas N 7.959.810,66m e E 705.235,93m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1917, de  
 coordenadas N 7.959.823,00m e E 705.242,72m; 33°50' e 14,07 m até o vértice 1918, de  
 coordenadas N 7.959.835,33m e E 705.249,51m; 33°39' e 14,05 m até o vértice 1919, de  
 coordenadas N 7.959.847,66m e E 705.256,30m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 1920, de  
 coordenadas N 7.959.860,00m e E 705.263,09m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1921, de  
 coordenadas N 7.959.872,33m e E 705.269,88m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1922, de  
 coordenadas N 7.959.884,66m e E 705.276,67m; 01°20' e 12,52 m até o vértice 1923, de  
 coordenadas N 7.959.897,00m e E 705.283,46m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1924, de  
 coordenadas N 7.959.909,33m e E 705.290,25m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1925, de  
 coordenadas N 7.959.921,66m e E 705.297,04m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1926, de  
 coordenadas N 7.959.934,00m e E 705.303,83m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1927, de  
 coordenadas N 7.959.946,33m e E 705.310,62m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1928, de

coordenadas N 7.959.958,66m e E 705.317,41m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1929, de  
 coordenadas N 7.959.971,00m e E 705.324,20m; 33°50' e 14,03 m até o vértice 1930, de  
 coordenadas N 7.960.005,72m e E 705.613,39m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1931, de  
 coordenadas N 7.960.018,23m e E 705.613,85m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1932, de  
 coordenadas N 7.960.030,84m e E 705.614,30m; 01°59' e 12,64 m até o vértice 1933, de  
 coordenadas N 7.960.043,46m e E 705.614,86m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1934, de  
 coordenadas N 7.960.056,08m e E 705.615,31m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 1935, de  
 coordenadas N 7.960.068,58m e E 705.615,76m; 02°00' e 12,52 m até o vértice 1936, de  
 coordenadas N 7.960.081,08m e E 705.616,32m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 1937, de  
 coordenadas N 7.960.093,70m e E 705.616,77m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1938, de  
 coordenadas N 7.960.106,31m e E 705.617,22m; 02°01' e 12,49 m até o vértice 1939, de  
 coordenadas N 7.960.118,81m e E 705.617,78m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1940, de  
 coordenadas N 7.960.131,43m e E 705.618,23m; 01°29' e 12,49 m até o vértice 1941, de  
 coordenadas N 7.960.143,93m e E 705.618,68m; 01°59' e 12,64 m até o vértice 1942, de  
 coordenadas N 7.960.156,55m e E 705.619,24m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1943, de  
 coordenadas N 7.960.168,88m e E 705.626,03m; 01°19' e 12,64 m até o vértice 1944, de  
 coordenadas N 7.960.181,49m e E 705.626,48m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1945, de  
 coordenadas N 7.960.193,82m e E 705.633,27m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1946, de  
 coordenadas N 7.960.206,32m e E 705.633,72m; 28°34' e 14,11 m até o vértice 1947, de  
 coordenadas N 7.960.218,65m e E 705.640,62m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1948, de  
 coordenadas N 7.960.230,97m e E 705.647,41m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1949, de  
 coordenadas N 7.960.243,59m e E 705.647,86m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 1950, de  
 coordenadas N 7.960.256,20m e E 705.648,31m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1951, de  
 coordenadas N 7.960.268,53m e E 705.655,10m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1952, de  
 coordenadas N 7.960.280,86m e E 705.661,89m; 28°40' e 14,12 m até o vértice 1953, de  
 coordenadas N 7.960.293,18m e E 705.668,79m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 1954, de  
 coordenadas N 7.960.305,69m e E 705.669,24m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1955, de  
 coordenadas N 7.960.318,01m e E 705.676,03m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1956, de  
 coordenadas N 7.960.330,34m e E 705.682,82m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1957, de  
 coordenadas N 7.960.342,66m e E 705.689,61m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1958, de  
 coordenadas N 7.960.354,99m e E 705.696,39m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1959, de  
 coordenadas N 7.960.367,32m e E 705.703,18m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1960, de  
 coordenadas N 7.960.379,64m e E 705.709,97m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1961, de  
 coordenadas N 7.960.391,97m e E 705.716,76m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 1962, de  
 coordenadas N 7.960.404,58m e E 705.717,32m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1963, de  
 coordenadas N 7.960.416,91m e E 705.724,11m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1964, de  
 coordenadas N 7.960.429,23m e E 705.730,90m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1965, de  
 coordenadas N 7.960.441,56m e E 705.737,69m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 1966, de  
 coordenadas N 7.960.453,89m e E 705.744,48m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1967, de  
 coordenadas N 7.960.466,50m e E 705.744,93m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1968, de  
 coordenadas N 7.960.478,83m e E 705.751,72m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1969, de  
 coordenadas N 7.960.491,15m e E 705.758,51m; 28°31' e 14,14 m até o vértice 1970, de  
 coordenadas N 7.960.503,48m e E 705.765,30m; 01°29' e 12,49 m até o vértice 1971, de  
 coordenadas N 7.960.515,98m e E 705.765,85m; 28°11' e 14,10 m até o vértice 1972, de  
 coordenadas N 7.960.528,31m e E 705.772,64m; 28°01' e 14,18 m até o vértice 1973, de  
 coordenadas N 7.960.540,75m e E 705.779,43m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1974, de  
 coordenadas N 7.960.553,07m e E 705.786,22m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 1975, de  
 coordenadas N 7.960.565,40m e E 705.793,01m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1976, de  
 coordenadas N 7.960.577,72m e E 705.799,80m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1977, de  
 coordenadas N 7.960.590,05m e E 705.806,59m; 28°12' e 14,09 m até o vértice 1978, de  
 coordenadas N 7.960.602,38m e E 705.813,38m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1979, de  
 coordenadas N 7.960.614,41m e E 705.826,51m; 46°35' e 17,85 m até o vértice 1980, de  
 coordenadas N 7.960.626,56m e E 705.839,63m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1981, de  
 coordenadas N 7.960.638,60m e E 705.852,76m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 1982, de  
 coordenadas N 7.960.650,92m e E 705.859,55m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 1983, de  
 coordenadas N 7.960.663,07m e E 705.872,68m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1984, de  
 coordenadas N 7.960.668,80m e E 705.885,52m; 46°39' e 17,87 m até o vértice 1985, de  
 coordenadas N 7.960.680,94m e E 705.898,65m; 46°40' e 17,75 m até o vértice 1986, de  
 coordenadas N 7.960.692,98m e E 705.911,67m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 1987, de  
 coordenadas N 7.960.698,82m e E 705.924,52m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 1988, de  
 coordenadas N 7.960.710,86m e E 705.937,64m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1989, de  
 coordenadas N 7.960.716,70m e E 705.950,49m; 65°02' e 14,21 m até o vértice 1990, de  
 coordenadas N 7.960.722,54m e E 705.963,45m; 46°41' e 17,70 m até o vértice 1991, de  
 coordenadas N 7.960.734,57m e E 705.976,47m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 1992, de  
 coordenadas N 7.960.740,41m e E 705.989,31m; 65°12' e 14,22 m até o vértice 1993, de  
 coordenadas N 7.960.746,25m e E 706.002,27m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1994, de  
 coordenadas N 7.960.751,98m e E 706.015,11m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 1995, de  
 coordenadas N 7.960.757,82m e E 706.027,96m; 65°00' e 14,12 m até o vértice 1996, de  
 coordenadas N 7.960.763,66m e E 706.040,81m; 65°17' e 14,05 m até o vértice 1997, de  
 coordenadas N 7.960.769,39m e E 706.053,66m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 1998, de  
 coordenadas N 7.960.768,92m e E 706.066,23m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 1999, de  
 coordenadas N 7.960.768,45m e E 706.078,90m; 91°23' e 12,56 m até o vértice 2000, de  
 coordenadas N 7.960.767,99m e E 706.091,47m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2001, de  
 coordenadas N 7.960.767,52m e E 706.104,14m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 2002, de  
 coordenadas N 7.960.767,05m e E 706.116,71m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2003, de  
 coordenadas N 7.960.766,58m e E 706.129,39m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 2004, de  
 coordenadas N 7.960.759,81m e E 706.141,68m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2005, de  
 coordenadas N 7.960.759,34m e E 706.154,35m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2006, de  
 coordenadas N 7.960.752,56m e E 706.166,75m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2007, de  
 coordenadas N 7.960.745,79m e E 706.179,14m; 118°02' e 14,03 m até o vértice 2008, de  
 coordenadas N 7.960.732,01m e E 706.191,43m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2009, de  
 coordenadas N 7.960.719,44m e E 706.203,83m; 155°42' e 14,04 m até o vértice 2010, de  
 coordenadas N 7.960.706,65m e E 706.215,49m; 155°01' e 14,08 m até o vértice 2011, de  
 coordenadas N 7.960.693,85m e E 706.227,15m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2012, de  
 coordenadas N 7.960.681,06m e E 706.239,81m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 2014, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.960.668,44m e E 7.06.226,60m; 181°35' e 12,64 m até o vértice 2015, de coordenadas N 7.960.655,83m e E 7.06.226,14m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2016, de coordenadas N 7.960.643,32m e E 7.06.225,69m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2017, de coordenadas N 7.960.631,00m e E 7.06.218,90m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2018, de coordenadas N 7.960.618,38m e E 7.06.218,34m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2019, de coordenadas N 7.960.605,88m e E 7.06.217,89m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2020, de coordenadas N 7.960.593,55m e E 7.06.211,10m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2021, de coordenadas N 7.960.580,94m e E 7.06.210,54m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 2022, de coordenadas N 7.960.568,61m e E 7.06.203,75m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2023, de coordenadas N 7.960.556,00m e E 7.06.203,30m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2024, de coordenadas N 7.960.543,67m e E 7.06.196,51m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2025, de coordenadas N 7.960.531,35m e E 7.06.189,72m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 2026, de coordenadas N 7.960.519,02m e E 7.06.182,93m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2027, de coordenadas N 7.960.506,69m e E 7.06.176,14m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2028, de coordenadas N 7.960.494,37m e E 7.06.169,35m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 2029, de coordenadas N 7.960.481,86m e E 7.06.168,80m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2030, de coordenadas N 7.960.469,54m e E 7.06.162,01m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2031, de coordenadas N 7.960.456,92m e E 7.06.161,55m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 2032, de coordenadas N 7.960.444,60m e E 7.06.154,76m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2033, de coordenadas N 7.960.432,27m e E 7.06.147,97m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 2034, de coordenadas N 7.960.419,66m e E 7.06.147,42m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2035, de coordenadas N 7.960.407,33m e E 7.06.140,63m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2036, de coordenadas N 7.960.395,01m e E 7.06.133,84m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2037, de coordenadas N 7.960.382,50m e E 7.06.133,38m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 2038, de coordenadas N 7.960.369,88m e E 7.06.132,93m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2039, de coordenadas N 7.960.357,56m e E 7.06.126,14m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 2040, de coordenadas N 7.960.344,94m e E 7.06.125,58m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2041, de coordenadas N 7.960.332,62m e E 7.06.118,79m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2042, de coordenadas N 7.960.320,11m e E 7.06.118,34m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2043, de coordenadas N 7.960.307,50m e E 7.06.117,78m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2044, de coordenadas N 7.960.294,99m e E 7.06.117,33m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2045, de coordenadas N 7.960.282,38m e E 7.06.116,88m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2046, de coordenadas N 7.960.269,76m e E 7.06.116,32m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 2047, de coordenadas N 7.960.257,26m e E 7.06.115,87m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2048, de coordenadas N 7.960.244,64m e E 7.06.115,42m; 181°53' e 12,49 m até o vértice 2049, de coordenadas N 7.960.232,14m e E 7.06.114,86m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2050, de coordenadas N 7.960.219,52m e E 7.06.114,41m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2051, de coordenadas N 7.960.207,02m e E 7.06.113,95m; 181°52' e 12,61 m até o vértice 2052, de coordenadas N 7.960.194,41m e E 7.06.113,40m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 2053, de coordenadas N 7.960.181,79m e E 7.06.112,94m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2054, de coordenadas N 7.960.169,28m e E 7.06.112,49m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2055, de coordenadas N 7.960.156,49m e E 7.06.112,87m; 155°21' e 14,14 m até o vértice 2056, de coordenadas N 7.960.143,59m e E 7.06.124,05m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2057, de

coordenadas N 7.960.131,08m e E 7.06.123,60m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2058, de coordenadas N 7.960.118,29m e E 7.06.129,48m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2059, de coordenadas N 7.960.105,49m e E 7.06.135,26m; 155°11' e 14,13 m até o vértice 2060, de coordenadas N 7.960.092,59m e E 7.06.141,04m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2061, de coordenadas N 7.960.079,80m e E 7.06.146,92m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 2062, de coordenadas N 7.960.066,82m e E 7.06.159,04m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2063, de coordenadas N 7.960.060,05m e E 7.06.171,43m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 2064, de coordenadas N 7.960.053,27m e E 7.06.183,72m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2065, de coordenadas N 7.960.046,50m e E 7.06.196,12m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2066, de coordenadas N 7.960.046,03m e E 7.06.208,79m; 91°24' e 12,59 m até o vértice 2067, de coordenadas N 7.960.045,56m e E 7.06.221,36m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2068, de coordenadas N 7.960.045,09m e E 7.06.234,03m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 2069, de coordenadas N 7.960.044,62m e E 7.06.246,60m; 92°05' e 12,69 m até o vértice 2070, de coordenadas N 7.960.044,04m e E 7.06.259,27m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 2071, de coordenadas N 7.960.049,88m e E 7.06.272,12m; 91°32' e 12,56 m até o vértice 2072, de coordenadas N 7.960.049,42m e E 7.06.284,69m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 2073, de coordenadas N 7.960.055,26m e E 7.06.297,54m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2074, de coordenadas N 7.960.054,79m e E 7.06.310,21m; 92°06' e 12,57 m até o vértice 2075, de coordenadas N 7.960.054,21m e E 7.06.322,78m; 91°23' e 12,68 m até o vértice 2076, de coordenadas N 7.960.053,74m e E 7.06.335,45m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 2077, de coordenadas N 7.960.053,27m e E 7.06.348,02m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 2078, de coordenadas N 7.960.059,11m e E 7.06.360,87m; 64°53' e 14,13 m até o vértice 2079, de coordenadas N 7.960.064,95m e E 7.06.373,72m; 65°24' e 14,04 m até o vértice 2080, de coordenadas N 7.960.070,68m e E 7.06.386,56m; 46°35' e 17,89 m até o vértice 2081, de coordenadas N 7.960.082,83m e E 7.06.399,69m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 2082, de coordenadas N 7.960.094,86m e E 7.06.412,82m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 2083, de coordenadas N 7.960.107,01m e E 7.06.425,94m; 46°56' e 17,79 m até o vértice 2084, de coordenadas N 7.960.119,04m e E 7.06.439,07m; 46°19' e 17,81 m até o vértice 2085, de coordenadas N 7.960.131,19m e E 7.06.452,09m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2086, de coordenadas N 7.960.143,52m e E 7.06.458,88m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 2087, de coordenadas N 7.960.155,84m e E 7.06.465,67m; 28°37' e 14,15 m até o vértice 2088, de coordenadas N 7.960.168,17m e E 7.06.472,57m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2089, de coordenadas N 7.960.180,49m e E 7.06.479,36m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2090, de coordenadas N 7.960.192,82m e E 7.06.486,15m; 28°05' e 14,08 m até o vértice 2091, de coordenadas N 7.960.205,15m e E 7.06.492,94m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2092, de coordenadas N 7.960.217,47m e E 7.06.499,72m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2093, de coordenadas N 7.960.229,80m e E 7.06.506,51m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 2094, de coordenadas N 7.960.242,12m e E 7.06.513,30m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2095, de coordenadas N 7.960.254,45m e E 7.06.520,09m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 2096, de coordenadas N 7.960.266,60m e E 7.06.533,22m; 65°27' e 14,07 m até o vértice 2097, de coordenadas N 7.960.272,32m e E 7.06.546,07m; 28°11' e 14,10 m até o vértice 2098, de coordenadas N 7.960.284,65m e E 7.06.552,86m; 46°35' e 17,90 m até o vértice 2099, de coordenadas N 7.960.296,80m e E 7.06.565,99m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 2100, de

coordenadas N 7.960.309,12m e E 7.06.572,77m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2101, de coordenadas N 7.960.321,45m e E 7.06.579,56m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2102, de coordenadas N 7.960.333,77m e E 7.06.586,35m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 2103, de coordenadas N 7.960.346,10m e E 7.06.593,14m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 2104, de coordenadas N 7.960.358,71m e E 7.06.593,60m; 28°11' e 14,10 m até o vértice 2105, de coordenadas N 7.960.371,04m e E 7.06.600,39m; 01°53' e 12,49 m até o vértice 2106, de coordenadas N 7.960.383,54m e E 7.06.600,94m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 2107, de coordenadas N 7.960.396,16m e E 7.06.601,40m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2108, de coordenadas N 7.960.408,66m e E 7.06.601,85m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 2109, de coordenadas N 7.960.421,28m e E 7.06.602,41m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 2110, de coordenadas N 7.960.433,60m e E 7.06.609,20m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2111, de coordenadas N 7.960.446,11m e E 7.06.609,65m; 28°01' e 14,18 m até o vértice 2112, de coordenadas N 7.960.458,55m e E 7.06.616,44m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2113, de coordenadas N 7.960.470,87m e E 7.06.623,23m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2114, de coordenadas N 7.960.483,20m e E 7.06.630,02m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 2115, de coordenadas N 7.960.495,70m e E 7.06.630,58m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 2116, de coordenadas N 7.960.508,32m e E 7.06.631,03m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2117, de coordenadas N 7.960.520,64m e E 7.06.637,82m; 28°09' e 14,05 m até o vértice 2118, de coordenadas N 7.960.532,97m e E 7.06.644,61m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 2119, de coordenadas N 7.960.545,58m e E 7.06.645,17m; 01°20' e 12,52 m até o vértice 2120, de coordenadas N 7.960.558,09m e E 7.06.645,62m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2121, de coordenadas N 7.960.570,41m e E 7.06.652,41m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 2122, de coordenadas N 7.960.583,03m e E 7.06.652,87m; 01°52' e 12,52 m até o vértice 2123, de coordenadas N 7.960.595,53m e E 7.06.653,42m; 01°28' e 12,61 m até o vértice 2124, de coordenadas N 7.960.608,15m e E 7.06.653,88m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2125, de coordenadas N 7.960.620,65m e E 7.06.654,33m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 2126, de coordenadas N 7.960.633,27m e E 7.06.654,89m; 01°20' e 12,61 m até o vértice 2127, de coordenadas N 7.960.645,88m e E 7.06.655,34m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2128, de coordenadas N 7.960.658,39m e E 7.06.655,79m; 01°51' e 12,64 m até o vértice 2129, de coordenadas N 7.960.671,00m e E 7.06.656,35m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2130, de coordenadas N 7.960.683,51m e E 7.06.656,80m; 01°27' e 12,61 m até o vértice 2131, de coordenadas N 7.960.696,12m e E 7.06.657,26m; 02°00' e 12,61 m até o vértice 2132, de coordenadas N 7.960.708,74m e E 7.06.657,82m; 33°43' e 14,09 m até o vértice 2133, de coordenadas N 7.960.721,53m e E 7.06.651,93m; 33°51' e 14,06 m até o vértice 2134, de coordenadas N 7.960.734,33m e E 7.06.646,15m; 33°43' e 14,05 m até o vértice 2135, de coordenadas N 7.960.747,12m e E 7.06.640,27m; 33°51' e 14,04 m até o vértice 2136, de coordenadas N 7.960.759,91m e E 7.06.634,49m; 33°51' e 14,04 m até o vértice 2137, de coordenadas N 7.960.772,71m e E 7.06.628,71m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 2138, de coordenadas N 7.960.785,50m e E 7.06.622,83m; 33°51' e 14,06 m até o vértice 2139, de coordenadas N 7.960.798,30m e E 7.06.617,05m; 33°51' e 14,12 m até o vértice 2140, de coordenadas N 7.960.811,20m e E 7.06.611,27m; 33°42' e 14,08 m até o vértice 2141, de coordenadas N 7.960.824,00m e E 7.06.605,39m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2142, de coordenadas N 7.960.836,50m e E 7.06.605,84m; 33°51' e 14,12 m até o vértice 2143, de

coordenadas N 7.960.849,40m e E 7.06.600,06m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2144, de coordenadas N 7.960.861,91m e E 7.06.600,51m; 01°51' e 12,61 m até o vértice 2145, de coordenadas N 7.960.874,52m e E 7.06.601,07m; 01°28' e 12,52 m até o vértice 2146, de coordenadas N 7.960.887,03m e E 7.06.601,52m; 01°27' e 12,64 m até o vértice 2147, de coordenadas N 7.960.899,64m e E 7.06.601,98m; 01°51' e 12,61 m até o vértice 2148, de coordenadas N 7.960.912,26m e E 7.06.602,53m; 28°15' e 14,07 m até o vértice 2149, de coordenadas N 7.960.924,58m e E 7.06.609,32m; 46°52' e 17,81 m até o vértice 2150, de coordenadas N 7.960.936,62m e E 7.06.622,45m; 64°50' e 14,10 m até o vértice 2151, de coordenadas N 7.960.942,46m e E 7.06.635,30m; 65°20' e 14,08 m até o vértice 2152, de coordenadas N 7.960.948,19m e E 7.06.648,15m; 64°57' e 14,09 m até o vértice 2153, de coordenadas N 7.960.954,03m e E 7.06.660,99m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 2154, de coordenadas N 7.960.953,56m e E 7.06.673,56m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2155, de coordenadas N 7.960.953,09m e E 7.06.686,24m; 91°24' e 12,56 m até o vértice 2156, de coordenadas N 7.960.952,62m e E 7.06.698,81m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2157, de coordenadas N 7.960.952,15m e E 7.06.711,48m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2158, de coordenadas N 7.960.945,38m e E 7.06.723,88m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 2159, de coordenadas N 7.960.938,60m e E 7.06.736,17m; 91°31' e 12,68 m até o vértice 2160, de coordenadas N 7.960.938,13m e E 7.06.748,84m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2161, de coordenadas N 7.960.931,36m e E 7.06.761,24m; 91°32' e 12,59 m até o vértice 2162, de coordenadas N 7.960.930,89m e E 7.06.773,81m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2163, de coordenadas N 7.960.924,11m e E 7.06.786,20m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2164, de coordenadas N 7.960.917,34m e E 7.06.798,60m; 118°12' e 14,05 m até o vértice 2165, de coordenadas N 7.960.910,56m e E 7.06.810,89m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2166, de coordenadas N 7.960.903,78m e E 7.06.823,28m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2167, de coordenadas N 7.960.897,01m e E 7.06.835,68m; 136°15' e 17,74 m até o vértice 2168, de coordenadas N 7.960.884,04m e E 7.06.847,79m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2169, de coordenadas N 7.960.877,26m e E 7.06.860,19m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 2170, de coordenadas N 7.960.864,18m e E 7.06.872,30m; 118°08' e 14,14 m até o vértice 2171, de coordenadas N 7.960.857,40m e E 7.06.884,70m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 2172, de coordenadas N 7.960.850,62m e E 7.06.896,99m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2173, de coordenadas N 7.960.843,85m e E 7.06.909,38m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2174, de coordenadas N 7.960.837,07m e E 7.06.921,78m; 136°20' e 17,72 m até o vértice 2175, de coordenadas N 7.960.824,10m e E 7.06.933,89m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2176, de coordenadas N 7.960.817,32m e E 7.06.946,29m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2177, de coordenadas N 7.960.810,55m e E 7.06.958,68m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2178, de coordenadas N 7.960.803,77m e E 7.06.971,08m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 2179, de coordenadas N 7.960.796,99m e E 7.06.983,37m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2180, de coordenadas N 7.960.790,22m e E 7.06.995,76m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2181, de coordenadas N 7.960.783,44m e E 7.07.008,16m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 2182, de coordenadas N 7.960.770,47m e E 7.07.020,27m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2183, de coordenadas N 7.960.763,69m e E 7.07.032,67m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 2184, de coordenadas N 7.960.756,92m e E 7.07.044,96m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2185, de coordenadas N 7.960.750,14m e E 7.07.057,35m; 136°36' e 17,83 m até o vértice 2186, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.960.737,06m e E 7.07.069,47m; 118°02' e 14,13 m até o vértice 2187, de  
coordenadas N 7.960.736,28m e E 7.07.081,86m; 136°15' e 17,74 m até o vértice 2188, de  
coordenadas N 7.960.717,31m e E 7.07.093,98m; 136°36' e 17,86 m até o vértice 2189, de  
coordenadas N 7.960.704,22m e E 7.07.106,10m; 136°20' e 17,89 m até o vértice 2190, de  
coordenadas N 7.960.691,14m e E 7.07.118,32m; 136°24' e 17,75 m até o vértice 2191, de  
coordenadas N 7.960.678,16m e E 7.07.130,43m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2192, de  
coordenadas N 7.960.665,37m e E 7.07.136,21m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 2193, de  
coordenadas N 7.960.652,97m e E 7.07.148,33m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 2194, de  
coordenadas N 7.960.639,49m e E 7.07.154,21m; 118°15' e 14,03 m até o vértice 2195, de  
coordenadas N 7.960.632,72m e E 7.07.166,50m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2196, de  
coordenadas N 7.960.619,92m e E 7.07.172,38m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 2197, de  
coordenadas N 7.960.606,84m e E 7.07.184,50m; 118°05' e 14,10 m até o vértice 2198, de  
coordenadas N 7.960.600,06m e E 7.07.196,89m; 136°32' e 17,83 m até o vértice 2199, de  
coordenadas N 7.960.586,98m e E 7.07.209,01m; 136°20' e 17,77 m até o vértice 2200, de  
coordenadas N 7.960.574,00m e E 7.07.221,13m; 136°36' e 17,81 m até o vértice 2201, de  
coordenadas N 7.960.560,92m e E 7.07.233,24m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2202, de  
coordenadas N 7.960.548,13m e E 7.07.239,02m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2203, de  
coordenadas N 7.960.535,33m e E 7.07.244,90m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2204, de  
coordenadas N 7.960.522,54m e E 7.07.250,68m; 154°54' e 14,19 m até o vértice 2205, de  
coordenadas N 7.960.509,63m e E 7.07.256,56m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2206, de  
coordenadas N 7.960.496,84m e E 7.07.262,34m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2207, de  
coordenadas N 7.960.484,04m e E 7.07.268,12m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2208, de  
coordenadas N 7.960.471,25m e E 7.07.274,01m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2209, de  
coordenadas N 7.960.458,45m e E 7.07.279,78m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2210, de  
coordenadas N 7.960.445,84m e E 7.07.279,33m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2211, de  
coordenadas N 7.960.433,33m e E 7.07.278,88m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2212, de  
coordenadas N 7.960.420,54m e E 7.07.284,66m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2213, de  
coordenadas N 7.960.407,75m e E 7.07.290,43m; 154°45' e 14,17 m até o vértice 2214, de  
coordenadas N 7.960.394,84m e E 7.07.296,32m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 2215, de  
coordenadas N 7.960.382,34m e E 7.07.295,76m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2216, de  
coordenadas N 7.960.369,54m e E 7.07.301,64m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 2217, de  
coordenadas N 7.960.356,64m e E 7.07.307,42m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2218, de  
coordenadas N 7.960.343,84m e E 7.07.313,30m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2219, de  
coordenadas N 7.960.331,05m e E 7.07.319,08m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2220, de  
coordenadas N 7.960.318,25m e E 7.07.324,86m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 2221, de  
coordenadas N 7.960.305,46m e E 7.07.330,75m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2222, de  
coordenadas N 7.960.292,67m e E 7.07.336,52m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2223, de  
coordenadas N 7.960.279,87m e E 7.07.342,30m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2224, de  
coordenadas N 7.960.267,08m e E 7.07.348,19m; 154°58' e 13,67 m até o vértice 2225, de  
coordenadas N 7.960.254,28m e E 7.07.354,07m; 144°25' e 13,24 m até o vértice 2226, de  
coordenadas N 7.960.241,48m e E 7.07.360,00m; 155°11' e 14,13 m até o vértice 2227, de  
coordenadas N 7.960.228,68m e E 7.07.365,92m; 154°45' e 14,11 m até o vértice 2228, de  
coordenadas N 7.960.215,88m e E 7.07.371,84m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2229, de

coordenadas N 7.959.990,53m e E 7.07.501,67m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2230, de  
coordenadas N 7.959.977,73m e E 7.07.507,55m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2231, de  
coordenadas N 7.959.964,94m e E 7.07.513,43m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2232, de  
coordenadas N 7.959.952,14m e E 7.07.519,31m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2233, de  
coordenadas N 7.959.939,35m e E 7.07.524,99m; 155°11' e 14,13 m até o vértice 2234, de  
coordenadas N 7.959.926,44m e E 7.07.530,77m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2235, de  
coordenadas N 7.959.913,65m e E 7.07.536,65m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2236, de  
coordenadas N 7.959.900,86m e E 7.07.542,43m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2237, de  
coordenadas N 7.959.888,06m e E 7.07.548,21m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2238, de  
coordenadas N 7.959.875,27m e E 7.07.554,09m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2239, de  
coordenadas N 7.959.862,47m e E 7.07.559,87m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2240, de  
coordenadas N 7.959.849,68m e E 7.07.565,65m; 154°55' e 14,19 m até o vértice 2241, de  
coordenadas N 7.959.836,77m e E 7.07.571,53m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2242, de  
coordenadas N 7.959.823,98m e E 7.07.577,31m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2243, de  
coordenadas N 7.959.811,18m e E 7.07.583,19m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 2244, de  
coordenadas N 7.959.798,68m e E 7.07.582,63m; 154°51' e 14,16 m até o vértice 2245, de  
coordenadas N 7.959.785,77m e E 7.07.588,52m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 2246, de  
coordenadas N 7.959.773,27m e E 7.07.587,96m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2247, de  
coordenadas N 7.959.760,47m e E 7.07.593,84m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 2248, de  
coordenadas N 7.959.747,86m e E 7.07.593,28m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2249, de  
coordenadas N 7.959.735,07m e E 7.07.599,17m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2250, de  
coordenadas N 7.959.722,27m e E 7.07.604,94m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 2251, de  
coordenadas N 7.959.709,48m e E 7.07.610,83m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 2252, de  
coordenadas N 7.959.696,86m e E 7.07.616,72m; 181°20' e 12,49 m até o vértice 2253, de  
coordenadas N 7.959.684,36m e E 7.07.609,82m; 155°11' e 14,06 m até o vértice 2254, de  
coordenadas N 7.959.671,56m e E 7.07.615,59m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 2255, de  
coordenadas N 7.959.658,95m e E 7.07.615,14m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2256, de  
coordenadas N 7.959.646,15m e E 7.07.620,92m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2257, de  
coordenadas N 7.959.633,36m e E 7.07.626,80m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2258, de  
coordenadas N 7.959.620,74m e E 7.07.626,24m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 2259, de  
coordenadas N 7.959.608,24m e E 7.07.625,79m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2260, de  
coordenadas N 7.959.595,62m e E 7.07.625,33m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2261, de  
coordenadas N 7.959.582,83m e E 7.07.631,11m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2262, de  
coordenadas N 7.959.570,21m e E 7.07.630,66m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2263, de  
coordenadas N 7.959.557,42m e E 7.07.636,44m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2264, de  
coordenadas N 7.959.544,80m e E 7.07.635,98m; 181°29' e 12,49 m até o vértice 2265, de  
coordenadas N 7.959.532,30m e E 7.07.635,53m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2266, de  
coordenadas N 7.959.519,68m e E 7.07.634,97m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 2267, de  
coordenadas N 7.959.507,18m e E 7.07.634,52m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2268, de  
coordenadas N 7.959.494,56m e E 7.07.634,06m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2269, de  
coordenadas N 7.959.481,95m e E 7.07.633,50m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2270, de  
coordenadas N 7.959.469,44m e E 7.07.633,05m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2271, de  
coordenadas N 7.959.456,83m e E 7.07.632,60m; 181°52' e 12,52 m até o vértice 2272, de

coordenadas N 7.959.444,32m e E 7.07.632,04m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2273, de  
coordenadas N 7.959.431,71m e E 7.07.631,58m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2274, de  
coordenadas N 7.959.418,91m e E 7.07.637,36m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 2275, de  
coordenadas N 7.959.406,30m e E 7.07.636,91m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2276, de  
coordenadas N 7.959.393,79m e E 7.07.636,45m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2277, de  
coordenadas N 7.959.381,00m e E 7.07.642,23m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 2278, de  
coordenadas N 7.959.368,20m e E 7.07.648,12m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2279, de  
coordenadas N 7.959.355,59m e E 7.07.647,56m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2280, de  
coordenadas N 7.959.342,80m e E 7.07.653,44m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2281, de  
coordenadas N 7.959.330,18m e E 7.07.652,88m; 181°28' e 12,49 m até o vértice 2282, de  
coordenadas N 7.959.317,68m e E 7.07.652,43m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2283, de  
coordenadas N 7.959.304,88m e E 7.07.658,21m; 154°55' e 14,19 m até o vértice 2284, de  
coordenadas N 7.959.291,98m e E 7.07.664,09m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2285, de  
coordenadas N 7.959.279,18m e E 7.07.669,86m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2286, de  
coordenadas N 7.959.266,68m e E 7.07.669,41m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2287, de  
coordenadas N 7.959.253,88m e E 7.07.675,19m; 154°45' e 14,17 m até o vértice 2288, de  
coordenadas N 7.959.240,98m e E 7.07.681,07m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 2289, de  
coordenadas N 7.959.228,47m e E 7.07.680,51m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2290, de  
coordenadas N 7.959.215,68m e E 7.07.686,40m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2291, de  
coordenadas N 7.959.202,88m e E 7.07.692,17m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 2292, de  
coordenadas N 7.959.190,27m e E 7.07.691,72m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2293, de  
coordenadas N 7.959.177,47m e E 7.07.697,50m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2294, de  
coordenadas N 7.959.164,86m e E 7.07.697,04m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2295, de  
coordenadas N 7.959.152,35m e E 7.07.696,59m; 155°11' e 14,12 m até o vértice 2296, de  
coordenadas N 7.959.139,45m e E 7.07.702,37m; 155°05' e 14,07 m até o vértice 2297, de  
coordenadas N 7.959.126,65m e E 7.07.708,15m; 154°39' e 14,05 m até o vértice 2298, de  
coordenadas N 7.959.113,86m e E 7.07.714,03m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 2299, de  
coordenadas N 7.959.101,36m e E 7.07.713,47m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 2300, de  
coordenadas N 7.959.088,74m e E 7.07.713,02m; 155°05' e 14,00 m até o vértice 2301, de  
coordenadas N 7.959.075,95m e E 7.07.718,79m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2302, de  
coordenadas N 7.959.063,33m e E 7.07.718,34m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2303, de  
coordenadas N 7.959.050,54m e E 7.07.724,22m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2304, de  
coordenadas N 7.959.037,74m e E 7.07.730,00m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2305, de  
coordenadas N 7.959.025,24m e E 7.07.729,55m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 2306, de  
coordenadas N 7.959.012,62m e E 7.07.728,99m; 154°42' e 14,08 m até o vértice 2307, de  
coordenadas N 7.958.999,83m e E 7.07.734,87m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2308, de  
coordenadas N 7.958.987,21m e E 7.07.734,31m; 154°38' e 14,06 m até o vértice 2309, de  
coordenadas N 7.958.974,42m e E 7.07.740,19m; 155°11' e 14,05 m até o vértice 2310, de  
coordenadas N 7.958.961,62m e E 7.07.745,97m; 181°20' e 12,61 m até o vértice 2311, de  
coordenadas N 7.958.949,01m e E 7.07.745,52m; 182°00' e 12,52 m até o vértice 2312, de  
coordenadas N 7.958.936,50m e E 7.07.744,96m; 181°19' e 12,61 m até o vértice 2313, de  
coordenadas N 7.958.923,89m e E 7.07.744,51m; 181°36' e 12,52 m até o vértice 2314, de  
coordenadas N 7.958.911,38m e E 7.07.744,05m; 155°14' e 14,15 m até o vértice 2315, de

coordenadas N 7.958.898,48m e E 7.07.749,83m; 181°20' e 12,49 m até o vértice 2316, de  
coordenadas N 7.958.885,97m e E 7.07.749,38m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2317, de  
coordenadas N 7.958.873,36m e E 7.07.748,92m; 155°08' e 14,03 m até o vértice 2318, de  
coordenadas N 7.958.860,56m e E 7.07.754,70m; 155°01' e 14,04 m até o vértice 2319, de  
coordenadas N 7.958.847,77m e E 7.07.760,48m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2320, de  
coordenadas N 7.958.835,15m e E 7.07.760,02m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2321, de  
coordenadas N 7.958.822,65m e E 7.07.759,57m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2322, de  
coordenadas N 7.958.810,03m e E 7.07.759,01m; 154°39' e 14,05 m até o vértice 2323, de  
coordenadas N 7.958.797,24m e E 7.07.764,89m; 155°05' e 14,07 m até o vértice 2324, de  
coordenadas N 7.958.784,44m e E 7.07.770,67m; 154°39' e 14,05 m até o vértice 2325, de  
coordenadas N 7.958.771,65m e E 7.07.776,55m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 2326, de  
coordenadas N 7.958.759,03m e E 7.07.775,99m; 154°35' e 14,09 m até o vértice 2327, de  
coordenadas N 7.958.746,24m e E 7.07.781,88m; 182°00' e 12,49 m até o vértice 2328, de  
coordenadas N 7.958.733,74m e E 7.07.781,32m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2329, de  
coordenadas N 7.958.721,12m e E 7.07.780,86m; 181°19' e 12,64 m até o vértice 2330, de  
coordenadas N 7.958.708,50m e E 7.07.780,41m; 155°05' e 14,00 m até o vértice 2331, de  
coordenadas N 7.958.695,71m e E 7.07.786,19m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2332, de  
coordenadas N 7.958.683,21m e E 7.07.785,73m; 181°51' e 12,64 m até o vértice 2333, de  
coordenadas N 7.958.670,59m e E 7.07.785,17m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2334, de  
coordenadas N 7.958.658,27m e E 7.07.778,38m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 2335, de  
coordenadas N 7.958.645,65m e E 7.07.777,93m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2336, de  
coordenadas N 7.958.633,14m e E 7.07.777,48m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2337, de  
coordenadas N 7.958.620,53m e E 7.07.776,92m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 2338, de  
coordenadas N 7.958.608,20m e E 7.07.770,13m; 181°20' e 12,49 m até o vértice 2339, de  
coordenadas N 7.958.595,70m e E 7.07.769,68m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 2340, de  
coordenadas N 7.958.583,37m e E 7.07.762,88m; 181°28' e 12,61 m até o vértice 2341, de  
coordenadas N 7.958.570,76m e E 7.07.762,43m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 2342, de  
coordenadas N 7.958.558,43m e E 7.07.755,54m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2343, de  
coordenadas N 7.958.546,11m e E 7.07.748,75m; 181°27' e 12,64 m até o vértice 2344, de  
coordenadas N 7.958.533,49m e E 7.07.748,29m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2345, de  
coordenadas N 7.958.520,99m e E 7.07.747,84m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2346, de  
coordenadas N 7.958.508,66m e E 7.07.741,05m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2347, de  
coordenadas N 7.958.496,34m e E 7.07.734,26m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2348, de  
coordenadas N 7.958.484,01m e E 7.07.727,47m; 181°59' e 12,64 m até o vértice 2349, de  
coordenadas N 7.958.471,40m e E 7.07.726,91m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2350, de  
coordenadas N 7.958.459,07m e E 7.07.720,12m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 2351, de  
coordenadas N 7.958.446,46m e E 7.07.719,66m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2352, de  
coordenadas N 7.958.434,13m e E 7.07.712,87m; 208°15' e 14,09 m até o vértice 2353, de  
coordenadas N 7.958.421,81m e E 7.07.706,08m; 208°11' e 14,07 m até o vértice 2354, de  
coordenadas N 7.958.409,48m e E 7.07.699,29m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2355, de  
coordenadas N 7.958.397,16m e E 7.07.692,50m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2356, de  
coordenadas N 7.958.384,83m e E 7.07.685,71m; 208°40' e 14,12 m até o vértice 2357, de  
coordenadas N 7.958.372,51m e E 7.07.678,82m; 181°20' e 12,52 m até o vértice 2358, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.958.360,00m e E 7.07.678,37m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2359, de  
coordenadas N 7.958.347,68m e E 7.07.671,58m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 2360, de  
coordenadas N 7.958.335,24m e E 7.07.664,78m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 2361, de  
coordenadas N 7.958.322,91m e E 7.07.657,99m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2362, de  
coordenadas N 7.958.310,59m e E 7.07.651,20m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2363, de  
coordenadas N 7.958.298,26m e E 7.07.644,41m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2364, de  
coordenadas N 7.958.285,94m e E 7.07.637,62m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2365, de  
coordenadas N 7.958.273,61m e E 7.07.630,84m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 2366, de  
coordenadas N 7.958.261,28m e E 7.07.617,71m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2367, de  
coordenadas N 7.958.249,25m e E 7.07.610,92m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 2368, de  
coordenadas N 7.958.237,11m e E 7.07.597,79m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2369, de  
coordenadas N 7.958.224,78m e E 7.07.591,00m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 2370, de  
coordenadas N 7.958.212,75m e E 7.07.577,88m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 2371, de  
coordenadas N 7.958.200,60m e E 7.07.564,75m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2372, de  
coordenadas N 7.958.188,27m e E 7.07.557,96m; 226°36' e 17,72 m até o vértice 2373, de  
coordenadas N 7.958.176,24m e E 7.07.544,94m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 2374, de  
coordenadas N 7.958.163,91m e E 7.07.538,04m; 226°23' e 17,83 m até o vértice 2375, de  
coordenadas N 7.958.151,77m e E 7.07.525,02m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2376, de  
coordenadas N 7.958.139,44m e E 7.07.518,23m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 2377, de  
coordenadas N 7.958.127,41m e E 7.07.505,11m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 2378, de  
coordenadas N 7.958.115,26m e E 7.07.491,98m; 245°24' e 14,04 m até o vértice 2379, de  
coordenadas N 7.958.109,53m e E 7.07.479,14m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 2380, de  
coordenadas N 7.958.097,39m e E 7.07.466,01m; 226°35' e 17,89 m até o vértice 2381, de  
coordenadas N 7.958.085,24m e E 7.07.452,88m; 245°27' e 14,06 m até o vértice 2382, de  
coordenadas N 7.958.079,51m e E 7.07.440,04m; 226°31' e 17,87 m até o vértice 2383, de  
coordenadas N 7.958.067,37m e E 7.07.426,91m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 2384, de  
coordenadas N 7.958.061,64m e E 7.07.414,06m; 226°39' e 17,87 m até o vértice 2385, de  
coordenadas N 7.958.049,49m e E 7.07.400,94m; 244°50' e 14,10 m até o vértice 2386, de  
coordenadas N 7.958.043,65m e E 7.07.388,09m; 226°52' e 17,81 m até o vértice 2387, de  
coordenadas N 7.958.031,62m e E 7.07.374,97m; 245°00' e 14,12 m até o vértice 2388, de  
coordenadas N 7.958.025,78m e E 7.07.362,12m; 245°20' e 14,08 m até o vértice 2389, de  
coordenadas N 7.958.020,05m e E 7.07.349,27m; 226°35' e 17,85 m até o vértice 2390, de  
coordenadas N 7.958.007,91m e E 7.07.336,15m; 208°12' e 14,10 m até o vértice 2391, de  
coordenadas N 7.957.995,58m e E 7.07.329,36m; 226°36' e 17,72 m até o vértice 2392, de  
coordenadas N 7.957.983,54m e E 7.07.316,34m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2393, de  
coordenadas N 7.957.971,22m e E 7.07.309,55m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 2394, de  
coordenadas N 7.957.958,89m e E 7.07.302,65m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 2395, de  
coordenadas N 7.957.946,46m e E 7.07.295,86m; 178°59' e 138,50 m até o vértice 2396, de  
coordenadas N 7.957.934,03m e E 7.07.296,79m; 186°49' e 138,88 m até o vértice 2397, de  
coordenadas N 7.957.920,21m e E 7.07.288,81m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2398, de  
coordenadas N 7.957.907,78m e E 7.07.287,36m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 2399, de  
coordenadas N 7.957.895,27m e E 7.07.271,57m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2400, de  
coordenadas N 7.957.882,94m e E 7.07.264,78m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2401, de

coordenadas N 7.957.870,62m e E 7.07.257,99m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2402, de  
coordenadas N 7.957.858,29m e E 7.07.251,20m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2403, de  
coordenadas N 7.957.846,00m e E 7.07.244,41m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 2404, de  
coordenadas N 7.957.833,64m e E 7.07.237,62m; 181°53' e 12,49 m até o vértice 2405, de  
coordenadas N 7.957.821,28m e E 7.07.230,83m; 208°11' e 14,10 m até o vértice 2406, de  
coordenadas N 7.957.808,91m e E 7.07.224,04m; 181°27' e 12,61 m até o vértice 2407, de  
coordenadas N 7.957.796,54m e E 7.07.217,25m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2408, de  
coordenadas N 7.957.784,17m e E 7.07.210,46m; 208°11' e 14,09 m até o vértice 2409, de  
coordenadas N 7.957.771,80m e E 7.07.203,67m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2410, de  
coordenadas N 7.957.759,43m e E 7.07.196,88m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2411, de  
coordenadas N 7.957.747,06m e E 7.07.190,09m; 181°51' e 12,61 m até o vértice 2412, de  
coordenadas N 7.957.734,69m e E 7.07.183,30m; 208°12' e 14,09 m até o vértice 2413, de  
coordenadas N 7.957.722,32m e E 7.07.176,51m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2414, de  
coordenadas N 7.957.709,95m e E 7.07.169,72m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2415, de  
coordenadas N 7.957.697,58m e E 7.07.162,93m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2416, de  
coordenadas N 7.957.685,21m e E 7.07.156,14m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2417, de  
coordenadas N 7.957.672,84m e E 7.07.149,35m; 208°01' e 14,18 m até o vértice 2418, de  
coordenadas N 7.957.660,47m e E 7.07.142,56m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2419, de  
coordenadas N 7.957.648,10m e E 7.07.135,77m; 208°34' e 14,11 m até o vértice 2420, de  
coordenadas N 7.957.635,73m e E 7.07.128,98m; 181°28' e 12,52 m até o vértice 2421, de  
coordenadas N 7.957.623,36m e E 7.07.122,19m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2422, de  
coordenadas N 7.957.611,00m e E 7.07.115,40m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2423, de  
coordenadas N 7.957.598,63m e E 7.07.108,61m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 2424, de  
coordenadas N 7.957.586,26m e E 7.07.101,82m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2425, de  
coordenadas N 7.957.573,89m e E 7.07.116,02m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2426, de  
coordenadas N 7.957.561,52m e E 7.07.119,23m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2427, de  
coordenadas N 7.957.549,15m e E 7.07.112,44m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2428, de  
coordenadas N 7.957.536,78m e E 7.07.105,65m; 208°05' e 14,08 m até o vértice 2429, de  
coordenadas N 7.957.524,41m e E 7.07.098,86m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2430, de  
coordenadas N 7.957.512,04m e E 7.07.092,07m; 182°00' e 12,61 m até o vértice 2431, de  
coordenadas N 7.957.499,67m e E 7.07.085,28m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2432, de  
coordenadas N 7.957.487,30m e E 7.07.078,49m; 208°09' e 14,05 m até o vértice 2433, de  
coordenadas N 7.957.474,93m e E 7.07.071,70m; 208°11' e 14,10 m até o vértice 2434, de  
coordenadas N 7.957.462,56m e E 7.07.064,91m; 208°15' e 14,07 m até o vértice 2435, de  
coordenadas N 7.957.450,19m e E 7.07.058,12m; 208°22' e 15,31 m até o vértice 2436, de  
coordenadas N 7.957.437,82m e E 7.07.051,33m; 230°37' e 28,16 m até o vértice 2437, de  
coordenadas N 7.957.425,45m e E 7.07.044,54m; 231°48' e 58,19 m até o vértice 2438, de  
coordenadas N 7.957.413,08m e E 7.07.037,75m; 220°44' e 54,17 m até o vértice 2439, de  
coordenadas N 7.957.400,71m e E 7.07.030,96m; 210°01' e 50,25 m até o vértice 2440, de  
coordenadas N 7.957.388,34m e E 7.07.024,17m; 209°12' e 67,35 m até o vértice 2441, de  
coordenadas N 7.957.375,97m e E 7.07.017,38m; 214°02' e 49,42 m até o vértice 2442, de  
coordenadas N 7.957.363,60m e E 7.07.010,59m; 235°08' e 49,59 m até o vértice 2443, de  
coordenadas N 7.957.351,23m e E 7.07.003,80m; 190°52' e 51,94 m até o vértice 2444, de

coordenadas N 7.956.871,73m e E 7.06.814,82m; 201°29' e 54,85 m até o vértice 2445, de  
coordenadas N 7.956.820,92m e E 7.06.794,19m; 196°18' e 53,28 m até o vértice 2446, de  
coordenadas N 7.956.769,94m e E 7.06.778,66m; 185°35' e 48,72 m até o vértice 2447, de  
coordenadas N 7.956.721,51m e E 7.06.773,38m; 191°33' e 49,46 m até o vértice 2448, de  
coordenadas N 7.956.673,13m e E 7.06.762,93m; 188°35' e 48,94 m até o vértice 2449, de  
coordenadas N 7.956.624,84m e E 7.06.755,10m; 207°34' e 49,05 m até o vértice 2450, de  
coordenadas N 7.956.581,58m e E 7.06.731,93m; 222°28' e 48,65 m até o vértice 2451, de  
coordenadas N 7.956.546,07m e E 7.06.698,69m; 218°39' e 52,56 m até o vértice 2452, de  
coordenadas N 7.956.505,36m e E 7.06.665,39m; 222°42' e 52,30 m até o vértice 2453, de  
coordenadas N 7.956.467,33m e E 7.06.629,50m; 238°40' e 59,38 m até o vértice 2454, de  
coordenadas N 7.956.437,00m e E 7.06.578,44m; 222°29' e 48,78 m até o vértice 2455, de  
coordenadas N 7.956.401,38m e E 7.06.545,12m; 208°15' e 63,84 m até o vértice 2456, de  
coordenadas N 7.956.345,48m e E 7.06.514,28m; 203°30' e 50,23 m até o vértice 2457, de  
coordenadas N 7.956.299,64m e E 7.06.493,74m; 212°36' e 51,61 m até o vértice 2458, de  
coordenadas N 7.956.256,44m e E 7.06.465,47m; 197°13' e 58,78 m até o vértice 2459, de  
coordenadas N 7.956.200,50m e E 7.06.447,45m; 198°54' e 54,05 m até o vértice 2460, de  
coordenadas N 7.956.149,56m e E 7.06.429,37m; 189°09' e 61,97 m até o vértice 2461, de  
coordenadas N 7.956.088,45m e E 7.06.418,86m; 194°25' e 50,06 m até o vértice 2462, de  
coordenadas N 7.956.040,10m e E 7.06.405,86m; 179°31' e 53,47 m até o vértice 2463, de  
coordenadas N 7.955.986,63m e E 7.06.405,74m; 181°38' e 73,97 m até o vértice 2464, de  
coordenadas N 7.955.912,71m e E 7.06.402,81m; 179°37' e 81,57 m até o vértice 2465, de  
coordenadas N 7.955.831,12m e E 7.06.402,46m; 182°08' e 58,70 m até o vértice 2466, de  
coordenadas N 7.955.772,48m e E 7.06.399,62m; 191°29' e 49,48 m até o vértice 2467, de  
coordenadas N 7.955.724,11m e E 7.06.389,25m; 179°37' e 63,65 m até o vértice 2468, de  
coordenadas N 7.955.660,45m e E 7.06.388,98m; 184°37' e 58,86 m até o vértice 2469, de  
coordenadas N 7.955.601,84m e E 7.06.383,59m; 179°37' e 66,29 m até o vértice 2470, de  
coordenadas N 7.955.535,52m e E 7.06.383,29m; 184°10' e 63,94 m até o vértice 2471, de  
coordenadas N 7.955.471,81m e E 7.06.377,96m; 174°28' e 45,38 m até o vértice 2472, de  
coordenadas N 7.955.426,58m e E 7.06.381,83m; 252°05' e 1.794,23 m até o vértice 2473, de  
coordenadas N 7.954.893,18m e E 7.06.668,50m; 347°46' e 218,14 m até o vértice 2474, de  
coordenadas N 7.954.106,89m e E 7.06.624,61m; 287°56' e 505,42 m até o vértice 2475, de  
coordenadas N 7.955.267,70m e E 7.06.145,39m; 307°00' e 818,05 m até o vértice 2476, de  
coordenadas N 7.955.767,02m e E 7.06.497,29m; 321°18' e 479,43 m até o vértice 2477, de  
coordenadas N 7.956.144,49m e E 7.06.201,61m; 239°30' e 740,44 m até o vértice 2478, de  
coordenadas N 7.955.775,50m e E 7.06.559,58m; 211°25' e 554,89 m até o vértice 2479, de  
coordenadas N 7.955.305,06m e E 7.06.265,21m; 229°12' e 681,67 m até o vértice 2480, de  
coordenadas N 7.954.865,23m e E 7.06.744,33m; 251°17' e 849,56 m até o vértice 2481, de  
coordenadas N 7.954.601,27m e E 7.06.936,71m; 271°56' e 582,97 m até o vértice 2482, de  
coordenadas N 7.954.627,16m e E 7.06.354,27m; 289°48' e 659,32 m até o vértice 2483, de  
coordenadas N 7.954.857,16m e E 7.06.736,30m; 311°17' e 950,71 m até o vértice 2484, de  
coordenadas N 7.955.491,96m e E 7.06.699,02m; 335°04' e 941,93 m até o vértice 2485, de  
coordenadas N 7.956.350,38m e E 7.06.640,50m; 352°40' e 967,03 m até o vértice 2486, de  
coordenadas N 7.957.310,83m e E 7.06.527,07m; 04°45' e 1.056,96 m até o vértice 2487, de

coordenadas N 7.958.363,26m e E 6.98.625,54m; 301°06' e 602,88 m até o vértice 2488, de  
coordenadas N 7.958.680,12m e E 6.98.112,58m; 317°51' e 561,81 m até o vértice 2489, de  
coordenadas N 7.959.100,60m e E 6.97.739,88m; 342°46' e 1.529,83 m até o vértice 2490, de  
coordenadas N 7.960.566,57m e E 6.97.302,10m; 07°45' e 580,53 m até o vértice 2491, de  
coordenadas N 7.961.141,01m e E 6.97.386,37m; 349°40' e 823,14 m até o vértice 2492, de  
coordenadas N 7.961.952,33m e E 6.97.247,07m; 13°26' e 824,16 m até o vértice 2493, de  
coordenadas N 7.962.752,01m e E 6.97.446,83m; 35°36' e 713,85 m até o vértice 2494, de  
coordenadas N 7.963.328,11m e E 6.97.868,45m; 34°19' e 289,45 m até o vértice 2495, de  
coordenadas N 7.963.565,48m e E 6.98.034,12m; 243°18' e 563,80 m até o vértice 2496, de  
coordenadas N 7.963.317,42m e E 6.97.527,78m; 234°22' e 997,87 m até o vértice 2497, de  
coordenadas N 7.962.744,61m e E 6.96.710,59m; 206°05' e 624,02 m até o vértice 2498, de  
coordenadas N 7.962.187,00m e E 6.96.430,36m; 193°25' e 383,35 m até o vértice 2499, de  
coordenadas N 7.961.815,02m e E 6.96.337,58m; 209°05' e 707,23 m até o vértice 2500, de  
coordenadas N 7.961.200,58m e E 6.95.987,28m; 230°20' e 766,53 m até o vértice 2501, de  
coordenadas N 7.960.717,33m e E 6.95.392,18m; 252°20' e 759,82 m até o vértice 2502, de  
coordenadas N 7.960.494,18m e E 6.94.665,84m; 272°08' e 700,95 m até o vértice 2503, de  
coordenadas N 7.960.527,56m e E 6.93.965,62m; 337°42' e 35,99 m até o vértice 2504, de  
coordenadas N 7.960.560,98m e E 6.93.952,33m; 337°44' e 137,34 m até o vértice 2505, de  
coordenadas N 7.960.688,63m e E 6.93.901,57m; 205°56' e 1.043,71 m até o vértice 2506, de  
coordenadas N 7.961.659,66m e E 6.94.284,43m; 328°29' e 105,56 m até o vértice 2507, de  
coordenadas N 7.961.750,20m e E 6.94.230,16m; 17°07' e 142,04 m até o vértice 2508, de  
coordenadas N 7.961.885,53m e E 6.94.273,36m; 52°03' e 258,54 m até o vértice 2509, de  
coordenadas N 7.962.042,42m e E 6.94.478,88m; 55°18' e 598,95 m até o vértice 2510, de  
coordenadas N 7.962.378,39m e E 6.94.974,79m; 306°04' e 110,66 m até o vértice 2511, de  
coordenadas N 7.962.444,44m e E 6.94.885,99m; 302°21' e 336,68 m até o vértice 2512, de  
coordenadas N 7.962.627,56m e E 6.94.603,44m; 302°21' e 227,40 m até o vértice 2513, de  
coordenadas N 7.962.751,25m e E 6.94.412,58m; 17°09' e 603,30 m até o vértice 2514, de  
coordenadas N 7.962.808,68m e E 6.94.430,97m; 23°35' e 50,23 m até o vértice 2515, de  
coordenadas N 7.962.854,52m e E 6.94.451,52m; 205°52' e 49,16 m até o vértice 2516, de  
coordenadas N 7.962.900,27m e E 6.94.469,52m; 13°44' e 52,54 m até o vértice 2517, de  
coordenadas N 7.962.951,17m e E 6.94.482,51m; 17°28' e 66,95 m até o vértice 2518, de  
coordenadas N 7.963.014,83m e E 6.94.503,25m; 14°21' e 50,05 m até o vértice 2519, de  
coordenadas N 7.963.063,19m e E 6.94.516,18m; 05°11' e 79,34 m até o vértice 2520, de  
coordenadas N 7.963.142,15m e E 6.94.524,17m; 09°09' e 62,00 m até o vértice 2521, de  
coordenadas N 7.963.203,26m e E 6.94.534,64m; 09°54' e 56,96 m até o vértice 2522, de  
coordenadas N 7.963.259,28m e E 6.94.545,02m; 11°58' e 60,10 m até o vértice 2523, de  
coordenadas N 7.963.317,92m e E 6.94.558,10m; 18°08' e 56,36 m até o vértice 2524, de  
coordenadas N 7.963.371,32m e E 6.94.576,18m; 12°25' e 57,46 m até o vértice 2525, de  
coordenadas N 7.963.427,31m e E 6.94.589,11m; 10°59' e 51,99 m até o vértice 2526, de  
coordenadas N 7.963.478,23m e E 6.94.599,55m; 08°12' e 51,57 m até o vértice 2527, de  
coordenadas N 7.963.529,19m e E 6.94.607,45m; 18°56' e 54,06 m até o vértice 2528, de  
coordenadas N 7.963.580,15m e E 6.94.625,51m; 11°53' e 59,95 m até o vértice 2529, de  
coordenadas N 7.963.638,69m e E 6.94.638,46m; 14°25' e 50,06 m até o vértice 2530, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.963.687,04m e E 6.946.651,43m; 05°19' e 51,23 m até o vértice 2531, de coordenadas N 7.963.738,02m e E 6.946.656,71m; 26°19' e 62,74 m até o vértice 2532, de coordenadas N 7.963.793,96m e E 6.946.685,08m; 26°28' e 48,84 m até o vértice 2533, de coordenadas N 7.963.837,48m e E 6.947.077,33m; 21°11' e 55,53 m até o vértice 2534, de coordenadas N 7.963.889,03m e E 6.947.727,91m; 35°38' e 62,01 m até o vértice 2535, de coordenadas N 7.963.939,07m e E 6.947.664,56m; 31°18' e 53,61 m até o vértice 2536, de coordenadas N 7.963.984,60m e E 6.947.992,89m; 42°45' e 52,31 m até o vértice 2537, de coordenadas N 7.964.022,65m e E 6.948.828,77m; 41°37' e 68,57 m até o vértice 2538, de coordenadas N 7.964.073,44m e E 6.948.784,86m; 41°06' e 57,86 m até o vértice 2539, de coordenadas N 7.964.116,65m e E 6.949.913,35m; 55°08' e 49,43 m até o vértice 2540, de coordenadas N 7.964.144,47m e E 6.949.954,18m; 46°10' e 70,34 m até o vértice 2541, de coordenadas N 7.964.192,66m e E 6.950.045,42m; 48°41' e 50,63 m até o vértice 2542, de coordenadas N 7.964.225,69m e E 6.950.045,80m; 49°53' e 79,55 m até o vértice 2543, de coordenadas N 7.964.276,33m e E 6.950.105,19m; 46°49' e 48,66 m até o vértice 2544, de coordenadas N 7.964.309,28m e E 6.950.141,01m; 53°16' e 60,16 m até o vértice 2545, de coordenadas N 7.964.344,76m e E 6.950.189,58m; 60°33' e 52,48 m até o vértice 2546, de coordenadas N 7.964.370,09m e E 6.950.235,56m; 61°52' e 49,05 m até o vértice 2547, de coordenadas N 7.964.392,78m e E 6.950.279,05m; 59°05' e 50,22 m até o vértice 2548, de coordenadas N 7.964.418,13m e E 6.950.322,41m; 56°40' e 60,84 m até o vértice 2549, de coordenadas N 7.964.451,04m e E 6.950.373,57m; 63°04' e 56,98 m até o vértice 2550, de coordenadas N 7.964.476,32m e E 6.950.424,66m; 51°47' e 87,14 m até o vértice 2551, de coordenadas N 7.964.529,52m e E 6.950.493,68m; 56°39' e 60,81 m até o vértice 2552, de coordenadas N 7.964.562,42m e E 6.950.544,84m; 65°51' e 69,60 m até o vértice 2553, de coordenadas N 7.964.590,23m e E 6.950.608,65m; 70°21' e 53,98 m até o vértice 2554, de coordenadas N 7.964.607,86m e E 6.950.659,66m; 66°28' e 77,66 m até o vértice 2555, de coordenadas N 7.964.638,12m e E 6.950.731,19m; 64°11' e 59,27 m até o vértice 2556, de coordenadas N 7.964.663,37m e E 6.950.784,82m; 56°51' e 51,63 m até o vértice 2557, de coordenadas N 7.964.691,15m e E 6.950.828,32m; 55°15' e 58,65 m até o vértice 2558, de coordenadas N 7.964.724,09m e E 6.950.876,86m; 54°38' e 93,36 m até o vértice 2559, de coordenadas N 7.964.777,33m e E 6.950.953,57m; 55°11' e 49,44 m até o vértice 2560, de coordenadas N 7.964.805,13m e E 6.950.994,45m; 56°40' e 51,60 m até o vértice 2561, de coordenadas N 7.964.833,03m e E 6.950.037,84m; 53°57' e 56,59 m até o vértice 2562, de coordenadas N 7.964.865,88m e E 6.950.083,94m; 53°15' e 60,14 m até o vértice 2563, de coordenadas N 7.964.901,36m e E 6.950.132,51m; 65°12' e 61,53 m até o vértice 2564, de coordenadas N 7.964.926,58m e E 6.950.188,65m; 67°02' e 66,37 m até o vértice 2565, de coordenadas N 7.964.951,85m e E 6.950.250,01m; 59°52' e 61,56 m até o vértice 2566, de coordenadas N 7.964.982,19m e E 6.950.303,58m; 65°16' e 61,66 m até o vértice 2567, de coordenadas N 7.965.007,41m e E 6.950.359,84m; 58°11' e 53,71 m até o vértice 2568, de coordenadas N 7.965.035,28m e E 6.950.405,78m; 60°14' e 67,32 m até o vértice 2569, de coordenadas N 7.965.068,10m e E 6.950.464,45m; 55°27' e 86,34 m até o vértice 2570, de coordenadas N 7.965.116,30m e E 6.950.536,19m; 47°10' e 82,85 m até o vértice 2571, de coordenadas N 7.965.172,02m e E 6.950.597,52m; 47°21' e 75,81 m até o vértice 2572, de coordenadas N 7.965.222,80m e E 6.950.653,82m; 37°04' e 54,53 m até o vértice 2573, de

coordenadas N 7.965.265,97m e E 6.950.687,13m; 43°08' e 66,75 m até o vértice 2574, de coordenadas N 7.965.314,20m e E 6.950.733,28m; 56°41' e 51,63 m até o vértice 2575, de coordenadas N 7.965.342,09m e E 6.950.776,71m; 49°53' e 79,56 m até o vértice 2576, de coordenadas N 7.965.377,22m e E 6.950.838,10m; 46°37' e 52,33 m até o vértice 2577, de coordenadas N 7.965.428,30m e E 6.950.876,51m; 49°17' e 66,90 m até o vértice 2578, de coordenadas N 7.965.471,14m e E 6.950.927,67m; 42°56' e 59,42 m até o vértice 2579, de coordenadas N 7.965.514,47m e E 6.950.968,59m; 44°36' e 50,53 m até o vértice 2580, de coordenadas N 7.965.550,09m e E 6.950.994,46m; 48°48' e 50,56 m até o vértice 2581, de coordenadas N 7.965.582,61m e E 6.950.042,84m; 46°17' e 63,14 m até o vértice 2582, de coordenadas N 7.965.626,16m e E 6.950.088,94m; 33°48' e 86,19 m até o vértice 2583, de coordenadas N 7.965.697,28m e E 6.950.137,65m; 36°32' e 50,97 m até o vértice 2584, de coordenadas N 7.965.737,92m e E 6.950.168,42m; 35°29' e 56,57 m até o vértice 2585, de coordenadas N 7.965.783,63m e E 6.950.201,73m; 37°30' e 58,18 m até o vértice 2586, de coordenadas N 7.965.829,62m e E 6.950.237,62m; 38°47' e 105,09 m até o vértice 2587, de coordenadas N 7.965.910,66m e E 6.950.304,31m; 38°17' e 48,93 m até o vértice 2588, de coordenadas N 7.965.948,75m e E 6.950.335,03m; 43°15' e 73,84 m até o vértice 2589, de coordenadas N 7.966.002,02m e E 6.950.386,18m; 45°52' e 84,76 m até o vértice 2590, de coordenadas N 7.966.060,39m e E 6.950.447,66m; 44°39' e 54,04 m até o vértice 2591, de coordenadas N 7.966.098,41m e E 6.950.486,02m; 55°17' e 58,70 m até o vértice 2592, de coordenadas N 7.966.131,34m e E 6.950.534,64m; 61°55' e 54,73 m até o vértice 2593, de coordenadas N 7.966.156,63m e E 6.950.583,18m; 54°17' e 74,95 m até o vértice 2594, de coordenadas N 7.966.199,73m e E 6.950.644,50m; 52°00' e 70,84 m até o vértice 2595, de coordenadas N 7.966.242,77m e E 6.950.700,76m; 59°02' e 65,21 m até o vértice 2596, de coordenadas N 7.966.275,73m e E 6.950.757,03m; 68°39' e 70,90 m até o vértice 2597, de coordenadas N 7.966.300,84m e E 6.950.823,34m; 85°59'41' e 69,01 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

#### iv - MACROZONA RURAL - MZR

Área: 160.713.199,74 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 86.904,416 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.963.565,48m e E 6.998.034,12m; desce, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 214°19' e 289,45 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.963.328,11m e E 6.997.868,45m; 215°36' e 713,85 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.962.752,01m e E 6.997.446,83m; 193°26' e 824,16 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.961.952,33m e E 6.997.247,07m; 169°40' e 823,14 m até o vértice 5, de

coordenadas N 7.953.898,67m e E 7.066.511,25m; 174°14' e 53,74 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.953.845,15m e E 7.066.516,07m; 169°22' e 57,00 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.953.789,62m e E 7.066.525,99m; 165°31' e 52,55 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.953.737,96m e E 7.066.538,56m; 176°48' e 51,00 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.953.687,01m e E 7.066.540,86m; 164°52' e 50,13 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.953.638,50m e E 7.066.553,41m; 168°56' e 54,45 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.953.584,92m e E 7.066.563,29m; 179°35' e 107,06 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.953.477,87m e E 7.066.562,89m; 176°57' e 53,54 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.953.424,37m e E 7.066.565,16m; 175°29' e 48,51 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.953.375,96m e E 7.066.568,44m; 175°58' e 5,86 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.953.370,09m e E 7.066.568,79m; 184°23' e 49,86 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.953.320,43m e E 7.066.564,45m; 177°29' e 51,06 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.953.269,38m e E 7.066.566,10m; 180°29' e 50,92 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.953.218,46m e E 7.066.565,13m; 161°04' e 54,09 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.953.167,12m e E 7.066.581,11m; 151°35' e 58,13 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.953.115,69m e E 7.066.609,23m; 165°51' e 70,99 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.953.046,65m e E 7.066.625,82m; 180°28' e 63,77 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.952.982,89m e E 7.066.624,60m; 183°10' e 53,52 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.952.929,46m e E 7.066.621,05m; 164°44' e 66,22 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.952.865,40m e E 7.066.637,77m; 185°35' e 56,26 m até o vértice 71, de coordenadas N 7.952.809,45m e E 7.066.631,69m; 183°30' e 48,46 m até o vértice 72, de coordenadas N 7.952.761,11m e E 7.066.628,20m; 180°22' e 112,13 m até o vértice 73, de coordenadas N 7.952.648,99m e E 7.066.626,26m; 155°10' e 53,52 m até o vértice 74, de coordenadas N 7.952.600,15m e E 7.066.648,20m; 162°43' e 58,79 m até o vértice 75, de coordenadas N 7.952.543,84m e E 7.066.665,04m; 155°54' e 61,60 m até o vértice 76, de coordenadas N 7.952.487,33m e E 7.066.689,56m; 149°55' e 65,09 m até o vértice 77, de coordenadas N 7.952.430,64m e E 7.066.721,57m; 162°51' e 50,74 m até o vértice 78, de coordenadas N 7.952.381,99m e E 7.066.736,02m; 144°52' e 65,75 m até o vértice 79, de coordenadas N 7.952.327,78m e E 7.066.773,27m; 113°39' e 58,22 m até o vértice 80, de coordenadas N 7.952.303,85m e E 7.066.826,35m; 98°47' e 69,54 m até o vértice 81, de coordenadas N 7.952.292,47m e E 7.066.894,97m; 112°15' e 54,89 m até o vértice 82, de coordenadas N 7.952.271,11m e E 7.066.945,54m; 93°25' e 48,43 m até o vértice 83, de coordenadas N 7.952.267,70m e E 7.066.993,86m; 83°48' e 66,74 m até o vértice 84, de coordenadas N 7.952.274,17m e E 7.067.060,28m; 77°39' e 57,53 m até o vértice 85, de coordenadas N 7.952.285,86m e E 7.067.116,61m; 103°18' e 91,42 m até o vértice 86, de coordenadas N 7.952.263,86m e E 7.067.205,38m; 109°40' e 53,96 m até o vértice 87, de coordenadas N 7.952.245,14m e E 7.067.255,97m; 109°35' e 61,96 m até o vértice 88, de coordenadas N 7.952.223,71m e E 7.067.314,14m; 118°44' e 75,34 m até o vértice 89, de coordenadas N 7.952.186,78m e E 7.067.379,78m; 117°00' e 56,99 m até o vértice 90, de coordenadas N 7.952.160,33m e E 7.067.430,29m; 107°56' e 50,72 m até o vértice 91, de coordenadas N 7.952.144,20m e E 7.067.478,36m; 103°14' e 57,46 m até o vértice 92, de coordenadas N 7.952.130,41m e E 7.067.534,18m; 111°46' e 63,01 m até o vértice 93, de coordenadas N 7.952.106,42m e E 7.067.592,43m; 101°21' e 80,45 m até o vértice 94, de coordenadas N 7.952.089,73m e E 7.067.671,15m; 113°11' e 52,53 m até o vértice 95, de coordenadas N 7.952.068,50m e E 7.067.719,20m; 107°21' e 61,19 m até o vértice 96, de coordenadas N 7.952.049,60m e E 7.067.777,40m; 103°13' e 57,49 m até o vértice 97, de

coordenadas N 7.952.035,82m e E 7.067.833,22m; 96°25' e 48,64 m até o vértice 98, de coordenadas N 7.952.029,87m e E 7.067.889,51m; 108°51' e 72,56 m até o vértice 99, de coordenadas N 7.952.005,65m e E 7.067.949,92m; 96°04' e 51,18 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.951.999,67m e E 7.068.000,76m; 108°13' e 66,92 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.951.978,05m e E 7.068.064,10m; 105°20' e 79,02 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.951.956,30m e E 7.068.140,09m; 105°24' e 68,70 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.951.937,31m e E 7.068.206,12m; 112°17' e 54,87 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.951.915,95m e E 7.068.256,68m; 109°38' e 53,94 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.951.897,24m e E 7.068.307,27m; 110°26' e 59,60 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.951.856,89m e E 7.068.423,75m; 99°29' e 64,56 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.951.845,56m e E 7.068.487,31m; 116°58' e 51,18 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.951.821,82m e E 7.068.532,68m; 97°20' e 64,21 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.951.812,92m e E 7.068.596,26m; 104°55' e 60,53 m até o vértice 111, de coordenadas N 7.951.796,68m e E 7.068.654,60m; 102°17' e 62,50 m até o vértice 112, de coordenadas N 7.951.782,72m e E 7.068.715,51m; 117°50' e 71,75 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.951.748,49m e E 7.068.778,59m; 120°58' e 65,17 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.951.714,33m e E 7.068.834,11m; 114°35' e 55,84 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.951.690,53m e E 7.068.884,65m; 109°26' e 78,17 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.951.663,71m e E 7.068.958,07m; 111°41' e 49,18 m até o vértice 117, de coordenadas N 7.951.645,05m e E 7.069.003,57m; 105°42' e 58,04 m até o vértice 118, de coordenadas N 7.951.628,72m e E 7.069.059,28m; 120°09' e 61,68 m até o vértice 119, de coordenadas N 7.951.597,13m e E 7.069.112,28m; 121°20' e 59,34 m até o vértice 120, de coordenadas N 7.951.565,69m e E 7.069.162,62m; 105°40' e 58,13 m até o vértice 121, de coordenadas N 7.951.549,37m e E 7.069.218,40m; 110°04' e 75,76 m até o vértice 122, de coordenadas N 7.951.522,57m e E 7.069.289,28m; 96°24' e 48,70 m até o vértice 123, de coordenadas N 7.951.516,61m e E 7.069.337,62m; 90°26' e 56,05 m até o vértice 124, de coordenadas N 7.951.515,56m e E 7.069.393,69m; 101°40' e 51,99 m até o vértice 125, de coordenadas N 7.951.504,48m e E 7.069.444,48m; 116°56' e 56,95 m até o vértice 126, de coordenadas N 7.951.478,12m e E 7.069.494,98m; 113°38' e 96,92 m até o vértice 127, de coordenadas N 7.951.438,29m e E 7.069.583,36m; 114°49' e 61,66 m até o vértice 128, de coordenadas N 7.951.411,77m e E 7.069.639,04m; 106°39' e 82,24 m até o vértice 129, de coordenadas N 7.951.387,33m e E 7.069.717,55m; 99°21' e 48,99 m até o vértice 130, de coordenadas N 7.951.378,83m e E 7.069.765,81m; 108°00' e 58,76 m até o vértice 131, de coordenadas N 7.951.360,05m e E 7.069.821,50m; 90°29' e 51,01 m até o vértice 132, de coordenadas N 7.951.359,05m e E 7.069.872,51m; 104°26' e 63,00 m até o vértice 133, de coordenadas N 7.951.342,66m e E 7.069.933,35m; 108°04' e 58,87 m até o vértice 134, de coordenadas N 7.951.323,78m e E 7.069.989,11m; 107°15' e 61,15 m até o vértice 135, de coordenadas N 7.951.304,98m e E 7.070.047,30m; 112°39' e 60,67 m até o vértice 136, de coordenadas N 7.951.281,00m e E 7.070.103,04m; 107°56' e 50,69 m até o vértice 137, de coordenadas N 7.951.264,86m e E 7.070.151,11m; 109°59' e 83,83 m até o vértice 138, de coordenadas N 7.951.235,33m e E 7.070.229,57m; 116°56' e 102,59 m até o vértice 139, de coordenadas N 7.951.187,82m e E 7.070.320,52m; 128°43' e 61,58 m até o vértice 140, de coordenadas N 7.951.148,77m e E 7.070.368,15m; 114°40' e 55,90 m até o vértice 141, de coordenadas N 7.951.124,85m e E 7.070.418,68m; 115°48' e 59,23 m até o vértice 142, de coordenadas N 7.951.098,47m e E 7.070.471,73m; 127°18' e 50,93 m até o vértice 143, de coordenadas N 7.951.067,14m e E 7.070.511,91m; 123°16' e 51,67 m até o vértice 144, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição: 1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.951.038,33m e E 7.10.554,78m; 124°58' e 49,46 m até o vértice 145. de  
coordenadas N 7.951.009,53m e E 7.10.595,03m; 131°24' e 50,53 m até o vértice 146. de  
coordenadas N 7.950.975,69m e E 7.10.632,56m; 149°51' e 50,30 m até o vértice 147. de  
coordenadas N 7.950.931,90m e E 7.10.657,32m; 149°25' e 59,39 m até o vértice 148. de  
coordenadas N 7.950.880,43m e E 7.10.686,98m; 156°24' e 50,12 m até o vértice 149. de  
coordenadas N 7.950.834,26m e E 7.10.706,51m; 175°38' e 61,39 m até o vértice 150. de  
coordenadas N 7.950.773,00m e E 7.10.710,50m; 171°23' e 64,47 m até o vértice 151. de  
coordenadas N 7.950.709,13m e E 7.10.719,49m; 174°40' e 51,26 m até o vértice 152. de  
coordenadas N 7.950.658,05m e E 7.10.723,68m; 196°01' e 66,09 m até o vértice 153. de  
coordenadas N 7.950.594,71m e E 7.10.704,73m; 197°02' e 53,25 m até o vértice 154. de  
coordenadas N 7.950.543,96m e E 7.10.688,54m; 204°23' e 50,20 m até o vértice 155. de  
coordenadas N 7.950.498,47m e E 7.10.667,32m; 216°02' e 65,70 m até o vértice 156. de  
coordenadas N 7.950.445,77m e E 7.10.628,07m; 212°36' e 57,31 m até o vértice 157. de  
coordenadas N 7.950.397,84m e E 7.10.596,63m; 193°50' e 54,94 m até o vértice 158. de  
coordenadas N 7.950.344,64m e E 7.10.582,92m; 206°55' e 62,69 m até o vértice 159. de  
coordenadas N 7.950.289,05m e E 7.10.553,91m; 209°30' e 52,53 m até o vértice 160. de  
coordenadas N 7.950.243,62m e E 7.10.527,51m; 180°23' e 61,09 m até o vértice 161. de  
coordenadas N 7.950.182,51m e E 7.10.526,42m; 178°55' e 99,42 m até o vértice 162. de  
coordenadas N 7.950.083,10m e E 7.10.527,22m; 185°33' e 56,25 m até o vértice 163. de  
coordenadas N 7.950.027,14m e E 7.10.521,13m; 169°08' e 51,97 m até o vértice 164. de  
coordenadas N 7.949.976,00m e E 7.10.530,37m; 180°26' e 53,47 m até o vértice 165. de  
coordenadas N 7.949.922,53m e E 7.10.529,36m; 172°14' e 72,05 m até o vértice 166. de  
coordenadas N 7.949.851,03m e E 7.10.538,30m; 162°48' e 58,86 m até o vértice 167. de  
coordenadas N 7.949.794,60m e E 7.10.555,09m; 180°24' e 114,66 m até o vértice 168. de  
coordenadas N 7.949.779,93m e E 7.10.552,98m; 168°06' e 59,95 m até o vértice 169. de  
coordenadas N 7.949.621,12m e E 7.10.564,69m; 168°35' e 62,45 m até o vértice 170. de  
coordenadas N 7.949.559,78m e E 7.10.576,36m; 164°29' e 55,62 m até o vértice 171. de  
coordenadas N 7.949.506,03m e E 7.10.590,63m; 168°41' e 62,52 m até o vértice 172. de  
coordenadas N 7.949.444,58m e E 7.10.602,23m; 160°06' e 51,56 m até o vértice 173. de  
coordenadas N 7.949.395,89m e E 7.10.619,22m; 183°22' e 48,45 m até o vértice 174. de  
coordenadas N 7.949.347,55m e E 7.10.615,83m; 177°39' e 51,05 m até o vértice 175. de  
coordenadas N 7.949.296,50m e E 7.10.617,36m; 180°19' e 50,92 m até o vértice 176. de  
coordenadas N 7.949.245,58m e E 7.10.616,49m; 189°46' e 15,72 m até o vértice 177. de  
coordenadas N 7.949.230,11m e E 7.10.613,66m; 193°32' e 33,84 m até o vértice 178. de  
coordenadas N 7.949.197,32m e E 7.10.605,38m; 267°39' e 51,04 m até o vértice 179. de  
coordenadas N 7.949.195,78m e E 7.10.554,35m; 265°08' e 56,28 m até o vértice 180. de  
coordenadas N 7.949.191,65m e E 7.10.498,23m; 242°38' e 54,65 m até o vértice 181. de  
coordenadas N 7.949.167,05m e E 7.10.449,41m; 263°17' e 61,66 m até o vértice 182. de  
coordenadas N 7.949.160,54m e E 7.10.388,09m; 298°08' e 54,71 m até o vértice 183. de  
coordenadas N 7.949.186,86m e E 7.10.340,10m; 267°30' e 50,96 m até o vértice 184. de  
coordenadas N 7.949.185,21m e E 7.10.289,18m; 256°23' e 63,00 m até o vértice 185. de  
coordenadas N 7.949.171,06m e E 7.10.217,78m; 261°43' e 67,10 m até o vértice 186. de  
coordenadas N 7.949.162,16m e E 7.10.161,27m; 267°30' e 50,93 m até o vértice 187. de  
coordenadas N 7.949.160,40m e E 7.10.110,34m; 270°22' e 51,00 m até o vértice 188. de  
coordenadas N 7.949.156,40m e E 7.10.059,34m; 264°30' e 74,25 m até o vértice 189. de  
coordenadas N 7.949.155,13m e E 7.09.985,36m; 275°32' e 56,31 m até o vértice 190. de

coordenadas N 7.949.161,18m e E 7.09.929,36m; 309°06' e 48,98 m até o vértice 191. de  
coordenadas N 7.949.192,49m e E 7.09.891,69m; 325°56' e 49,43 m até o vértice 192. de  
coordenadas N 7.949.233,75m e E 7.09.864,46m; 311°32' e 54,19 m até o vértice 193. de  
coordenadas N 7.949.270,17m e E 7.09.824,30m; 311°49' e 57,77 m até o vértice 194. de  
coordenadas N 7.949.309,17m e E 7.09.781,66m; 309°34' e 52,47 m até o vértice 195. de  
coordenadas N 7.949.343,04m e E 7.09.741,58m; 325°53' e 49,47 m até o vértice 196. de  
coordenadas N 7.949.384,30m e E 7.09.714,29m; 310°11' e 59,70 m até o vértice 197. de  
coordenadas N 7.949.423,33m e E 7.09.669,10m; 298°17' e 49,03 m até o vértice 198. de  
coordenadas N 7.949.447,51m e E 7.09.626,17m; 265°02' e 53,78 m até o vértice 199. de  
coordenadas N 7.949.483,00m e E 7.09.572,60m; 276°25' e 48,83 m até o vértice 200. de  
coordenadas N 7.949.448,95m e E 7.09.524,27m; 311°20' e 50,46 m até o vértice 201. de  
coordenadas N 7.949.482,68m e E 7.09.486,74m; 323°59' e 60,21 m até o vértice 202. de  
coordenadas N 7.949.531,78m e E 7.09.451,89m; 344°29' e 55,59 m até o vértice 203. de  
coordenadas N 7.949.585,52m e E 7.09.437,61m; 354°24' e 48,72 m até o vértice 204. de  
coordenadas N 7.949.634,06m e E 7.09.433,39m; 325°07' e 53,03 m até o vértice 205. de  
coordenadas N 7.949.677,89m e E 7.09.403,54m; 281°46' e 51,98 m até o vértice 206. de  
coordenadas N 7.949.689,08m e E 7.09.352,76m; 297°00' e 51,19 m até o vértice 207. de  
coordenadas N 7.949.712,83m e E 7.09.307,40m; 317°27' e 48,71 m até o vértice 208. de  
coordenadas N 7.949.749,06m e E 7.09.274,87m; 347°01' e 54,96 m até o vértice 209. de  
coordenadas N 7.949.802,77m e E 7.09.263,11m; 315°29' e 50,45 m até o vértice 210. de  
coordenadas N 7.949.839,14m e E 7.09.228,11m; 255°06' e 58,15 m até o vértice 211. de  
coordenadas N 7.949.824,81m e E 7.09.171,77m; 270°31' e 50,98 m até o vértice 212. de  
coordenadas N 7.949.825,82m e E 7.09.120,80m; 276°23' e 48,64 m até o vértice 213. de  
coordenadas N 7.949.831,77m e E 7.09.072,50m; 292°09' e 54,88 m até o vértice 214. de  
coordenadas N 7.949.853,03m e E 7.09.021,91m; 298°20' e 48,95 m até o vértice 215. de  
coordenadas N 7.949.876,75m e E 7.08.979,09m; 315°24' e 50,51 m até o vértice 216. de  
coordenadas N 7.949.913,11m e E 7.08.944,02m; 324°37' e 56,49 m até o vértice 217. de  
coordenadas N 7.949.959,53m e E 7.08.911,80m; 317°04' e 59,55 m até o vértice 218. de  
coordenadas N 7.950.003,58m e E 7.08.871,72m; 295°54' e 59,31 m até o vértice 219. de  
coordenadas N 7.950.030,07m e E 7.08.818,67m; 306°47' e 60,06 m até o vértice 220. de  
coordenadas N 7.950.066,58m e E 7.08.770,94m; 293°06' e 66,26 m até o vértice 221. de  
coordenadas N 7.950.093,26m e E 7.08.710,29m; 295°09' e 72,91 m até o vértice 222. de  
coordenadas N 7.950.124,98m e E 7.08.644,64m; 298°04' e 60,43 m até o vértice 223. de  
coordenadas N 7.950.154,01m e E 7.08.591,62m; 304°05' e 55,07 m até o vértice 224. de  
coordenadas N 7.950.185,39m e E 7.08.546,34m; 312°32' e 72,21 m até o vértice 225. de  
coordenadas N 7.950.224,79m e E 7.08.493,66m; 315°21' e 50,38 m até o vértice 226. de  
coordenadas N 7.950.271,04m e E 7.08.458,66m; 307°50' e 54,52 m até o vértice 227. de  
coordenadas N 7.950.304,95m e E 7.08.415,96m; 312°07' e 61,38 m até o vértice 228. de  
coordenadas N 7.950.346,62m e E 7.08.370,90m; 313°32' e 55,92 m até o vértice 229. de  
coordenadas N 7.950.385,59m e E 7.08.330,77m; 322°56' e 54,51 m até o vértice 230. de  
coordenadas N 7.950.429,46m e E 7.08.298,40m; 321°43' e 48,91 m até o vértice 231. de  
coordenadas N 7.950.468,20m e E 7.08.268,52m; 15°08' e 50,10 m até o vértice 232. de  
coordenadas N 7.950.516,43m e E 7.08.282,13m; 355°26' e 58,73 m até o vértice 233. de  
coordenadas N 7.950.575,03m e E 7.08.278,13m; 300°55' e 50,19 m até o vértice 234. de  
coordenadas N 7.950.601,30m e E 7.08.235,34m; 284°29' e 52,56 m até o vértice 235. de  
coordenadas N 7.950.615,03m e E 7.08.184,59m; 287°05' e 53,15 m até o vértice 236. de

coordenadas N 7.950.631,19m e E 7.08.133,97m; 249°39' e 57,31 m até o vértice 237. de  
coordenadas N 7.950.611,85m e E 7.08.080,00m; 246°25' e 50,11 m até o vértice 238. de  
coordenadas N 7.950.592,32m e E 7.08.033,86m; 270°21' e 53,56 m até o vértice 239. de  
coordenadas N 7.950.593,23m e E 7.07.980,30m; 298°17' e 49,03 m até o vértice 240. de  
coordenadas N 7.950.616,96m e E 7.07.937,37m; 12°18' e 49,50 m até o vértice 241. de  
coordenadas N 7.950.665,21m e E 7.07.948,47m; 323°02' e 54,44 m até o vértice 242. de  
coordenadas N 7.950.709,08m e E 7.07.916,21m; 275°23' e 58,86 m até o vértice 243. de  
coordenadas N 7.950.715,26m e E 7.07.857,65m; 270°25' e 58,57 m até o vértice 244. de  
coordenadas N 7.950.716,32m e E 7.07.799,08m; 248°07' e 60,56 m até o vértice 245. de  
coordenadas N 7.950.694,36m e E 7.07.742,05m; 264°25' e 48,68 m até o vértice 246. de  
coordenadas N 7.950.690,14m e E 7.07.694,13m; 249°11' e 49,21 m até o vértice 247. de  
coordenadas N 7.950.673,15m e E 7.07.647,90m; 250°08' e 51,56 m até o vértice 248. de  
coordenadas N 7.950.656,18m e E 7.07.599,24m; 267°37' e 51,05 m até o vértice 249. de  
coordenadas N 7.950.654,64m e E 7.07.548,20m; 252°44' e 58,85 m até o vértice 250. de  
coordenadas N 7.950.637,76m e E 7.07.491,83m; 247°34' e 52,54 m até o vértice 251. de  
coordenadas N 7.950.618,26m e E 7.07.443,03m; 231°19' e 105,07 m até o vértice 252. de  
coordenadas N 7.950.553,51m e E 7.07.360,28m; 235°58' e 49,44 m até o vértice 253. de  
coordenadas N 7.950.526,28m e E 7.07.319,00m; 227°06' e 59,49 m até o vértice 254. de  
coordenadas N 7.950.486,24m e E 7.07.274,95m; 222°03' e 61,29 m até o vértice 255. de  
coordenadas N 7.950.441,20m e E 7.07.233,40m; 231°46' e 48,99 m até o vértice 256. de  
coordenadas N 7.950.411,28m e E 7.07.194,60m; 225°21' e 60,41 m até o vértice 257. de  
coordenadas N 7.950.376,25m e E 7.07.158,33m; 236°11' e 57,85 m até o vértice 258. de  
coordenadas N 7.950.339,12m e E 7.07.101,55m; 223°24' e 52,28 m até o vértice 259. de  
coordenadas N 7.950.301,54m e E 7.07.065,21m; 203°18' e 52,56 m até o vértice 260. de  
coordenadas N 7.950.253,50m e E 7.07.043,89m; 201°40' e 49,16 m até o vértice 261. de  
coordenadas N 7.950.207,98m e E 7.07.025,22m; 180°18' e 53,56 m até o vértice 262. de  
coordenadas N 7.950.154,42m e E 7.07.024,34m; 163°43' e 53,14 m até o vértice 264. de  
coordenadas N 7.950.044,44m e E 7.07.047,74m; 247°34' e 52,54 m até o vértice 265. de  
coordenadas N 7.950.024,94m e E 7.06.998,94m; 255°39' e 50,04 m até o vértice 266. de  
coordenadas N 7.950.013,07m e E 7.06.950,34m; 192°16' e 49,50 m até o vértice 267. de  
coordenadas N 7.949.964,81m e E 7.06.939,28m; 149°53' e 50,29 m até o vértice 268. de  
coordenadas N 7.949.921,04m e E 7.06.964,01m; 145°58' e 49,42 m até o vértice 269. de  
coordenadas N 7.949.879,78m e E 7.06.991,24m; 199°40' e 53,94 m até o vértice 270. de  
coordenadas N 7.949.829,17m e E 7.06.972,52m; 309°04' e 48,97 m até o vértice 271. de  
coordenadas N 7.949.860,47m e E 7.06.934,84m; 267°37' e 53,57 m até o vértice 272. de  
coordenadas N 7.949.858,83m e E 7.06.881,29m; 208°17' e 49,02 m até o vértice 273. de  
coordenadas N 7.949.815,91m e E 7.06.857,60m; 217°53' e 54,54 m até o vértice 274. de  
coordenadas N 7.949.773,22m e E 7.06.823,64m; 225°20' e 50,43 m até o vértice 275. de  
coordenadas N 7.949.738,18m e E 7.06.787,37m; 257°41' e 57,52 m até o vértice 276. de  
coordenadas N 7.949.726,51m e E 7.06.731,06m; 264°22' e 48,68 m até o vértice 277. de  
coordenadas N 7.949.722,27m e E 7.06.682,54m; 239°59' e 50,23 m até o vértice 278. de  
coordenadas N 7.949.697,62m e E 7.06.638,78m; 231°41' e 48,96 m até o vértice 279. de  
coordenadas N 7.949.676,70m e E 7.06.600,02m; 307°18' e 55,68 m até o vértice 280. de  
coordenadas N 7.949.699,03m e E 7.06.559,80m; 317°37' e 48,69 m até o vértice 281. de  
coordenadas N 7.949.735,37m e E 7.06.527,35m; 285°07' e 50,10 m até o vértice 282. de  
coordenadas N 7.949.748,95m e E 7.06.479,14m; 256°19' e 104,95 m até o vértice 283. de

coordenadas N 7.949.725,26m e E 7.06.376,88m; 323°33' e 51,06 m até o vértice 284. de  
coordenadas N 7.949.766,66m e E 7.06.346,99m; 285°40' e 58,12 m até o vértice 285. de  
coordenadas N 7.949.782,99m e E 7.06.291,21m; 254°26' e 55,68 m até o vértice 286. de  
coordenadas N 7.949.768,62m e E 7.06.237,41m; 237°32' e 51,55 m até o vértice 287. de  
coordenadas N 7.949.741,42m e E 7.06.193,62m; 270°22' e 51,00 m até o vértice 288. de  
coordenadas N 7.949.742,30m e E 7.06.142,62m; 282°42' e 59,95 m até o vértice 289. de  
coordenadas N 7.949.756,12m e E 7.06.084,26m; 257°22' e 67,95 m até o vértice 290. de  
coordenadas N 7.949.743,00m e E 7.06.017,80m; 246°28' e 50,22 m até o vértice 291. de  
coordenadas N 7.949.722,46m e E 7.05.971,52m; 325°13' e 52,95 m até o vértice 292. de  
coordenadas N 7.949.692,17m e E 7.05.927,70m; 213°25' e 60,75 m até o vértice 293. de  
coordenadas N 7.949.642,37m e E 7.05.893,67m; 222°42' e 75,79 m até o vértice 294. de  
coordenadas N 7.949.587,25m e E 7.05.841,67m; 212°40' e 57,31 m até o vértice 295. de  
coordenadas N 7.949.539,33m e E 7.05.810,21m; 213°18' e 51,54 m até o vértice 296. de  
coordenadas N 7.949.496,57m e E 7.05.781,42m; 193°55' e 56,12 m até o vértice 297. de  
coordenadas N 7.949.453,91m e E 7.05.744,96m; 214°54' e 49,41 m até o vértice 298. de  
coordenadas N 7.949.413,70m e E 7.05.716,24m; 211°51' e 53,83 m até o vértice 299. de  
coordenadas N 7.949.368,29m e E 7.05.687,31m; 210°53' e 50,16 m até o vértice 300. de  
coordenadas N 7.949.325,51m e E 7.05.661,11m; 262°13' e 54,11 m até o vértice 301. de  
coordenadas N 7.949.318,77m e E 7.05.607,40m; 240°00' e 50,25 m até o vértice 302. de  
coordenadas N 7.949.294,12m e E 7.05.563,61m; 219°55' e 56,12 m até o vértice 303. de  
coordenadas N 7.949.251,45m e E 7.05.527,14m; 223°23' e 52,25 m até o vértice 304. de  
coordenadas N 7.949.213,87m e E 7.05.490,81m; 223°38' e 59,49 m até o vértice 305. de  
coordenadas N 7.949.171,26m e E 7.05.449,30m; 227°19' e 55,89 m até o vértice 306. de  
coordenadas N 7.949.133,84m e E 7.05.407,80m; 217°16' e 50,89 m até o vértice 307. de  
coordenadas N 7.949.093,66m e E 7.05.376,53m; 212°39' e 57,34 m até o vértice 308. de  
coordenadas N 7.949.045,74m e E 7.05.345,07m; 219°31' e 52,53 m até o vértice 309. de  
coordenadas N 7.949.005,58m e E 7.05.311,19m; 234°28' e 69,33 m até o vértice 310. de  
coordenadas N 7.948.965,89m e E 7.05.254,34m; 256°57' e 54,91 m até o vértice 311. de  
coordenadas N 7.948.954,08m e E 7.05.200,69m; 233°04' e 54,55 m até o vértice 312. de  
coordenadas N 7.948.921,78m e E 7.05.156,74m; 235°13' e 52,99 m até o vértice 313. de  
coordenadas N 7.948.892,03m e E 7.05.112,89m; 242°25' e 49,03 m até o vértice 314. de  
coordenadas N 7.948.869,81m e E 7.05.069,16m; 248°41' e 54,84 m até o vértice 315. de  
coordenadas N 7.948.850,43m e E 7.05.017,86m; 261°20' e 64,52 m até o vértice 316. de  
coordenadas N 7.948.841,38m e E 7.04.953,98m; 262°13' e 54,05 m até o vértice 317. de  
coordenadas N 7.948.834,65m e E 7.04.900,34m; 273°31' e 48,54 m até o vértice 318. de  
coordenadas N 7.948.838,16m e E 7.04.851,91m; 296°59' e 51,21 m até o vértice 319. de  
coordenadas N 7.948.861,90m e E 7.04.806,55m; 299°27' e 52,45 m até o vértice 320. de  
coordenadas N 7.948.888,18m e E 7.04.761,14m; 304°45' e 58,62 m até o vértice 321. de  
coordenadas N 7.948.922,14m e E 7.04.713,34m; 289°41' e 62,14 m até o vértice 322. de  
coordenadas N 7.948.943,69m e E 7.04.655,07m; 317°13' e 55,79 m até o vértice 323. de  
coordenadas N 7.948.985,05m e E 7.04.617,61m; 317°36' e 48,71 m até o vértice 324. de  
coordenadas N 7.949.021,38m e E 7.04.585,16m; 315°21' e 49,52 m até o vértice 325. de  
coordenadas N 7.949.057,62m e E 7.04.550,15m; 304°52' e 49,52 m até o vértice 326. de  
coordenadas N 7.949.086,39m e E 7.04.509,83m; 303°31' e 60,75 m até o vértice 327. de  
coordenadas N 7.949.120,48m e E 7.04.459,52m; 296°56' e 51,32 m até o vértice 328. de





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

7.949.144,22m e E 704.414,04m; 293°37' e 58,21 m até o vértice 329, de coordenadas N  
7.949.168,15m e E 704.360,96m; 298°10' e 54,63 m até o vértice 330, de coordenadas N  
7.949.194,46m e E 704.313,08m; 297°01' e 56,99 m até o vértice 331, de coordenadas N  
7.949.220,91m e E 704.262,58m; 246°30' e 50,21 m até o vértice 332, de coordenadas N  
7.949.201,37m e E 704.216,33m; 229°11' e 54,20 m até o vértice 333, de coordenadas N  
7.949.166,38m e E 704.174,90m; 214°57' e 49,44 m até o vértice 334, de coordenadas N  
7.949.126,17m e E 704.146,15m; 208°00' e 66,07 m até o vértice 335, de coordenadas N  
7.949.068,17m e E 704.114,50m; 218°18' e 58,10 m até o vértice 336, de coordenadas N  
7.949.022,95m e E 704.077,98m; 217°15' e 50,91 m até o vértice 337, de coordenadas N  
7.948.982,77m e E 704.046,72m; 222°00' e 61,36 m até o vértice 338, de coordenadas N  
7.948.937,61m e E 704.005,18m; 191°17' e 54,52 m até o vértice 339, de coordenadas N  
7.948.884,26m e E 703.993,92m; 203°11' e 52,51 m até o vértice 340, de coordenadas N  
7.948.836,21m e E 703.972,73m; 189°25' e 48,90 m até o vértice 341, de coordenadas N  
7.948.788,04m e E 703.964,19m; 193°18' e 57,57 m até o vértice 342, de coordenadas N  
7.948.732,17m e E 703.950,36m; 213°17' e 51,50 m até o vértice 343, de coordenadas N  
7.948.689,42m e E 703.921,62m; 212°39' e 57,34 m até o vértice 344, de coordenadas N  
7.948.641,48m e E 703.890,16m; 264°31' e 48,67 m até o vértice 345, de coordenadas N  
7.948.637,35m e E 703.841,65m; 303°21' e 51,55 m até o vértice 346, de coordenadas N  
7.948.666,15m e E 703.798,89m; 332°29' e 49,02 m até o vértice 347, de coordenadas N  
7.948.709,90m e E 703.776,74m; 313°13' e 48,66 m até o vértice 348, de coordenadas N  
7.948.743,64m e E 703.741,64m; 292°41' e 60,56 m até o vértice 349, de coordenadas N  
7.948.767,55m e E 703.686,01m; 253°39' e 53,24 m até o vértice 350, de coordenadas N  
7.948.753,15m e E 703.634,77m; 231°22' e 52,45 m até o vértice 351, de coordenadas N  
7.948.720,83m e E 703.593,44m; 245°04' e 53,55 m até o vértice 352, de coordenadas N  
7.948.698,77m e E 703.544,62m; 313°18' e 48,73 m até o vértice 353, de coordenadas N  
7.948.732,57m e E 703.509,52m; 299°08' e 58,15 m até o vértice 354, de coordenadas N  
7.948.761,46m e E 703.459,04m; 270°26' e 234,39 m até o vértice 355, de coordenadas N  
7.948.765,74m e E 703.224,65m; 257°03' e 54,92 m até o vértice 356, de coordenadas N  
7.948.754,02m e E 703.171,00m; 227°24' e 52,34 m até o vértice 357, de coordenadas N  
7.948.719,01m e E 703.132,08m; 232°07' e 61,64 m até o vértice 358, de coordenadas N  
7.948.681,68m e E 703.083,03m; 188°58' e 51,55 m até o vértice 359, de coordenadas N  
7.948.630,84m e E 703.074,43m; 177°50' e 56,06 m até o vértice 360, de coordenadas N  
7.948.574,80m e E 703.075,96m; 217°12' e 50,96 m até o vértice 361, de coordenadas N  
7.948.534,52m e E 703.044,70m; 313°25' e 52,33 m até o vértice 362, de coordenadas N  
7.948.570,90m e E 703.007,07m; 310°15' e 59,76 m até o vértice 363, de coordenadas N  
7.948.610,02m e E 702.961,87m; 276°23' e 48,66 m até o vértice 364, de coordenadas N  
7.948.615,95m e E 702.913,58m; 238°38' e 62,92 m até o vértice 365, de coordenadas N  
7.948.583,76m e E 702.859,49m; 219°53' e 56,15 m até o vértice 366, de coordenadas N  
7.948.541,09m e E 702.823,03m; 197°59' e 50,72 m até o vértice 367, de coordenadas N  
7.948.492,99m e E 702.806,86m; 212°40' e 57,20 m até o vértice 368, de coordenadas N  
7.948.445,17m e E 702.775,44m; 263°33' e 64,19 m até o vértice 369, de coordenadas N  
7.948.438,66m e E 702.711,59m; 307°47' e 54,55 m até o vértice 370, de coordenadas N  
7.948.472,54m e E 702.668,84m; 311°24' e 50,52 m até o vértice 371, de coordenadas N  
7.948.506,38m e E 702.631,30m; 285°13' e 50,09 m até o vértice 372, de coordenadas N  
7.948.520,06m e E 702.583,10m; 249°13' e 49,24 m até o vértice 373, de coordenadas N  
7.948.503,07m e E 702.536,88m; 246°16' e 50,13 m até o vértice 374, de coordenadas N

7.949.202,09m e E 700.528,61m; 325°15' e 53,06 m até o vértice 422, de coordenadas N  
7.949.246,02m e E 700.498,85m; 00°31' e 50,92 m até o vértice 423, de coordenadas N  
7.949.296,93m e E 700.499,85m; 345°09' e 58,18 m até o vértice 424, de coordenadas N  
7.949.353,32m e E 700.485,54m; 325°51' e 49,48 m até o vértice 425, de coordenadas N  
7.949.394,56m e E 700.458,19m; 267°22' e 48,41 m até o vértice 426, de coordenadas N  
7.949.392,86m e E 700.409,81m; 246°27' e 50,19 m até o vértice 427, de coordenadas N  
7.949.373,31m e E 700.363,57m; 319°50' e 70,57 m até o vértice 428, de coordenadas N  
7.949.427,70m e E 700.318,64m; 276°04' e 51,17 m até o vértice 429, de coordenadas N  
7.949.433,66m e E 700.267,80m; 336°27' e 50,24 m até o vértice 430, de coordenadas N  
7.949.479,92m e E 700.248,22m; 21°47' e 49,21 m até o vértice 431, de coordenadas N  
7.949.525,44m e E 700.266,98m; 00°24' e 104,51 m até o vértice 432, de coordenadas N  
7.949.629,93m e E 700.268,80m; 14°33' e 52,48 m até o vértice 433, de coordenadas N  
7.949.680,60m e E 700.282,53m; 317°08' e 59,51 m até o vértice 434, de coordenadas N  
7.949.724,63m e E 700.242,54m; 265°02' e 53,70 m até o vértice 435, de coordenadas N  
7.949.720,55m e E 700.188,98m; 329°50' e 50,28 m até o vértice 436, de coordenadas N  
7.949.764,31m e E 700.164,19m; 313°30' e 52,25 m até o vértice 437, de coordenadas N  
7.949.800,68m e E 700.126,68m; 296°56' e 51,29 m até o vértice 438, de coordenadas N  
7.949.824,42m e E 700.081,19m; 264°31' e 48,67 m até o vértice 439, de coordenadas N  
7.949.820,27m e E 700.032,68m; 287°22' e 61,18 m até o vértice 440, de coordenadas N  
7.949.839,15m e E 699.974,49m; 267°30' e 51,05 m até o vértice 441, de coordenadas N  
7.949.837,47m e E 699.923,45m; 295°54' e 59,25 m até o vértice 442, de coordenadas N  
7.949.863,93m e E 699.870,43m; 209°36' e 52,46 m até o vértice 443, de coordenadas N  
7.949.890,11m e E 699.825,09m; 00°19' e 50,92 m até o vértice 444, de coordenadas N  
7.949.941,23m e E 699.825,93m; 291°38' e 49,19 m até o vértice 445, de coordenadas N  
7.949.959,87m e E 699.780,39m; 246°28' e 50,22 m até o vértice 446, de coordenadas N  
7.949.940,31m e E 699.734,15m; 237°32' e 51,51 m até o vértice 447, de coordenadas N  
7.949.913,10m e E 699.690,38m; 342°56' e 50,81 m até o vértice 448, de coordenadas N  
7.949.961,84m e E 699.675,99m; 270°22' e 51,00 m até o vértice 449, de coordenadas N  
7.949.962,72m e E 699.624,98m; 227°31' e 48,67 m até o vértice 450, de coordenadas N  
7.949.930,22m e E 699.588,75m; 267°43' e 53,57 m até o vértice 451, de coordenadas N  
7.949.928,68m e E 699.535,21m; 320°06' e 66,81 m até o vértice 452, de coordenadas N  
7.949.980,37m e E 699.492,87m; 233°04' e 54,55 m até o vértice 453, de coordenadas N  
7.949.948,06m e E 699.448,93m; 245°03' e 59,26 m até o vértice 454, de coordenadas N  
7.949.923,61m e E 699.394,92m; 255°39' e 50,04 m até o vértice 455, de coordenadas N  
7.949.911,73m e E 699.346,32m; 303°17' e 51,58 m até o vértice 456, de coordenadas N  
7.949.940,51m e E 699.303,51m; 281°48' e 51,99 m até o vértice 457, de coordenadas N  
7.949.951,67m e E 699.252,73m; 259°34' e 54,54 m até o vértice 458, de coordenadas N  
7.949.942,38m e E 699.198,99m; 249°16' e 49,08 m até o vértice 459, de coordenadas N  
7.949.925,48m e E 699.152,89m; 309°29' e 52,56 m até o vértice 460, de coordenadas N  
7.949.959,34m e E 699.112,68m; 307°50' e 54,52 m até o vértice 461, de coordenadas N  
7.949.993,32m e E 699.069,97m; 288°53' e 56,39 m até o vértice 462, de coordenadas N  
7.950.012,04m e E 699.016,83m; 264°22' e 48,68 m até o vértice 463, de coordenadas N  
7.950.007,79m e E 698.968,31m; 256°27' e 52,55 m até o vértice 464, de coordenadas N  
7.949.996,04m e E 698.917,10m; 259°04' e 51,94 m até o vértice 465, de coordenadas N  
7.949.986,72m e E 698.865,98m; 235°57' e 49,44 m até o vértice 466, de coordenadas N  
7.949.959,47m e E 698.824,72m; 250°10' e 51,60 m até o vértice 467, de coordenadas N

7.948.483,41m e E 702.490,75m; 233°06' e 54,56 m até o vértice 375, de coordenadas N  
7.948.451,11m e E 702.446,77m; 280°44' e 56,95 m até o vértice 376, de coordenadas N  
7.948.462,33m e E 702.390,93m; 313°20' e 48,75 m até o vértice 377, de coordenadas N  
7.948.496,14m e E 702.355,83m; 337°15' e 58,21 m até o vértice 378, de coordenadas N  
7.948.550,07m e E 702.333,90m; 288°02' e 58,85 m até o vértice 379, de coordenadas N  
7.948.568,92m e E 702.278,14m; 218°59' e 48,98 m até o vértice 380, de coordenadas N  
7.948.531,18m e E 702.246,91m; 216°50' e 60,01 m até o vértice 381, de coordenadas N  
7.948.483,52m e E 702.210,41m; 233°32' e 51,08 m até o vértice 382, de coordenadas N  
7.948.453,62m e E 702.169,00m; 227°49' e 61,19 m até o vértice 383, de coordenadas N  
7.948.457,26m e E 702.107,91m; 273°31' e 48,48 m até o vértice 384, de coordenadas N  
7.948.460,76m e E 702.059,56m; 291°13' e 57,16 m até o vértice 385, de coordenadas N  
7.948.482,03m e E 702.006,49m; 338°34' e 54,92 m até o vértice 386, de coordenadas N  
7.948.533,38m e E 701.986,96m; 00°27' e 50,92 m até o vértice 387, de coordenadas N  
7.948.584,29m e E 701.987,92m; 303°26' e 51,60 m até o vértice 388, de coordenadas N  
7.948.613,20m e E 701.945,16m; 279°07' e 67,07 m até o vértice 389, de coordenadas N  
7.948.624,54m e E 701.879,06m; 352°14' e 54,06 m até o vértice 390, de coordenadas N  
7.948.678,18m e E 701.872,33m; 350°13' e 56,97 m até o vértice 391, de coordenadas N  
7.948.734,41m e E 701.863,24m; 303°17' e 51,58 m até o vértice 392, de coordenadas N  
7.948.763,20m e E 701.820,43m; 260°08' e 56,97 m até o vértice 393, de coordenadas N  
7.948.754,06m e E 701.764,19m; 307°48' e 54,57 m até o vértice 394, de coordenadas N  
7.948.787,95m e E 701.721,44m; 336°00' e 61,52 m até o vértice 395, de coordenadas N  
7.948.844,44m e E 701.697,03m; 330°22' e 111,95 m até o vértice 396, de coordenadas N  
7.948.942,33m e E 701.642,72m; 309°06' e 48,94 m até o vértice 397, de coordenadas N  
7.948.973,61m e E 701.605,04m; 349°36' e 54,48 m até o vértice 398, de coordenadas N  
7.949.027,29m e E 701.595,80m; 312°22' e 52,43 m até o vértice 399, de coordenadas N  
7.949.068,60m e E 701.563,51m; 333°49' e 56,97 m até o vértice 400, de coordenadas N  
7.949.120,00m e E 701.538,92m; 20°36' e 51,67 m até o vértice 401, de coordenadas N  
7.949.168,18m e E 701.557,61m; 280°34' e 72,41 m até o vértice 402, de coordenadas N  
7.949.182,22m e E 701.486,55m; 260°57' e 62,01 m até o vértice 403, de coordenadas N  
7.949.173,12m e E 701.425,22m; 305°58' e 65,78 m até o vértice 404, de coordenadas N  
7.949.212,32m e E 701.372,41m; 287°01' e 53,22 m até o vértice 405, de coordenadas N  
7.949.228,47m e E 701.321,68m; 270°31' e 50,86 m até o vértice 406, de coordenadas N  
7.949.229,45m e E 701.270,83m; 286°23' e 55,70 m até o vértice 407, de coordenadas N  
7.949.245,23m e E 701.217,55m; 308°15' e 58,09 m até o vértice 408, de coordenadas N  
7.949.282,19m e E 701.172,32m; 294°20' e 50,15 m até o vértice 409, de coordenadas N  
7.949.303,37m e E 701.136,81m; 264°47' e 51,15 m até o vértice 410, de coordenadas N  
7.949.299,26m e E 701.075,79m; 259°03' e 51,98 m até o vértice 411, de coordenadas N  
7.949.289,95m e E 701.024,68m; 252°53' e 50,81 m até o vértice 412, de coordenadas N  
7.949.275,52m e E 700.975,94m; 275°40' e 56,23 m até o vértice 413, de coordenadas N  
7.949.281,65m e E 700.920,05m; 288°00' e 50,82 m até o vértice 414, de coordenadas N  
7.949.297,88m e E 700.871,87m; 262°33' e 56,55 m até o vértice 415, de coordenadas N  
7.949.291,16m e E 700.815,72m; 216°52' e 60,03 m até o vértice 416, de coordenadas N  
7.949.243,50m e E 700.779,18m; 234°34' e 113,23 m até o vértice 417, de coordenadas N  
7.949.178,83m e E 700.686,24m; 326°01' e 49,49 m até o vértice 418, de coordenadas N  
7.949.220,19m e E 700.659,00m; 252°53' e 50,81 m até o vértice 419, de coordenadas N  
7.949.205,76m e E 700.610,27m; 302°36' e 57,27 m até o vértice 421, de coordenadas N

7.949.942,49m e E 698.776,00m; 249°12' e 49,29 m até o vértice 468, de coordenadas N  
7.949.925,48m e E 698.729,74m; 223°14' e 48,63 m até o vértice 469, de coordenadas N  
7.949.890,41m e E 698.696,04m; 227°20' e 52,28 m até o vértice 470, de coordenadas N  
7.949.855,39m e E 698.657,24m; 227°44' e 48,70 m até o vértice 471, de coordenadas N  
7.949.823,00m e E 698.620,86m; 229°05' e 54,14 m até o vértice 472, de coordenadas N  
7.949.788,00m e E 698.579,55m; 227°44' e 48,70 m até o vértice 473, de coordenadas N  
7.949.755,63m e E 698.543,18m; 225°21' e 50,41 m até o vértice 474, de coordenadas N  
7.949.720,57m e E 698.506,93m; 208°13' e 54,75 m até o vértice 475, de coordenadas N  
7.949.672,59m e E 698.480,54m; 225°26' e 64,86 m até o vértice 476, de coordenadas N  
7.949.627,57m e E 698.433,84m; 209°28' e 52,38 m até o vértice 477, de coordenadas N  
7.949.582,24m e E 698.407,59m; 197°03' e 49,06 m até o vértice 478, de coordenadas N  
7.949.544,48m e E 698.376,26m; 197°56' e 50,74 m até o vértice 479, de coordenadas N  
7.949.496,38m e E 698.360,13m; 180°24' e 58,54 m até o vértice 480, de coordenadas N  
7.949.437,84m e E 698.359,10m; 201°48' e 49,25 m até o vértice 481, de coordenadas N  
7.949.392,31m e E 698.340,34m; 223°17' e 48,67 m até o vértice 482, de coordenadas N  
7.949.357,23m e E 698.306,60m; 292°12' e 54,83 m até o vértice 483, de coordenadas N  
7.949.378,47m e E 698.256,04m; 279°27' e 49,03 m até o vértice 484, de coordenadas N  
7.949.387,05m e E 698.207,77m; 223°17' e 48,62 m até o vértice 485, de coordenadas N  
7.949.351,98m e E 698.174,03m; 236°47' e 55,18 m até o vértice 486, de coordenadas N  
7.949.322,24m e E 698.127,57m; 296°57' e 51,27 m até o vértice 487, de coordenadas N  
7.949.345,96m e E 698.082,12m; 310°00' e 56,09 m até o vértice 488, de coordenadas N  
7.949.382,49m e E 698.039,51m; 321°16' e 52,50 m até o vértice 489, de coordenadas N  
7.949.423,79m e E 698.007,10m; 315°30' e 50,43 m até o vértice 490, de coordenadas N  
7.949.460,13m e E 697.972,12m; 308°44' e 61,75 m até o vértice 491, de coordenadas N  
7.949.499,27m e E 697.924,37m; 291°38' e 49,19 m até o vértice 492, de coordenadas N  
7.949.517,89m e E 697.878,83m; 288°04' e 58,86 m até o vértice 493, de coordenadas N  
7.949.536,74m e E 697.823,07m; 285°03' e 60,47 m até o vértice 494, de coordenadas N  
7.949.553,06m e E 697.764,85m; 329°29' e 59,49 m até o vértice 495, de coordenadas N  
7.949.604,63m e E 697.735,16m; 21°39' e 49,19 m até o vértice 496, de coordenadas N  
7.949.650,15m e E 697.753,81m; 50°38' e 59,67 m até o vértice 497, de coordenadas N  
7.949.687,53m e E 697.800,34m; 66°28' e 50,22 m até o vértice 498, de coordenadas N  
7.949.707,09m e E 697.846,58m; 53°05' e 54,54 m até o vértice 499, de coordenadas N  
7.949.739,39m e E 697.890,52m; 55°57' e 49,44 m até o vértice 500, de coordenadas N  
7.949.766,64m e E 697.931,79m; 33°19' e 51,67 m até o vértice 501, de coordenadas N  
7.949.809,52m e E 697.968,63m; 29°28' e 52,38 m até o vértice 502, de coordenadas N  
7.949.854,85m e E 697.996,88m; 22°15' e 54,01 m até o vértice 503, de coordenadas N  
7.949.905,44m e E 698.008,20m; 31°51' e 53,83 m até o vértice 504, de coordenadas N  
7.949.950,86m e E 698.037,10m; 357°27' e 50,97 m até o vértice 505, de coordenadas N  
7.950.001,80m e E 698.035,39m; 335°10' e 53,52 m até o vértice 506, de coordenadas N  
7.950.050,63m e E 698.013,43m; 284°29' e 52,56 m até o vértice 507, de coordenadas N  
7.950.064,33m e E 697.962,67m; 242°39' e 54,68 m até o vértice 508, de coordenadas N  
7.950.039,71m e E 697.913,83m; 260°09' e 57,03 m até o vértice 509, de coordenadas N  
7.950.030,55m e E 697.857,55m; 272°56' e 58,65 m até o vértice 510, de coordenadas N  
7.950.034,15m e E 697.799,01m; 311°23' e 50,55 m até o vértice 511, de coordenadas N  
7.950.067,97m e E 697.761,42m; 335°04' e 53,57 m até o vértice 512, de coordenadas N  
7.950.116,80m e E 697.739,35m; 293°12' e 52,52 m até o vértice 513, de coordenadas N



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição: 1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

7.950.138,00m e E. 697.691,29m; 2707'31" e 50,86 m até o vértice 514, de coordenadas N  
 7.950.138,97m e E. 697.640,43m; 247'34" e 52,54 m até o vértice 515, de coordenadas N  
 7.950.119,45m e E. 697.591,65m; 221'06" e 70,52 m até o vértice 516, de coordenadas N  
 7.950.066,79m e E. 697.544,72m; 183'17" e 51,00 m até o vértice 517, de coordenadas N  
 7.950.015,90m e E. 697.541,26m; 248'37" e 54,90 m até o vértice 518, de coordenadas N  
 7.949.996,40m e E. 697.489,93m; 217'17" e 50,93 m até o vértice 519, de coordenadas N  
 7.949.956,21m e E. 697.458,68m; 182'32" e 68,79 m até o vértice 520, de coordenadas N  
 7.949.887,51m e E. 697.454,89m; 156'35" e 50,19 m até o vértice 521, de coordenadas N  
 7.949.841,25m e E. 697.474,37m; 231'21" e 48,45 m até o vértice 522, de coordenadas N  
 7.949.792,91m e E. 697.471,02m; 232'09" e 61,76 m até o vértice 523, de coordenadas N  
 7.949.755,56m e E. 697.421,86m; 231'45" e 97,82 m até o vértice 524, de coordenadas N  
 7.949.695,81m e E. 697.344,37m; 235'57" e 49,44 m até o vértice 525, de coordenadas N  
 7.949.668,56m e E. 697.303,11m; 180'32" e 58,67 m até o vértice 526, de coordenadas N  
 7.949.609,90m e E. 697.301,97m; 188'56" e 51,54 m até o vértice 527, de coordenadas N  
 7.949.559,07m e E. 697.293,42m; 308'21" e 58,16 m até o vértice 528, de coordenadas N  
 7.949.595,62m e E. 697.248,18m; 264'39" e 51,25 m até o vértice 529, de coordenadas N  
 7.949.591,40m e E. 697.197,12m; 205'52" e 59,19 m até o vértice 530, de coordenadas N  
 7.949.538,42m e E. 697.170,72m; 201'39" e 49,19 m até o vértice 531, de coordenadas N  
 7.949.492,89m e E. 697.152,08m; 195'44" e 58,04 m até o vértice 532, de coordenadas N  
 7.949.437,16m e E. 697.135,76m; 201'36" e 49,31 m até o vértice 533, de coordenadas N  
 7.949.391,52m e E. 697.117,12m; 180'29" e 50,92 m até o vértice 534, de coordenadas N  
 7.949.340,61m e E. 697.116,17m; 215'02" e 49,45 m até o vértice 535, de coordenadas N  
 7.949.300,39m e E. 697.087,36m; 209'23" e 52,47 m até o vértice 536, de coordenadas N  
 7.949.254,95m e E. 697.061,12m; 319'31" e 50,60 m até o vértice 537, de coordenadas N  
 7.949.293,80m e E. 697.028,68m; 291'41" e 49,17 m até o vértice 538, de coordenadas N  
 7.949.312,43m e E. 696.983,18m; 317'17" e 55,90 m até o vértice 539, de coordenadas N  
 7.949.353,89m e E. 696.945,67m; 331'21" e 52,44 m até o vértice 540, de coordenadas N  
 7.949.400,20m e E. 696.921,02m; 284'29" e 52,56 m até o vértice 541, de coordenadas N  
 7.949.413,89m e E. 696.870,26m; 240'18" e 55,87 m até o vértice 542, de coordenadas N  
 7.949.386,72m e E. 696.821,44m; 207'04" e 62,64 m até o vértice 543, de coordenadas N  
 7.949.331,23m e E. 696.792,35m; 232'43" e 70,91 m até o vértice 544, de coordenadas N  
 7.949.288,87m e E. 696.735,50m; 202'41" e 55,81 m até o vértice 545, de coordenadas N  
 7.949.238,41m e E. 696.711,64m; 160'16" e 51,61 m até o vértice 546, de coordenadas N  
 7.949.189,65m e E. 696.728,58m; 169'05" e 51,95 m até o vértice 547, de coordenadas N  
 7.949.138,51m e E. 696.737,86m; 153'55" e 56,92 m até o vértice 548, de coordenadas N  
 7.949.087,12m e E. 696.762,34m; 141'47" e 49,03 m até o vértice 549, de coordenadas N  
 7.949.048,28m e E. 696.792,28m; 191'11" e 54,41 m até o vértice 550, de coordenadas N  
 7.948.995,04m e E. 696.781,16m; 232'42" e 70,85 m até o vértice 551, de coordenadas N  
 7.948.952,68m e E. 696.734,35m; 242'48" e 54,77 m até o vértice 552, de coordenadas N  
 7.948.928,17m e E. 696.675,40m; 238'09" e 57,30 m até o vértice 553, de coordenadas N  
 7.948.898,45m e E. 696.626,40m; 236'44" e 73,44 m até o vértice 554, de coordenadas N  
 7.948.858,79m e E. 696.564,56m; 270'27" e 68,77 m até o vértice 555, de coordenadas N  
 7.948.860,05m e E. 696.495,80m; 257'23" e 68,04 m até o vértice 556, de coordenadas N  
 7.948.845,91m e E. 696.429,25m; 234'37" e 56,57 m até o vértice 557, de coordenadas N  
 7.948.813,63m e E. 696.382,77m; 253'47" e 53,20 m até o vértice 558, de coordenadas N  
 7.948.799,32m e E. 696.331,53m; 270'27" e 58,60 m até o vértice 559, de coordenadas N

7.947.941,67m e E. 694.863,37m; 118'15" e 54,67 m até o vértice 607, de coordenadas N  
 7.947.915,27m e E. 694.911,26m; 82'42" e 56,65 m até o vértice 608, de coordenadas N  
 7.947.921,89m e E. 694.967,51m; 105'09" e 49,95 m até o vértice 609, de coordenadas N  
 7.947.908,33m e E. 695.015,60m; 121'23" e 59,50 m até o vértice 610, de coordenadas N  
 7.947.876,82m e E. 695.066,06m; 159'37" e 57,27 m até o vértice 611, de coordenadas N  
 7.947.822,93m e E. 695.085,46m; 159'15" e 49,25 m até o vértice 612, de coordenadas N  
 7.947.776,71m e E. 695.102,44m; 192'20" e 49,38 m até o vértice 613, de coordenadas N  
 7.947.728,55m e E. 695.091,37m; 180'29" e 51,04 m até o vértice 614, de coordenadas N  
 7.947.677,53m e E. 695.090,43m; 188'09" e 56,47 m até o vértice 615, de coordenadas N  
 7.947.621,71m e E. 695.081,84m; 189'28" e 49,03 m até o vértice 616, de coordenadas N  
 7.947.573,42m e E. 695.073,28m; 174'18" e 71,75 m até o vértice 617, de coordenadas N  
 7.947.501,96m e E. 695.079,66m; 189'55" e 62,05 m até o vértice 618, de coordenadas N  
 7.947.440,96m e E. 695.068,35m; 201'47" e 49,21 m até o vértice 619, de coordenadas N  
 7.947.395,44m e E. 695.049,60m; 180'26" e 53,47 m até o vértice 620, de coordenadas N  
 7.947.341,98m e E. 695.048,63m; 197'56" e 11,99 m até o vértice 621, de coordenadas N  
 7.947.330,62m e E. 695.044,83m; 216'15" e 89,60 m até o vértice 622, de coordenadas N  
 7.947.258,89m e E. 694.991,11m; 270'28" e 63,64 m até o vértice 623, de coordenadas N  
 7.947.260,09m e E. 694.927,46m; 259'06" e 52,05 m até o vértice 624, de coordenadas N  
 7.947.250,76m e E. 694.876,24m; 246'15" e 55,81 m até o vértice 625, de coordenadas N  
 7.947.228,82m e E. 694.824,93m; 234'54" e 65,84 m até o vértice 626, de coordenadas N  
 7.947.191,51m e E. 694.770,69m; 227'29" e 48,65 m até o vértice 627, de coordenadas N  
 7.947.159,01m e E. 694.734,47m; 243'57" e 57,02 m até o vértice 628, de coordenadas N  
 7.947.134,52m e E. 694.682,99m; 237'21" e 69,96 m até o vértice 629, de coordenadas N  
 7.947.097,38m e E. 694.623,69m; 235'56" e 49,41 m até o vértice 630, de coordenadas N  
 7.947.070,12m e E. 694.582,48m; 223'53" e 66,69 m até o vértice 631, de coordenadas N  
 7.947.022,56m e E. 694.535,74m; 231'46" e 65,29 m até o vértice 632, de coordenadas N  
 7.946.982,68m e E. 694.484,02m; 235'38" e 71,36 m até o vértice 633, de coordenadas N  
 7.946.943,00m e E. 694.424,70m; 221'55" e 57,85 m até o vértice 634, de coordenadas N  
 7.946.900,34m e E. 694.385,61m; 214'55" e 49,43 m até o vértice 635, de coordenadas N  
 7.946.860,11m e E. 694.356,92m; 221'23" e 50,61 m até o vértice 636, de coordenadas N  
 7.946.822,49m e E. 694.333,05m; 220'36" e 63,26 m até o vértice 637, de coordenadas N  
 7.946.774,87m e E. 694.281,40m; 214'05" e 55,20 m até o vértice 638, de coordenadas N  
 7.946.729,47m e E. 694.249,99m; 196'19" e 55,59 m até o vértice 639, de coordenadas N  
 7.946.676,28m e E. 694.233,83m; 219'57" e 56,20 m até o vértice 640, de coordenadas N  
 7.946.633,59m e E. 694.197,28m; 192'20" e 49,41 m até o vértice 641, de coordenadas N  
 7.946.585,43m e E. 694.186,22m; 193'15" e 57,52 m até o vértice 642, de coordenadas N  
 7.946.529,56m e E. 694.172,46m; 203'11" e 52,48 m até o vértice 643, de coordenadas N  
 7.946.481,52m e E. 694.151,30m; 209'59" e 67,39 m até o vértice 644, de coordenadas N  
 7.946.423,52m e E. 694.116,99m; 204'19" e 50,18 m até o vértice 645, de coordenadas N  
 7.946.378,02m e E. 694.095,85m; 208'11" e 60,39 m até o vértice 646, de coordenadas N  
 7.946.325,07m e E. 694.066,80m; 223'53" e 66,69 m até o vértice 647, de coordenadas N  
 7.946.277,51m e E. 694.020,06m; 206'54" e 51,24 m até o vértice 648, de coordenadas N  
 7.946.232,83m e E. 693.996,38m; 205'51" e 53,51 m até o vértice 649, de coordenadas N  
 7.946.184,12m e E. 693.972,55m; 210'27" e 56,00 m até o vértice 650, de coordenadas N  
 7.946.136,15m e E. 693.943,67m; 215'42" e 53,01 m até o vértice 651, de coordenadas N  
 7.946.093,41m e E. 693.912,30m; 227'41" e 48,69 m até o vértice 652, de coordenadas N

7.948.800,36m e E. 696.272,93m; 261'24" e 49,03 m até o vértice 560, de coordenadas N  
 7.948.793,56m e E. 696.224,39m; 263'24" e 61,52 m até o vértice 561, de coordenadas N  
 7.948.787,11m e E. 696.163,20m; 270'21" e 53,49 m até o vértice 562, de coordenadas N  
 7.948.787,99m e E. 696.109,69m; 286'22" e 57,72 m até o vértice 563, de coordenadas N  
 7.948.804,26m e E. 696.056,41m; 273'02" e 56,12 m até o vértice 564, de coordenadas N  
 7.948.995,04m e E. 696.000,38m; 267'31" e 48,41 m até o vértice 565, de coordenadas N  
 7.948.806,23m e E. 695.952,01m; 254'30" e 55,63 m até o vértice 566, de coordenadas N  
 7.948.791,95m e E. 695.898,23m; 284'23" e 52,56 m até o vértice 567, de coordenadas N  
 7.948.805,53m e E. 695.847,47m; 281'48" e 64,92 m até o vértice 568, de coordenadas N  
 7.948.819,46m e E. 695.784,06m; 248'13" e 60,60 m até o vértice 569, de coordenadas N  
 7.948.797,58m e E. 695.727,54m; 233'00" e 109,05 m até o vértice 570, de coordenadas N  
 7.948.732,84m e E. 695.639,75m; 174'46" e 51,16 m até o vértice 571, de coordenadas N  
 7.948.681,87m e E. 695.643,90m; 209'15" e 58,22 m até o vértice 572, de coordenadas N  
 7.948.631,36m e E. 695.614,96m; 227'30" e 52,26 m até o vértice 573, de coordenadas N  
 7.948.596,44m e E. 695.576,04m; 235'11" e 52,94 m até o vértice 574, de coordenadas N  
 7.948.566,67m e E. 695.532,25m; 233'01" e 109,14 m até o vértice 575, de coordenadas N  
 7.948.501,93m e E. 694.709,60m; 235'22" e 54,03 m até o vértice 576, de coordenadas N  
 7.948.464,47m e E. 695.405,45m; 286'25" e 55,58 m até o vértice 578, de coordenadas N  
 7.948.418,75m e E. 695.296,23m; 287'03" e 53,25 m até o vértice 579, de coordenadas N  
 7.948.497,89m e E. 695.245,50m; 278'36" e 54,04 m até o vértice 580, de coordenadas N  
 7.948.506,51m e E. 695.192,15m; 226'41" e 84,72 m até o vértice 581, de coordenadas N  
 7.948.449,04m e E. 695.129,90m; 231'48" e 48,88 m até o vértice 582, de coordenadas N  
 7.948.419,21m e E. 695.091,17m; 329'59" e 50,24 m até o vértice 583, de coordenadas N  
 7.948.462,97m e E. 695.066,49m; 303'20" e 51,53 m até o vértice 584, de coordenadas N  
 7.948.491,74m e E. 695.023,72m; 298'19" e 49,04 m até o vértice 585, de coordenadas N  
 7.948.515,44m e E. 694.980,78m; 306'29" e 69,38 m até o vértice 586, de coordenadas N  
 7.948.557,29m e E. 694.925,45m; 308'49" e 61,65 m até o vértice 587, de coordenadas N  
 7.948.596,42m e E. 694.877,80m; 299'24" e 52,48 m até o vértice 588, de coordenadas N  
 7.948.622,68m e E. 694.832,34m; 276'25" e 48,64 m até o vértice 589, de coordenadas N  
 7.948.628,59m e E. 694.784,05m; 246'22" e 80,92 m até o vértice 590, de coordenadas N  
 7.948.596,93m e E. 694.709,60m; 231'29" e 52,62 m até o vértice 591, de coordenadas N  
 7.948.564,47m e E. 694.668,18m; 233'03" e 54,53 m até o vértice 592, de coordenadas N  
 7.948.532,15m e E. 694.624,25m; 255'39" e 50,03 m até o vértice 593, de coordenadas N  
 7.948.520,25m e E. 694.575,66m; 187'54" e 59,01 m até o vértice 594, de coordenadas N  
 7.948.461,89m e E. 694.566,93m; 150'23" e 56,02 m até o vértice 595, de coordenadas N  
 7.948.412,91m e E. 694.594,10m; 129'45" e 72,36 m até o vértice 596, de coordenadas N  
 7.948.366,06m e E. 694.649,27m; 120'10" e 61,67 m até o vértice 597, de coordenadas N  
 7.948.334,53m e E. 694.702,28m; 124'51" e 58,64 m até o vértice 598, de coordenadas N  
 7.948.300,50m e E. 694.750,05m; 125'37" e 53,04 m até o vértice 599, de coordenadas N  
 7.948.269,18m e E. 694.792,84m; 111'53" e 62,90 m até o vértice 600, de coordenadas N  
 7.948.245,11m e E. 694.850,97m; 148'37" e 62,87 m até o vértice 601, de coordenadas N  
 7.948.191,09m e E. 694.883,15m; 180'27" e 51,01 m até o vértice 602, de coordenadas N  
 7.948.140,07m e E. 694.882,21m; 217'45" e 67,24 m até o vértice 603, de coordenadas N  
 7.948.087,36m e E. 694.840,50m; 186'30" e 48,68 m até o vértice 604, de coordenadas N  
 7.948.039,04m e E. 694.834,49m; 189'23" e 49,02 m até o vértice 605, de coordenadas N  
 7.947.990,76m e E. 694.825,98m; 142'07" e 61,70 m até o vértice 606, de coordenadas N

7.946.061,01m e E. 693.875,97m; 217'11" e 50,98 m até o vértice 653, de coordenadas N  
 7.946.020,70m e E. 693.844,74m; 199'46" e 54,01 m até o vértice 654, de coordenadas N  
 7.945.970,08m e E. 693.825,94m; 235'17" e 53,04 m até o vértice 655, de coordenadas N  
 7.945.940,31m e E. 693.782,04m; 219'57" e 56,03 m até o vértice 656, de coordenadas N  
 7.945.897,74m e E. 693.745,62m; 219'34" e 52,57 m até o vértice 657, de coordenadas N  
 7.945.857,56m e E. 693.711,72m; 234'37" e 56,57 m até o vértice 658, de coordenadas N  
 7.945.825,27m e E. 693.665,25m; 235'11" e 52,96 m até o vértice 659, de coordenadas N  
 7.945.795,50m e E. 693.621,47m; 276'03" e 51,28 m até o vértice 660, de coordenadas N  
 7.945.801,44m e E. 693.570,53m; 279'58" e 61,93 m até o vértice 661, de coordenadas N  
 7.945.812,80m e E. 693.509,64m; 319'29" e 50,55 m até o vértice 662, de coordenadas N  
 7.945.851,54m e E. 693.477,20m; 299'15" e 58,18 m até o vértice 663, de coordenadas N  
 7.945.880,50m e E. 693.426,72m; 295'07" e 67,27 m até o vértice 664, de coordenadas N  
 7.945.909,69m e E. 693.366,10m; 294'20" e 50,21 m até o vértice 665, de coordenadas N  
 7.945.930,85m e E. 693.320,59m; 309'57" e 56,16 m até o vértice 666, de coordenadas N  
 7.945.967,37m e E. 693.277,90m; 326'50" e 64,27 m até o vértice 667, de coordenadas N  
 7.946.021,52m e E. 693.243,30m; 340'08" e 51,55 m até o vértice 668, de coordenadas N  
 7.946.070,18m e E. 693.226,27m; 332'30" e 49,04 m até o vértice 669, de coordenadas N  
 7.946.113,91m e E. 693.204,10m; 340'18" e 51,60 m até o vértice 670, de coordenadas N  
 7.946.162,68m e E. 693.187,19m; 333'53" e 51,29 m até o vértice 671, de coordenadas N  
 7.946.208,96m e E. 693.165,09m; 315'25" e 57,62 m até o vértice 672, de coordenadas N  
 7.946.250,43m e E. 693.125,07m; 300'00" e 67,32 m até o vértice 673, de coordenadas N  
 7.946.284,68m e E. 693.067,12m; 320'17" e 63,30 m até o vértice 674, de coordenadas N  
 7.946.333,79m e E. 693.027,18m; 290'03" e 75,73 m até o vértice 675, de coordenadas N  
 7.946.360,52m e E. 692.956,30m; 298'03" e 66,16 m até o vértice 676, de coordenadas N  
 7.946.392,22m e E. 692.898,24m; 290'39" e 51,52 m até o vértice 677, de coordenadas N  
 7.946.410,87m e E. 692.850,20m; 321'52" e 48,93 m até o vértice 678, de coordenadas N  
 7.946.449,69m e E. 692.820,38m; 355'27" e 58,85 m até o vértice 679, de coordenadas N  
 7.946.508,40m e E. 692.816,34m; 342'55" e 50,72 m até o vértice 680, de coordenadas N  
 7.946.557,04m e E. 692.801,93m; 05'37" e 56,29 m até o vértice 681, de coordenadas N  
 7.946.612,99m e E. 692.800,01m; 17'11" e 53,30 m até o vértice 682, de coordenadas N  
 7.946.663,74m e E. 692.824,26m; 355'25" e 58,73 m até o vértice 683, de coordenadas N  
 7.946.722,35m e E. 692.820,18m; 00'27" e 58,67 m até o vértice 684, de coordenadas N  
 7.946.781,01m e E. 692.821,23m; 320'21" e 63,25 m até o vértice 685, de coordenadas N  
 7.946.830,12m e E. 692.781,37m; 323'03" e 54,59 m até o vértice 686, de coordenadas N  
 7.946.874,06m e E. 692.749,01m; 345'14" e 58,03 m até o vértice 687, de coordenadas N  
 7.946.930,33m e E. 692.734,80m; 329'02" e 53,82 m até o vértice 688, de coordenadas N  
 7.946.976,77m e E. 692.707,60m; 320'58" e 56,16 m até o vértice 689, de coordenadas N  
 7.947.020,74m e E. 692.672,66m; 357'39" e 50,93 m até o vértice 690, de coordenadas N  
 7.947.071,67m e E. 692.671,09m; 03'30" e 48,49 m até o vértice 691, de coordenadas N  
 7.947.120,02m e E. 692.674,54m; 309'05" e 48,96 m até o vértice 692, de coordenadas N  
 7.947.151,29m e E. 692.636,85m; 305'18" e 71,44 m até o vértice 693, de coordenadas N  
 7.947.193,16m e E. 692.578,97m; 311'24" e 50,52 m até o vértice 694, de coordenadas N  
 7.947.226,98m e E. 692.541,42m; 336'26" e 50,25 m até o vértice 695, de coordenadas N  
 7.947.273,22m e E. 692.521,82m; 299'29" e 52,39 m até o vértice 696, de coordenadas N  
 7.947.299,48m e E. 692.476,48m; 288'55" e 88,72 m até o vértice 697, de coordenadas N  
 7.947.329,11m e E. 692.392,85m; 289'29" e 69,96 m até o vértice 698, de coordenadas N



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

7.947.353,13m e E 692.327,11m; 283°22' e 57,51 m até o vértice 699, de coordenadas N  
7.947.366,97m e E 692.271,31m; 318°22' e 68,56 m até o vértice 700, de coordenadas N  
7.947.418,69m e E 692.226,29m; 329°05' e 53,79 m até o vértice 701, de coordenadas N  
7.947.465,12m e E 692.199,13m; 326°44' e 55,08 m até o vértice 702, de coordenadas N  
7.947.511,47m e E 692.169,38m; 325°39' e 71,46 m até o vértice 703, de coordenadas N  
7.947.570,88m e E 692.129,66m; 349°11' e 51,93 m até o vértice 704, de coordenadas N  
7.947.622,00m e E 692.120,44m; 19°36' e 62,05 m até o vértice 705, de coordenadas N  
7.947.680,23m e E 692.141,86m; 00°27' e 50,92 m até o vértice 706, de coordenadas N  
7.947.731,15m e E 692.142,79m; 12°20' e 49,51 m até o vértice 707, de coordenadas N  
7.947.779,41m e E 692.153,85m; 25°48' e 53,48 m até o vértice 708, de coordenadas N  
7.947.827,32m e E 692.177,63m; 21°19' e 57,26 m até o vértice 709, de coordenadas N  
7.947.880,46m e E 692.199,00m; 21°31' e 71,03 m até o vértice 710, de coordenadas N  
7.947.946,28m e E 692.225,74m; 35°41' e 53,04 m até o vértice 711, de coordenadas N  
7.947.989,03m e E 692.257,11m; 348°40' e 62,43 m até o vértice 712, de coordenadas N  
7.948.050,36m e E 692.245,46m; 354°40' e 51,23 m até o vértice 713, de coordenadas N  
7.948.101,43m e E 692.241,22m; 341°11' e 54,05 m até o vértice 714, de coordenadas N  
7.948.152,75m e E 692.224,33m; 309°57' e 56,01 m até o vértice 715, de coordenadas N  
7.948.189,16m e E 692.181,75m; 278°59' e 51,54 m até o vértice 716, de coordenadas N  
7.948.197,75m e E 692.130,94m; 267°31' e 48,49 m até o vértice 717, de coordenadas N  
7.948.196,14m e E 692.082,46m; 249°10' e 49,23 m até o vértice 718, de coordenadas N  
7.948.179,11m e E 692.036,26m; 233°59' e 72,84 m até o vértice 719, de coordenadas N  
7.948.136,87m e E 691.976,92m; 233°32' e 51,08 m até o vértice 720, de coordenadas N  
7.948.106,96m e E 691.935,52m; 252°03' e 56,38 m até o vértice 721, de coordenadas N  
7.948.090,12m e E 691.881,72m; 267°45' e 53,56 m até o vértice 722, de coordenadas N  
7.948.088,56m e E 691.828,19m; 273°31' e 48,45 m até o vértice 723, de coordenadas N  
7.948.092,03m e E 691.779,84m; 278°53' e 51,53 m até o vértice 724, de coordenadas N  
7.948.100,52m e E 691.729,03m; 272°54' e 61,19 m até o vértice 725, de coordenadas N  
7.948.104,23m e E 691.667,94m; 278°35' e 54,13 m até o vértice 726, de coordenadas N  
7.948.112,85m e E 691.614,51m; 241°50' e 63,83 m até o vértice 727, de coordenadas N  
7.948.083,31m e E 691.557,92m; 257°07' e 55,02 m até o vértice 728, de coordenadas N  
7.948.071,57m e E 691.504,17m; 239°58' e 50,20 m até o vértice 729, de coordenadas N  
7.948.046,89m e E 691.460,44m; 236°46' e 55,15 m até o vértice 730, de coordenadas N  
7.948.017,13m e E 691.414,00m; 245°05' e 53,58 m até o vértice 731, de coordenadas N  
7.947.995,04m e E 691.365,20m; 249°04' e 62,95 m até o vértice 732, de coordenadas N  
7.947.973,16m e E 691.306,18m; 276°12' e 51,18 m até o vértice 733, de coordenadas N  
7.947.979,21m e E 691.255,34m; 288°14' e 74,91 m até o vértice 735, de coordenadas N  
7.948.007,63m e E 691.092,72m; 313°52' e 63,09 m até o vértice 736, de coordenadas N  
7.948.051,81m e E 691.047,66m; 333°51' e 51,31 m até o vértice 737, de coordenadas N  
7.948.098,09m e E 691.025,51m; 245°05' e 53,58 m até o vértice 738, de coordenadas N  
7.948.144,41m e E 690.998,31m; 337°56' e 66,29 m até o vértice 739, de coordenadas N  
7.948.206,08m e E 690.974,03m; 349°06' e 51,98 m até o vértice 740, de coordenadas N  
7.948.257,22m e E 690.964,70m; 12°20' e 49,38 m até o vértice 741, de coordenadas N  
7.948.305,37m e E 690.975,75m; 68°57' e 54,99 m até o vértice 742, de coordenadas N  
7.948.324,89m e E 691.027,15m; 90°26' e 56,04 m até o vértice 743, de coordenadas N  
7.948.323,88m e E 691.083,20m; 99°29' e 49,06 m até o vértice 744, de coordenadas N  
7.948.315,32m e E 691.131,50m; 84°31' e 48,70 m até o vértice 745, de coordenadas N

7.948.771,87m e E 690.410,92m; 171°33' e 48,99 m até o vértice 792, de coordenadas N  
7.948.723,32m e E 690.417,61m; 175°03' e 53,79 m até o vértice 793, de coordenadas N  
7.948.669,70m e E 690.421,71m; 165°44' e 60,53 m até o vértice 794, de coordenadas N  
7.948.610,88m e E 690.436,03m; 151°25' e 52,55 m até o vértice 795, de coordenadas N  
7.948.564,48m e E 690.460,69m; 156°31' e 50,08 m até o vértice 796, de coordenadas N  
7.948.518,34m e E 690.480,18m; 175°03' e 53,79 m até o vértice 797, de coordenadas N  
7.948.464,72m e E 690.484,28m; 165°44' e 50,12 m até o vértice 798, de coordenadas N  
7.948.416,00m e E 690.496,14m; 193°15' e 57,43 m até o vértice 799, de coordenadas N  
7.948.360,24m e E 690.482,40m; 232°35' e 58,11 m até o vértice 800, de coordenadas N  
7.948.325,40m e E 690.435,90m; 261°33' e 48,98 m até o vértice 801, de coordenadas N  
7.948.318,69m e E 690.387,37m; 278°16' e 74,59 m até o vértice 802, de coordenadas N  
7.948.330,16m e E 690.313,67m; 282°22' e 49,48 m até o vértice 803, de coordenadas N  
7.948.341,27m e E 690.265,43m; 281°15' e 54,48 m até o vértice 804, de coordenadas N  
7.948.352,44m e E 690.212,10m; 270°29' e 50,97 m até o vértice 805, de coordenadas N  
7.948.353,39m e E 690.161,14m; 275°38' e 56,23 m até o vértice 806, de coordenadas N  
7.948.359,48m e E 690.105,25m; 328°50' e 77,72 m até o vértice 807, de coordenadas N  
7.948.426,40m e E 690.065,67m; 318°26' e 68,62 m até o vértice 808, de coordenadas N  
7.948.478,22m e E 690.020,69m; 301°27' e 59,38 m até o vértice 809, de coordenadas N  
7.948.509,72m e E 689.970,33m; 294°38' e 80,95 m até o vértice 810, de coordenadas N  
7.948.544,21m e E 689.897,09m; 292°16' e 54,92 m até o vértice 811, de coordenadas N  
7.948.565,53m e E 689.846,48m; 301°23' e 59,50 m até o vértice 812, de coordenadas N  
7.948.597,03m e E 689.796,01m; 278°36' e 53,98 m até o vértice 813, de coordenadas N  
7.948.605,64m e E 689.742,70m; 277°14' e 64,18 m até o vértice 814, de coordenadas N  
7.948.614,36m e E 689.679,11m; 284°31' e 52,47 m até o vértice 815, de coordenadas N  
7.948.628,03m e E 689.628,47m; 298°25' e 49,09 m até o vértice 816, de coordenadas N  
7.948.651,82m e E 689.585,53m; 299°54' e 67,26 m até o vértice 817, de coordenadas N  
7.948.685,94m e E 689.527,56m; 288°52' e 56,44 m até o vértice 818, de coordenadas N  
7.948.704,74m e E 689.474,34m; 319°33' e 50,63 m até o vértice 819, de coordenadas N  
7.948.743,59m e E 689.441,89m; 335°09' e 53,53 m até o vértice 820, de coordenadas N  
7.948.792,39m e E 689.419,87m; 329°04' e 53,80 m até o vértice 821, de coordenadas N  
7.948.838,83m e E 689.392,66m; 17°27' e 61,27 m até o vértice 822, de coordenadas N  
7.948.897,08m e E 689.411,64m; 355°13' e 56,31 m até o vértice 823, de coordenadas N  
7.948.953,26m e E 689.407,52m; 12°22' e 49,39 m até o vértice 824, de coordenadas N  
7.949.001,40m e E 689.418,57m; 16°08' e 66,16 m até o vértice 825, de coordenadas N  
7.949.064,76m e E 689.437,60m; 14°31' e 52,60 m até o vértice 826, de coordenadas N  
7.949.115,54m e E 689.451,29m; 00°26' e 53,47 m até o vértice 827, de coordenadas N  
7.949.169,00m e E 689.452,25m; 356°03' e 66,45 m até o vértice 828, de coordenadas N  
7.949.235,34m e E 689.448,34m; 331°24' e 52,46 m até o vértice 829, de coordenadas N  
7.949.281,64m e E 689.423,68m; 339°35' e 57,28 m até o vértice 830, de coordenadas N  
7.949.335,52m e E 689.404,26m; 347°01' e 54,96 m até o vértice 831, de coordenadas N  
7.949.389,22m e E 689.392,44m; 00°32' e 56,12 m até o vértice 832, de coordenadas N  
7.949.445,32m e E 689.393,53m; 30°53' e 50,20 m até o vértice 833, de coordenadas N  
7.949.488,13m e E 689.419,73m; 28°07' e 60,48 m até o vértice 834, de coordenadas N  
7.949.541,19m e E 689.448,77m; 47°07' e 63,12 m até o vértice 835, de coordenadas N  
7.949.583,68m e E 689.495,45m; 51°25' e 52,52 m até o vértice 836, de coordenadas N  
7.949.616,03m e E 689.536,83m; 72°57' e 50,67 m até o vértice 837, de coordenadas N

7.948.319,47m e E 691.180,01m; 62°33' e 48,97 m até o vértice 746, de coordenadas N  
7.948.341,62m e E 691.223,71m; 60°39' e 61,67 m até o vértice 747, de coordenadas N  
7.948.371,29m e E 691.277,76m; 37°45' e 67,20 m até o vértice 748, de coordenadas N  
7.948.424,01m e E 691.319,19m; 47°24' e 52,34 m até o vértice 749, de coordenadas N  
7.948.459,04m e E 691.358,35m; 55°58' e 49,46 m até o vértice 750, de coordenadas N  
7.948.486,30m e E 691.399,60m; 43°22' e 48,73 m até o vértice 751, de coordenadas N  
7.948.521,39m e E 691.433,44m; 28°03' e 60,35 m até o vértice 752, de coordenadas N  
7.948.574,34m e E 691.462,37m; 13°51' e 55,07 m até o vértice 753, de coordenadas N  
7.948.627,67m e E 691.476,10m; 35°72' e 48,41 m até o vértice 754, de coordenadas N  
7.948.676,06m e E 691.474,38m; 322°46' e 70,89 m até o vértice 755, de coordenadas N  
7.948.732,94m e E 691.432,08m; 307°31' e 54,45 m até o vértice 756, de coordenadas N  
7.948.766,80m e E 691.389,43m; 327°35' e 51,54 m até o vértice 757, de coordenadas N  
7.948.810,58m e E 691.362,23m; 310°31' e 63,35 m até o vértice 758, de coordenadas N  
7.948.852,24m e E 691.314,49m; 317°18' e 55,88 m até o vértice 759, de coordenadas N  
7.948.893,69m e E 691.277,01m; 311°23' e 50,55 m até o vértice 760, de coordenadas N  
7.948.927,49m e E 691.239,42m; 301°55' e 53,77 m até o vértice 761, de coordenadas N  
7.948.956,40m e E 691.194,09m; 280°25' e 50,29 m até o vértice 762, de coordenadas N  
7.948.982,63m e E 691.151,18m; 299°34' e 52,44 m até o vértice 763, de coordenadas N  
7.949.008,99m e E 691.105,83m; 298°14' e 54,77 m até o vértice 764, de coordenadas N  
7.949.035,37m e E 691.057,85m; 300°13' e 61,57 m até o vértice 765, de coordenadas N  
7.949.066,90m e E 691.004,95m; 298°44' e 75,26 m até o vértice 766, de coordenadas N  
7.949.103,75m e E 690.939,34m; 306°26' e 69,30 m até o vértice 767, de coordenadas N  
7.949.145,49m e E 690.883,99m; 307°53' e 109,03 m até o vértice 768, de coordenadas N  
7.949.213,32m e E 690.798,61m; 324°54' e 65,76 m até o vértice 769, de coordenadas N  
7.949.267,50m e E 690.761,37m; 294°12' e 69,58 m até o vértice 770, de coordenadas N  
7.949.296,68m e E 690.698,19m; 297°50' e 83,21 m até o vértice 771, de coordenadas N  
7.949.336,27m e E 690.624,99m; 285°15' e 50,01 m até o vértice 772, de coordenadas N  
7.949.349,93m e E 690.576,89m; 282°16' e 49,46 m até o vértice 773, de coordenadas N  
7.949.360,93m e E 690.528,65m; 301°58' e 53,76 m até o vértice 774, de coordenadas N  
7.949.389,84m e E 690.483,32m; 313°25' e 52,33 m até o vértice 775, de coordenadas N  
7.949.426,19m e E 690.439,09m; 320°51' e 50,29 m até o vértice 776, de coordenadas N  
7.949.442,44m e E 690.392,51m; 265°02' e 53,75 m até o vértice 777, de coordenadas N  
7.949.438,33m e E 690.338,91m; 256°27' e 52,55 m até o vértice 778, de coordenadas N  
7.949.426,55m e E 690.287,70m; 246°28' e 50,22 m até o vértice 779, de coordenadas N  
7.949.406,97m e E 690.241,47m; 223°17' e 48,67 m até o vértice 780, de coordenadas N  
7.949.371,89m e E 690.207,74m; 169°41' e 54,44 m até o vértice 781, de coordenadas N  
7.949.318,22m e E 690.216,94m; 147°35' e 103,18 m até o vértice 782, de coordenadas N  
7.949.230,56m e E 690.271,37m; 159°03' e 62,94 m até o vértice 783, de coordenadas N  
7.949.171,56m e E 690.293,28m; 215°02' e 49,45 m até o vértice 784, de coordenadas N  
7.949.131,33m e E 690.264,48m; 186°10' e 51,21 m até o vértice 785, de coordenadas N  
7.949.080,47m e E 690.258,46m; 157°49' e 66,34 m até o vértice 786, de coordenadas N  
7.949.018,79m e E 690.282,90m; 119°46' e 72,94 m até o vértice 787, de coordenadas N  
7.948.981,96m e E 690.345,85m; 144°35' e 56,48 m até o vértice 788, de coordenadas N  
7.948.935,59m e E 690.378,12m; 161°10' e 54,06 m até o vértice 789, de coordenadas N  
7.948.884,27m e E 690.395,05m; 163°44' e 53,13 m até o vértice 790, de coordenadas N  
7.948.833,10m e E 690.409,40m; 178°01' e 61,25 m até o vértice 791, de coordenadas N

7.949.630,38m e E 689.585,44m; 37°21' e 50,99 m até o vértice 838, de coordenadas N  
7.949.670,59m e E 689.616,78m; 16°25' e 55,71 m até o vértice 839, de coordenadas N  
7.949.723,89m e E 689.633,05m; 27°04' e 51,21 m até o vértice 840, de coordenadas N  
7.949.769,26m e E 689.656,84m; 50°39' e 59,69 m até o vértice 841, de coordenadas N  
7.949.806,65m e E 689.703,36m; 151°41' e 48,96 m até o vértice 842, de coordenadas N  
7.949.836,60m e E 689.742,09m; 53°04' e 54,55 m até o vértice 843, de coordenadas N  
7.949.868,93m e E 689.786,02m; 30°48' e 70,73 m até o vértice 844, de coordenadas N  
7.949.929,34m e E 689.822,85m; 340°26' e 59,68 m até o vértice 845, de coordenadas N  
7.949.985,76m e E 689.803,45m; 305°02' e 49,54 m até o vértice 846, de coordenadas N  
7.950.014,62m e E 689.763,18m; 282°16' e 49,46 m até o vértice 847, de coordenadas N  
7.950.025,61m e E 689.714,94m; 314°12' e 77,49 m até o vértice 848, de coordenadas N  
7.950.080,17m e E 689.659,94m; 328°41' e 62,94 m até o vértice 849, de coordenadas N  
7.950.134,29m e E 689.627,75m; 320°40' e 59,70 m até o vértice 850, de coordenadas N  
7.950.180,83m e E 689.590,39m; 317°34' e 97,30 m até o vértice 851, de coordenadas N  
7.950.253,32m e E 689.525,47m; 322°33' e 87,24 m até o vértice 852, de coordenadas N  
7.950.323,13m e E 689.473,13m; 245°04' e 53,56 m até o vértice 853, de coordenadas N  
7.950.301,04m e E 689.424,33m; 223°16' e 48,65 m até o vértice 854, de coordenadas N  
7.950.265,95m e E 689.390,64m; 258°45' e 62,47 m até o vértice 855, de coordenadas N  
7.950.254,39m e E 689.329,25m; 270°28' e 56,08 m até o vértice 856, de coordenadas N  
7.950.255,39m e E 689.273,19m; 267°43' e 53,54 m até o vértice 857, de coordenadas N  
7.950.253,82m e E 689.219,65m; 299°43' e 73,05 m até o vértice 858, de coordenadas N  
7.950.290,65m e E 689.156,57m; 278°34' e 54,04 m até o vértice 859, de coordenadas N  
7.950.299,26m e E 689.103,21m; 235°16' e 53,06 m até o vértice 860, de coordenadas N  
7.950.269,47m e E 689.059,31m; 223°35' e 55,90 m até o vértice 861, de coordenadas N  
7.950.229,35m e E 689.020,37m; 233°35' e 50,91 m até o vértice 862, de coordenadas N  
7.950.199,53m e E 688.979,09m; 236°01' e 49,51 m até o vértice 863, de coordenadas N  
7.950.172,27m e E 688.937,77m; 230°38' e 59,67 m até o vértice 864, de coordenadas N  
7.950.134,88m e E 688.891,25m; 248°14' e 60,63 m até o vértice 865, de coordenadas N  
7.950.112,96m e E 688.834,73m; 325°18' e 53,02 m até o vértice 866, de coordenadas N  
7.950.156,87m e E 688.809,38m; 339°14' e 49,25 m até o vértice 867, de coordenadas N  
7.950.203,09m e E 688.787,39m; 337°49' e 66,20 m até o vértice 868, de coordenadas N  
7.950.264,66m e E 688.763,59m; 332°37' e 48,99 m até o vértice 869, de coordenadas N  
7.950.308,38m e E 688.741,52m; 323°04' e 54,58 m até o vértice 870, de coordenadas N  
7.950.352,32m e E 688.709,15m; 10°19' e 59,41 m até o vértice 871, de coordenadas N  
7.950.410,66m e E 688.720,37m; 21°25' e 57,27 m até o vértice 872, de coordenadas N  
7.950.463,79m e E 688.741,81m; 11°10' e 54,50 m até o vértice 873, de coordenadas N  
7.950.517,15m e E 688.752,91m; 30°15' e 61,65 m até o vértice 874, de coordenadas N  
7.950.570,08m e E 688.784,49m; 33°24' e 51,56 m até o vértice 875, de coordenadas N  
7.950.612,86m e E 688.813,31m; 18°55' e 64,49 m até o vértice 876, de coordenadas N  
7.950.673,64m e E 688.834,82m; 345°42' e 50,16 m até o vértice 877, de coordenadas N  
7.950.722,36m e E 688.822,95m; 336°15' e 55,86 m até o vértice 878, de coordenadas N  
7.950.773,71m e E 688.800,95m; 289°44' e 54,07 m até o vértice 879, de coordenadas N  
7.950.792,48m e E 688.750,24m; 296°00' e 49,25 m até o vértice 880, de coordenadas N  
7.950.821,51m e E 688.692,25m; 291°46' e 49,24 m até o vértice 881, de coordenadas N  
7.950.840,22m e E 688.646,70m; 293°12' e 52,50 m até o vértice 882, de coordenadas N  
7.950.861,40m e E 688.598,67m; 304°47' e 67,89 m até o vértice 883, de coordenadas N



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

7.950.900,69m e E 688.543,29m; 251°17' e 62,09 m até o vértice 884, de coordenadas N  
7.950.881,35m e E 688.484,29m; 242°35' e 49,03 m até o vértice 885, de coordenadas N  
7.950.859,20m e E 688.440,55m; 257°03' e 54,89 m até o vértice 886, de coordenadas N  
7.950.847,45m e E 688.386,91m; 305°46' e 74,98 m até o vértice 887, de coordenadas N  
7.950.891,88m e E 688.326,52m; 283°50' e 55,04 m até o vértice 888, de coordenadas N  
7.950.905,58m e E 688.273,21m; 270°27' e 53,53 m até o vértice 889, de coordenadas N  
7.950.906,54m e E 688.219,69m; 246°30' e 50,21 m até o vértice 890, de coordenadas N  
7.950.886,97m e E 688.173,46m; 253°45' e 53,09 m até o vértice 891, de coordenadas N  
7.950.872,64m e E 688.122,31m; 249°39' e 57,33 m até o vértice 892, de coordenadas N  
7.950.853,25m e E 688.068,36m; 246°30' e 50,21 m até o vértice 893, de coordenadas N  
7.950.833,67m e E 688.022,13m; 242°31' e 48,99 m até o vértice 894, de coordenadas N  
7.950.811,52m e E 687.978,42m; 229°34' e 50,50 m até o vértice 895, de coordenadas N  
7.950.779,14m e E 687.939,67m; 216°22' e 56,63 m até o vértice 896, de coordenadas N  
7.950.733,87m e E 687.905,62m; 210°31' e 55,90 m até o vértice 897, de coordenadas N  
7.950.686,00m e E 687.876,75m; 192°41' e 60,04 m até o vértice 898, de coordenadas N  
7.950.627,58m e E 687.862,98m; 209°34' e 52,42 m até o vértice 899, de coordenadas N  
7.950.582,23m e E 687.836,65m; 210°13' e 61,63 m até o vértice 900, de coordenadas N  
7.950.529,30m e E 687.805,10m; 209°32' e 52,52 m até o vértice 901, de coordenadas N  
7.950.483,84m e E 687.778,77m; 214°10' e 64,26 m até o vértice 902, de coordenadas N  
7.950.431,06m e E 687.742,13m; 230°38' e 59,67 m até o vértice 903, de coordenadas N  
7.950.393,66m e E 687.695,62m; 223°22' e 48,73 m até o vértice 904, de coordenadas N  
7.950.358,58m e E 687.661,82m; 272°54' e 61,23 m até o vértice 905, de coordenadas N  
7.950.362,28m e E 687.600,69m; 267°45' e 53,57 m até o vértice 906, de coordenadas N  
7.950.360,71m e E 687.547,15m; 309°09' e 48,87 m até o vértice 907, de coordenadas N  
7.950.391,96m e E 687.509,56m; 307°19' e 63,74 m até o vértice 908, de coordenadas N  
7.950.431,09m e E 687.459,27m; 301°56' e 53,75 m até o vértice 909, de coordenadas N  
7.950.459,98m e E 687.413,94m; 284°26' e 63,02 m até o vértice 910, de coordenadas N  
7.950.476,30m e E 687.353,05m; 272°41' e 66,30 m até o vértice 911, de coordenadas N  
7.950.480,05m e E 687.286,87m; 309°04' e 48,97 m até o vértice 912, de coordenadas N  
7.950.511,31m e E 687.249,16m; 315°31' e 57,69 m até o vértice 913, de coordenadas N  
7.950.552,88m e E 687.209,13m; 303°20' e 51,57 m até o vértice 914, de coordenadas N  
7.950.581,64m e E 687.166,34m; 288°11' e 58,78 m até o vértice 915, de coordenadas N  
7.950.600,56m e E 687.110,68m; 281°15' e 54,49 m até o vértice 916, de coordenadas N  
7.950.611,72m e E 687.057,34m; 279°21' e 49,02 m até o vértice 917, de coordenadas N  
7.950.620,16m e E 687.009,07m; 347°09' e 55,06 m até o vértice 918, de coordenadas N  
7.950.673,96m e E 686.997,36m; 14°25' e 52,48 m até o vértice 919, de coordenadas N  
7.950.724,64m e E 687.010,94m; 353°07' e 59,09 m até o vértice 920, de coordenadas N  
7.950.783,37m e E 687.004,44m; 342°47' e 14,87 m até o vértice 921, de coordenadas N  
7.950.797,63m e E 687.000,17m; 25°05' e 2.457,57 m até o vértice 922, de coordenadas N  
7.953.012,96m e E 688.064,32m; 24°06' e 1.486,36 m até o vértice 923, de coordenadas N  
7.954.363,72m e E 688.684,75m; 35°20' e 613,72 m até o vértice 924, de coordenadas N  
7.954.860,82m e E 689.044,70m; 39°01' e 949,03 m até o vértice 925, de coordenadas N  
7.955.592,12m e E 689.649,63m; 65°27' e 865,49 m até o vértice 926, de coordenadas N  
7.955.943,83m e E 690.440,47m; 61°35' e 902,18 m até o vértice 927, de coordenadas N  
7.956.365,16m e E 691.238,26m; 51°23' e 708,43 m até o vértice 928, de coordenadas N  
7.956.801,74m e E 691.796,23m; 30°35' e 735,21 m até o vértice 929, de coordenadas N  
7.957.430,90m e E 692.176,72m; 42°04' e 696,66 m até o vértice 930, de coordenadas N  
7.957.943,23m e E 692.648,81m; 16°55' e 515,35 m até o vértice 931, de coordenadas N  
7.958.434,77m e E 692.803,76m; 26°19' e 1.109,97 m até o vértice 932, de coordenadas N  
7.959.424,69m e E 693.305,99m; 42°40' e 832,96 m até o vértice 933, de coordenadas N  
7.960.031,32m e E 693.876,90m; 42°44' e 263,15 m até o vértice 934, de coordenadas N  
7.960.222,76m e E 694.057,48m; 347°42' e 157,43 m até o vértice 935, de coordenadas N  
7.960.376,92m e E 694.025,52m; 337°44' e 162,10 m até o vértice 936, de coordenadas N  
7.960.527,56m e E 693.965,62m; 92°08' e 700,95 m até o vértice 937, de coordenadas N  
7.960.494,18m e E 694.665,84m; 72°20' e 759,82 m até o vértice 938, de coordenadas N  
7.960.717,33m e E 695.392,18m; 50°20' e 766,53 m até o vértice 939, de coordenadas N  
7.961.200,58m e E 695.987,28m; 29°05' e 707,23 m até o vértice 940, de coordenadas N  
7.961.815,02m e E 696.337,58m; 13°25' e 383,35 m até o vértice 941, de coordenadas N  
7.962.187,00m e E 696.430,36m; 26°05' e 624,02 m até o vértice 942, de coordenadas N  
7.962.744,61m e E 696.710,59m; 54°22' e 997,87 m até o vértice 943, de coordenadas N  
7.963.317,42m e E 697.527,78m; 63°53'58" e 563,84 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

### LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

#### ANEXO III

#### Parâmetros para definição de medidas compensatórias e atenuantes para empreendimentos sujeitos à análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 1º As medidas mitigadoras estabelecidas durante a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelo empreendimento.

§ 1º Consideram-se medidas mitigadoras as ações, os projetos, as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor para eliminar ou atenuar os impactos negativos gerados pelo empreendimento no terreno ou em sua área de influência.

§ 2º Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 2º As medidas mitigadoras definidas pelo Conselho da Cidade não poderão ser convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias e serão executadas sempre pelo empreendedor.

Art. 3º Para a definição das medidas compensatórias e atenuantes, o Conselho da Cidade deverá levar em conta as necessidades no entorno imediato e possíveis impactos negativos causados pelo empreendimento na seguinte ordem de prioridade:

I- educação;

II- trânsito;

III- saúde;

Parágrafo único. As medidas compensatórias e atenuantes, quando solicitadas, não poderão exceder 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do empreendimento.

Art. 4º Não poderão ser liberados quaisquer tipos de licença a empreendimentos, sujeitas à apresentação do EIV, até que seja assinado o Termo de Compromisso entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal.

Art. 5º O prazo para a execução das medidas mitigatórias ou compensatórias deverão estar previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Os prazos deverão ser dados da seguinte forma:

I- 30 (trinta) dias para medidas simples, tais como plantio de árvore, ajuste na área interna do empreendimento, acústica, limpeza, etc.;

II- 60 (sessenta) dias para medidas de baixa complexidade, tais como reforma de passeio público, sinalização horizontal e vertical, doação de abrigos de ônibus, etc.;

III- Acima de 90 (noventa) dias para medidas de alta complexidade, tais como reforma e ou ampliação de equipamento público, reapecamento asfáltico, etc.;

Art. 6º As medidas compensatórias deverão ser realizadas prioritariamente na área de influência do empreendimento.

Art. 7º O valor das ações, projetos, obras e serviços, considerados como medidas compensatórias, será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$C = VE \times GI$ , onde:

C = Valor da Compensação;

VE = Valor do Empreendimento, calculado a partir da seguinte fórmula:  $VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$ ;

AC = Área Total Construída;

VC = Valor do metro quadrado da construção, calculado com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB) informado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Minas Gerais (SINDUSCON -MG);

AT = Área Total do Terreno;

VT = Valor do metro quadrado do terreno calculado com base no Cadastro Técnico Municipal (Planta de Valores);

GI = Grau de Impacto urbano, considerará os parâmetros estabelecidos neste artigo e nas Tabelas I e II;

§1º A definição de GI, para empreendimentos não-residenciais, será dar conforme o disposto na Tabela I do presente Anexo, na seguinte ordem:

I- classificação conforme o nível de impacto;

II- enquadramento conforme a categoria de uso.

§ 2º Caso a classificação do inciso I do §1º, deste art. 7º, recaia em mais de um critério, adotar-se-á o critério mais rigoroso.

Art. 8º Em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou por suas entidades, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público pelo Conselho da Cidade, poderão ser dispensados das medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

Parágrafo único. Caso seja constatado no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) que não há impactos negativos do empreendimento à vizinhança, após análise e a critério do Conselho da Cidade, o empreendimento poderá ser considerado isento de qualquer eventual medida.

Art. 9º Caso o Conselho da Cidade identifique que empreendimentos de qualquer natureza possuam impactos positivos superiores aos impactos negativos produzidos, poderão ser dispensadas as medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

Art. 10. Quando houver dois ou mais empreendimentos em áreas contíguas ou na mesma área de influência, as medidas mitigadoras e compensatórias poderão ser agrupadas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

Tabela I - classificação conforme Nível de Impacto

Nível de Impacto	Área construída
Baixo	Até 2.500 m <sup>2</sup>
Médio	Entre 2.500 e 10.000 m <sup>2</sup>
Alto	Acima de 10.000 m <sup>2</sup>

Tabela II- enquadramento conforme a Categoria de Uso

Categoria de Uso	Baixo Impacto	Médio Impacto	Alto Impacto
Serviços	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio varejista	0,2%	0,3%	0,4%
Comércio atacadista	0,2%	0,3%	0,4%
Indústria	0,1%	0,2%	0,3%
Residencial	0,1%	0,2%	0,3%
Sem destinação específica	0,3%	0,4%	0,5%

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

### ANEXO IV

#### Glossário

- Diretrizes:** São opções estratégicas de longo prazo, feitas sob forma de restrições, prioridades e estímulos indutores, para serem alcançados os objetivos gerais e estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- Objetivos Estratégicos:** São os resultados que se pretendem alcançar dentro do menor prazo possível;
- Ações Estratégicas:** São os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
- Indicadores de desempenho:** são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
- Programas:** São conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
- Projetos:** São partes detalhadas de um programa, compreendendo levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
- Planos ou programas de ação:** É o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
- Orçamento:** É a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;
- Parceria:** É o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas e públicas, nacionais e estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas;
- Área edificada ou construída:** É a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação ou área total edificada dentro de uma unidade territorial;
- Área útil:** Superfície utilizável da área construída, de uma parte ou de toda uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;

- Coefficiente de aproveitamento:** A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- Coefficiente de ocupação:** É a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Habituação de interesse social:** É aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou auferir renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal;
- Índice de áreas verdes:** É a relação entre a parte do lote ou gleba coberta por vegetação e a área total do mesmo;
- Potencial construtivo de um lote ou gleba:** É o produto da sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado;
- Taxa de ocupação:** é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
- Taxa de permeabilidade:** é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
- Uso misto:** É a utilização do mesmo lote ou mesma edificação por mais de uma categoria de uso;
- Bairros:** São porções da zona urbana e da zona de expansão urbana delimitadas por lei;
- Conselhos Municipais:** Compostos por representantes dos setores públicos e privados, de entidades da sociedade civil e de movimentos sociais que atuam com a questão urbana;
- Operações consorciadas:** Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental;
- Estudo de impacto de vizinhança (EIV):** Instrumento para que se possa fazer a mediação entre os interesses privados dos empreendedores e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam em seu entorno;
- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo:** Instrumento destinado a promover a distribuição justa da riqueza inerente à propriedade, como instrumento de realização da justiça social;
- Áreas de intervenção urbana:** são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade para fins de

regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

- Zonas:** São porções de território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;
- Área de Preservação Ambiental (APA):** compreende as áreas de interesse ambiental que o Poder Público deseja criar, preservar e recuperar, destinadas a proteger as ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa;
- Área Verde (AV):** entendidas como o conjunto de praças, jardins, canteiros centrais das avenidas e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes;
- Alinhamento:** limite entre o lote e o logradouro público;
- Afastamentos:** representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as divisas do lote, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;
- Desenvolvimento Local Endógeno:** desenvolvimento que se faz a partir das características próprias do local, assentadas nas competências e saberes acumulados ao longo do tempo pelos atores produtivos (empresários, trabalhadores, entidades representativas, universidade, Poder Público local etc.);
- Direito de Preferência:** o mesmo que o Direito de Preempção estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01;
- Frente do lote ou testada:** é a dimensão da face do lote voltada para o logradouro;
- Gabarito:** Limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos;
- Impacto urbanístico:** Impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio-econômicas-culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana;
- Incômodo:** Potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área;
- Inôcuo:** Inofensivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da sociedade;
- Lote:** é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobramento ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição: 1528

- **Pavimento:** espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto;
- **Polo Gerador de Tráfego:** uso ou atividade que, para seu funcionamento, gere interferências no tráfego do entorno e impõe necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias;
- **Sistema Viário:** compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ  
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2024

Processo Licitatório n° 013/2024

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio do Pregoeiro - Portaria n° 004/2024, torna público aos interessados que, **aos 15 de ABRIL de 2024 às 13:00 horas**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 007/2024, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", objetivando REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de prestação de serviços de HOSPEDAGEM/HOTELARIA, em atendimento as necessidades das diversas secretarias do Município de Araporã/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no TR e seus anexos, e Lei Federal n. 14.133/2021 e Decreto Municipal 5268/2023.  
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município ([www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)), pelo e-mail: [licitacao@arapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@arapora.mg.gov.br), [WWW.licitand.com.br](http://WWW.licitand.com.br) ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 27 de março de 2024.

ORIGINAL ASSINADO  
BRUNA INÁCIO PEREIRA  
Pregoeira

Sector de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000  
Fone: (34) 3284-9516 - [licitacao@arapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@arapora.mg.gov.br) - [www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.  
042/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 150/2023

**OBJETO:** Aquisição de 01(uma) RETROESCAVADEIRA COMPACTA, para manutenção e conservação de estradas rurais do município, cujos recursos são oriundos do Convênio Plataforma Masm Brasil n. 032385/2022, Processo n. 21000.127795202296, celebrado entre o Município de Araporã/MG e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, designado autoridade competente responsável pela autorização do procedimento licitatório, conforme delegação de competência concedida através do Decreto Municipal n° 3.219/2017, e tendo como premissivas os regulamentos estabelecidos pela Lei Federal n° 8.666/93, especificamente o art. 49, bem como o item 21.19 do Edital;

CONSIDERANDO que em 24 de novembro de 2023 foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico n° 042/2023 perdurando até a data de 06 de dezembro de 2023, momento em que a pregoeira e equipe de apoio adjudicaram o certame a empresa VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;

CONSIDERANDO que durante todo o processo, desde sua instauração, até sua homologação ocorreram fatos novos e supervenientes, inclusive de cunho econômico, que impedem esta administração de arcar com o valor de contrapartida necessário para a aquisição do maquinário objeto do Pregão Eletrônico n° 042/2023;

CONSIDERANDO o Princípio da Supremacia do Interesse Público na condução dos procedimentos licitatórios, que, apesar de implícito no ordenamento jurídico, é tido como pilar do regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO que o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta." (Grifo nosso).

CONSIDERANDO que antes da assinatura do contrato do objeto, os concorrentes detêm somente mera expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7STJ. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009. DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facilitando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

DECIDE:

Pelos motivos elencados, **REVOGAR** o Processo Licitatório n° 150/2023, Pregão Eletrônico n° 042/2023.

PUBLIQUE-SE.

Araporã-MG, 26 de março de 2024.

Sr. TERIOVALDO DONIZETE FERREIRA MARQUES  
Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Recursos Hídricos



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

LEI COMPLEMENTAR N.º 159/2024

INSTITUI O ZONEAMENTO, USO E  
OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO  
DE ARAPORÃ-MG, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeita Municipal  
de Araporã, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
ASPECTOS GERAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ª Esta Lei Complementar regulamenta o zoneamento, o uso e ocupação do solo do Município de Araporã, delimitando o novo perímetro urbano da sede do Município e definindo índices urbanísticos para implantação das atividades, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Araporã.

Art. 2ª A presente Lei Complementar do zoneamento do uso e ocupação do solo do Município de Araporã tem por objetivos:

I- estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano e rural, para que o Município e propriedade cumpram cada qual a sua função social;

II- promover a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a prevenir a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III- orientar o crescimento da cidade visando à minimização dos impactos sobre as áreas ambientalmente frágeis;

IV- controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, permitindo a compatibilização dos usos habitacionais e não-habitacionais;

V- estabelecer definição de condicionantes para a implantação de empreendimentos de impacto e a regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VI- estruturar a ocupação dos vazios urbanos e minimizar os efeitos da especulação imobiliária;

VII- fomentar complementação e o detalhamento dos parâmetros para ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor;

VIII- promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo da urbanização, recuperando e transferindo para a população a valorização imobiliária proveniente da ação do Poder Público;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

IX- prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da cidade.

CAPÍTULO II  
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 3º O perímetro urbano da sede do Município, linha divisória entre as áreas urbanas e ou de expansão urbana e a área rural, têm suas delimitações e descrições constantes nos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4º Para parte da área inserida no perímetro urbano pela presente Lei Complementar, definida como Zona de Expansão Urbana, deverá ser assegurado percentual para construção de unidades sociais, bem como a contribuição para geração de emprego, renda, devendo conter área específica de indústria, comércio e serviço, promovendo a diversidade do uso.

§1º Para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo, na área citada no caput, o empreendedor deverá:

I- apresentar solução de manejo das águas pluviais do empreendimento priorizando a utilização de estruturas compensatórias que favoreçam a retenção temporária do escoamento superficial e favoreçam a infiltração e percolação da água no solo, tais como reservatórios, bacias de estocagem, planos de infiltração, trincheiras de percolação, pavimentos porosos, retenção da água de chuva dentro dos lotes, entre outras medidas;

II- apresentar solução para o impacto das águas pluviais do empreendimento na estrutura urbana, se existente, propondo medidas mitigadoras e ou compensatórias, inclusive contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Urbano;

III- apresentar solução para o impacto do empreendimento no macrosistema viário da estrutura urbana, propondo medidas mitigadoras e ou compensatórias, inclusive contribuição ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Local.

§2º O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os critérios da contribuição ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Local, citados nos incisos II e III, do § 1º, deste artigo.

TÍTULO II  
DO ZONEAMENTO DAS MACROZONAS

CAPÍTULO I  
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

IX- prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da cidade.

CAPÍTULO II  
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 3º O perímetro urbano da sede do Município, linha divisória entre as áreas urbanas e ou de expansão urbana e a área rural, têm suas delimitações e descrições constantes nos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4º Para parte da área inserida no perímetro urbano pela presente Lei Complementar, definida como Zona de Expansão Urbana, deverá ser assegurado percentual para construção de unidades sociais, bem como a contribuição para geração de emprego, renda, devendo conter área específica de indústria, comércio e serviço, promovendo a diversidade do uso.

§1º Para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo, na área citada no caput, o empreendedor deverá:

I- apresentar solução de manejo das águas pluviais do empreendimento priorizando a utilização de estruturas compensatórias que favoreçam a retenção temporária do escoamento superficial e favoreçam a infiltração e percolação da água no solo, tais como reservatórios, bacias de estocagem, planos de infiltração, trincheiras de percolação, pavimentos porosos, retenção da água de chuva dentro dos lotes, entre outras medidas;

II- apresentar solução para o impacto das águas pluviais do empreendimento na estrutura urbana, se existente, propondo medidas mitigadoras e ou compensatórias, inclusive contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Urbano;

III- apresentar solução para o impacto do empreendimento no macrosistema viário da estrutura urbana, propondo medidas mitigadoras e ou compensatórias, inclusive contribuição ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Local.

§2º O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os critérios da contribuição ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Local, citados nos incisos II e III, do § 1º, deste artigo.

TÍTULO II  
DO ZONEAMENTO DAS MACROZONAS

CAPÍTULO I  
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

§ 2º Os núcleos urbanos, de que trata o parágrafo anterior, são as áreas compreendidas pela delimitação de um perímetro e definidas como zona urbana, na forma do caput deste artigo, e compreendem:

I- o núcleo urbano da sede do Município com seus bairros;

II- as zonas de interesse específico, assim entendidas como áreas caracterizadas e destinadas a fins de urbanização específica de moradia, lazer, de recreio, de cunho comercial, de serviços e industrial ou as destinadas a conjuntos habitacionais;

Art. 9º Os parcelamentos do solo, que se localizarem na Zona de Expansão Urbana, deverão constituir novos bairros.

CAPÍTULO IV  
DO ZONEAMENTO DAS MACROZONAS URBANAS

Seção I  
Do Zoneamento da Macrozona Zona Urbana de Araporã

Art. 10. A Macrozona Zona Urbana de Araporã – MZUA é caracterizada pela significativa presença do ambiente construído, a partir da diversidade das formas de uso e ocupação do solo, e se subdivide nas seguintes zonas:

I - Zona de Adensamento Preferencial – ZAP;

II - Zonas de Adensamento Especial – ZAEs;

III - Zona de Adensamento Restrito – ZAR;

IV - Zona Mista – ZM;

V - Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços – ZICS;

VI - Zona de Expansão Urbana – ZEX;

VII - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único - A localização e limites das zonas de que trata este artigo são constantes dos anexos IV e V desta lei complementar.

Subseção I  
Zona de Adensamento Preferencial

Art. 11. A Zona de Adensamento Preferencial corresponde à área urbana da Sede do Município efetivamente parcelada e que concentra os usos residenciais, comerciais, de serviços e institucionais.

Art. 12. São objetivos da Zona de Adensamento Preferencial:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

I - promover a gradual ocupação dos lotes, utilizando plenamente a infraestrutura instalada;  
II - manter e estender a prestação de serviços públicos com elevada qualidade, atendendo às necessidades socioeconômicas.

### Subseção II

Zonas de Adensamento Especial

Art. 13. As Zonas de Adensamento Especial correspondem às regiões intermedeiras entre a margem do Rio Paraíba e outras zonas do perímetro urbano.

Art. 14. São objetivos das Zonas de Adensamento Especial:

- I - destinar a ocupação preferencialmente aos usos voltados ao turismo e lazer;
- II - promover a gradual ocupação dos lotes, utilizando plenamente a infraestrutura instalada;
- III - manter e estender a prestação de serviços públicos com elevada qualidade, em atendimento às necessidades socioeconômicas;
- IV - servir de amortecimento do impacto da área urbana com o entorno do Rio Paraíba, com índices de ocupação mais restritivos;
- V - ordenar e regulamentar o uso e ocupação do solo garantindo a preservação ambiental local;
- VI - incentivar o desenvolvimento do turismo náutico, respeitando a legislação vigente e permitindo a instalação de pontos de apoio náutico ou ampliação das estruturas já existentes, de forma sustentável, visando atender a demanda turística;
- VII - criar um centro de informação turística mediante parcerias público-privadas;
- VIII - definir de forma ordenada o sistema viário a ser implantado destacando as principais vias de acesso e promovendo a criação de ciclovias;
- IX - promover a recuperação de áreas antropizadas ou degradadas, principalmente na faixa não edificante de 30 (trinta) metros a partir cota de desapropriação como forma de compensação ambiental;
- X - promover ações de educação ambiental envolvendo gestão de resíduos sólidos, programas de preservação da qualidade da água, programas de proteção da fauna e da flora;
- XI - propiciar a implantação de marinas públicas, mediante parcerias público-privadas;
- XII - exigir que os empreendedores submetam previamente ao órgão ambiental competente todos os parcelamentos a serem instalados e os existentes para licenciamento e regularização ambiental.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### Subseção III

Zona de Adensamento Restrito

Art. 15. A Zona de Adensamento Restrito corresponde à região inserida entre a Zona de Adensamento Preferencial e a Zona Especial de Interesse Social que abriga equipamentos públicos destinados à promoção de atividades de lazer, cultura e turismo.

Art. 16. Constitui principal objetivo da Zona de Adensamento Restrito a ocupação preferencial para usos voltados ao lazer e ao turismo.

### Subseção IV

Zona Mista

Art. 17. A Zona Mista corresponde à região limítrofe à Zona de Adensamento Especial I e à Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços que, atualmente, é parcialmente ocupada por atividades industriais.

Art. 18. São objetivos da Zona Mista:

- I - propiciar a ocupação a usos diversos, facultando a gradual modificação do uso afim de fortalecer atividades voltadas ao turismo e ao lazer;
- II - promover a gradual ocupação dos lotes, utilizando plenamente a infraestrutura instalada;
- III - manter e estender a prestação de serviços públicos com elevada qualidade, em atendimento às necessidades socioeconômicas;

### Subseção V

Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 19. A Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços é área localizada ao sul do perímetro urbano, confrontando com a Zona de Adensamento Especial, com a Zona Especial de Interesse Social e com a Macrozona Rural.

Art. 20. São objetivos da Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços:

- I - acolher indústrias de médio e grande porte, reservando áreas apropriadas para a instalação destes equipamentos;
- II - acolher empresas de médio e grande porte do ramo do comercial e de serviços;
- III - preservar as demais zonas urbanas de usos potencialmente poluidoras.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### Subseção VI

Zona de Expansão Urbana

Art. 21. A Zona de Expansão Urbana - ZEX corresponde às áreas remanescentes, excluindo-se as Zonas de Adensamento Preferencial, de Adensamento Especial, de Adensamento Restrito, Industrial, Comercial e de Serviços e Especiais de Interesse Social, até os limites do perímetro urbano.

Art. 22. São objetivos da Zona de Expansão Urbana:

- I - reservar áreas adequadas para a expansão ordenada da mancha urbana;
- II - direcionar o crescimento urbano.

### Subseção VII

Zona Especial de Interesse Social

Art. 23. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS é aquela destinada primordialmente à produção e manutenção de habitações de interesse social, compreendendo uma ou mais das seguintes situações:

I - terrenos públicos ou particulares ocupados por população de baixa renda ou por assentamentos assentados, em relação aos quais haja interesse público em se promover urbanização ou regularização jurídica da posse da terra;

II - loteamento ou quaisquer parcelamentos de solo na forma da lei, em relação aos quais houver interesse público na promoção da regularização fundiária e jurídica, na complementação da infraestrutura urbana ou dos equipamentos comunitários ou na recuperação ambiental;

III - terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social;

IV - áreas contíguas aos terrenos e loteamentos mencionados nos incisos anteriores com destinação preferencial para produção de habitações de interesse social.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização Específico para a Zona Especial de Interesse Social.

Art. 24. São objetivos da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS:

- I - efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda;
- III - eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas;
- IV - ampliar a oferta de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários garantindo a qualidade ambiental aos seus habitantes;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

V - promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

Art. 25. O Executivo Municipal, para promover a regularização fundiária e jurídica das ZEIS, poderá:

- I - utilizar a Concessão de Direito Real de Uso, mediante lei específica;
- II - assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda.

## CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO DAS MACROZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 26. As Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZEIT) consistem em porções do território no entorno do Lago da Usina Hidrelétrica de Ilumbiera (Furnas Centrais Hidrelétricas S.A.) e as margens do Rio Paraíba, com distância de até 2 (dois) km a partir da cota máxima na área de repartimento e a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraíba, e se subdivide em:

I - Macrozona Especial de Interesse Turístico I (MZEIT-I), constituída de áreas localizadas ao sul da Macrozona Urbana de Araporã (MZUA);

II - Macrozona Especial de Interesse Turístico II (MZEIT-II), constituída de áreas localizadas ao leste da Macrozona Urbana de Araporã (MZUA);

Art. 27. As macrozonas especiais de interesse turístico descritas no artigo anterior têm como objetivo:

- I - ordenar e regulamentar o uso e ocupação do solo garantindo a preservação ambiental local;
- II - priorizar o desenvolvimento sustentável principalmente por meio do turismo e lazer associados a técnicas de proteção ambiental;
- III - incentivar o desenvolvimento do turismo náutico e pescas desportivas respeitando a legislação vigente e permitindo a instalação de pontos de apoio náutico ou ampliação das estruturas já existentes, de forma sustentável, visando atender à demanda turística;
- IV - definir de forma ordenada o sistema viário a ser implantado destacando as principais vias de acesso e promovendo a criação de ciclovias;
- V - promover a recuperação de áreas antropizadas ou degradadas, principalmente na faixa não edificante de 30 (trinta) metros a partir cota de desapropriação como forma de compensação ambiental;
- VI - promover a regularização dos empreendimentos já instalados nas referidas MZEIT;
- VII - promover ações de educação ambiental envolvendo gestão de resíduos sólidos, programas de preservação da qualidade da água, programas de proteção da fauna e da flora;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

VIII-exigir que os empreendedores submetam previamente ao órgão ambiental competente todos os parcelamentos a serem instalados e os existentes para licenciamento e regularização ambiental.

### CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

Art. 28. Todos os usos poderão se instalar na Macrozona Urbana obedecendo às disposições do Plano Diretor e as constantes desta Lei.

#### Seção I Das Categorias de Uso

Art. 29. O uso do solo fica classificado nas seguintes categorias:

- I- residencial, destinada à moradia unifamiliar ou multifamiliar;
  - II- não-residencial, destinada ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial; comercial; de prestação de serviços; e, institucional;
  - III- misto.
- Art. 30. As novas construções e os novos parcelamentos do solo, localizados dentro do perímetro urbano do Município de Araporã, ficam sujeitos às disposições de uso, ocupação, utilização, recuo e demais normas, estabelecidas por esta Lei Complementar, sem prejuízo das demais normas estabelecidas na legislação vigente.

#### Seção II Do Uso Residencial

Art. 31. Para efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as categorias de uso residencial, a seguir individualizadas e caracterizadas:

- I- RES. 1: Residencial Unidomiciliar – edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;
- II- RES. 2: Pluridomiciliar Horizontal – conjunto de unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente para a via oficial ou particular, obedecendo às seguintes disposições:
  - a) máximo de 6 (seis) habitações por agrupamento;
  - b) frente mínima de 10,00 m (dez metros) e área mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para cada lote resultante do agrupamento.
- III- RES. 3: Pluridomiciliar Vertical – várias unidades agrupadas:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

verticalmente;

- IV- RES. 4: Pluridomiciliar Horizontal e ou Vertical – conjuntos em condomínio destinados à habitação permanente isolada, agrupada, vertical e ou horizontalmente, dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as habitações do conjunto;
- V- RES. 5: Unidomiciliar Misto – unidades unifamiliares conjugadas com outro uso não residencial;
- VI- RES. 6: Pluridomiciliar Misto – edificações com uso misto (residencial e outros).

#### Seção III Do Uso Comercial e de Serviços

Art.32. Para efeitos de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos comerciais e ou de prestação de serviços cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município de Araporã, enquadraram-se numa das quatro categorias a seguir definidas:

- I- CS. 1: Comércio e Serviço de Nível I – estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos complementares ao uso residencial, prestação de serviços e ou cursos livres;
- II- CS. 2: Comércio e Serviço de Nível II – estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos compatíveis com o uso residencial, prestação de serviços e ou cursos livres;
- III- CS. 3: Comércio e Serviços de Nível III – estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos não conflitantes com o uso residencial, prestação de serviços e ou cursos livres, que implicam na fixação de padrões específicos referentes aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: carpintaria, oficinas mecânicas e de reparos em geral;
- IV- CS. 4: Comércio e Serviços de Nível IV – estabelecimentos de comércio atacadista e ou varejista de produtos conflitantes com o uso residencial, que implicam a fixação de padrões específicos relacionados no item anterior, como explosivos e produtos tóxicos.

#### Seção IV Do Uso Industrial

Art. 33. Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos industriais, cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município, enquadraram-se numa das duas categorias, a seguir definidas:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

I- I.1: Indústria de Nível I - indústrias não incômodas, que podem se adequar aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acessos, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental.

II- I.2: Indústria de Nível II – indústrias especiais, cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde, à segurança, ao bem-estar público e a integridade da flora e da fauna regional.

Parágrafo único. As indústrias de nível II somente poderão se instalar na Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços – ZICS, devendo ainda usar equipamentos, processos e dispositivos para minimizar seus efeitos prejudiciais, conforme as leis municipais, estaduais e federais, em especial aquelas decorrentes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

#### Seção V Do Uso Institucional

Art. 33. Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos institucionais, cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município, enquadraram-se numa das duas categorias a seguir definidas:

I- INST. 1: Equipamentos Institucionais de Nível I – estabelecimentos ou instalações conflitantes com o uso residencial, destinado à educação, saúde, lazer, cultura, administração pública, associações, federações e organizações cívicas, políticas e religiosas, que implicam grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos em vários padrões especiais, tais como: câmara municipal, posto policial, corpo de bombeiros;

II- INST. 2: Equipamentos Institucionais de Nível II – equipamentos ou instalações compatíveis com o uso residencial, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência médica, associações, culto religioso e prestação de serviços à população, tais como biblioteca, igreja, agência de correio, ambulatório, hospital, postos de saúde.

§ 1º Em todo parcelamento do solo por meio de loteamento ou condomínio, deverá contar áreas destinadas à instalação de áreas de lazer e recreação, relativo a 10% (dez por cento) da área total do empreendimento, não podendo sua destinação ser alterada.

§ 2º Uma vez estabelecido no projeto de loteamento a destinação das áreas públicas, seu uso somente poderá ser alterado, mediante lei complementar, com trâmite e aprovação por voto qualificado da maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal.

#### Seção VI Da Divisão das Zonas

Art. 34. Nos terrenos com frente para as vias interceptadas pela linha divisória das zonas pode-se aplicar as regulamentações de uso previsto para qualquer uma das zonas lideiras.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

#### Seção VII Das Conformidades e Não Conformidades

Art. 35. As conformidades e não conformidades de uso dos lotes constam do Anexo VIII, desta Lei Complementar, sendo adotadas as seguintes definições:

I- uso conforme: em qualquer zona, o uso que se adequa às características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido e incentivado;

II- uso não conforme: em qualquer zona, o uso, ocupação ou aproveitamento do lote que sejam inadequados em relação às características estabelecidas para essa zona.

§ 1º Não será admitida a substituição do uso não conforme que agrave a desconformidade com relação às exigências desta Lei Complementar.

§ 2º Não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas as reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações e instalações.

§ 3º O uso não conforme se adequará aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 36. O Poder Executivo poderá exigir quaisquer esclarecimentos relativos às características, operações, matérias-primas e outras informações relacionadas às atividades dos estabelecimentos e, se for o caso, determinar:

I- apresentação do projeto aprovado por órgão estadual e ou federal, na forma prevista em legislação específica, bem como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e ou Relatório de Impacto Ambiental da Atividade (RIMA), ou o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso;

II- medidas excepcionais de precaução que visem amiar ou diminuir a periculosidade, nocividade ou incômodo, avaliadas pelos órgãos competentes;

III- localização dos estabelecimentos: fora da área urbana e de expansão urbana.

Art. 37. Obrigatoriamente, os seguintes empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal:

- I- postos de combustíveis, lavadores de veículos ou similares;
- II- loteamentos e condomínios;
- III- edificações ou condomínios com mais de 6 (seis) unidades habitacionais;
- IV- todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações de uso não residencial, no qual a área edificada seja superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

V- todos os projetos que tenham previsão de 20 (vinte) ou mais vagas de estacionamento;

VI- templos religiosos e instalações culturais ou esportivas que comportem mais de 100 (cem) pessoas;

VII- bares, clubes e estabelecimentos similares que utilizem som;

VIII- indústrias ou oficinas para veículos nas quais a área edificada seja superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

Parágrafo único. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 38.Fica proibida a instalação de estabelecimentos comerciais e ou industriais, que envolvam mecânica, inclusive fundições, marcenarias, serralherias e todas aquelas que produzam ruídos ou tenham potencial de poluição, próximos a instituições de ensino e hospitais, numa distância mínima de raio de 100 (cem) metros, medidos a partir das divisas do imóvel, desde que localizadas em zonas de uso permitidas.

Art. 39. Ficam proibidos:

I - o plantio de cana de açúcar e de lavouras anuais no perímetro de até 200 (duzentos) metros de distância da área urbanizada do Município.

II - o uso de pulverização área de agrotóxicos no perímetro de até 1.000 (mil) metros de distância da área urbanizada do Município.

Parágrafo único. Para efeito da norma estabelecida neste artigo, considera-se área urbanizada aquela, inserida no perímetro urbano, que tenha sido objeto de parcelamento do solo aprovado pelo Poder Público.

### Seção VIII

#### Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 40.A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar será efetuada pelo Poder Executivo, sob a responsabilidade do setor competente do Município.

Art. 41. Os infratores das disposições desta Lei Complementar ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

I- advertência;

II- multa pecuniária, variável entre 10 e 50 Unidades Fiscais de Araporã pelo cometimento de infração;

III- replicação da multa, caso o infrator persista na prática da infração;

IV- embargo de parcelamento, obra ou edificação iniciada sem aprovação prévia da autoridade competente ou em desacordo com os termos do projeto aprovado ou as disposições da legislação competente;

V- demolição de obra ou construção que contrarie os preceitos da legislação;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

VI- apreensão do material, das máquinas e equipamentos usados para cometimento da infração;

VII- perda de isenções e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Público Municipal;

VIII- cassação do alvará de licença para construir, quando não obedecido o projeto aprovado ou as orientações do setor competente previstas em lei.

§1º As penalidades indicadas neste artigo poderão ser aplicadas simultâneas e cumulativamente, sem prévia advertência.

§2º Os valores da multa pecuniária, prevista no inciso IIterão sua graduação e critérios de aplicabilidade regulamentados por meio de decreto.

§3º A multa terá seu valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 42.Reincidência é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza, qualquer que tenha sido o local onde tenha se verificado a infração anterior.

Art. 43.Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou possuidor da área de terreno a qualquer título, no qual tenha sido praticada ou, também, quem por si ou preposto, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, inclusive a empresa e ou o profissional responsável pelo projeto ou execução das obras.

§1º O Poder Executivo Municipal, mediante seu órgão competente, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MG) e ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU-MG), conforme o caso, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei Complementar e de outras leis municipais e da legislação federal e estadual em vigor, referente à matéria.

§2º Respondem solidariamente com as infrações os servidores públicos que, cientes das infrações, não tomarem as medidas previstas nesta Lei Complementar para sanear as irregularidades.

Art. 44.Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o infrator ou o responsável poderá responder por perdas e danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 45.E assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de defesa.

Art. 46.A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei Complementar, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

### TÍTULO III

#### DA OCUPAÇÃO DO SOLO



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### CAPÍTULO I DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO E RECUOS

Art. 47.Os parâmetros e exigências urbanísticas para a ocupação do solo são definidos no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§1º Não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação:

I- as áreas de edificação que se destinam a portarias, guaritas, cabines de força;

II- as áreas de lazer descobertas e não impermeabilizadas.

§2º Poderão ser dispensadas, em legislação própria, dos recuos para o logradouro público, em qualquer zona, as construções que se destinam a portarias, guaritas, cabines de força, desde que isoladas de outras edificações e apresentem área edificada igual ou inferior a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e ocupe no máximo 40% (quarenta por cento) da testada para o logradouro.

§3º Nos termos do parágrafo anterior, poderão ainda ser dispensadas do recuo as edificações para fins de uso de garagem, em até 50% (cinquenta por cento) da testada, nos termos que for estabelecido em lei própria.

§4º Nenhuma parte da edificação poderá ultrapassar o alinhamento permitido, exceto marquises e beirais, na forma da lei.

§5º Será permitida área em balanço de até 80% (oitenta por cento) do recuo frontal exigido dentro do terreno.

Art. 48.A área mínima, a taxa de ocupação e a taxa de permeabilidade de lotes ficam definidas nos termos do Anexo VIII desta Lei Complementar.

§1º Nas Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZEITs), na hipótese da área passível de implantação de lotes, por impedimento legal, for inferior a 60% (sessenta por cento) da área total do empreendimento, a área mínima dos lotes, prevista no Anexo VIII, poderá ser reduzida em até 40% (quarenta por cento).

§2º A redução da área mínima dos lotes, prevista no parágrafo anterior, fica condicionada à apresentação de estudo técnico e aprovação do Conselho da Cidade.

Art. 49. As edificações deverão observar recuo mínimo do alinhamento do passeio de acordo com o Anexo VIII.

§1º Nos terrenos de esquina também deverá ser respeitado o recuo frontal previsto no caput na frente secundária da via e ou logradouro.

§2º As edificações residenciais existentes até a data de promulgação desta Lei Complementar, edificadas no alinhamento da via pública, poderão permanecer e serem reformadas mantendo-se no alinhamento, respeitadas as demais posições da legislação vigente à época, após regularização junto ao Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

§3º Nos cruzamentos das vias públicas, os alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado por eles, de comprimento mínimo de 3 (três) metros.

Art. 50. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo respeitarão os valores constantes do Anexo VIII:

§1º Para os pavimentos com H maior ou igual a 6 (seis) metros o afastamento deverá ser aumentado em 0,5 (meio) metro.

§2º Entende-se por H a distância vertical, em metros, entre a laje de cobertura de cada pavimento e a laje de piso do primeiro pavimento, acima da cota alométrica média do passeio linear ao alinhamento do lote.

§3º Para valores fracionários de H, adota-se a seguinte regra:

I- Os valores, em metros, entre 0,01 (um centésimo) e 0,50 (cinquenta centésimos), exclusive, são arredondados para o número inteiro imediatamente anterior;

II- Os valores, em metros, entre 0,50 (cinquenta centésimos) e 1,00 (cem centésimos), exclusive, são arredondados para o número inteiro imediatamente superior;

§4º Havendo nível de subsolo, o H deve ser definido em relação ao piso deste, exceto nos casos de utilização para estacionamento, guarda de veículos ou área de lazer aberta.

§5º As edificações de uso residencial poderão ser construídas nos alinhamentos de fundo, até a altura máxima de 2 pavimentos.

§6º A altura máxima permitida nas divisas de fundo é calculada em relação aos seguintes níveis de referência:

I- a cota do passeio no ponto de encontro da divisa lateral com o alinhamento, no caso de divisa lateral com terreno natural plano ou em declive em relação àquela cota;

II- a média aritmética dos níveis do terreno natural correspondente aos pontos limítrofes da parte da edificação construída em cada divisa lateral, no caso de terreno em alicive em relação à cota prevista no inciso anterior;

III- o terreno natural em seus respectivos pontos, no caso de divisa de fundos.

§7º Nenhum elemento construtivo da edificação pode ultrapassar os limites de altura máxima na divisa, estabelecidos neste artigo.

§8º É vedada a construção sem afastamentos laterais e de fundo nas partes das edificações nas quais haja aberturas voltadas para as divisas laterais ou as de fundo.

§9º No caso de terreno em declive, nos termos deste artigo, elementos construtivos situados acima do nível da altura máxima permitida na divisa de fundo devem ter afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à divisa de fundo.

§10 As edificações secundárias ou edículas de residências poderão ser utilizar do fundo do lote e respectivas laterais, respeitados o disposto neste artigo e em legislação própria.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 51. A edificação, na frente e no fundo de um mesmo terreno, somente será permitida para uso residencial e deverá observar o seguinte:

I- os terrenos correspondentes a cada edificação deverão ser nitidamente delimitados, de modo a resultar um terreno mínimo de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), e frente mínima de 10,00 m (dez metros);

II- as residências de fundo de lote deverão ter acesso livre e independente para a via ou logradouro público, sendo este acesso área em condomínio delas, e não computável para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação, se não cobertos e permeáveis;

III- a largura do acesso a que se refere o inciso anterior deverá ter, no mínimo, 3 (três) metros;

IV- as residências ou unidades construídas autônomas, de fundo de lote, em hipótese alguma, poderão ser superiores a 2 (duas) unidades.

Parágrafo único. As residências a que se refere este artigo deverão ser unifamiliares e, no máximo, de até dois pavimentos.

Art. 52. Qualquer construção deverá respeitar os recuos mínimos:

I- 30 (trinta) metros ao longo dos cursos de água, a partir da margem ou cota máxima, devendo-se acrescentar, se necessário, as áreas inundáveis e de alta declividade;

II- 15 (quinze) metros sob as linhas de transmissão de energia elétrica e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

Parágrafo único. As metragens a que se refere o presente artigo deverão estar em consonância no estabelecido em legislação própria ou na legislação federal ou estadual, prevalecendo aquela, se diferente destas.

Art. 52. O coeficiente de aproveitamento (CA) dos lotes fica definido nos termos do Anexo VIII.

Parágrafo único. Nas MZEIT, em se tratando de ocupação por empreendimentos comerciais e ou de serviços, fica definido o gabarito máximo igual a 30 (trinta) metros de altura, do solo até a laje forro do último pavimento.

## CAPÍTULO II DA ALTURA MÁXIMA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 53. A altura máxima permitida (HM) para uma edificação, com relação à via pública lideira, é estabelecida através do instrumento denominado Altura das Edificações.

§ 1º A Altura das Edificações será estabelecida a partir do nível do ponto médio do meio-fio ou guia até o plano horizontal que passa pelo ponto máximo da fachada ou elevação, excetuando-se as casas d'água e casas de máquinas.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

§ 2º Para lotes de esquinas ou que possuam frente voltada para mais de uma via pública, a altura da edificação deve ser calculada considerando a largura de cada via onde a fachada se localiza.

§ 3º A altura máxima permitida (HM) das edificações é definida no Anexo VIII.

## CAPÍTULO III DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 54. Toda edificação deverá reservar área para estacionamento de veículos, no mínimo com os critérios a seguir relacionados e quando destinada:

I- à habitação unifamiliar, 1 (uma) vaga por unidade;

II- à habitação multifamiliar, apart-hotéis e congêneres, 1 (uma) vaga para cada unidade;

III- ao comércio e ou prestação de serviços, além de uma vaga para cada unidade, deverá reservar 1 (uma) vaga para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída, exceto aquelas edificações inferiores a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;

IV- a hotéis e motéis, 1 (uma) vaga para cada quarto;

V- a hospitais, maternidades e sanatórios, 1 (uma) vaga para cada 6 (seis) leitos;

VI- a bancos, supermercados e similares, 1 (uma) vaga para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção;

VII- à indústria, na proporção de 1(uma) vaga para automóvel a cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída e de 1 (uma) vaga de tamanho mínimo de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) para cada 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área construída;

VIII- aos estabelecimentos comerciais, tais como supermercados, varejões, bancos, depósitos para materiais de construção, indústrias, shopping centers e grandes lojas, deverão possuir estacionamento próprio para carga e descarga.

Art. 55. Em qualquer projeto de edificação que possua estacionamento, deverá ser demonstrada graficamente a viabilidade da previsão quanto ao acesso e movimentação dos veículos, distribuição e dimensionamento de vagas e cálculo de capacidade de lotação.

Art. 56. Junto às vias ou logradouros públicos deverão ser colocados avisos de entrada e saída de veículos, bem como sinalização luminosa, excetuando-se desta exigência somente as residências unifamiliares e garagens com até 4 (quatro) vagas.

§ 1º O rebaixamento de guias e o acesso dos veículos ao lote não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua largura e atender os dispositivos de lei própria, para escoamento de águas e acessibilidade.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

§ 2º As exceções eventualmente previstas nesta Lei Complementar não poderão significar obstáculos nos passeios e, somente poderão ser aplicadas, se ocorrerem dentro do recuo do lote.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O órgão responsável pelo planejamento urbano deverá apresentar parecer técnico para os casos omissos e excepcionais, não expressamente previstos nesta Lei Complementar ou, quando julgar necessário, deverá solicitar manifestação do Conselho da Cidade.

Art. 58. Nos parcelamentos implantados até a data de publicação desta Lei Complementar, localizados nas macrozonas urbanas, os lotes criados em decorrência de desmembramento ou desdobro poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas no Anexo VIII desta Lei Complementar, respeitadas a área mínima de 200 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), e frente mínima de 10 (dez) metros.

Art. 59. Integram esta Lei Complementar, de forma inseparável, os seguintes anexos:

I- Anexo I- Mapa do perímetro urbano da Sede do Município;

II- Anexo II - Memorial descritivo do perímetro urbano;

III - Anexo III - Mapa do Macrozoneamento geral;

IV- Anexo IV- Mapa do Zoneamento da Macrozona Zona Urbana de Araporã;

V - Anexo V - Memórias descritivas das zonas inseridas na Macrozona Urbana de Araporã (MZUA);

VI - Anexo VI - Tabela de usos;

VII- Anexo VII- Elementos de análise para aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV);

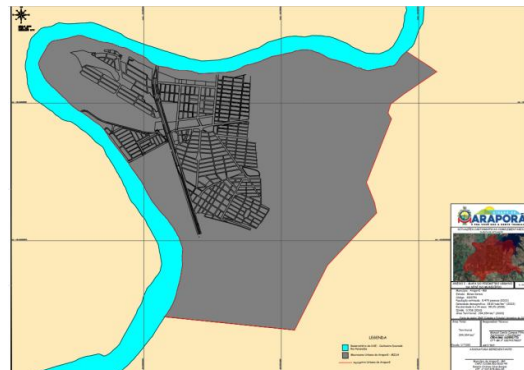
VIII- Anexo VIII- Parâmetros urbanísticos.

Art. 60. Fica revogada a Lei Complementar nº 126, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã-MG, aos 27 dias do mês de Março de 2024.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

### LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ - ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO

Área: 14.467.397,01 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 18.359,35 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.962.934,01m e E 6.889.511,32m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°49' e 21,18 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.962.931,65m e E 6.889.532,37m; 95°30' e 25,40 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.962.928,83m e E 6.889.557,62m; 105°31' e 34,69 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.962.919,19m e E 6.889.590,96m; 120°02' e 14,31 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.962.911,91m e E 6.889.603,27m; 109°33' e 44,01 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.962.896,77m e E 6.889.644,59m; 93°04' e 12,61 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.962.895,97m e E 6.889.657,17m; 104°00' e 29,98 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.962.888,43m e E 6.889.686,19m; 114°09' e 31,55 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.962.875,24m e E 6.889.714,84m; 101°41' e 38,21 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.962.867,12m e E 6.889.752,19m; 106°13' e 34,57 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.962.857,15m e E 6.889.785,28m; 117°19' e 36,84 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.962.839,91m e E 6.889.817,85m; 93°58' e 46,13 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.962.836,25m e E 6.889.863,82m; 112°49' e 22,19 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.962.827,45m e E 6.889.884,21m; 92°06' e 50,28 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.962.825,10m e E 6.889.934,44m; 95°22' e 20,99 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.962.822,92m e E 6.889.955,29m; 108°11' e 30,24 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.962.813,19m e E 6.889.983,93m; 95°23' e 20,93 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.962.811,01m e E 6.890.004,76m; 110°25' e 21,77 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.962.803,21m e E 6.890.025,09m; 112°35' e 35,22 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.962.789,37m e E 6.890.057,48m; 107°22' e 47,17 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.962.774,83m e E 6.890.102,34m; 128°53' e 20,17 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.962.762,01m e E 6.890.117,92m; 91°41' e 4,17 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.962.761,87m e E 6.890.122,10m; 102°44' e 29,55 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.962.755,04m e E 6.890.150,84m; 101°22' e 33,65 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.962.748,08m e E 6.890.183,76m; 93°19' e 25,13 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.962.747,25m e E 6.890.208,89m; 117°04' e 13,51 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.962.740,97m e E 6.890.220,86m; 104°58' e 25,46 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.962.734,17m e E 6.890.245,37m; 135°05' e 10,72 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.962.726,48m e E 6.890.252,89m; 115°26' e 39,72 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.962.709,07m e E 6.890.288,57m; 117°45' e 35,72 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.962.692,13m e E 6.890.320,01m; 124°12' e 28,11 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.962.676,08m e E 6.890.343,09m; 92°40' e 12,49 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.962.675,37m e E 6.890.355,56m; 119°30' e 40,64 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.962.655,00m e E 6.890.390,72m; 106°08' e 21,11 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.962.648,94m e E 6.890.410,96m; 124°55' e 23,52 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.962.635,27m e E 6.890.430,11m; 96°06' e 34,06 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.962.631,32m e E 6.890.463,92m; 125°35' e 37,57 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.962.609,16m e E 6.890.494,27m; 112°47' e 34,44 m até o vértice 39, de

coordenadas N 7.962.595,50m e E 6.890.525,88m; 126°18' e 23,53 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.962.581,36m e E 6.890.544,72m; 132°28' e 29,41 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.962.561,29m e E 6.890.566,21m; 144°36' e 17,84 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.962.546,65m e E 6.890.576,39m; 128°29' e 19,31 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.962.534,39m e E 6.890.591,37m; 128°08' e 28,77 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.962.516,48m e E 6.890.613,83m; 119°50' e 35,66 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.962.498,43m e E 6.890.644,57m; 119°31' e 13,22 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.962.491,80m e E 6.890.656,02m; 114°02' e 34,03 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.962.477,61m e E 6.890.686,96m; 119°42' e 13,21 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.962.470,96m e E 6.890.698,36m; 105°18' e 36,79 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.962.460,89m e E 6.890.733,76m; 94°34' e 20,40 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.962.459,06m e E 6.890.754,07m; 99°06' e 37,06 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.962.452,83m e E 6.890.790,63m; 91°16' e 12,45 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.962.452,42m e E 6.890.803,05m; 91°20' e 29,00 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.962.451,47m e E 6.890.832,04m; 110°09' e 33,64 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.962.439,54m e E 6.890.863,51m; 91°22' e 16,59 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.962.438,09m e E 6.890.880,09m; 108°34' e 16,83 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.962.432,93m e E 6.890.895,78m; 105°34' e 24,74 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.962.426,06m e E 6.890.919,56m; 113°09' e 29,72 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.962.414,08m e E 6.890.946,75m; 99°44' e 25,07 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.962.409,60m e E 6.890.971,42m; 98°05' e 41,29 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.962.403,37m e E 6.891.012,24m; 99°36' e 31,88 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.962.397,75m e E 6.891.043,63m; 89°16' e 33,72 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.962.397,84m e E 6.891.077,35m; 89°13' e 29,56 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.962.397,94m e E 6.891.106,91m; 89°05' e 25,39 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.962.398,09m e E 6.891.132,31m; 91°15' e 25,04 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.962.397,30m e E 6.891.157,32m; 96°41' e 28,22 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.962.393,72m e E 6.891.185,33m; 96°42' e 12,12 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.962.392,18m e E 6.891.197,33m; 96°45' e 28,19 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.962.388,60m e E 6.891.225,31m; 106°34' e 32,34 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.962.389,06m e E 6.891.256,32m; 108°34' e 32,14 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.962.368,50m e E 6.891.286,58m; 95°26' e 16,21 m até o vértice 71, de coordenadas N 7.962.366,80m e E 6.891.302,68m; 109°22' e 31,98 m até o vértice 72, de coordenadas N 7.962.355,91m e E 6.891.332,77m; 195°09' e 7,74 m até o vértice 73, de coordenadas N 7.962.348,45m e E 6.891.330,67m; 86°38' e 433,98 m até o vértice 74, de coordenadas N 7.962.369,57m e E 6.891.764,14m; 60°36' e 10,27 m até o vértice 75, de coordenadas N 7.962.374,52m e E 6.891.773,13m; 80°13' e 21,38 m até o vértice 76, de coordenadas N 7.962.377,93m e E 6.891.794,24m; 87°21' e 37,25 m até o vértice 77, de coordenadas N 7.962.379,30m e E 6.891.831,49m; 73°52' e 31,34 m até o vértice 78, de coordenadas N 7.962.387,68m e E 6.891.861,67m; 80°14' e 21,41 m até o vértice 79, de coordenadas N 7.962.391,11m e E 6.891.882,83m; 66°24' e 24,12 m até o vértice 80, de coordenadas N 7.962.400,53m e E 6.891.905,01m; 68°40' e 51,89 m até o vértice 81, de coordenadas N 7.962.418,92m e E 6.891.953,53m; 64°43' e 34,63 m até o vértice 82, de coordenadas N 7.962.433,40m e E 6.891.984,99m; 49°43' e 25,16 m até o vértice 83, de coordenadas N 7.962.449,48m e E 6.892.004,37m; 60°42' e 31,43 m até o vértice 84, de coordenadas N 7.962.464,57m e E 6.892.031,93m; 68°19' e 38,21 m até o vértice 85, de

coordenadas N 7.962.478,33m e E 6.892.067,57m; 71°18' e 27,82 m até o vértice 86, de coordenadas N 7.962.486,98m e E 6.892.094,02m; 84°08' e 29,80 m até o vértice 87, de coordenadas N 7.962.489,74m e E 6.892.123,70m; 76°38' e 17,83 m até o vértice 88, de coordenadas N 7.962.493,67m e E 6.892.141,07m; 74°18' e 31,73 m até o vértice 89, de coordenadas N 7.962.501,95m e E 6.892.171,72m; 66°30' e 24,61 m até o vértice 90, de coordenadas N 7.962.511,52m e E 6.892.194,38m; 75°54' e 36,10 m até o vértice 91, de coordenadas N 7.962.519,99m e E 6.892.229,48m; 70°22' e 28,48 m até o vértice 92, de coordenadas N 7.962.529,26m e E 6.892.256,39m; 71°15' e 42,21 m até o vértice 93, de coordenadas N 7.962.542,43m e E 6.892.296,51m; 61°25' e 31,75 m até o vértice 94, de coordenadas N 7.962.557,32m e E 6.892.324,54m; 68°47' e 38,66 m até o vértice 95, de coordenadas N 7.962.570,96m e E 6.892.360,72m; 67°24' e 49,14 m até o vértice 96, de coordenadas N 7.962.589,39m e E 6.892.406,28m; 67°19' e 24,65 m até o vértice 97, de coordenadas N 7.962.598,65m e E 6.892.429,13m; 65°48' e 35,20 m até o vértice 98, de coordenadas N 7.962.612,75m e E 6.892.461,38m; 79°21' e 173,05 m até o vértice 99, de coordenadas N 7.962.643,03m e E 6.892.631,77m; 55°33' e 10,82 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.962.649,05m e E 6.892.640,76m; 75°03' e 49,12 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.962.661,24m e E 6.892.688,35m; 81°15' e 21,65 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.962.664,30m e E 6.892.709,77m; 84°17' e 25,69 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.962.666,61m e E 6.892.735,34m; 76°56' e 17,68 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.962.670,43m e E 6.892.752,63m; 70°16' e 27,87 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.962.679,59m e E 6.892.778,94m; 64°52' e 24,41 m até o vértice 106, de coordenadas N 7.962.689,70m e E 6.892.801,16m; 68°15' e 28,47 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.962.699,98m e E 6.892.827,71m; 94°35' e 16,90 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.962.698,46m e E 6.892.844,54m; 81°05' e 26,20 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.962.702,27m e E 6.892.870,45m; 74°13' e 45,26 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.962.714,14m e E 6.892.914,14m; 97°38' e 16,88 m até o vértice 111, de coordenadas N 7.962.711,73m e E 6.892.930,84m; 84°27' e 25,77 m até o vértice 112, de coordenadas N 7.962.713,95m e E 6.892.956,53m; 94°41' e 16,90 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.962.712,39m e E 6.892.973,36m; 91°34' e 21,29 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.962.711,61m e E 6.892.994,63m; 94°58' e 54,94 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.962.706,29m e E 6.893.049,30m; 96°17' e 21,05 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.962.703,76m e E 6.893.070,22m; 117°26' e 31,62 m até o vértice 117, de coordenadas N 7.962.688,92m e E 6.893.098,13m; 104°48' e 38,25 m até o vértice 118, de coordenadas N 7.962.678,75m e E 6.893.135,02m; 106°32' e 29,91 m até o vértice 119, de coordenadas N 7.962.669,94m e E 6.893.163,60m; 108°09' e 25,76 m até o vértice 120, de coordenadas N 7.962.661,67m e E 6.893.187,98m; 124°53' e 23,76 m até o vértice 121, de coordenadas N 7.962.647,89m e E 6.893.207,35m; 110°44' e 21,62 m até o vértice 122, de coordenadas N 7.962.640,03m e E 6.893.227,48m; 117°07' e 31,23 m até o vértice 123, de coordenadas N 7.962.625,52m e E 6.893.255,14m; 120°27' e 41,00 m até o vértice 124, de coordenadas N 7.962.604,38m e E 6.893.290,26m; 124°51' e 23,57 m até o vértice 125, de coordenadas N 7.962.590,71m e E 6.893.309,45m; 108°07' e 25,51 m até o vértice 126, de coordenadas N 7.962.582,53m e E 6.893.333,61m; 112°26' e 38,83 m até o vértice 127, de coordenadas N 7.962.567,36m e E 6.893.369,37m; 92°43' e 16,83 m até o vértice 128, de coordenadas N 7.962.566,37m e E 6.893.386,19m; 102°06' e 33,71 m até o vértice 129, de coordenadas N 7.962.558,97m e E 6.893.419,07m; 103°32' e 29,55 m até o vértice 130, de coordenadas N 7.962.551,77m e E 6.893.447,72m; 106°36' e 46,68 m até o vértice 131, de

coordenadas N 7.962.537,98m e E 6.893.492,32m; 100°58' e 37,82 m até o vértice 132, de coordenadas N 7.962.530,39m e E 6.893.529,37m; 108°06' e 21,27 m até o vértice 133, de coordenadas N 7.962.523,60m e E 6.893.549,53m; 103°30' e 29,49 m até o vértice 134, de coordenadas N 7.962.516,41m e E 6.893.578,12m; 111°53' e 51,62 m até o vértice 135, de coordenadas N 7.962.496,67m e E 6.893.625,84m; 92°17' e 8,46 m até o vértice 136, de coordenadas N 7.962.496,27m e E 6.893.634,28m; 114°32' e 30,42 m até o vértice 137, de coordenadas N 7.962.483,33m e E 6.893.661,82m; 118°27' e 21,36 m até o vértice 138, de coordenadas N 7.962.472,96m e E 6.893.680,58m; 118°42' e 21,31 m até o vértice 139, de coordenadas N 7.962.462,55m e E 6.893.699,10m; 108°32' e 29,15 m até o vértice 140, de coordenadas N 7.962.453,97m e E 6.893.726,95m; 118°47' e 38,37 m até o vértice 141, de coordenadas N 7.962.435,13m e E 6.893.760,41m; 78°47' e 18,97 m até o vértice 142, de coordenadas N 7.962.438,64m e E 6.893.779,04m; 99°24' e 37,78 m até o vértice 143, de coordenadas N 7.962.432,08m e E 6.893.816,25m; 97°46' e 4,09 m até o vértice 144, de coordenadas N 7.962.431,49m e E 6.893.820,29m; 126°38' e 29,62 m até o vértice 145, de coordenadas N 7.962.413,56m e E 6.893.843,89m; 97°08' e 24,46 m até o vértice 146, de coordenadas N 7.962.410,28m e E 6.893.868,13m; 110°57' e 32,59 m até o vértice 147, de coordenadas N 7.962.398,32m e E 6.893.898,45m; 94°15' e 33,08 m até o vértice 148, de coordenadas N 7.962.395,52m e E 6.893.931,42m; 78°41' e 283,07 m até o vértice 149, de coordenadas N 7.962.448,25m e E 6.894.209,55m; 69°59' e 31,36 m até o vértice 150, de coordenadas N 7.962.458,66m e E 6.894.239,12m; 79°57' e 41,94 m até o vértice 151, de coordenadas N 7.962.465,57m e E 6.894.280,49m; 84°42' e 30,62 m até o vértice 152, de coordenadas N 7.962.468,10m e E 6.894.311,01m; 58°38' e 35,09 m até o vértice 153, de coordenadas N 7.962.486,06m e E 6.894.341,16m; 38°52' e 23,14 m até o vértice 154, de coordenadas N 7.962.503,91m e E 6.894.355,87m; 38°44' e 23,26 m até o vértice 155, de coordenadas N 7.962.521,91m e E 6.894.370,62m; 35°32' e 24,49 m até o vértice 156, de coordenadas N 7.962.541,70m e E 6.894.385,05m; 29°22' e 44,39 m até o vértice 157, de coordenadas N 7.962.580,16m e E 6.894.407,20m; 42°18' e 16,92 m até o vértice 158, de coordenadas N 7.962.592,55m e E 6.894.418,74m; 42°22' e 34,05 m até o vértice 159, de coordenadas N 7.962.634,36m e E 6.894.453,65m; 50°05' e 44,91 m até o vértice 160, de coordenadas N 7.962.662,81m e E 6.894.488,38m; 42°32' e 33,51 m até o vértice 161, de coordenadas N 7.962.687,27m e E 6.894.511,31m; 122°21' e 446,47 m até o vértice 162, de coordenadas N 7.962.444,44m e E 6.894.885,99m; 126°04' e 110,66 m até o vértice 163, de coordenadas N 7.962.378,39m e E 6.894.974,79m; 235°17' e 598,95 m até o vértice 164, de coordenadas N 7.962.042,42m e E 6.894.478,88m; 232°03' e 258,54 m até o vértice 165, de coordenadas N 7.961.885,53m e E 6.894.273,36m; 197°07' e 142,04 m até o vértice 166, de coordenadas N 7.961.750,20m e E 6.894.230,16m; 148°29' e 105,56 m até o vértice 167, de coordenadas N 7.961.659,66m e E 6.894.284,43m; 200°56' e 1.043,71 m até o vértice 168, de coordenadas N 7.960.688,63m e E 6.893.901,57m; 157°44' e 335,42 m até o vértice 170, de coordenadas N 7.960.376,92m e E 6.894.025,52m; 167°42' e 157,43 m até o vértice 171, de coordenadas N 7.960.222,76m e E 6.894.057,48m; 222°44' e 263,15 m até o vértice 172, de coordenadas N 7.960.031,32m e E 6.893.876,90m; 222°40' e 832,96 m até o vértice 173, de coordenadas N 7.959.424,69m e E 6.893.305,99m; 206°19' e 1.109,97 m até o vértice 174, de coordenadas N 7.958.434,77m e E 6.892.803,76m; 275°13' e 1.993,81 m até o vértice 175, de coordenadas N 7.958.636,65m e E 6.890.820,07m; 35°03' e 34,48 m até o vértice 176, de coordenadas N 7.958.664,65m e E 6.890.840,17m; 38°30' e 31,95 m até o vértice 177, de coordenadas N 7.958.689,47m e E 6.890.860,30m; 27°09' e 37,22 m até o vértice 178, de





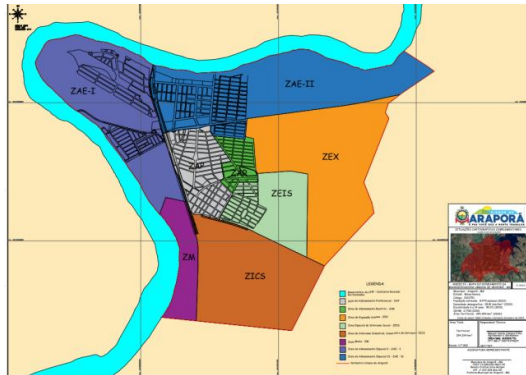
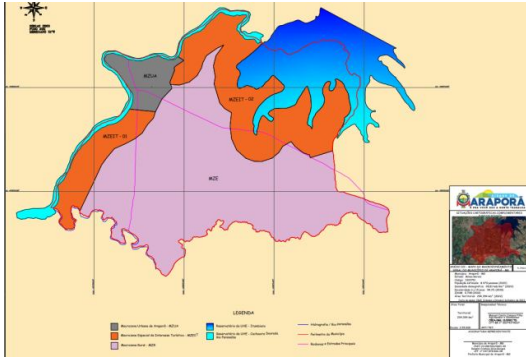
# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



ANEXO V - MEMORIAIS DESCRITIVOS DAS ZONAS INSERIDAS NO MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO

#### ZONA DE ADENSAMENTO RESTRITO - ZAR

Área: 361.616,25 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 3.833,38 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.961.396,63m e E 691.603,62m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°06'21" e 32,83 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.961.393,71m e E 691.636,32m; 96°04'16" e 219,40 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.961.370,51m e E 691.854,50m; 96°04'18" e 219,40 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.961.347,30m e E 692.072,67m; 96°53'29" e 19,46 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.961.344,07m e E 692.091,99m; 7°08'54" e 39,68 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.961.384,26m e E 692.096,91m; 104°56'24" e 128,55 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.961.351,12m e E 692.221,12m; 175°51'49" e 377,47 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.960.974,63m e E 692.248,34m; 175°52'05" e 306,24 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.960.868,57m e E 692.255,98m; 148°02'52" e 52,69 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.960.823,86m e E 692.283,87m; 174°02'35" e 41,84 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.960.782,25m e E 692.288,21m; 179°38'12" e 85,84 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.960.696,41m e E 692.288,75m; 269°14'14" e 293,62 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.960.692,50m e E 691.995,16m; 207°51'14" e 193,93 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.960.521,04m e E 691.984,55m; 324°20'31" e 283,83 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.960.718,86m e E 691.702,13m; 67°13'59" e 70,87 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.960.746,28m e E 691.767,48m; 349°42'39" e 239,45 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.960.981,89m e E 691.724,71m; 79°35'35" e 155,25 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.961.009,93m e E 691.877,41m; 324°42'00" e 55,23 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.961.054,92m e E 691.845,56m; 324°42'00" e 13,20 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.961.065,69m e E 691.837,93m; 324°42'07" e 54,88 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.961.110,48m e E 691.806,22m; 324°42'07" e 13,23 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.961.121,28m e E 691.798,57m; 324°42'07" e 55,75 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.961.166,78m e E 691.766,56m; 324°42'08" e 13,23 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.961.177,57m e E 691.758,71m; 324°42'22" e 57,32 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.961.224,36m e E 691.725,59m; 324°42'07" e 13,23 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.961.235,16m e E 691.717,95m; 324°42'07" e 58,44 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.961.282,85m e E 691.684,18m; 324°42'07" e 13,23 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.961.293,65m e E 691.676,53m;

324°42'09" e 56,82 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.961.339,37m e E 691.644,17m; 324°41'58" e 13,23 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.961.350,17m e E 691.636,52m; 324°42'07" e 56,94 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 527000, Fuso -22, tendo como datum o SINGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEX

Área: 2.975.612,32 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 8.757,12 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.962.024,02m e E 694.454,78m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 232°03' e 228,22 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.961.885,53m e E 694.273,36m; 197°07' e 142,04 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.961.750,20m e E 694.230,16m; 148°29" e 105,56 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.961.659,66m e E 694.284,43m; 200°56" e 1.043,71 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.960.688,63m e E 693.981,57m; 157°46" e 335,42 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.960.374,92m e E 694.025,52m; 167°42" e 157,43 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.959.418,84m e E 694.057,48m; 222°44" e 263,15 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.960.031,32m e E 693.876,90m; 222°46" e 832,96 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.959.424,69m e E 693.305,99m; 206°33" e 6,56 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.959.418,84m e E 693.303,02m; 295°07" e 300,74 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.959.549,32m e E 693.032,01m; 00°00" e 1.266,71 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.960.816,00m e E 693.047,36m; 279°10" e 266,55 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.960.861,16m e E 692.784,65m; 265°00" e 582,12 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.960.823,86m e E 692.283,87m; 327°27" e 52,70 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.960.868,57m e E 692.255,98m; 355°18" e 117,94 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.960.986,21m e E 692.247,51m; 355°17" e 365,85 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.961.051,12m e E 692.211,12m; 204°21" e 128,53 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.961.384,26m e E 692.096,91m; 04°35" e 262,24 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.961.645,44m e E 692.120,54m; 350°46" e 12,27 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.961.657,60m e E 692.118,69m; 81°50" e 1.491,84 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.961.854,25m e E 693.596,79m; 80°08" e 239,22 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.961.892,83m

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ - ANEXO VI

#### TABELA DE USOS

CATEGORIAS DE USO	ZONAS	TABELA DE USOS							Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZETIT)
		Zona de Adensamento Preferencial - ZAP	Zona de Adensamento Restrito - ZAR	Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços - ZICS	Zonas de Adensamento Especial - ZAES	Zona de Expansão Urbana - ZEX	Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	Zona Mista - ZM	
ENFONDEILHAR HORIZONTAL	RES1	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
	RES2	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
ENFONDEILHAR VERTICAL	RES1	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
	RES4	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
ENFONDEILHAR MIXTO	RES1	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
	RES4	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Não conforme	Não conforme	Não conforme
COMERCIAL SERVIÇOS NÍVEL 1	CS1	Conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Conforme
	CS2	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
COMERCIAL SERVIÇOS NÍVEL 2	CS1	Não conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Não conforme
	CS4	Não conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Não conforme	Não conforme	Não conforme	Não conforme
INDUSTRIAS NÍVEL 1	IND1	Conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Conforme
	IND2	Não conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Não conforme

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ - ANEXO VI

#### TABELA DE USOS

CATEGORIAS DE USO	ZONAS	TABELA DE USOS							Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZETIT)
		Zona de Adensamento Preferencial - ZAP	Zona de Adensamento Restrito - ZAR	Zona de Interesse Industrial, Comercial e de Serviços - ZICS	Zonas de Adensamento Especial - ZAES	Zona de Expansão Urbana - ZEX	Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	Zona Mista - ZM	
INSTITUCIONAL NÍVEL 1	INST1	Conforme	Conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não conforme
INSTITUCIONAL NÍVEL 2	INST2	Conforme	Não conforme	Não conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não conforme	Conforme



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

e E 693.832,89m; 77°59' e 209,67 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.961.934,37m e E 694.038,42m; 77°16' e 152,87 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.961.966,54m e E 694.187,88m; 77°15' e 185,88 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.962.005,68m e E 694.369,59m; 77°51'02" e 87,14 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

#### ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS - ZICS

Área: 2.435.812,79m²  
Perímetro: 6.520,33 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.960.261,64m e E 691.228,09m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 122°58' e 73,40 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.960.221,01m e E 691.289,96m; 124°49' e 30,31 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.960.203,47m e E 691.314,67m; 104°03' e 22,27 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.960.197,94m e E 691.356,21m; 86°10' e 36,37 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.960.199,82m e E 691.372,52m; 93°21' e 33,53 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.960.197,60m e E 691.406,01m; 98°13' e 27,10 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.960.193,46m e E 691.432,78m; 109°37' e 22,71 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.960.185,63m e E 691.454,08m; 103°26' e 54,91 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.960.172,31m e E 691.507,37m; 103°27' e 42,15 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.960.162,09m e E 691.548,26m; 105°34' e 149,21 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.960.120,61m e E 691.691,59m; 100°10' e 47,72 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.960.111,31m e E 691.738,40m; 106°21' e 110,46 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.960.079,11m e E 691.844,08m; 105°19' e 114,86 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.960.047,66m e E 691.954,54m; 108°55' e 89,80 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.960.017,96m e E 692.038,44m; 110°23' e 77,84 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.959.990,40m e E 692.110,33m; 111°44' e 85,01 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.959.958,11m e E 692.189,04m; 117°27' e 121,96 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.959.900,79m e E 692.296,70m; 114°35' e 170,12 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.959.828,45m e E 692.450,60m; 114°57' e 163,91 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.959.757,78m e E 692.598,60m; 115°06' e 480,93 m até o vértice 21, de coordenadas

N 7.959.549,32m e E 693.032,01m; 115°07' e 300,74 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.959.418,84m e E 693.303,02m; 206°19' e 1.103,41 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.958.434,77m e E 693.803,76m; 275°13' e 1.463,59 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.958.522,96m e E 691.347,61m; 81°00' e 139,02 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.958.721,93m e E 691.351,43m; 83°30' e 292,10 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.959.013,85m e E 691.362,04m; 81°30' e 185,37 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.959.199,13m e E 691.368,77m; 00°49' e 216,54 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.959.415,60m e E 691.374,05m; 358°56' e 153,85 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.959.568,65m e E 691.372,74m; 01°04' e 84,78 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.959.653,41m e E 691.375,15m; 356°58' e 84,70 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.959.738,03m e E 691.371,56m; 351°37' e 72,72 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.959.810,08m e E 691.361,68m; 344°44' e 44,84 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.959.853,45m e E 691.350,30m; 344°42' e 71,30 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.959.922,43m e E 691.332,20m; 344°44' e 83,02 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.960.002,75m e E 691.311,13m; 341°45' e 85,66 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.960.084,35m e E 691.285,14m; 341°46' e 57,33 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.960.138,98m e E 691.267,75m; 341°45' e 70,67 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.960.206,34m e E 691.246,38m; 342°20'18" e 58,04 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

#### ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Área: 1.147.631,01m²  
Perímetro: 4.568,38 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.960.861,16m e E 692.784,05m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°10' e 266,55 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.960.816,00m e E 693.047,96m; 100°06' e 1.266,71 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.959.549,32m e E 693.032,01m; 295°06' e 480,93 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.959.757,78m e E 692.598,60m; 294°57' e 163,91 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.959.828,45m e E 692.450,60m; 294°35' e 170,12 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.959.900,79m e E 692.296,70m;

297°27' e 121,96 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.959.958,11m e E 692.189,04m; 297°44' e 85,81 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.959.990,40m e E 692.110,33m; 298°23' e 77,84 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.960.017,96m e E 692.038,44m; 288°55' e 89,80 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.960.047,66m e E 691.954,54m; 285°19' e 114,86 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.960.079,11m e E 691.844,08m; 286°21' e 110,46 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.960.111,31m e E 691.738,40m; 280°39' e 47,72 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.960.120,61m e E 691.691,59m; 10°14' e 20,31 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.960.140,55m e E 691.695,41m; 28°20' e 433,90 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.960.520,39m e E 691.905,20m; 28°18' e 192,38 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.960.688,78m e E 691.998,07m; 89°01' e 291,94 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.960.690,82m e E 692.296,04m; 358°17' e 91,42 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.960.782,25m e E 692.288,21m; 353°28' e 41,84 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.960.823,86m e E 692.283,87m; 85°44'25" e 582,17 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

#### ZONA MISTA - ZM

Área: 647.377,05 m²  
Perímetro: 4.672,78 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.960.460,29m e E 690.881,36m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 181°35' e 311,28 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.960.394,53m e E 691.136,66m; 161°52' e 139,17 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.960.261,64m e E 691.228,09m; 161°47' e 58,83 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.960.206,34m e E 691.246,38m; 161°45' e 70,67 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.960.138,98m e E 691.267,75m; 161°46' e 57,33 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.960.084,35m e E 691.285,14m; 161°45' e 85,66 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.960.002,75m e E 691.311,13m; 164°44' e 83,82 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.959.922,43m e E 691.332,20m; 164°42' e 71,30 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.959.853,45m e E 691.350,30m; 164°44' e 44,84 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.959.810,08m e E

691.361,68m; 171°37' e 72,72 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.959.738,03m e E 691.371,56m; 176°58' e 84,78 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.959.653,41m e E 691.375,15m; 181°04' e 84,70 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.959.568,65m e E 691.372,74m; 178°56' e 153,85 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.959.415,60m e E 691.374,05m; 180°49' e 216,54 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.959.199,13m e E 691.368,77m; 181°30' e 185,37 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.959.013,85m e E 691.362,04m; 181°30' e 292,10 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.958.721,93m e E 691.351,43m; 180°57' e 139,02 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.958.582,95m e E 691.347,61m; 275°14' e 30,31 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.958.636,65m e E 690.820,07m; 35°03' e 34,48 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.958.664,65m e E 690.840,17m; 38°30' e 31,95 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.958.689,47m e E 690.860,30m; 27°09' e 37,22 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.958.722,39m e E 690.877,64m; 33°25' e 38,13 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.958.754,02m e E 690.896,96m; 27°37' e 24,29 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.958.775,44m e E 690.910,43m; 11°06' e 31,35 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.958.802,10m e E 690.926,91m; 27°35' e 24,46 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.958.823,66m e E 690.938,45m; 21°11' e 35,71 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.958.856,84m e E 690.951,68m; 27°25' e 24,91 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.958.878,83m e E 690.963,38m; 19°16' e 41,86 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.958.918,20m e E 690.977,60m; 15°58' e 30,75 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.958.947,69m e E 690.986,29m; 17°47' e 24,86 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.958.971,20m e E 690.994,12m; 14°31' e 37,07 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.959.007,07m e E 691.003,79m; 07°57' e 36,85 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.959.043,53m e E 691.009,24m; 15°48' e 31,44 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.959.073,69m e E 691.018,11m; 13°35' e 43,97 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.959.116,33m e E 691.028,88m; 17°45' e 50,72 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.959.164,47m e E 691.044,83m; 08°00' e 31,39 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.959.195,51m e E 691.069,60m; 358°56' e 27,89 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.959.238,02m e E 691.060,21m; 00°31' e 192,32 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.959.427,95m e E 691.070,60m; 08°32' e 19,37 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.959.447,07m e E 691.093,67m; 351°40' e 25,73 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.959.472,57m e E 691.090,19m; 347°47' e 21,23 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.959.493,35m e E 691.085,92m; 01°07' e 32,84 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.959.526,20m e E 691.086,60m; 358°56' e 27,89 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.959.553,28m e E 691.060,65m; 357°34' e 22,16 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.959.576,21m e E 691.085,91m; 08°48' e 25,29 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.959.601,18m e E 691.089,99m; 00°57' e 29,86 m até o vértice 47, de coordenadas N



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição: 1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

7.959.631,08m e E 691.690,77m; 88°12' e 29,60 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.959.660,28m e E 691.695,38m; 352°42' e 29,79 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.959.689,68m e E 691.691,82m; 341°20' e 26,32 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.959.714,90m e E 691.683,63m; 341°19' e 26,48 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.959.740,88m e E 691.675,41m; 347°31' e 26,68 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.959.765,45m e E 691.667,22m; 338°27' e 30,84 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.959.794,27m e E 691.656,17m; 339°32' e 24,18 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.959.824,97m e E 691.647,94m; 349°00' e 25,26 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.959.841,86m e E 691.643,43m; 338°01' e 25,66 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.959.864,23m e E 691.630,85m; 328°07' e 21,51 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.959.880,88m e E 691.617,22m; 333°31' e 35,55 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.959.912,84m e E 691.601,69m; 339°28' e 16,89 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.959.938,71m e E 690.995,89m; 328°24' e 18,99 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.959.964,97m e E 690.986,08m; 319°42' e 21,64 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.959.961,62m e E 690.972,26m; 333°32' e 35,96 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.959.993,99m e E 690.956,55m; 324°13' e 41,16 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.960.027,61m e E 690.932,84m; 313°42' e 25,81 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.960.045,07m e E 690.914,92m; 328°43' e 25,94 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.960.067,36m e E 690.901,68m; 323°21' e 35,86 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.960.095,73m e E 690.882,04m; 328°34' e 39,17 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.960.129,33m e E 690.860,96m; 312°15' e 34,85 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.960.153,03m e E 690.835,40m; 328°12' e 26,12 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.960.179,37m e E 690.821,84m; 309°42' e 43,98 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.960.203,79m e E 690.788,30m; 19°56'28" e 272,86 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### ZONA DE ADENSAMENTO ESPECIAL I - ZAE-I

Área: 2.705.874,93 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 7.915,58 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.962.934,62m e E 689.511,32m; deste, segue com os seguintes

azimutes e distâncias: 95°49' e 21,18 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.962.931,65m e E 689.532,37m; 95°58' e 25,40 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.962.928,83m e E 689.557,62m; 105°31' e 34,69 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.962.919,19m e E 689.596,96m; 126°02' e 14,31 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.962.911,91m e E 689.603,27m; 209°33' e 44,81 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.962.836,77m e E 689.644,39m; 93°04' e 12,61 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.962.895,97m e E 689.657,17m; 104°08' e 29,78 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.962.888,43m e E 689.680,19m; 114°09' e 31,55 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.962.875,24m e E 689.714,84m; 101°41' e 38,21 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.962.867,12m e E 689.752,19m; 106°13' e 34,54 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.962.857,15m e E 689.785,27m; 117°18' e 36,86 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.962.839,91m e E 689.817,85m; 93°58' e 46,13 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.962.836,25m e E 689.863,82m; 112°49' e 22,29 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.962.827,45m e E 689.884,21m; 92°06' e 50,28 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.962.825,10m e E 689.934,44m; 95°22' e 20,99 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.962.822,92m e E 689.955,29m; 108°11' e 38,24 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.962.813,19m e E 689.983,93m; 95°23' e 20,93 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.962.811,01m e E 690.004,76m; 118°25' e 21,77 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.962.803,21m e E 690.025,09m; 112°35' e 35,22 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.962.789,37m e E 690.057,48m; 107°22' e 47,17 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.962.774,83m e E 690.102,34m; 128°53' e 28,17 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.962.762,81m e E 690.117,92m; 91°41' e 4,17 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.962.761,87m e E 690.122,10m; 102°44' e 29,55 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.962.755,04m e E 690.150,84m; 181°22' e 33,65 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.962.748,08m e E 690.183,76m; 91°19' e 25,13 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.962.747,25m e E 690.208,89m; 117°04' e 13,31 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.962.740,97m e E 690.220,86m; 104°58' e 25,46 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.962.734,17m e E 690.245,37m; 135°05' e 10,72 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.962.726,48m e E 690.252,89m; 115°26' e 39,72 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.962.709,07m e E 690.288,57m; 117°45' e 35,72 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.962.692,13m e E 690.320,01m; 114°12' e 28,11 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.962.676,08m e E 690.343,09m; 92°48' e 12,49 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.962.675,37m e E 690.355,56m; 119°38' e 26,64 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.962.655,80m e E 690.390,72m; 106°08' e 21,11 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.962.648,94m e E 690.410,96m; 124°55' e 23,52 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.962.635,27m e E 690.430,11m; 96°06' e 34,06 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.962.631,32m e E 690.463,92m; 125°35' e 37,57 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.962.609,12m e E 690.494,27m; 112°47' e

34,44 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.962.595,50m e E 690.525,88m; 126°18' e 23,53 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.962.581,36m e E 690.544,72m; 132°28' e 29,41 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.962.561,23m e E 690.566,21m; 144°36' e 17,84 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.962.546,65m e E 690.576,93m; 128°29' e 19,31 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.962.534,49m e E 690.591,37m; 128°08' e 28,77 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.962.516,48m e E 690.613,83m; 118°56' e 35,66 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.962.498,43m e E 690.644,57m; 119°31' e 13,22 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.962.491,80m e E 690.656,62m; 114°02' e 34,03 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.962.477,61m e E 690.686,96m; 119°35' e 3,61 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.962.475,83m e E 690.690,68m; 187°38' e 57,82 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.962.418,56m e E 690.681,84m; 194°08' e 42,33 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.962.377,60m e E 690.671,19m; 166°57' e 66,51 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.962.314,19m e E 690.651,13m; 189°36' e 50,35 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.962.264,63m e E 690.642,25m; 184°58' e 39,59 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.962.225,23m e E 690.638,51m; 179°26' e 51,87 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.962.173,34m e E 690.638,51m; 173°25' e 69,23 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.962.104,49m e E 690.645,73m; 170°28' e 56,28 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.962.049,01m e E 690.654,60m; 165°51' e 29,20 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.962.020,63m e E 690.661,45m; 161°35' e 41,83 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.961.980,79m e E 690.674,27m; 153°26' e 22,65 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.961.960,43m e E 690.684,15m; 159°39' e 44,14 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.961.918,89m e E 690.699,12m; 162°16' e 133,12 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.961.791,68m e E 690.738,39m; 162°16' e 82,76 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.961.712,59m e E 690.762,81m; 164°39' e 62,11 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.961.652,53m e E 690.778,66m; 169°09' e 57,70 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.961.595,76m e E 690.788,93m; 167°12' e 81,66 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.961.515,97m e E 690.806,24m; 162°17' e 70,36 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.961.448,71m e E 690.826,94m; 161°23' e 198,80 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.961.267,31m e E 690.886,04m; 157°47' e 165,27 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.961.113,66m e E 690.946,97m; 162°34' e 163,92 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.960.956,76m e E 690.994,48m; 162°34' e 93,84 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.960.866,94m e E 691.021,68m; 152°19' e 99,37 m até o vértice 71, de coordenadas N 7.960.778,20m e E 691.066,45m; 161°13' e 124,28 m até o vértice 72, de coordenadas N 7.960.668,14m e E 691.105,27m; 162°40' e 185,68 m até o vértice 73, de coordenadas N 7.960.642,36m e E 691.158,79m; 161°49' e 92,13 m até o vértice 74, de coordenadas N 7.960.394,53m e E 691.186,66m; 281°35' e 312,28 m até o vértice 75, de coordenadas N 7.960.460,29m e E

690.881,36m; 199°22' e 272,85 m até o vértice 76, de coordenadas N 7.960.203,79m e E 690.788,30m; 319°51' e 28,27 m até o vértice 77, de coordenadas N 7.960.225,60m e E 690.770,38m; 318°02' e 44,83 m até o vértice 78, de coordenadas N 7.960.258,64m e E 690.741,18m; 317°59' e 22,10 m até o vértice 79, de coordenadas N 7.960.275,21m e E 690.776,37m; 326°13' e 25,73 m até o vértice 80, de coordenadas N 7.960.290,74m e E 690.712,49m; 319°54' e 28,57 m até o vértice 81, de coordenadas N 7.960.318,78m e E 690.694,29m; 319°51' e 28,68 m até o vértice 82, de coordenadas N 7.960.340,88m e E 690.676,04m; 321°02' e 35,19 m até o vértice 83, de coordenadas N 7.960.368,47m e E 690.654,19m; 319°55' e 28,81 m até o vértice 84, de coordenadas N 7.960.390,70m e E 690.635,85m; 326°10' e 26,89 m até o vértice 85, de coordenadas N 7.960.412,52m e E 690.611,55m; 326°10' e 31,68 m até o vértice 86, de coordenadas N 7.960.439,86m e E 690.601,63m; 333°53' e 23,88 m até o vértice 87, de coordenadas N 7.960.461,34m e E 690.593,36m; 327°26' e 53,92 m até o vértice 88, de coordenadas N 7.960.507,06m e E 690.564,79m; 333°26' e 39,25 m até o vértice 89, de coordenadas N 7.960.542,35m e E 690.547,59m; 329°25' e 28,39 m até o vértice 90, de coordenadas N 7.960.566,94m e E 690.533,41m; 336°29' e 42,95 m até o vértice 91, de coordenadas N 7.960.606,50m e E 690.516,64m; 332°29' e 54,81 m até o vértice 92, de coordenadas N 7.960.654,63m e E 690.492,20m; 329°07' e 64,62 m até o vértice 93, de coordenadas N 7.960.710,45m e E 690.459,57m; 328°07' e 48,11 m até o vértice 94, de coordenadas N 7.960.747,68m e E 690.429,18m; 325°54' e 48,69 m até o vértice 95, de coordenadas N 7.960.781,59m e E 690.406,63m; 324°46' e 46,56 m até o vértice 96, de coordenadas N 7.960.819,90m e E 690.380,16m; 323°08' e 45,15 m até o vértice 97, de coordenadas N 7.960.856,29m e E 690.353,45m; 322°13' e 63,63 m até o vértice 98, de coordenadas N 7.960.906,97m e E 690.314,96m; 328°35' e 14,70 m até o vértice 99, de coordenadas N 7.960.919,61m e E 690.307,43m; 328°33' e 36,79 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.960.951,19m e E 690.288,56m; 328°32' e 36,94 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.960.982,88m e E 690.269,59m; 317°53' e 35,85 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.961.009,71m e E 690.245,82m; 322°42' e 32,74 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.961.035,96m e E 690.226,23m; 328°29' e 37,40 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.961.068,03m e E 690.207,02m; 321°08' e 25,51 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.961.088,04m e E 690.191,15m; 323°46' e 48,63 m até o vértice 106, de coordenadas N 7.961.121,05m e E 690.167,47m; 321°50' e 339,56 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.961.372,80m e E 689.969,65m; 343°49' e 21,29 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.961.392,52m e E 689.963,91m; 323°54' e 28,84 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.961.415,98m e E 689.947,15m; 334°43' e 22,82 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.961.436,73m e E 689.937,61m; 317°39' e 25,88 m até o vértice 111, de coordenadas N 7.961.456,03m e E 689.920,39m; 332°11' e 21,20 m até o vértice 112, de coordenadas





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

N 7.961.474,86m e E 689.910,67m; 326°44' e 27,48 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.961.496,26m e E 689.893,55m; 315°58' e 28,27 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.961.510,98m e E 689.879,60m; 313°41' e 26,13 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.961.530,46m e E 689.862,20m; 315°55' e 28,37 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.961.545,24m e E 689.848,19m; 315°58' e 28,40 m até o vértice 117, de coordenadas N 7.961.560,05m e E 689.834,14m; 306°59' e 36,38 m até o vértice 118, de coordenadas N 7.961.582,20m e E 689.805,33m; 299°17' e 33,75 m até o vértice 119, de coordenadas N 7.961.599,02m e E 689.776,04m; 303°18' e 26,26 m até o vértice 120, de coordenadas N 7.961.613,66m e E 689.754,23m; 302°32' e 21,90 m até o vértice 121, de coordenadas N 7.961.625,68m e E 689.735,91m; 313°21' e 29,87 m até o vértice 122, de coordenadas N 7.961.646,35m e E 689.714,38m; 300°28' e 34,45 m até o vértice 123, de coordenadas N 7.961.664,02m e E 689.684,83m; 316°20' e 21,00 m até o vértice 124, de coordenadas N 7.961.679,37m e E 689.670,49m; 304°06' e 40,41 m até o vértice 125, de coordenadas N 7.961.702,34m e E 689.637,26m; 304°03' e 31,56 m até o vértice 126, de coordenadas N 7.961.720,29m e E 689.611,27m; 302°12' e 33,52 m até o vértice 127, de coordenadas N 7.961.741,74m e E 689.585,52m; 299°59' e 47,37 m até o vértice 128, de coordenadas N 7.961.765,82m e E 689.544,73m; 294°33' e 50,37 m até o vértice 129, de coordenadas N 7.961.787,22m e E 689.499,11m; 309°47' e 34,26 m até o vértice 130, de coordenadas N 7.961.809,38m e E 689.473,02m; 303°48' e 41,11 m até o vértice 131, de coordenadas N 7.961.832,61m e E 689.439,07m; 306°30' e 28,37 m até o vértice 132, de coordenadas N 7.961.849,72m e E 689.416,44m; 311°08' e 25,12 m até o vértice 133, de coordenadas N 7.961.866,38m e E 689.397,64m; 312°59' e 31,04 m até o vértice 134, de coordenadas N 7.961.887,74m e E 689.375,15m; 315°42' e 21,60 m até o vértice 135, de coordenadas N 7.961.903,36m e E 689.360,23m; 315°56' e 21,78 m até o vértice 136, de coordenadas N 7.961.919,17m e E 689.345,24m; 316°01' e 26,96 m até o vértice 137, de coordenadas N 7.961.938,76m e E 689.326,70m; 316°06' e 21,97 m até o vértice 138, de coordenadas N 7.961.954,75m e E 689.311,63m; 315°08' e 43,89 m até o vértice 139, de coordenadas N 7.961.985,57m e E 689.281,57m; 300°43' e 26,42 m até o vértice 140, de coordenadas N 7.961.999,29m e E 689.259,01m; 321°57' e 24,24 m até o vértice 141, de coordenadas N 7.962.018,54m e E 689.244,24m; 309°27' e 35,91 m até o vértice 142, de coordenadas N 7.962.042,10m e E 689.217,17m; 311°56' e 26,31 m até o vértice 143, de coordenadas N 7.962.059,87m e E 689.197,77m; 316°59' e 45,78 m até o vértice 144, de coordenadas N 7.962.093,67m e E 689.166,86m; 314°16' e 33,03 m até o vértice 145, de coordenadas N 7.962.116,98m e E 689.143,45m; 308°16' e 20,30 m até o vértice 146, de coordenadas N 7.962.129,69m e E 689.127,64m; 305°17' e 34,37 m até o vértice 147, de coordenadas N 7.962.149,84m e E 689.099,76m; 314°15' e 33,40 m até o vértice 148, de coordenadas N 7.962.173,39m e E 689.076,09m; 317°51' e 29,40 m até o vértice

149, de coordenadas N 7.962.195,38m e E 689.056,56m; 315°40' e 45,48 m até o vértice 150, de coordenadas N 7.962.228,24m e E 689.025,25m; 318°07' e 22,99 m até o vértice 151, de coordenadas N 7.962.244,97m e E 689.009,49m; 328°53' e 30,56 m até o vértice 152, de coordenadas N 7.962.271,29m e E 688.993,96m; 323°12' e 33,13 m até o vértice 153, de coordenadas N 7.962.298,04m e E 688.974,37m; 339°13' e 22,43 m até o vértice 154, de coordenadas N 7.962.319,07m e E 688.966,62m; 330°22' e 24,16 m até o vértice 155, de coordenadas N 7.962.340,18m e E 688.954,09m; 330°10' e 25,96 m até o vértice 156, de coordenadas N 7.962.361,08m e E 688.943,19m; 345°37' e 15,71 m até o vértice 157, de coordenadas N 7.962.376,34m e E 688.930,43m; 328°33' e 39,10 m até o vértice 158, de coordenadas N 7.962.400,90m e E 688.919,37m; 333°37' e 18,50 m até o vértice 159, de coordenadas N 7.962.426,55m e E 688.911,32m; 348°56' e 22,18 m até o vértice 160, de coordenadas N 7.962.448,37m e E 688.907,28m; 342°00' e 40,67 m até o vértice 161, de coordenadas N 7.962.487,18m e E 688.895,09m; 359°37' e 31,85 m até o vértice 162, de coordenadas N 7.962.519,03m e E 688.895,30m; 21°34' e 11,01 m até o vértice 163, de coordenadas N 7.962.529,22m e E 688.899,54m; 21°43' e 41,87 m até o vértice 164, de coordenadas N 7.962.567,97m e E 688.915,22m; 26°50' e 17,75 m até o vértice 165, de coordenadas N 7.962.583,73m e E 688.923,41m; 27°21' e 35,31 m até o vértice 166, de coordenadas N 7.962.614,93m e E 688.939,95m; 32°41' e 30,43 m até o vértice 167, de coordenadas N 7.962.640,36m e E 688.956,62m; 27°45' e 35,30 m até o vértice 168, de coordenadas N 7.962.671,46m e E 688.973,38m; 30°36' e 24,33 m até o vértice 169, de coordenadas N 7.962.692,26m e E 688.985,96m; 27°35' e 35,73 m até o vértice 170, de coordenadas N 7.962.723,76m e E 689.002,83m; 32°17' e 31,18 m até o vértice 171, de coordenadas N 7.962.749,89m e E 689.019,71m; 17°15' e 10,30 m até o vértice 172, de coordenadas N 7.962.776,84m e E 689.028,36m; 50°55' e 16,10 m até o vértice 173, de coordenadas N 7.962.786,86m e E 689.040,97m; 32°17' e 31,42 m até o vértice 174, de coordenadas N 7.962.813,24m e E 689.058,01m; 59°30' e 19,45 m até o vértice 175, de coordenadas N 7.962.822,96m e E 689.074,85m; 45°21' e 29,53 m até o vértice 176, de coordenadas N 7.962.843,52m e E 689.096,09m; 75°29' e 17,31 m até o vértice 177, de coordenadas N 7.962.847,67m e E 689.112,89m; 69°46' e 26,87 m até o vértice 178, de coordenadas N 7.962.856,71m e E 689.118,18m; 88°08' e 25,60 m até o vértice 179, de coordenadas N 7.962.857,29m e E 689.163,77m; 75°25' e 34,69 m até o vértice 180, de coordenadas N 7.962.885,70m e E 689.197,45m; 84°52' e 29,61 m até o vértice 181, de coordenadas N 7.962.868,03m e E 689.226,96m; 77°52' e 38,78 m até o vértice 182, de coordenadas N 7.962.875,81m e E 689.264,95m; 79°59' e 21,40 m até o vértice 183, de coordenadas N 7.962.879,32m e E 689.286,07m; 79°03' e 30,92 m até o vértice 184, de coordenadas N 7.962.888,03m e E 689.315,75m; 84°15' e 25,54 m até o vértice 185, de coordenadas N 7.962.890,33m e E 689.341,18m; 70°08' e

35,67 m até o vértice 186, de coordenadas N 7.962.902,11m e E 689.374,85m; 73°42' e 31,01 m até o vértice 187, de coordenadas N 7.962.910,54m e E 689.404,69m; 76°17' e 35,81 m até o vértice 188, de coordenadas N 7.962.918,51m e E 689.438,79m; 76°14' e 35,05 m até o vértice 189, de coordenadas N 7.962.926,49m e E 689.472,92m; 78°55'11" e 39,13 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central N 51°00", fuso -22, tendo como datum o SIBRAS2008. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

#### ZONA DE ADENSAMENTO ESPECIAL II - ZAE-II

Área: 3.249.956,31 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 10.460,85 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.962.714,14m e E 692.914,14m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 98°13'31" e 16,87 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.962.711,73m e E 692.930,84m; 85°02'49" e 25,78 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.962.713,95m e E 692.956,53m; 95°19'14" e 16,91 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.962.712,39m e E 692.973,36m; 92°06'10" e 21,28 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.962.711,61m e E 692.994,63m; 95°33'28" e 54,93 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.962.706,23m e E 693.049,30m; 96°53'00" e 21,07 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.962.703,76m e E 693.070,22m; 117°59'41" e 31,61 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.962.688,92m e E 693.090,13m; 105°25'06" e 38,27 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.962.678,75m e E 693.135,02m; 107°07'52" e 29,96 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.962.669,94m e E 693.163,68m; 108°44'25" e 25,75 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.962.661,67m e E 693.187,98m; 125°26'06" e 23,77 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.962.647,89m e E 693.207,35m; 111°18'59" e 21,61 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.962.646,03m e E 693.227,48m; 117°41'37" e 31,24 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.962.625,52m e E 693.255,14m; 121°02'29" e 40,99 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.962.604,38m e E 693.290,26m; 125°27'55" e 23,55 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.962.590,71m e E 693.309,45m; 108°42'25" e 25,51 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.962.582,53m e E 693.335,61m; 112°59'30" e 38,85 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.962.567,36m e E 693.369,37m; 93°28'53" e 16,85 m até o vértice 19, de coordenadas N

7.962.566,37m e E 693.386,19m; 102°41'00" e 33,70 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.962.558,97m e E 693.419,07m; 104°06'27" e 29,54 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.962.551,77m e E 693.447,72m; 107°11'18" e 46,60 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.962.537,98m e E 693.492,32m; 101°34'24" e 37,82 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.962.530,39m e E 693.529,37m; 108°36'54" e 21,27 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.962.523,68m e E 693.549,53m; 104°06'26" e 29,48 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.962.516,41m e E 693.578,12m; 112°28'20" e 51,64 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.962.496,67m e E 693.625,04m; 92°42'50" e 8,45 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.962.496,27m e E 693.634,28m; 115°09'48" e 30,43 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.962.483,33m e E 693.661,82m; 119°02'51" e 21,36 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.962.472,96m e E 693.680,50m; 119°14'00" e 21,32 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.962.462,55m e E 693.699,10m; 107°07'25" e 29,15 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.962.453,97m e E 693.726,95m; 119°22'53" e 38,40 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.962.435,13m e E 693.760,41m; 79°19'39" e 18,95 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.962.438,64m e E 693.779,04m; 99°59'52" e 37,79 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.962.432,00m e E 693.816,25m; 98°19'37" e 4,08 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.962.431,49m e E 693.820,29m; 127°13'52" e 29,64 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.962.433,56m e E 693.843,89m; 97°41'56" e 24,47 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.962.410,28m e E 693.868,13m; 111°31'14" e 32,59 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.962.398,32m e E 693.898,45m; 94°51'53" e 33,09 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.962.395,52m e E 693.931,41m; 79°15'55" e 283,08 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.962.448,25m e E 694.209,55m; 70°36'01" e 31,35 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.962.458,66m e E 694.239,12m; 80°38'40" e 41,95 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.962.465,57m e E 694.280,49m; 85°16'10" e 36,62 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.962.468,10m e E 694.311,81m; 69°41'06" e 35,10 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.962.486,06m e E 694.341,11m; 39°29'18" e 23,13 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.962.503,91m e E 694.355,87m; 39°28'32" e 23,27 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.962.521,91m e E 694.370,62m; 36°05'53" e 24,40 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.962.541,70m e E 694.385,05m; 29°55'45" e 44,38 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.962.580,36m e E 694.407,20m; 42°58'15" e 16,93 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.962.608,10m e E 694.418,74m; 34°44'05" e 20,53 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.962.609,43m e E 694.430,64m; 42°57'37" e 34,07 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.962.634,36m e E 694.453,65m; 50°48'37" e 44,89 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.962.662,81m e E 694.488,38m; 43°08'55" e 33,53 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.962.687,27m e E 694.511,31m; 122°56'48" e 223,24 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.962.565,85m e E 694.698,65m; 122°56'48" e 223,24 m até o vértice 55, de



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

coordenadas N 7.962.444,44m e E 694.835,99m; 126°38'30" e 55,33 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.962.411,42m e E 694.930,33m; 126°38'30" e 55,33 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.962.378,39m e E 694.974,79m; 235°52'59" e 299,50 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.962.210,41m e E 694.736,83m; 235°52'59" e 299,50 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.962.942,42m e E 694.478,83m; 132°38'29" e 38,32 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.962.824,02m e E 694.454,78m; 257°50'48" e 87,14 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.962.005,68m e E 694.369,59m; 257°50'48" e 185,88 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.961.966,54m e E 694.187,88m; 257°51'05" e 152,88 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.961.934,37m e E 694.038,42m; 258°34'26" e 289,68 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.961.892,83m e E 693.832,89m; 268°43'06" e 239,74 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.961.854,25m e E 693.586,79m; 262°25'19" e 1.491,13 m até o vértice 66, de coordenadas N 7.961.857,60m e E 692.118,69m; 171°19'36" e 12,30 m até o vértice 67, de coordenadas N 7.961.645,44m e E 692.120,54m; 185°10'08" e 262,25 m até o vértice 68, de coordenadas N 7.961.384,26m e E 692.096,92m; 187°08'54" e 39,68 m até o vértice 69, de coordenadas N 7.961.344,97m e E 692.091,99m; 276°53'29" e 19,46 m até o vértice 70, de coordenadas N 7.961.347,30m e E 692.072,87m; 276°04'16" e 219,40 m até o vértice 71, de coordenadas N 7.961.370,51m e E 691.854,58m; 276°04'16" e 219,40 m até o vértice 72, de coordenadas N 7.961.393,71m e E 691.636,32m; 275°06'21" e 32,83 m até o vértice 73, de coordenadas N 7.961.398,63m e E 691.603,62m; 324°42'06" e 15,43 m até o vértice 74, de coordenadas N 7.961.409,23m e E 691.594,71m; 324°42'07" e 58,64 m até o vértice 75, de coordenadas N 7.961.457,09m e E 691.560,82m; 358°41'52" e 15,65 m até o vértice 76, de coordenadas N 7.961.470,74m e E 691.560,51m; 475°58'53" e 86,24 m até o vértice 77, de coordenadas N 7.961.556,55m e E 691.567,09m; 261°51'08" e 67,42 m até o vértice 78, de coordenadas N 7.961.546,99m e E 691.501,25m; 252°52'35" e 90,18 m até o vértice 79, de coordenadas N 7.961.520,44m e E 691.415,07m; 248°56'42" e 10,41 m até o vértice 80, de coordenadas N 7.961.515,38m e E 691.405,96m; 265°15'02" e 70,97 m até o vértice 81, de coordenadas N 7.961.509,51m e E 691.335,24m; 268°28'58" e 73,64 m até o vértice 82, de coordenadas N 7.961.507,56m e E 691.261,62m; 359°44'16" e 31,83 m até o vértice 83, de coordenadas N 7.961.502,03m e E 691.231,09m; 267°16'33" e 7,47 m até o vértice 84, de coordenadas N 7.961.501,67m e E 691.223,63m; 244°02'33" e 7,70 m até o vértice 85, de coordenadas N 7.961.498,30m e E 691.216,70m; 268°23'26" e 27,23 m até o vértice 86, de coordenadas N 7.961.497,54m e E 691.189,49m; 262°21'56" e 19,36 m até o vértice 87, de coordenadas N 7.961.494,96m e E 691.170,30m; 262°21'56" e 17,21 m até o vértice 88, de coordenadas N 7.961.492,68m e E 691.134,24m; 262°21'56" e 71,25 m até o vértice 89, de coordenadas N 7.961.483,21m e E 691.082,62m; 262°21'57" e 16,80 m até o vértice

90, de coordenadas N 7.961.481,09m e E 691.066,76m; 262°21'56" e 26,41 m até o vértice 91, de coordenadas N 7.961.477,58m e E 691.040,58m; 215°18'24" e 18,21 m até o vértice 92, de coordenadas N 7.961.462,72m e E 691.030,06m; 351°45'21" e 43,14 m até o vértice 93, de coordenadas N 7.961.449,84m e E 690.990,99m; 381°16'11" e 11,55 m até o vértice 94, de coordenadas N 7.961.455,84m e E 690.981,12m; 316°44'49" e 5,67 m até o vértice 95, de coordenadas N 7.961.459,96m e E 690.977,23m; 326°54'24" e 5,67 m até o vértice 96, de coordenadas N 7.961.464,71m e E 690.974,14m; 298°21'24" e 7,50 m até o vértice 97, de coordenadas N 7.961.468,28m e E 690.967,54m; 254°12'35" e 15,70 m até o vértice 98, de coordenadas N 7.961.464,00m e E 690.954,43m; 254°50'07" e 124,21 m até o vértice 99, de coordenadas N 7.961.431,51m e E 690.832,55m; 341°57'17" e 18,09 m até o vértice 100, de coordenadas N 7.961.448,71m e E 690.826,54m; 342°53'39" e 70,37 m até o vértice 101, de coordenadas N 7.961.515,97m e E 690.806,24m; 347°45'37" e 81,64 m até o vértice 102, de coordenadas N 7.961.595,76m e E 690.788,93m; 349°44'16" e 57,70 m até o vértice 103, de coordenadas N 7.961.652,53m e E 690.778,66m; 345°13'13" e 62,11 m até o vértice 104, de coordenadas N 7.961.712,59m e E 690.762,81m; 342°50'37" e 82,77 m até o vértice 105, de coordenadas N 7.961.792,68m e E 690.738,39m; 342°50'37" e 133,14 m até o vértice 106, de coordenadas N 7.961.818,82m e E 690.699,12m; 340°13'51" e 44,15 m até o vértice 107, de coordenadas N 7.961.960,43m e E 690.684,19m; 334°01'21" e 22,64 m até o vértice 108, de coordenadas N 7.961.980,79m e E 690.674,27m; 342°08'41" e 41,83 m até o vértice 109, de coordenadas N 7.962.020,61m e E 690.661,45m; 340°26'29" e 29,22 m até o vértice 110, de coordenadas N 7.962.049,02m e E 690.654,60m; 350°55'20" e 36,76 m até o vértice 111, de coordenadas N 7.962.079,38m e E 690.649,74m; 350°55'19" e 25,43 m até o vértice 112, de coordenadas N 7.962.104,49m e E 690.645,73m; 354°00'58" e 69,22 m até o vértice 113, de coordenadas N 7.962.173,34m e E 690.638,52m; 0°00'00" e 51,89 m até o vértice 114, de coordenadas N 7.962.225,23m e E 690.638,52m; 5°24'44" e 39,57 m até o vértice 115, de coordenadas N 7.962.264,63m e E 690.642,25m; 10°09'38" e 50,35 m até o vértice 116, de coordenadas N 7.962.314,19m e E 690.651,13m; 17°33'28" e 66,51 m até o vértice 117, de coordenadas N 7.962.377,68m e E 690.676,19m; 14°34'23" e 42,32 m até o vértice 118, de coordenadas N 7.962.418,56m e E 690.681,84m; 8°11'15" e 57,83 m até o vértice 119, de coordenadas N 7.962.475,80m e E 690.690,68m; 128°14'41" e 9,59 m até o vértice 120, de coordenadas N 7.962.470,96m e E 690.690,36m; 105°53'15" e 36,80 m até o vértice 121, de coordenadas N 7.962.460,89m e E 690.733,76m; 95°09'21" e 20,40 m até o vértice 122, de coordenadas N 7.962.459,06m e E 690.754,07m; 99°39'59" e 37,09 m até o vértice 123, de coordenadas N 7.962.452,83m e E 690.790,63m; 91°53'04" e 12,42 m até o vértice 124, de coordenadas N 7.962.452,42m e E

690.803,05m; 91°53'02" e 29,60 m até o vértice 125, de coordenadas N 7.962.451,47m e E 690.832,04m; 118°45'31" e 33,66 m até o vértice 126, de coordenadas N 7.962.439,54m e E 690.863,51m; 91°53'36" e 16,59 m até o vértice 127, de coordenadas N 7.962.438,99m e E 690.880,09m; 111°07'07" e 16,82 m até o vértice 128, de coordenadas N 7.962.432,93m e E 690.895,78m; 106°08'40" e 24,75 m até o vértice 129, de coordenadas N 7.962.426,86m e E 690.919,56m; 113°47'01" e 29,72 m até o vértice 130, de coordenadas N 7.962.414,68m e E 690.946,75m; 100°16'58" e 25,07 m até o vértice 131, de coordenadas N 7.962.400,60m e E 690.971,42m; 98°40'51" e 41,20 m até o vértice 132, de coordenadas N 7.962.403,37m e E 691.012,24m; 100°09'05" e 31,09 m até o vértice 133, de coordenadas N 7.962.397,75m e E 691.043,63m; 89°50'02" e 33,72 m até o vértice 134, de coordenadas N 7.962.397,84m e E 691.077,35m; 89°48'23" e 29,56 m até o vértice 135, de coordenadas N 7.962.397,94m e E 691.106,91m; 89°48'13" e 25,40 m até o vértice 136, de coordenadas N 7.962.398,09m e E 691.132,31m; 81°49'08" e 25,02 m até o vértice 137, de coordenadas N 7.962.397,38m e E 691.157,32m; 97°17'05" e 28,24 m até o vértice 138, de coordenadas N 7.962.393,72m e E 691.183,31m; 97°17'06" e 12,10 m até o vértice 139, de coordenadas N 7.962.392,18m e E 691.197,33m; 97°17'06" e 28,21 m até o vértice 140, de coordenadas N 7.962.388,06m e E 691.225,31m; 107°10'02" e 32,35 m até o vértice 141, de coordenadas N 7.962.379,06m e E 691.256,12m; 109°09'53" e 32,14 m até o vértice 142, de coordenadas N 7.962.368,50m e E 691.286,58m; 96°02'36" e 16,19 m até o vértice 143, de coordenadas N 7.962.356,00m e E 691.302,68m; 109°53'53" e 31,09 m até o vértice 144, de coordenadas N 7.962.355,91m e E 691.332,76m; 195°39'52" e 7,75 m até o vértice 145, de coordenadas N 7.962.348,45m e E 691.330,67m; 87°12'36" e 433,98 m até o vértice 146, de coordenadas N 7.962.369,57m e E 691.764,14m; 61°10'45" e 10,26 m até o vértice 147, de coordenadas N 7.962.374,52m e E 691.773,13m; 80°48'20" e 21,38 m até o vértice 148, de coordenadas N 7.962.377,93m e E 691.794,26m; 87°53'44" e 37,28 m até o vértice 149, de coordenadas N 7.962.379,38m e E 691.831,49m; 74°28'57" e 31,32 m até o vértice 150, de coordenadas N 7.962.387,68m e E 691.861,67m; 08°48'20" e 21,64 m até o vértice 151, de coordenadas N 7.962.391,11m e E 691.882,33m; 66°58'23" e 24,10 m até o vértice 152, de coordenadas N 7.962.400,53m e E 691.905,01m; 69°14'45" e 51,80 m até o vértice 153, de coordenadas N 7.962.418,92m e E 691.953,53m; 65°16'31" e 34,62 m até o vértice 154, de coordenadas N 7.962.435,40m e E 691.984,98m; 58°19'23" e 25,19 m até o vértice 155, de coordenadas N 7.962.449,48m e E 692.004,37m; 61°17'55" e 31,42 m até o vértice 156, de coordenadas N 7.962.464,57m e E 692.031,93m; 68°53'12" e 38,21 m até o vértice 157, de coordenadas N 7.962.478,33m e E 692.067,57m; 71°53'45" e 27,82 m até o vértice 158, de coordenadas N 7.962.486,98m e E 692.094,82m; 84°41'46" e 29,81 m até o vértice 159, de coordenadas N 7.962.489,74m e E 692.123,70m; 77°13'38" e 17,81 m até o vértice

160, de coordenadas N 7.962.493,67m e E 692.141,07m; 74°53'30" e 16,37 m até o vértice 161, de coordenadas N 7.962.496,37m e E 692.151,07m; 74°53'31" e 21,38 m até o vértice 162, de coordenadas N 7.962.501,95m e E 692.171,72m; 67°05'52" e 24,60 m até o vértice 163, de coordenadas N 7.962.511,52m e E 692.194,38m; 76°25'41" e 36,11 m até o vértice 164, de coordenadas N 7.962.519,99m e E 692.229,48m; 78°59'52" e 28,46 m até o vértice 165, de coordenadas N 7.962.529,26m e E 692.256,39m; 71°49'36" e 42,23 m até o vértice 166, de coordenadas N 7.962.542,45m e E 692.296,51m; 62°01'19" e 31,74 m até o vértice 167, de coordenadas N 7.962.557,32m e E 692.324,54m; 69°20'18" e 38,66 m até o vértice 168, de coordenadas N 7.962.570,96m e E 692.360,72m; 67°58'41" e 49,15 m até o vértice 169, de coordenadas N 7.962.589,39m e E 692.406,28m; 67°56'39" e 24,65 m até o vértice 170, de coordenadas N 7.962.598,65m e E 692.429,13m; 66°23'33" e 35,20 m até o vértice 171, de coordenadas N 7.962.612,75m e E 692.461,38m; 79°55'17" e 173,07 m até o vértice 172, de coordenadas N 7.962.643,03m e E 692.613,77m; 56°12'03" e 18,81 m até o vértice 173, de coordenadas N 7.962.649,05m e E 692.640,76m; 75°37'55" e 49,12 m até o vértice 174, de coordenadas N 7.962.661,24m e E 692.688,35m; 81°51'27" e 21,64 m até o vértice 175, de coordenadas N 7.962.664,30m e E 692.709,77m; 84°50'01" e 25,68 m até o vértice 176, de coordenadas N 7.962.666,61m e E 692.735,34m; 77°32'17" e 17,70 m até o vértice 177, de coordenadas N 7.962.670,43m e E 692.752,63m; 78°48'17" e 27,85 m até o vértice 178, de coordenadas N 7.962.679,59m e E 692.778,94m; 65°33'02" e 24,41 m até o vértice 179, de coordenadas N 7.962.689,70m e E 692.801,16m; 68°50'16" e 28,47 m até o vértice 180, de coordenadas N 7.962.699,98m e E 692.827,71m; 95°08'11" e 16,90 m até o vértice 181, de coordenadas N 7.962.698,46m e E 692.844,54m; 81°38'34" e 26,18 m até o vértice 182, de coordenadas N 7.962.702,27m e E 692.870,45m; 74°47'51" e 45,28 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão geocêntricas do Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00", fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

#### ZONA DE ADENSAMENTO PREFERENCIAL - ZAP

Área: 947.973,55 m<sup>2</sup>  
Perímetro: 4.345,39 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.961.556,55m e E 691.567,99m; desta, segue com os seguintes



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.

azimutes e distâncias: 184°58'53" e 86,14 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.961.470,74e e E 691.560,53m; 178°41'52" e 13,65 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.961.457,08m e E 691.560,82m; 144°42'07" e 58,64 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.961.409,23m e E 691.594,71m; 144°42'06" e 25,43 m até o vértice 5, de coordenadas N 7.961.396,63m e E 691.603,62m; 144°42'07" e 56,59 m até o vértice 6, de coordenadas N 7.961.350,45m e E 691.636,32m; 144°42'07" e 13,57 m até o vértice 7, de coordenadas N 7.961.339,37m e E 691.644,17m; 144°42'07" e 56,82 m até o vértice 8, de coordenadas N 7.961.293,65m e E 691.676,53m; 144°42'07" e 13,23 m até o vértice 9, de coordenadas N 7.961.282,85m e E 691.684,18m; 144°42'07" e 58,44 m até o vértice 10, de coordenadas N 7.961.235,16m e E 691.717,95m; 144°42'07" e 13,23 m até o vértice 11, de coordenadas N 7.961.224,36m e E 691.725,59m; 144°42'06" e 57,32 m até o vértice 12, de coordenadas N 7.961.177,58m e E 691.758,72m; 144°42'07" e 13,23 m até o vértice 13, de coordenadas N 7.961.166,78m e E 691.766,36m; 144°42'07" e 55,75 m até o vértice 14, de coordenadas N 7.961.121,28m e E 691.798,57m; 144°42'07" e 13,23 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.961.110,48m e E 691.806,22m; 144°42'07" e 54,88 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.961.065,69m e E 691.837,93m; 144°42'07" e 13,20 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.961.054,92m e E 691.845,56m; 144°42'07" e 55,12 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.961.009,93m e E 691.877,42m; 259°35'35" e 155,25 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.960.981,89m e E 691.724,71m; 169°42'39" e 239,45 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.960.746,28m e E 691.767,48m; 247°13'59" e 78,87 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.960.718,86m e E 691.782,13m; 134°20'31" e 283,83 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.960.521,04m e E 691.904,55m; 208°47'45" e 434,17 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.960.140,55m e E 691.695,41m; 190°51'51" e 20,31 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.960.120,61m e E 691.691,59m; 286°08'29" e 149,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.960.162,09m e E 691.548,26m; 284°02'02" e 42,15 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.960.172,31m e E 691.507,37m; 284°02'02" e 54,94 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.960.185,63m e E 691.454,08m; 298°11'35" e 22,69 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.960.193,66m e E 691.432,78m; 278°47'15" e 27,09 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.960.197,68m e E 691.406,01m; 273°47'20" e 33,56 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.960.199,32m e E 691.372,52m; 266°52'20" e 36,36 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.960.197,84m e E 691.336,21m; 284°39'39" e 22,26 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.960.203,47m e E 691.314,67m; 385°22'03" e 30,30 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.960.221,01m e E 691.289,96m; 383°33'15" e 73,52 m até o vértice 34, de coordenadas N

7.960.261,64m e E 691.228,69m; 342°42'27" e 23,13 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.960.283,73m e E 691.221,82m; 342°23'40" e 116,25 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.960.394,53m e E 691.186,66m; 342°23'49" e 92,15 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.960.482,36m e E 691.158,79m; 343°14'44" e 185,66 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.960.660,14m e E 691.105,27m; 341°47'44" e 124,28 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.960.778,20m e E 691.066,45m; 333°13'55" e 99,39 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.960.866,94m e E 691.021,68m; 343°09'07" e 93,85 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.960.956,76m e E 690.994,48m; 343°09'07" e 163,94 m até o vértice 42, de coordenadas N 7.961.113,66m e E 690.946,97m; 338°22'18" e 165,29 m até o vértice 43, de coordenadas N 7.961.267,31m e E 690.886,04m; 341°57'18" e 172,70 m até o vértice 44, de coordenadas N 7.961.431,51m e E 690.832,55m; 74°50'07" e 124,21 m até o vértice 45, de coordenadas N 7.961.464,00m e E 690.952,43m; 74°12'35" e 15,70 m até o vértice 46, de coordenadas N 7.961.468,28m e E 690.967,54m; 118°21'24" e 7,50 m até o vértice 47, de coordenadas N 7.961.464,71m e E 690.974,14m; 146°54'24" e 5,67 m até o vértice 48, de coordenadas N 7.961.459,96m e E 690.977,23m; 136°44'49" e 5,67 m até o vértice 49, de coordenadas N 7.961.455,84m e E 690.981,12m; 121°16'11" e 11,55 m até o vértice 50, de coordenadas N 7.961.449,84m e E 690.990,99m; 71°45'21" e 41,14 m até o vértice 51, de coordenadas N 7.961.462,72m e E 691.030,06m; 35°18'24" e 18,21 m até o vértice 52, de coordenadas N 7.961.477,58m e E 691.040,58m; 82°21'56" e 26,41 m até o vértice 53, de coordenadas N 7.961.481,09m e E 691.066,76m; 82°21'57" e 16,80 m até o vértice 54, de coordenadas N 7.961.483,21m e E 691.082,62m; 82°21'56" e 71,25 m até o vértice 55, de coordenadas N 7.961.492,68m e E 691.153,24m; 82°21'56" e 17,21 m até o vértice 56, de coordenadas N 7.961.494,96m e E 691.170,38m; 82°21'56" e 19,36 m até o vértice 57, de coordenadas N 7.961.497,54m e E 691.189,49m; 88°23'26" e 27,23 m até o vértice 58, de coordenadas N 7.961.498,38m e E 691.216,78m; 64°02'33" e 7,70 m até o vértice 59, de coordenadas N 7.961.501,67m e E 691.223,63m; 87°16'33" e 7,47 m até o vértice 60, de coordenadas N 7.961.502,03m e E 691.231,09m; 79°44'16" e 31,03 m até o vértice 61, de coordenadas N 7.961.507,56m e E 691.261,62m; 88°28'58" e 73,64 m até o vértice 62, de coordenadas N 7.961.509,51m e E 691.335,24m; 85°15'02" e 70,97 m até o vértice 63, de coordenadas N 7.961.515,38m e E 691.405,96m; 60°56'42" e 10,41 m até o vértice 64, de coordenadas N 7.961.520,44m e E 691.415,07m; 72°52'35" e 90,18 m até o vértice 65, de coordenadas N 7.961.546,99m e E 691.501,25m; 81°51'08" e 67,42 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Manuel Casillo Campos Filho  
Agrimensor e Geomensor  
CREA: MG-163992/TU  
CFT-SR nº: 10074379607

#### LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ ANEXO VII

#### ELEMENTOS DE ANÁLISE PARA APROVAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Aspectos a serem observados	Foco da análise	Objetivos
1 Adensamento Populacional	Capacidade ou possibilidade de atrair novos moradores para o entorno.	Estimativa do incremento a ser gerado.
2 Uso e Ocupação do Solo	Ventilação e iluminação.	Verificar se as novas construções impedirão a correta insolação e ventilação das existentes no entorno, garantindo as suas substâncias.
3 Valorização Imobiliária	Análise da valorização dos imóveis do entorno em o empreendimento; atividade e a projeção do valor imobiliário a partir da definição do empreendimento.	Evitar/minimizar a expulsão da população residente; evitar/minimizar a desvalorização imobiliária dos imóveis do entorno como a implantação de determinados usos.
4 Equipamentos Urbanos	Consumo de água; lançamento de efluentes; drenagem de águas pluviais; sistema de coleta de lixo; consumo de energia elétrica; telefonia; consumo de gás canalizado.	Aferir a capacidade do Poder Público em atender a nova demanda; aferir a capacidade das empresas concessionárias em atender a nova demanda.
5 Equipamentos Comunitários	Equipamentos de educação; equipamentos de saúde; equipamentos de lazer; equipamentos de segurança.	Aferir a capacidade do Poder Público em atender a nova demanda.
6 Paisagem Urbana e Patrimônio Natural e Cultural	Vegetação; arborização; volumetria; poluição visual; bens de interesse do patrimônio.	Evitar/minimizar que a supressão de vegetação ou corte de árvores possam interferir no microclima da região malhada; evitar/minimizar que a implantação de edificações possa comprometer o desconforto visual; evitar/minimizar que a implantação do empreendimento/atividade possa impedir a visibilidade do bem tombado ou de interesse do patrimônio; evitar/minimizar a degradação do patrimônio natural.

Aspecto a serem observados	Foco da análise	Objetivos
7 Sistema de Circulação e Transportes	Tráfego gerado; acessibilidade/modificação do viário; estacionamento; carga e descarga; embarque e desembarque; demanda por transporte coletivo.	Análise da capacidade do pavimento das vias, que servirá de rede de suporte ao novo tráfego a ser gerado. Garantir que a acessibilidade seja feita de modo a não prejudicar a fluidez do tráfego no entorno; garantir que a nova demanda de estacionamento não sobrecarregue as vagas disponíveis no entorno; garantir que o embarque/desembarque de pedestres não prejudique a fluidez do tráfego no entorno; Aferir a capacidade do Poder Público em atender a nova demanda por transporte público; Evitar/minimizar a quebra das relações sociais do entorno, face o volume, número de viagens e do tipo de veículos que vão começar a circular no entorno.
8 Impacto socioeconômico na população residente ou vizinhança no entorno	Análise de empreendimentos econômicos diretamente afetados com a implantação do novo uso ou atividade, e suas consequências na micro economia local; análise do impacto nas relações sociais e de vizinhança, como modificação e extinção da localização de pontos de encontro sedimentados pela população residente no entorno, assim como nas relações sociais que podem vir a ser quebradas ou alteradas.	Evitar o desemprego imediato e futuro, inclusive considerando uma possível ampliação; evitar/minimizar a quebra das relações sociais existentes, desarticulando o tecido já conformado.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ ANEXO VIII

#### PARÂMETROS URBANÍSTICOS

MACROZONAS	ZONAS	ÁREA MÍNIMA DOS LOTES (M <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA DOS LOTES (M)	CORREDOR LATERAL MÍNIMO (M)	TAXA DE COBERTURA MÁXIMA (%)	TAXA PERMISIVEL DE OBRAS MÍNIMA (%)	RECCO PROTAL (M)	AFASTAMENTO OLHANTAL MÍNIMO (M)	ALTURA MÁXIMA DAS OBRAS (GARÇARIA DA VIA VEZEM)	
Macroeconomia Zona Urbana de Araporã (ZUA)	Zona de Adensamento Profissional - ZAP	250,00	10	3,00	80	10	3,00	1,50	1,50	
	Zona de Adensamento Especial - ZAE	450,00	15	3,50	70	20	3,00	1,50	3,00	
	Zona de Adensamento Especial II - ZAE II	300,00	12	3,00	70	20	3,00	1,50	1,50	
	Zona de Adensamento Especial III - ZAE III	250,00	12	3,00	70	20	3,00	1,50	1,00	
	Zona de Adensamento Especial IV - ZAE IV	450,00	15	3,50	70	20	3,00	1,50	3,00	
	Zona de Adensamento Especial V - ZAE V	300,00	12	3,00	70	20	3,00	1,50	1,50	
	Zona de Adensamento Especial VI - ZAE VI	250,00	12	3,00	70	20	3,00	1,50	1,50	
	Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	200,00	10	1,50	70	20	3,00	1,50	1,50	
	Macroeconomia Especial de Interesse Turístico (MEIT)	MEIT I e II	100,00	20	1,50	60	30	3,00	2,50	3,00



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

### DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 075/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO N. 173/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, por intermédio de sua Secretária, Sra. Eliane Santana Martins, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

#### I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Processo Licitatório nº 173/2023, que teve como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE RENDA TEMPORÁRIA - "CARTÃO DA FAMÍLIA", em acordo com a LEI MUNICIPAL N.1452/2023, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social de Araporã/MG."

#### II - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial n. 075/2023, foi devidamente publicada no site oficial e no Diário Oficial do Município, conforme previsto no art. 20 do Decreto Municipal n. 3.807/2020, na data de 15 de dezembro de 2023.

Após abertura, todo o trâmite legal do processo, homologação e consequente contratação da empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, houve recomendação pela Douta Procuradoria Jurídica, pela não emissão ordem de fornecimento para os serviços contratados, em virtude de estarmos em ano eleitoral, e a instituição deste programa atualmente poderia ser considerado desvio de finalidade de programa social a fim de angariar vantagens eleitorais, o que é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.

Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada à agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o procedimento do Pregão Presencial n. 075/2023.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 "caput" da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo analisá-lo por igualdade de atos ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilidade de reanulação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

#### III - DA DECISÃO

Pelos motivos elencados, REVOGO o Processo Licitatório nº 173/2023, Pregão Eletrônico nº 075/2023, e consequentemente promover a RESCISÃO do CONTRATO Nº 012/2024, cancelando todos os efeitos posteriores. Abre-se prazo legal para contraditório e ampla defesa.

Registre-se e Publique-se.

Araporã, 27 de março de 2024.

Sra. ELIANE SANTANA MARTINS  
Secretária de Ação Social

Divisão de Licitação - Comp. - Rua José Inácio Ferreira, nº 58 - Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000  
Fone: (34) 3284-9510 - [licitacao@arapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@arapora.mg.gov.br)



DECRETO Nº 5479/2024

"CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando os dispositivos legais previstos na Lei Complementar n. 057/09 e alterações, e no Decreto n. 3429/2018, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais de carreira;

Considerando que os servidores ora avaliados cumpre a exigência do interstício de 365 dias de efetivo exercício no cargo e;

Considerando que os servidores ora beneficiados com a progressão cumprem a exigência do interstício de 1095 dias de efetivo exercício no padrão de vencimento atual e obtiveram a pontuação mínima na avaliação de desempenho.

Considerando o relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Decreto n. 4664/2022;

Considerando finalmente a necessidade de regularizar as progressões funcionais dos servidores de acordo com o merecimento apurado no processo de avaliação anual referente ao ano letivo de 2022, mas devido a Lei Complementar federal 173, ficaram estabelecido sem direito a devida progressão, e a Lei Complementar 191 que dá o direito a progressão aos servidores da Saúde.



DECRETA:

Art. 1º. - Fica concedida progressão funcional nas tabelas de vencimentos do plano de carreira (Lei Complementar n. 057/09 e alterações), passando os servidores posicionarem em novas classes conforme consta no ANEXO ÚNICO, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 27 dias do mês de Março de 2024.

Renata Crittina Silva Borges  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



DECRETO N.5480/2024

"Concede progressão funcional que especifica e dá outras providências."

A Prefeitura Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando os dispositivos legais previstos na Lei Complementar n. 150/2023 e alterações, e no Decreto n. 3670/2019, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais da educação e Decreto 5387/2023 que nomeia a comissão de avaliação de desempenho;

Considerando que os servidores ora beneficiados com a progressão cumprem a exigência do interstício de 1095 dias de efetivo exercício no padrão de vencimento atual e obtiveram a pontuação mínima na avaliação de desempenho.

Considerando o relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho,

Considerando finalmente a necessidade de regularizar as progressões funcionais dos servidores de acordo com o merecimento apurado no processo de avaliação anual referente ao ano letivo de 2022, mas devido a Lei Complementar federal 173, ficaram estabelecido sem direito a devida progressão, e a Lei Complementar 191 que dá o direito a progressão aos servidores da Saúde.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida progressão funcional nas tabelas de vencimentos do plano de carreira (Lei Complementar n. 150/2023), passando os servidores posicionarem em novas classes conforme consta no ANEXO ÚNICO, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 27 dias do mês de Março de 2024.

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO DO DECRETO 2024 – SERVIDORES DO MAGISTÉRIO COM PROGRESSÃO FUNCIONAL

Matrícula	Nome	Data posse	Cargo	Prer. na Tabela	
1	000004708	ADILSON TEMOTEO DA SILVA	13/02/2012	Motorista	D
2	000003881	ADRIANA GUILHERME DOS SANTOS	04/08/2010	Monitor	E
3	000003854	ALAN CARDEZ CLEAVES	04/08/2010	Operador de Máquinas Pesadas	E
4	000003827	ANDRE LUIZ BORGES	04/08/2010	Espanheiro Agrônomo	E
5	000003908	ANDREIA SILVA FEDRIGO	04/08/2010	Monitor	E
6	000004500	ANDRESSA DE OLIVEIRA SANTOS	01/02/2012	Agente de Serviços Gerais	E
7	000003886	ANGELA CARNEIRO DE SOUZA	04/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
8	000002075	CELI BORGES DE ALMEIDA	01/02/2001	Monitor	G
9	000003869	CELI CAMPELO CARDOSO GONÇALVES	04/08/2010	Monitor	E
10	000003814	CYNTHIA MARIA DE JESUS MACIEL FREITAS	04/08/2010	Assistente Administrativo	D
11	000003808	CLAYSON RABELO DA COSTA	09/08/2010	Fiscal de Tributos	E
12	000004497	DANIEL DE OLIVEIRA	01/02/2012	Vigia	E
13	000003788	DARCI MARQUES PIRES	04/08/2010	Assistente Administrativo	D
14	000003834	DAVID FERREIRA DA SILVA	04/08/2010	Assistente Administrativo	E
15	000004332	DENAIR MARQUES SOARES MENDES	01/02/2012	Assistente Administrativo	D
16	000000386	DONIZETE ALVES DOS SANTOS	12/04/1999	Operador de Máquinas Pesadas	H
17	000003856	EDNA APARECIDA AMERICO	04/08/2010	Assistente Administrativo	E
18	000004109	EDSON COSTA BRANDAO	03/11/2010	Motorista	E
19	000004073	ELANA BARBOSA DOS SANTOS LIMA	24/08/2010	Assistente Administrativo	D
20	000004526	ELANA SEVERINO MARTINS	07/03/2012	Assistente Administrativo	D
21	000003911	ELEETE APARECIDA SOUZA	04/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
22	000003850	ELIZANDRA BORGES DE LIMA	04/08/2010	Técnico em Contabilidade	E
23	000003877	EUCLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA	09/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
24	000003793	FABIANA MARIA SILVA	04/08/2010	Assistente Administrativo	D
25	000004281	FABIO LUIZ GALE ALVES	01/08/2011	Auxiliar Desportivo	D
26	000004084	FELICIA RAFASSA GOMES PEREIRA	08/09/2010	Assistente Administrativo	D
27	000004076	FRANCISCA EDNAR LIMA	24/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
28	000001112	FRANCISCA NILZA DE OLIVEIRA MEDEIROS	29/06/2004	Agente de Serviços Gerais	F
29	000003799	GILBERTO VIEIRA LOPES	04/08/2010	Operador de Tratamento de Água e Esgoto	E
30	000003883	GHELLEY APARECIDA DE CARVALHO SPINDOLA	04/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
31	000000051	GLAUCIANA CRISTINA GOMES	14/01/1998	Assistente Administrativo	C
32	000000238	IVETE APARECIDA RIBEIRO	14/01/1998	Agente de Serviços Gerais	H
33	000004420	IVONE ALVES DE FARIA	01/02/2012	Monitor	B
34	000000247	IZABEL DE FATIMA MELO FREIRE	14/01/1998	Oficial Administrativo	G
35	000003843	JAQUELINE INACIO ALVES FERREIRA	04/08/2010	Técnico em Contabilidade	E
36	000000328	JEFFERSON DOS SANTOS	14/01/1998	Agente de Manutenção Geral	C

37	000004331	JORDANA INACIO FERREIRA BORGES	01/02/2012	Assistente Administrativo	B
38	000003840	JUAREZ PAULINO BARROS	04/08/2010	Operador de Informática	E
39	000003898	LAURA FERREIRA DE ANDRADE	04/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
40	000003890	LILIA SOUZA DE FARIA	04/08/2010	Assistente Social	E
41	000004471	LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	29/03/2013	Gen	D
42	000000473	LUZIA MADALENA DE M TEDEIRA	16/01/1998	Assistente Administrativo	H
43	000003803	MARA RUBIA PEINOTO	04/08/2010	Assistente Social	E
44	000003896	MARCELO ROSSI DE ALMEIDA	04/08/2010	Auxiliar Desportivo	E
45	000004517	MARDONIO BEZERRA ARAUJO	01/02/2012	Vigia	D
46	000003995	MARGARETE ANUNCIACAO SILVA	04/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
47	000003903	MARIA CLENE DE SOUSA	04/08/2010	Monitor	E
48	000004411	MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS	01/02/2012	Vigia	D
49	000000293	MARIA NILMA AMORIM NASCIMENTO	14/01/1998	Monitor	H
50	000003930	MARIA REGINA SILVA	04/08/2010	Monitor	E
51	000003892	MARIA SUELI MARTINS	04/08/2010	Monitor	E
52	000004395	MARLENE FERREIRA DA SILVA	01/02/2012	Gen	D
53	000001125	MARLY ALVES PESSOA OLIVEIRA	29/06/2004	Monitor	F
54	000000240	MONAMARA TELES VIEIRA	14/01/1998	Monitor	G
55	000000482	NIQUELIA DE FATIMA SILVA	14/01/1998	Oficial Administrativo	G
56	000000348	OLAVIO GALE	14/01/1998	Agente de Serviços Gerais	G
57	000000209	OSMAR GALE	14/01/1998	Oficial Administrativo	F
58	000003887	PEDRO QUINTINO DE PAIVA	09/08/2010	Motorista	E
59	000003790	RENATA PIRES DO PRADO	04/08/2010	Assistente Administrativo	E
60	000003804	RODRIGO SANTANA DE SOUZA	04/08/2010	Auxiliar Desportivo	C
61	000003934	ROMILDA NOGUEIRA RENOULT	04/08/2010	Monitor	E
62	000000254	ROSANGELA FERREIRA ARAUJO	14/01/1998	Monitor	H
63	000003827	ROTECHILDES MARTINS FERREIRA	04/08/2010	Marceneiro	E
64	000003883	ROUSINEY FERREIRA ALVES	04/08/2010	Pedreiro	E
65	000003920	RUTH MARIA SILVA FERREIRA	04/08/2010	Monitor	E
66	000003914	RUTH PALHARES FARIA	04/08/2010	Monitor	E
67	000000255	SANDRA LUCIA GALE	14/01/1998	Monitor	H
68	000003918	SILVIA HELENA GOMES DE MOURA	04/08/2010	Agente de Serviços Gerais	D
69	000004075	SOLANGE LUIZA CHAVES	24/08/2010	Agente de Serviços Gerais	E
70	000000258	SONIA MARIA MARQUES SANTANA	14/01/1998	Monitor	H
71	000003784	TALINE MEDEIROS SILVA	04/08/2010	Assistente Administrativo	D
72	000003858	TANIA MARIA PAREIRA DA SILVA	04/08/2010	Contadora	E
73	000003932	TALQUERIA MARIA DO CARMO AMELIO TIZZO	04/08/2010	Contabilista	E
74	000003813	TANIEIR BATISTA DE OLIVEIRA	04/08/2010	Eletricista	D
75	000001124	VANESSA C QUEIROZ A MARTINS	29/06/2004	Monitor	F
76	000000227	VANIA LUCIA AMERICO	14/01/1998	Oficial Administrativo	G
77	000004750	VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	20/03/2013	Gen	D
78	000000479	VERCIENE A MORAIS CAMPANATE	14/01/1998	Monitor	H
79	000003811	WALDEMIR ALMEIDA MAGALHAES	04/08/2010	Eletricista	E

80	000004351	WENDELL DA SILVA CNTRA	01/02/2012	Operador de Tratamento de Água e Esgoto	D
81	000003812	WILSON DONIZETE DE AVILA	04/08/2010	Eucaliptador	E



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



DECRETO Nº 5481/2024

*"Concede promoção funcional dos servidores que especifica"*

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando os dispositivos legais previstos 24 a 26 da Lei Complementar n. 057/09, de 08/10/2009 e no Decreto nº 3429/2018, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais de carreira para fins de promoção;

Considerando o relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Decreto nº 4664/2022;

Considerando que o servidor ora Requerente cumpre as exigências do interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo nível de vencimento e obteve a pontuação mínima na Avaliação de Desempenho exigida para promoção na carreira.

Considerando que o servidor requerente ocupa o cargo de Fiscal de Tributos, e comprovou que concluiu o curso de Pós Graduação em Direito Tributário, que corresponde ao nível C IV da carreira do referido cargo;

DECRETA:

Art. 1º. – Fica deferido o pedido de promoção do servidor, o Sr. Marcelo Peres de Paiva, matrícula 4262, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, que passa ocupar o nível C IV na tabela de vencimentos da Carreira, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, do Art. 24 da Lei Complementar nº057/09 e alterações.

Art. 2º. – O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-MG, aos 27 dias do mês de Março de 2024.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 5482/2024

*DESPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO NÚCLEO DE SEGURANÇA DE PACIENTES, A APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE SEGURANÇA DOS PACIENTES PARA AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Segurança de Pacientes para as atividades desenvolvidas no âmbito dos serviços de saúde públicos do município de Araporã, Minas Gerais, em atendimento da Resolução da Diretoria Colegiada nº 36, de 25 de julho de 2013 - Resolução da Diretoria Colegiada nº 36, de 25 de julho de 2013 e Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013 - Ministério da Saúde.

Art. 2º O Núcleo de Segurança do Paciente dos serviços de saúde públicos do município de Araporã/MG, possui os seguintes princípios e diretrizes:

- I. A garantia da proteção à honra e à imagem dos pacientes, profissionais, fabricantes de produtos e notificadores envolvidos em incidentes de saúde;
- II. A garantia da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos;
- III. A melhoria contínua dos processos de cuidado e do uso de tecnologias da saúde;
- IV. A disseminação sistemática da cultura de segurança;
- V. A articulação e a integração dos processos de gestão de risco;



- VI. A garantia das boas práticas de funcionamento do serviço de saúde;
- VII. A promoção da gestão do conhecimento sobre a segurança do paciente.

Art. 3º O Núcleo de Segurança do Paciente tem como atribuições:

- I. Desenvolver ações para a integração e a articulação multiprofissional no serviço de saúde;
- II. Promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas;
- III. Elaborar, implantar, divulgar e manter atualizado o Plano de Segurança do Paciente (PSP);
- IV. Acompanhar as ações vinculadas ao PSP;
- V. Implantar os Protocolos de Segurança do Paciente e realizar o monitoramento dos seus indicadores conforme o descrito em cada protocolo;
- VI. Estabelecer barreiras para a prevenção de incidentes nos serviços de saúde;
- VII. Desenvolver, implantar e acompanhar programas de capacitação em segurança dos pacientes e qualidade em serviços de saúde;
- VIII. Analisar e avaliar os dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço;
- IX. Compartilhar e divulgar à Secretaria de Saúde e aos profissionais do serviço de saúde os resultados da análise e avaliação dos dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde;
- X. Notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde;
- XI. Manter sob sua guarda e disponibilizar à autoridade sanitária, quando requisitado, as notificações de eventos adversos;
- XII. Acompanhar os alertas sanitários e outras comunicações de risco divulgadas pelas autoridades sanitárias;



- XIII. Atuar juntamente com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, implementando medidas para controlar e prevenir a disseminação de microrganismos responsáveis por infecções hospitalares;
- XIV. Definir diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS);
- XV. Instituir as ações mínimas necessárias, a serem desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das IRAS;
- XVI. Racionalizar o uso de antimicrobianos no Hospital João Paulo II e Unidades Básicas de Saúde;

Art. 4º Ficam nomeados para o mandato de 2 (dois) anos os membros para compor o Núcleo de Segurança do Paciente:

Caio Cesar Ferreira Silva - Representante Médico Hospital João Paulo II

Edilaine Aparecida Silva - Representante do administrativo do Hospital João Paulo II

Gloria Chaves de Oliveira - Representante Diretoria Hospital João Paulo II

Jessica Karoline Raydt Vaz - Representante da Enfermagem do Hospital João Paulo II

Lynayrah Almeida Silva - Representante da Farmácia do Hospital João Paulo II

Sergio Henrique Alves de Castro - Representante da CCIH do HPIII

Bianca Mendes de Moura - Representante Médico da UBS

Sebastião Lopes Rodrigues - Representante da Enfermagem da UBS

Pablina Lima Santos - Representante da Fisioterapia do Município

Frauciele Gato - Representante da Farmácia do Município

Sheila Barbosa - Representante administrativo do Município

Mirelle Ribeiro Quintino de Paiva - Representante Vigilância Sanitária do Município



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



**Parágrafo único.** Os membros do NSP CEM nomeados neste artigo serão ao mesmo tempo agentes executores e consultores.

**Art. 5º** As atribuições desenvolvidas pelos membros do NSP são consideradas de interesse relevante e inseridas dentro das funções de cada um dos membros conforme o respectivo vínculo do serviço de saúde onde o membro exerce suas atividades, não passíveis de remuneração adicional.

**Art. 6º** Fica criado o regimento interno do Núcleo de Segurança do Paciente dos serviços de saúde públicos do município de Araporã/MG conforme anexo a este decreto

**Art. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabinete da Prefeita do Município de Araporã-MG, aos 27 dias do mês de Março de 2024.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
PREFEITA MUNICIPAL



### ANEXO ÚNICO

**Regimento Interno do Núcleo de Segurança dos Pacientes dos serviços de saúde do município de Araporã/MG**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	REGIMENTO	REG-NSP-001
	NÚCLEO DE SEGURANÇA DO PACIENTE	

### CAPÍTULO 01 – DA DEFINIÇÃO

**Art. 1º** Este regimento atende as normas instituídas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, autoridade regulatória brasileira, através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 36, de 25 de julho de 2013 e da Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013 do Ministério da Saúde, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde.

**Art. 2º** O Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) tem a missão de proteger a saúde da população e intervir nos riscos advindos do uso de produtos e dos serviços a ela sujeitos, por meio de práticas de vigilância, controle, regulação e monitoramento sobre os serviços de saúde e o uso das tecnologias disponíveis para o cuidado.

**Art. 3º** São princípios do NSP:

- A garantia da proteção à honra e à imagem dos pacientes, profissionais, fabricantes de produtos e notificadores envolvidos em incidentes de saúde;
- A garantia da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos;



- A melhoria contínua dos processos de cuidado e do uso de tecnologias da saúde;
- A disseminação sistemática da cultura de segurança;
- A articulação e a integração dos processos de gestão de risco;
- A garantia das boas práticas de funcionamento do serviço de saúde;
- A promoção da gestão do conhecimento sobre a segurança do paciente.

### CAPÍTULO 02 – DO OBJETIVO

**Art. 4º** O objetivo NSP é promover e apoiar a implementação de ações voltadas à segurança do paciente, baseando-se nas 6 metas internacionais, que também são foco do Programa Nacional de Segurança do Paciente (identificar corretamente o paciente; melhorar a comunicação entre os profissionais de saúde; melhorar a segurança na prescrição, no uso e na administração de medicamentos; assegurar cirurgia em local de intervenção, procedimento e paciente corretos; higienizar as mãos para evitar infecções; reduzir o risco de quedas e úlceras por pressão).

**Art. 5º** Para efeito deste Regimento são adotadas as seguintes definições:

- Boas práticas de funcionamento do serviço de saúde: componentes da garantia da qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados;
- Cultura da segurança: conjunto de valores, atitudes, competências e comportamentos que determinam o comprometimento com a gestão da saúde e da segurança, substituindo a culpa e punição pela oportunidade de aprender com as falhas e melhorar a atenção à saúde;
- Dano: comprometimento da estrutura ou função do corpo e/ou qualquer efeito dele oriundo, incluindo doenças, lesão, sofrimento, morte, incapacidade ou disfunção, podendo, assim, ser físico, social ou psicológico;
- Evento adverso (EA): incidente que resulta em dano à saúde;
- Garantia da qualidade: totalidade de ações sistemáticas necessárias para garantir que os serviços prestados estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos para os fins que se propõem;
- Gestão de risco: aplicação sistemática e contínua das políticas, procedimentos, condutas e recursos na identificação, análise, avaliação, comunicação e controle de riscos e EA que afetam a segurança, a saúde humana, a integridade profissional, o meio ambiente e a imagem institucional;
- Incidente: evento ou circunstância que poderia ter resultado, ou resultou, em dano desnecessário à saúde;
- Plano de segurança do paciente em serviços de saúde: documento que aponta situações de risco e descreve as estratégias e ações definidas pelo serviço de saúde para a gestão de risco visando a prevenção e a mitigação dos incidentes, desde a admissão até a transferência, a alta ou óbito do paciente no serviço de saúde;
- Segurança do paciente: redução, a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado à atenção à saúde;
- Serviço de saúde: estabelecimento destinado ao desenvolvimento de ações relacionadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, qualquer que seja o seu nível de complexidade, em regime de internação ou não, incluindo a atenção realizada em consultórios, domicílios e unidades móveis;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



k) Tecnologias em saúde: conjunto de equipamentos, medicamentos, insumos e procedimentos utilizados na atenção à saúde, bem como os processos de trabalho, a infraestrutura e a organização do serviço de saúde.

Art. 6º O NSP visa a totalidade das ações sistêmicas necessárias para garantir que os serviços prestados estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos para os fins a que se propõem.

Art. 7º A criação do plano de segurança do paciente em serviços de saúde (PSP) apontará as situações de risco e descreve as estratégias e ações definidas pelo serviço de saúde para a gestão de risco visando a prevenção e a mitigação dos incidentes, desde a admissão até a transferência, a alta ou óbito do paciente na instituição.

### CAPÍTULO 03 – DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 8º O NSP deverá ser construído por uma equipe multiprofissional, capacitada em conceitos de melhoria da qualidade e segurança do paciente e em ferramentas de gerenciamento de risco em serviços de saúde. Preferencialmente, o NSP deve ser composto por membros da organização que conheçam bem os processos de trabalho e que tenham perfil de liderança, no mínimo, por:

- 02 (dois) representantes do serviço de Enfermagem, sendo 01 (um) Enfermeiro do Hospital João Paulo II e 01 (um) Enfermeiro da UBS;
- 01 (um) representante do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar;
- 02 (dois) representantes do serviço de Farmácia, sendo 01 (um) representando o Hospital João Paulo II e 01 (um) representando a Farmácia Municipal;
- 02 (dois) Médicos, sendo 01 (um) médico do Hospital João Paulo II e 01 (um) médico da UBS;
- 02 (dois) representantes do setor Administrativo;



- 01 (um) representante da Vigilância em Saúde;
- 01 (um) representante do serviço de Nutrição;
- 01 (um) representante da Direção/Gerência do Hospital João Paulo II;
- 01 (um) representante da Fisioterapia.

Art. 9º Os membros serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e nomeados através de decreto específico sem .

§ 1º Os membros do NSP poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato formal motivado, nas seguintes situações:

- Por iniciativa própria;
- Por provocação escrita, devidamente fundamentada;
- A pedido do membro interessado, mediante requerimento escrito com justificativa;

Art. 10º Os membros exercerão seus mandatos por 2 (dois) anos, sem receberem qualquer tipo de remuneração adicional, considerando-se o relevante interesse público pertinente às atribuições exercidas pelos mesmos podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único: Independente da motivação sobre a destituição de membros do NSP, essa ocorrerá sob apreciação e ato da Secretaria Municipal de Saúde.

### CAPÍTULO 04 – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11º São competências do NSP:



- Promover ações para a gestão de risco no serviço de saúde;
- Desenvolver ações para a integração e a articulação multiprofissional no serviço de saúde;
- Promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas;
- Elaborar, implantar, divulgar e manter atualizado o Plano de Segurança do Paciente (PSP);
- Acompanhar as ações vinculadas ao PSP;
- Implantar os Protocolos de Segurança do Paciente e realizar o monitoramento dos seus indicadores conforme o descrito em cada protocolo;
- Estabelecer barreiras para a prevenção de incidentes nos serviços de saúde;
- Desenvolver, implantar e acompanhar programas de capacitação em segurança dos pacientes e qualidade em serviços de saúde;
- Analisar e avaliar os dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço;
- Compartilhar e divulgar à Secretaria de Saúde e aos profissionais do serviço de saúde os resultados da análise e avaliação dos dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde;
- Notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde;



- Mantém sob sua guarda e disponibilizar à autoridade sanitária, quando requisitado, as notificações de eventos adversos;
- Acompanhar os alertas sanitários e outras comunicações de risco divulgadas pelas autoridades sanitárias;
- Atuar juntamente com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, implementando medidas para controlar e prevenir a disseminação de microrganismos responsáveis por infecções hospitalares;
- Definir diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS);
- Instituir as ações mínimas necessárias, a serem desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das IRAS;
- Racionalizar o uso de antimicrobianos no Hospital João Paulo II e Unidades Básicas de Saúde;

Art. 12º O PSP, elaborado pelo NSP, deve estabelecer estratégias e ações de gestão de risco, conforme as atividades desenvolvidas pelo Hospital João Paulo II, Unidades Básicas de Saúde, Clínica de Fisioterapia e outros atendimentos ambulatoriais para:

- Identificação, análise, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos no serviço de saúde, de forma sistemática;
- Integrar os diferentes processos de gestão de risco desenvolvidos nos serviços de saúde;
- Implementação de protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



- d) Identificação do paciente;
- e) Higiene das mãos;
- f) Segurança cirúrgica;
- g) Segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos;
- h) Segurança na prescrição, uso e administração de sangue e hemocomponentes;
- i) Segurança no uso de equipamentos e materiais;
- j) Prevenção de quedas dos pacientes;
- k) Prevenção de lesão por pressão;
- l) Prevenção e controle de eventos adversos em serviços de saúde, incluindo as infecções relacionadas à assistência à saúde;
- m) Segurança nas terapias nutricionais enteral e parenteral;
- n) Comunicação efetiva entre profissionais dos serviços de saúde e entre serviços de saúde;
- o) Estimular a participação do paciente e dos familiares na assistência prestada;
- p) Promoção do ambiente seguro;

Art. 13º Compete à Coordenação do NSP e Secretária Municipal de Saúde:

- a) Apoiar a implantação do NSP;



- b) Constituir o NSP e nomear a sua composição, conferindo aos membros autoridade, responsabilidade e poder para executar as ações do NSP;
- c) Disponibilizar recursos humanos, equipamentos, insumos e serviços de apoio pertinentes para o desenvolvimento pleno das atividades do NSP;
- d) Proporcionar e estimular a integração entre diversos setores do ambiente hospitalar, e demais setores e serviços do município, visando a notificação e a investigação imediata quando da suspeita da ocorrência de agravos;
- e) Estimular e facilitar a capacitação dos colaboradores em segurança do paciente.

Art. 14º Compete ao serviço de Enfermagem de todas as unidades:

- a) Elaborar, implementar e monitorar protocolos de segurança nas cirurgias e nos procedimentos de assistência ao paciente;
- b) Participar das reuniões do NSP;
- c) Estabelecer e monitorar barreiras para a prevenção de incidentes durante os procedimentos relacionados ao paciente, tais como: correta higienização, administração de medicamentos, sangue e hemocomponentes, vacinas, prevenção de quedas, lesão por pressão, identificação do paciente, segurança cirúrgica, entre outros;
- d) Compartilhar e divulgar à direção e aos demais componentes do NSP dados sobre a detecção de incidentes durante a assistência e procedimentos cirúrgicos;
- e) Acompanhar as ações vinculadas ao PSP;
- f) Garantir o atendimento à meta 1 de segurança do paciente – Higienização das Mãos;
- g) Garantir o atendimento à meta 2 de segurança do paciente – Protocolo de Identificação do Paciente;



- a) Garantir o atendimento à meta 3 de segurança do paciente – Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos;
- b) Garantir o atendimento à meta 4 de segurança do paciente – Protocolo de Cirurgia Segura;
- i) Garantir o atendimento à meta 5 de segurança do paciente – Protocolo de Úlcera por Pressão;
- j) Garantir o atendimento à meta 6 de segurança do paciente – Protocolo de Prevenção Contra Quedas;
- k) Estimular a comunicação efetiva entre os demais profissionais do setor e dos serviços de saúde.

Art. 15º Compete ao serviço de Controle de Infecção Hospitalar:

- a) Garantir a segurança dos pacientes que são atendidos para a realização de procedimentos médicos ou para internação hospitalar, reduzindo o risco de transmissão de doenças infecciosas entre pacientes, profissionais e visitantes;
- b) Assegurar a adesão dos profissionais às recomendações e normatizações para prevenção e controle de infecções hospitalares;
- c) Cumprimento das normas para pacientes, visitantes e acompanhantes;
- d) Validação de Protocolos Assistenciais e Médicos;
- e) Garantir o atendimento à meta 1 de segurança do paciente – Higienização das Mãos;



- f) Garantir o atendimento à meta 2 de segurança do paciente – Protocolo de Identificação do Paciente;
- b) Garantir o atendimento à meta 3 de segurança do paciente – Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos;
- g) Garantir o atendimento à meta 4 de segurança do paciente – Protocolo de Cirurgia Segura;
- h) Garantir o atendimento à meta 5 de segurança do paciente – Protocolo de Úlcera por Pressão;
- i) Garantir o atendimento à meta 6 de segurança do paciente – Protocolo de Prevenção Contra Quedas;
- j) Controle do uso de Antimicrobianos;
- k) Participar das reuniões do NSP;
- l) Vigilância Epidemiológica.

Art. 16º Compete aos farmacêuticos:

- a) Elaborar, implementar e monitorar protocolos de segurança relacionados ao armazenamento, dispensação e uso de medicamentos;
- b) Garantir o atendimento à meta 1 de segurança do paciente – Higienização das Mãos;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



- c) Garantir o atendimento à meta 2 de segurança do paciente – Protocolo de Identificação do Paciente;
- d) Garantir o atendimento à meta 3 de segurança do paciente – Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos;
- e) Garantir o atendimento à meta 4 de segurança do paciente – Protocolo de Cirurgia Segura;
- f) Garantir o atendimento à meta 5 de segurança do paciente – Protocolo de Úlcera por Pressão;
- g) Garantir o atendimento à meta 6 de segurança do paciente – Protocolo de Prevenção Contra Quedas;
- h) Participar das reuniões do NSP;
- i) Estabelecer e monitorar barreiras para a prevenção de incidentes no serviço de farmácia;
- j) Compartilhar e divulgar à direção e aos demais componentes do NSP dados sobre a detecção de incidentes no serviço de farmácia;
- k) Acompanhar as ações vinculadas ao PSP;
- l) Estimular a comunicação efetiva entre os demais profissionais do setor e dos serviços de saúde;

Art. 17º Compete ao Serviço Médico:



- a) Garantir o atendimento à meta 1 de segurança do paciente – Higienização das Mãos;
- b) Garantir o atendimento à meta 2 de segurança do paciente – Protocolo de Identificação do Paciente;
- m) Garantir o atendimento à meta 3 de segurança do paciente – Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos;
- c) Garantir o atendimento à meta 4 de segurança do paciente – Protocolo de Cirurgia Segura;
- d) Garantir o atendimento à meta 5 de segurança do paciente – Protocolo de Úlcera por Pressão;
- e) Garantir o atendimento à meta 6 de segurança do paciente – Protocolo de Prevenção Contra Quedas;

Art. 18º Compete ao representante da Vigilância Sanitária:

- a) Garantir o atendimento à meta 1 de segurança do paciente – Higienização das Mãos;
- b) Garantir o atendimento à meta 2 de segurança do paciente – Protocolo de Identificação do Paciente;
- c) Garantir o atendimento à meta 3 de segurança do paciente – Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos;
- d) Garantir o atendimento à meta 4 de segurança do paciente – Protocolo de Cirurgia Segura;



- e) Garantir o atendimento à meta 5 de segurança do paciente – Protocolo de Úlcera por Pressão;
- f) Garantir o atendimento à meta 6 de segurança do paciente – Protocolo de Prevenção Contra Quedas;

Art. 19º Compete ao serviço de nutrição:

- a) Elaborar, implementar e monitorar protocolos de segurança nas terapias nutricionais;
- b) Participar das reuniões do NSP;
- c) Estabelecer e monitorar barreiras para a prevenção de incidentes no serviço de terapias nutricionais;
- d) Compartilhar e divulgar à direção e aos demais componentes do NSP dados sobre a detecção de incidentes no serviço de terapias nutricionais;
- e) Acompanhar as ações vinculadas ao PSP;
- f) Garantir o atendimento à meta 1 de segurança do paciente – Higienização das Mãos;
- g) Garantir o atendimento à meta 2 de segurança do paciente – Protocolo de Identificação do Paciente;
- h) Garantir o atendimento à meta 3 de segurança do paciente – Protocolo de Segurança na Prescrição, uso e Administração de Medicamentos;
- i) Garantir o atendimento à meta 4 de segurança do paciente – Protocolo de Cirurgia Segura;



- j) Garantir o atendimento à meta 5 de segurança do paciente – Protocolo de Úlcera por Pressão;
- k) Garantir o atendimento à meta 6 de segurança do paciente – Protocolo de Prevenção Contra Quedas;
- l) Estimular a comunicação efetiva entre os demais profissionais do setor e dos serviços de saúde;

Art. 20º Compete ao representante da Diretoria/Gerencia do HJFII:

- a) Atuar na comissão auxiliando em todos e quaisquer serviços relacionados às atividades do NSP;
- b) Comparecer às reuniões quando convocado, ou sem seu impedimento, justificar a ausência;
- c) Cumprir com as atividades descritas no fluxo das notificações, conforme deliberado pelo presidente;
- d) Implementar nos seus setores as ações levantadas nas reuniões do NSP;
- e) Realizar visitas nos setores e aplicar check list de verificação do protocolo de segurança do paciente, compilar dados, lançar indicadores e analisa-los criticamente de acordo com as responsabilidades definidas em reunião da comissão.

Art. 21º Compete ao representante da Fisioterapia:

- a) Atuar na comissão auxiliando em todos e quaisquer serviços relacionados às atividades do NSP;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



- b) Comparecer às reuniões quando convocado, ou sem seu impedimento, justificar a ausência;
- c) Cumprir com as atividades descritas no fluxo das notificações, conforme deliberado pelo presidente;
- d) Implementar nos seus setores as ações levantadas nas reuniões do NSP;
- e) Realizar visitas nos setores e aplicar check list de verificação do protocolo de segurança do paciente, compilar dados, lançar indicadores e analisá-los criticamente de acordo com as responsabilidades definidas em reunião da comissão.

### CAPÍTULO 05 – DOS DEVERES

Art. 22º Compete ao cargo de Coordenador:

- a) Representar o NSP em conselhos e convocações extra serviços de saúde;
- b) Coordenar as discussões;
- c) Aprovar diretrizes do NSP;
- d) Produzir e expedir documentos do NSP;
- e) Delegar responsabilidades e atribuir tarefas para os membros do NSP;
- f) Convocar e presidir as reuniões ordinárias do NSP;
- g) Definir com os membros as diretrizes para a ação do NSP;
- h) Avaliar o Programa de metas e ações do NSP;



- i) Comunicar periodicamente à direção e responsáveis por demais setores a situação de eventos adversos e afins;

Art. 23º Compete ao cargo de Secretário:

- a) Elaborar e arquivar atas, processos, relatórios, documentos e agendas do NSP;
- b) Protocolar documentos recebidos ou enviados pelo NSP;
- c) Viabilizar e organizar o ambiente para treinamentos, palestras e cursos;
- d) Arquivar fichas de investigação de EAs;
- e) Auxiliar os membros do NSP na aquisição, digitação e elaboração de documentos e produção científica.

### CAPÍTULO 06 – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 24º As reuniões do NSP serão realizadas por estabelecimento de saúde, em caráter ordinário mensal, em dia e horário pré-estabelecidos, devendo estas serem comunicadas em calendário anual;

- a) As reuniões para tratativas de eventos, campanhas, comemorações serão em conjunto com os estabelecimentos de saúde:
  - i) Fisioterapia;
  - ii) Hospital João Paulo II;
  - iii) Odontologia;
  - iv) Secretária de Saúde;
  - v) Unidades Básicas de Saúde;
  - vi) Vigilância Sanitária.

Art. 25º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador ou a pedido de qualquer membro do Núcleo, de acordo com a urgência da pauta.



Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão convocadas, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

Art. 26º As reuniões serão conduzidas pelo Coordenador e, na falta deste, pelo seu substituto formal.

Art. 27º Na convocação para a reunião deverá constar a pauta, podendo esta ser proposta por qualquer membro do NSP.

Art. 28º O NSP poderá incluir em suas reuniões, apresentação de trabalhos ou relatos de interesse científico, podendo para isto contar com a participação de convidados de sua escolha.

Art. 29º As reuniões serão realizadas com no mínimo metade, mais um, dos membros do NSP, ficando as resoluções na dependência da presença deste número de membros.

Art. 30º De cada reunião será lavrada ata, incluindo assuntos discutidos, decisões tomadas e lista de presença.

Art. 31º O NSP poderá criar grupos de trabalho para tratamento de assuntos específicos, podendo solicitar a participação de profissionais que não pertencem ao NSP.

§ 1º - Os grupos de trabalho serão compostos por no máximo 6 (seis) e no mínimo 3 componentes tendo reconhecido saber e competência profissional no tema, todos indicados pelo NSP e nomeados pelo gestor da saúde;

§ 2º - Cada grupo de trabalho será coordenado por um representante do NSP.

§ 3º - O membro que acumular faltas não justificadas em duas reuniões consecutivas será delgado do grupo de trabalho.

§ 4º - As atribuições do Coordenador do grupo de trabalho incluirão, sem prejuízo de outras:

- a) Coordenar as discussões;
- b) Definir responsabilidades dos componentes;
- c) Conduzir os trabalhos; e



- d) Responsabilizar-se pela entrega tempestiva dos produtos demandados pelo NSP

### CAPÍTULO 07 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32º As deliberações do NSP serão preferencialmente estabelecidas por consenso entre os seus membros.

Art. 33º O monitoramento dos incidentes e eventos adversos será realizado pelo Núcleo de Segurança do Paciente do Departamento, mediante o recebimento do formulário Notificação de Eventos, anexo I. A notificação dos eventos adversos deve ser realizada mensalmente pelo NSP, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vigilância, por meio das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pela Anvisa e de acordo com o número de CNES do departamento. Os eventos adversos que evoluírem para óbito devem ser notificados em até 72 horas a partir do ocorrido.

Art. 34º Os membros do NSP garantirão o sigilo das informações observando os preceitos legais instituídos pelos Códigos de Ética Médica, sempre resguardando a identidade dos pacientes e dos profissionais envolvidos no seu atendimento.

Art. 35º O presente Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã, aos 27 dias do mês de Março de 2024.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2024

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeita Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por finalidade disciplinar o parcelamento, o desmembramento e o remembramento do solo para fins urbanos, em consonância com a legislação vigente e com o Plano Diretor do Município.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado por meio de loteamentos, condomínios e ou desmembramentos.

Art. 3º O disposto na presente Lei Complementar obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda ou o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunal de bem ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II- área ou zona urbana: É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;

III- zona de expansão urbana: É a área de terra inserida no perímetro urbano e ainda não parcelada para fins urbanos;

IV- áreas públicas: São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

V- área verde: É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural;

VI- área de Preservação Permanente (APP): É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VII- área de lazer: É a área de terra a ser doada ao Município para a construção de praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

VIII- arruamento: Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

IX- área *non aedificandi*: É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

X- CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XI- CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XII- desdobra ou desmembramento: É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XIII- equipamentos comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XIV- equipamentos urbanos: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XV- gleba: Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVI- lote: Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII- loteamento: É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVIII- loteamento de acesso controlado: É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros de uso comum ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XIX- condomínio: Edificações ou conjunto de edificações de natureza residencial, não residencial ou mista, com um ou mais pavimentos, construídos na forma de unidades independentes, agrupadas, horizontalmente ou verticalmente, por área comum;

XX- perímetro urbano: É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XXI- projeto de loteamento: É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXII- quadra: É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXIII- referência de nível: É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIV- remembramento: É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado se localizar na Macrozona Urbana ou na Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZETT).

Art. 6º O uso e o aproveitamento dos lotes serão regulados pela Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I- em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas e desde que estas obras tenham sido previamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;

II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III- em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV- em faixa contínua e paralela de 30 (trinta) metros para os rios e córregos da área urbana;

V- em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação, sendo que o Poder Executivo Municipal poderá exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;

VI- em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na legislação federal vigente, ou em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental ou declaração de interesse de preservação ambiental oriundo de análise efetivada pelos órgãos municipais, estaduais ou federais;

VII- em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;

VIII- nas proximidades de nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

IX- em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;

X- em faixa de 15 (quinze) metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

XI- em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

XII- na zona rural.

§ 1º As áreas que possuem nascentes, lagos, reservatórios naturais ou artificiais e cursos d'água, bem como as áreas que possuem vegetação nativa, deverão ser objeto de diretrizes específicas, quando do seu parcelamento, visando à preservação das condições naturais do meio ambiente, a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os parcelamentos do solo que fizerem confrontação com áreas de proteção ambiental, deverão prever uma via coletora de circulação em toda extensão de divisa com as mesmas.

Art. 8º Ficam assim definidos os modelos de parcelamento:

I- loteamento (MP1);

II- loteamento de acesso controlado (MP2);

III- condomínio (MP3);

IV- desmembramento ou desdobra (MP4);

V- desmembramento ou fusão (MP5).

## CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

### Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º O projeto urbanístico de loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I- as áreas a serem doadas ao Município, a título de áreas públicas, serão formadas, no mínimo, por:

a) área institucional destinada a equipamentos comunitários e ou urbanos;

b) área de preservação ambiental, quando houver;

c) área verde (lazer);

d) área de arruamento;

e) área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e ferrovias, nos termos da legislação federal vigente.

II- as áreas institucionais deverão obedecer aos seguintes percentuais mínimos da área total a ser parcelada:

a) 5% (cinco por cento), destinados à implantação de equipamentos urbanos e ou comunitários; e,

b) 10% (dez por cento), destinadas ao lazer, denominadas por área verde;

c) fica o sistema viário definido como parte da doação de áreas públicas e isento de percentagens mínimas e máximas para repasse.

§1º Deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura limítrofe à faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e as faixas de domínio das rodovias,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo disposição decorrente de estudos específicos.

§2º O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local, não ultrapassando 30% (trinta por cento) de declividade.

§3º O traçado das vias deverá priorizar a liberdade de escoamento superficial das águas pluviais, que deverão escoar sem encontrar obstáculos nas linhas de drenagem natural e fundos de vale, prevendo a não ocorrência de pontos baixos sem escoamento de águas pluviais, bem como ruas sem saída bloqueadas a jusante por lotes ou quadras que impeçam o escoamento natural das águas pluviais.

§4º O traçado das ruas e o posicionamento das quadras deverão priorizar a mínima movimentação de terra, adaptando-se ao máximo a topografia natural do terreno.

§5º As áreas verdes deverão ser, preferencialmente, contínuas por vegetação nativa, não sendo consideradas áreas verdes os jardins localizados nos passeios, alinhamento de lotes, rotulas vizinhas, canteiros centrais ou similares;

§6º Os empreendimentos nas Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZETI) e Macrozona Urbana (MZUA) deverão reservar uma faixa contínua e paralela ao lago artificial da represa de Inumbiara e às margens do Rio Paranaíba, denominada área *non aedificandi*, sendo de no mínimo 30,00 (trinta) metros de largura, em se tratando de área de uso autônomo consolidada e de até 200 metros para as demais áreas contidas a partir da cota *maximumum* do respectivo lago e, a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paranaíba.

§7º Entende-se por ocupação autônoma consolidada o uso alternativo do solo na faixa *non aedificandi* meio de ocupação da área como edificações, benfeitorias, parcelamento do solo e ausência de vegetação nativa, desde que comprovadamente estabelecida até 22 de julho de 2008, sendo possível a regularização da mesma.

§8º A localização das áreas verdes, institucionais e equipamentos públicos deverão levar em consideração, a distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade;

§9º A zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Participativo do Município ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, ou por leis e resoluções de órgãos competentes, com destaque para a legislação específica da Rede Federal, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30 (trinta) metros para cada lado das margens e, em torno das nascentes de água, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de raio.

§10º Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento dos órgãos competentes do poderes executivo Municipal e Estadual;

§11 Todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de terraplenagem, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, de rede de esgoto, de guias e sarjetas, pavimentação das vias, fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e dos passeios e canteiros centrais das vias na forma de Termo de Referência elaborado pelo Município;

§12 O comprimento da quadra não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros e a largura da quadra não poderá ser inferior a 40 (quarenta) metros, exceto



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Poder Executivo, atendendo às necessidades do sistema viário.

§13 A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, somente poderá ser efetuada por números e ou letras;

§14 As áreas de recreação e edifício públicos serão autônomas, isto é, deverão estar separados dos lotes por vias de circulação, constituindo-se áreas autônomas;

§15 Havendo córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas;

§16 As calçadas e passeios públicos não poderão ter dimensão inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

§17 A fim de assegurar a implantação da infraestrutura exigida para cada caso, o Poder Executivo Municipal poderá exigir a caução de lotes em garantia, de acordo com o estabelecido na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§18 Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, a pavimentação asfáltica, a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§19 Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 3 (três) metros. Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, sempre às expensas do empreendedor.

§20 No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado por decreto.

§21 Quando necessário, o Poder Executivo, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, poderá exigir obras e serviços prévios à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§22 Na execução de obras de terraplenagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevendo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§23 No caso de loteamentos industrial ou fechado ou ainda nos parcelamentos localizados nas Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZETI), o Poder Público poderá permitir que parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lote vazio ou edificado, e em valores equivalentes.

§24 As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos nesta Lei Complementar e na Lei Municipal de Zonamento, Uso e Ocupação do Solo.

§25 Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

o Município, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

§26 A área *non aedificandi* prevista no §6º, deste artigo, será considerada, para fins de processos de licenciamento ambiental, como área de preservação permanente - APP.

### Seção II

#### Das Diretrizes Gerais para o Loteamento

Art. 10. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, sob o título de Diretrizes Gerais, que definem as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- título de propriedade do imóvel;
- II- requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- III- esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- IV- o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- V- atestado de viabilidade técnica do empreendimento fornecido pela concessionária de abastecimento de água;
- VI- planta de situação da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência;
- VII- plantas altimétricas do imóvel, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), sendo uma cópia em mídia digital e 2 (duas) cópias apresentadas em papel heliográfico copiativo, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) dividas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, áreas de preservação permanente, até uma faixa de 200,00 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno;
  - c) curvas de nível, de metro a metro;
  - d) orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;
  - e) referência de nível;
  - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, existente ou projetado numa



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

faixa de 200,00 (duzentos) metros, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;

VIII- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto urbanístico;

IX- outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

X- as pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a entrega do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais dividas da gleba a ser loteada.

§ 2º Não será concedida aprovação prévia em áreas que estejam sendo objeto de litígio em ação de desapropriação, total ou parcialmente, em que figure como partes as fazendas públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 11. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a legislação vigente, expedirá as diretrizes gerais de loteamento, as quais fixarão:

- I- se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II- as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III- as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV- as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V- os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI- áreas *non aedificandi*, se houver;
- VII- o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII- as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- IX- as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

Parágrafo único O prazo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

Art. 12. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput deste art. 12, sem que tenha sido



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

## PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolada a proposta de loteamento, as diretrizes deverão ser desconsideadas, devendo ser arquivado o processo de consulta prévia.

§ 2º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

### Seção III Do Projeto de Loteamento

Art. 13. Expedidas as Diretrizes Gerais, a parte interessada, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do projeto de loteamento para a gleba, anexando para esse fim:

I. requerimento solicitando a aprovação do loteamento, assinado pelo proprietário da gleba, ou procuração firmada pelo proprietário;

II. levantamento planialtimétrico apresentado em coordenadas UTM, a planta de situação da área a ser loteada, conforme inciso VII, do art. 10, da presente Lei Complementar, em 3 (três) vias, assinalados os marcos de alinhamento de concreto e nivelamento, em coordenadas com a cota *maximorum* da Represa de Itumbira ou da borda da calha do leito regular do Rio Paranaíba;

III. projeto de parcelamento do solo apresentado por meio de desenhos na escala 1:5000 (um por cinco mil), em 3 (três) vias de cópias em papel heliográfico copiativo e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- armazamento visando a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
- vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
  - longitudinal
  - escala horizontal 1:5000 (um por cinco mil);
  - escala vertical 1:100 (um por cem);
  - transversal – escala 1:100 (um por cem).
- localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1m (um metro);
- orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- mês e ano do levantamento topográfico;
  - referência de nível;
  - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
  - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
  - indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- IV. quadro estatístico de áreas: em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- área total do imóvel a ser loteado;
  - área total do armazamento;
  - área total loteável (quadras e lotes);
  - área total institucional;
  - área total verde.
- V. projetos complementares: apresentados em 3 (três) cópias impressas em papel e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- projeto de terraplanagem;
  - projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
  - projeto de abastecimento de água potável;
  - projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
  - projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
  - projeto de pavimentação asfáltica das vias;
  - projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
  - projeto de iluminação pública;
  - carta de consulta prévia de viabilidade técnica de atendimento do loteamento, firmada pelos concessionários de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.
- VI. memorial descritivo do loteamento: em 3 (três) vias impressas em papel e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- descrição do loteamento contendo suas características e fixação da(s) zona(s) de uso predominante(s);
  - condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

VII. uma cópia da aprovação prévia do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal acompanhada da certidão do terreno;

VIII. certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais, das ações reais referente ao imóvel no período de 10 (dez) anos e ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IX. certidões dos cartórios de protestos de títulos em nome do loteador pelo período de 10 (dez) anos, de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos, de ónus reais relativo ao imóvel, de ações penais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

X. modelo de contrato de compra e venda, especificando, entre outras, as seguintes condições:

- os compromissos do loteador quanto à execução do projeto de loteamento, bem como os prazos previstos para sua execução;
- indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceitas as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto;
- a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no projeto de loteamento;
- o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

XI. comprovante de recolhimento da Taxa de Análise Prévia.

§1º Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA e CAU.

§2º As certidões a que se refere o inciso IX, sendo o loteador pessoa jurídica, serão exigidas também das pessoas dos sócios.

§3º Pela análise prévia do projeto de loteamento será cobrada a Taxa de Análise Prévia fixada em 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Araporã.

### Seção IV

#### Da Aprovação do Plano de Loteamento



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Recebidos todos os elementos do projeto de loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, mantendo sua avaliação técnica.

Parágrafo único. Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 15. Aprovado o projeto, de acordo com as normas vigentes, deverá ser publicado, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o projeto de loteamento pretende ser executado.

Art. 16. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior desta Lei Complementar, e estando o projeto de loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido projeto e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo projeto de loteamento e projetos complementares.

Art. 17. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um termo de compromisso, no qual o proprietário se obriga a, no mínimo:

- transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
- facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período por motivo devidamente justificado, de acordo com o cronograma físico financeiro, os projetos complementares;
- caucionar, como garantia de execução dos projetos complementares, lotes ou glebas cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo, a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
- não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
- utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta Lei Complementar.

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, sob a análise de conselho competente.

§ 2º Os imóveis objeto da caução deverão situar-se dentro do território do Município.

§ 3º Alternativamente, a critério do Poder Executivo e com aprovação do Conselho da Cidade, poderá ser admitida, alternativamente à caução dos lotes prevista no inciso IV do caput deste artigo, seguro-garantia ou fiança bancária compatível com o valor das obras a serem executadas.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º A aceitação do seguro-garantia e fiança bancária, para os fins previstos no parágrafo anterior, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - a garantia não pode ser inferior ao estabelecido no inciso IV do caput do art. 17, desta Lei Complementar;

II - os custos da garantia deverão correr integralmente por conta do empreendedor;

III - o Município de Araporã-MG deve figurar como entidade segurada/beneficiária da indenização constituída pela garantia;

IV - o índice de atualização do valor segurado deve refletir a variação do custo das obras e serviços, de modo a ser suficiente para suportar possíveis despesas do Município, em caso de inadimplemento do empreendedor.

Art. 18. Assinado o termo de compromisso, será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento.

§ 1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passaram a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento.

§ 2º É de 90 (noventa) dias o prazo para aprovação final do projeto de loteamento, contado da apresentação do projeto definitivo com todos os elementos de ordem técnica e legal exigidos.

Art. 19. Aprovado o projeto do loteamento, serão fixados os seguintes prazos para a execução das obras de infraestrutura:

I - 1ª Fase de obras, a ser executada em 12 (doze) meses, contados da publicação do decreto de aprovação:

- abertura de ruas, marcação de quadras e lotes;
- terraplanagem, cortes e aterros;
- rede de galeria de águas pluviais;
- rede de água potável;
- rede de esgoto sanitário;
- rede de distribuição de energia elétrica domiciliar;
- construção de calçadas no passeio das áreas públicas.

II - 2ª Fase de obras, a ser executada em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do decreto de aprovação:

- construção de guias e sarjetas;
- pavimentação asfáltica;
- iluminação pública das ruas e avenidas;
- reflorestamento das áreas verdes e APP;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- arborização e paisagismo das áreas de lazer;
- arborização do sistema viário;
- construção de calçadas no passeio das áreas públicas.

§ 1º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, relatório de acompanhamento das obras e serviços, o qual indicará, no mínimo, a evolução gradual das obras e serviços e a observância dos projetos técnicos.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 20. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o titular do empreendimento solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 21. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberação de áreas caucionadas.

§ 1º Tendo sido necessária alteração de projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 22. Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, havendo inadimplência na execução, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes ou execução da fiança bancária.

Art. 23. Nenhuma obra ou serviço poderá ser iniciado ou executado sem aviso prévio, projeto, cronograma e comprovação de pagamento de taxas.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no caput deste art. 23, poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, civis e penais.

## Seção V

### Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 24. Os loteamentos de acesso controlado deverão ser regulamentados por lei específica, vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá elaborar a lei específica de que trata o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 25. Somente será permitida a implantação de loteamento de acesso



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

controlado nas Macrozonas Especiais de Interesse Turístico (MZEITs) e nas Zonas de Adensamento Especial, devendo ser observadas, alternativamente à lei específica, a critério do poder Público Municipal, sempre observado o interesse público, as seguintes diretrizes:

I - ter a gleba área e configuração tais, que permitam sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 1.000 (mil) metros e área não superior a 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados).

II - as áreas reservadas a equipamentos comunitários ou urbanos, correspondentes a um total de 5% (cinco por cento), sendo que 4% (quatro por cento) poderão ser permutadas para outra área no perímetro urbano, indicada pelo Poder Público, respeitada a mesma finalidade.

§ 1º Poderá ser feita a substituição do percentual supramencionado pela construção de equipamentos comunitários ou obras de infraestrutura, em área localizada dentro do perímetro urbano, conforme estabelecido em projeto e diretrizes definidas pela Administração Municipal.

§ 2º Poderá ser admitido ainda, no tocante às áreas reservadas aos equipamentos comunitários urbanos, a compensação financeira, mediante contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Urbano, ficando sua utilização vinculada a obras e serviços urbanísticos de interesse público.

§ 3º A compensação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá ser de forma a equilibrar os valores monetários dos imóveis em questão e das construções e serviços, a ser apurado mediante orçamentos e laudos de avaliações.

§ 4º O projeto de loteamento de acesso controlado deverá contemplar uma via perimetral externa ao empreendimento, de forma a garantir a circulação de áreas confrontantes.

§ 5º A exigência prevista no § 4º deste artigo poderá ser dispensada por deliberação do Conselho da Cidade, total ou parcialmente, se comprovado, mediante relatório técnico devidamente fundamentado, que a não inserção da via perimetral externa não prejudicará o livre trânsito de veículos e pessoas considerando a possibilidade de implantação de novos loteamentos contíguos.

§ 6º Na hipótese da área passível de implantação efetiva de lotes, por impedimento legal, for inferior a 60 % (sessenta por cento) da área total do empreendimento, será admitida implantação de loteamento de acesso controlado em glebas com área de até 600.000 m<sup>2</sup> (seiscentos mil metros quadrados), dispensando-se a obrigatoriedade das diretrizes previstas no inciso I do caput deste artigo, desde que, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área total loteada destinada a áreas verdes.

§ 7º A implantação de loteamento de acesso controlado em glebas com área superior a 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados), tal qual facultado no parágrafo anterior, dependerá de análise técnica do Poder Executivo Municipal com relação a não impedimento ou conflitos de circulação de veículos e pessoas, em especial com relação a loteamentos e glebas circunvizinhas.

Art. 26. A utilização das vias de circulação e as áreas verdes e demais áreas públicas internas ao loteamento de acesso controlado será privativa dos moradores, sem alteração do uso a que se destinam, mediante outorga da concessão administrativa



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente à associação de moradores que assumir por ordem e conta dos proprietários de lotes, a responsabilidade pelas despesas e custos administrativos observadas as seguintes condições:

I - as áreas verdes públicas internas dos loteamentos fechados são destinadas à implantação de equipamentos de lazer, esportivos, recreação e contemplação, tais como praças, jardins, quadras esportivas, campos para prática de esportes, piscinas, pistas para caminhada e corridas, clubes, sala para jogos, sala para ginástica e musculação, sala para artes marciais, sala para leitura, sala de multimídia, playground, quiosques, sauna, salão de festas e churrasqueiras de acordo com as normas ambientais e de saúde pública;

II - as áreas verdes públicas internas poderão ter áreas contemplativas, implantadas por projetos paisagísticos e de iluminação, sem impermeabilizações, podendo ser implantados equipamentos de lazer, esportivos e de recreação, inclusive em edificações destinadas a este fim;

III - é vedada nas áreas verdes públicas internas, a instalação de atividades com fins comerciais ou que, por algum motivo, possam contribuir para prejuízos à segurança, o sossego e o bem-estar da população;

IV - os projetos das áreas verdes públicas internas, inclusive suas alterações futuras, deverão ter amáncia prévia da associação de moradores, aprovada em assembleia, sendo as taxas incidentes de sua responsabilidade, submetendo-se, ainda, a posterior aprovação do órgão público competente.

## Seção VI

### Do Condomínio

Art. 27. Poderão ser instituídos condomínio edilício, vertical ou horizontal, e condomínio de lotes.

§ 1º Nos projetos de loteamento e construção de condomínio vertical ou horizontal, não há repartição de lotes entre os proprietários e, sim, a determinação da fração ideal de cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns.

§ 2º Nos projetos de loteamento de lotes, pode haver, no terreno, partes designadas de lotes que são de propriedade exclusiva e partes que são propriedade dos condôminos.

§ 3º No condomínio de lotes, a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área de solo de cada unidade autônoma, ou respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 4º No condomínio, a propriedade, como um todo, deverá ser unificada, caracterizando-se propriedade particular.

§ 5º O condomínio deverá ser instituído de acordo com a legislação vigente.

Art. 28. Só serão aprovados condomínios, verticais ou horizontais, quando:

I - a área estiver situada em áreas urbanas;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- a área tiver acesso direto à via pública;

III- a área não obtiver o sistema viário principal da cidade.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar a abertura de vias no empreendimento para assegurar a fluidez do sistema viário principal da cidade.

§ 2º Os proprietários de condomínios deverão reparar ao Poder Público uma área urbana, de dimensão igual ou superior a 5% (cinco por cento) da área total do condomínio, para instalação de equipamentos comunitários, localizada fora do empreendimento, e aprovada pelo Poder Executivo e pelo Conselho da Cidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 29. Cabe ao proprietário do empreendimento implantar e administrar, em seu recinto, os serviços urbanos de coleta de lixo, varrição de vias, abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e coleta das águas pluviais.

§ 1º O lixo coletado deverá ser conduzido a um local apropriado para aguardar a coleta pública.

§ 2º As águas pluviais coletadas deverão ser conduzidas para a rede pública de galerias de águas pluviais ou, na falta desta, deverá o condomínio apresentar a solução do destino final da água pluvial, para aprovação prévia pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Os condomínios deverão possuir, em seu interior, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua área total como área livre comum a todos os moradores.

Art. 31. A aprovação dos condomínios deverá seguir os mesmos procedimentos da aprovação dos projetos de loteamento de acesso controlado.

Art. 32. Os condomínios horizontais deverão atender aos parâmetros e dimensões mínimas de lotes definidos para a zona na qual se localizarem, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 33. A implantação de condomínio não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vales e prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas como estruturas, artérias, coletoras ou marginais.

Art. 34. As dimensões de passeio e faixa de rolamento das vias internas ao condomínio devem obedecer à hierarquia das vias, bem como aos demais parâmetros estipulados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 35. A implantação do condomínio deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150 (cento e cinquenta) metros, e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300 (trezentos) metros.

§ 1º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo: seção transversal de 5 (cinco) metros com 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) pavimentados; acessibilidade conforme NBR 9050; permeabilidade de 30% (trinta por cento); elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

§ 2º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros estipulados na legislação municipal, conforme a hierarquia viária.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36. Todo condomínio deverá ser circundado por cerca ou muro, com altura máxima de 3 (três) metros.

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento do condomínio estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado no mínimo 3 (três) metros em relação ao meio-fio da via pública.

Art. 37. As obras, serviços e reparos das áreas comuns, situadas dentro do perímetro do condomínio, somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 38. O projeto de condomínio deverá contemplar uma via perimetral externa ao empreendimento, de forma a garantir o acesso e a circulação de áreas contíguas.

## Seção VII

### Do Loteamento na Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT)

Art. 39. O parcelamento do solo, localizado em área pertencente à Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT), em condomínio ou não, deverá atender, no que couber, às exigências legais estipuladas nesta Lei Complementar, para as demais modalidades de parcelamento do solo, além das exigências específicas contidas nesta Seção.

Art. 40. Os lotes resultantes de loteamento e ou condomínio, na Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT), não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes, prevista no caput deste artigo.

Art. 41. Os empreendimentos a serem instalados na Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT) deverão apresentar licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes e, ainda, certificado de outorga de uso relativamente às captações utilizadas para abastecimento de água.

Art. 42. No tocante ao abastecimento de água e à coleta e tratamento de efluentes sanitários, os empreendimentos a serem instalados na Macrozona Especial de Interesse Turístico (MZEIT) deverão apresentar, previamente à aprovação do parcelamento do solo, análise de viabilidade técnica operacional ou documento equivalente do empreendimento, expedido pela concessionária local.

§ 1º Não havendo viabilidade técnica de assunção dos serviços tratados no caput deste art. 41, pela concessionária local, deverão ser apresentados projeto e plano de gestão relativos ao abastecimento de água e disposição final do esgoto sanitário.

§ 2º A administração do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ficará sob responsabilidade do empreendimento, com obrigatória fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Art. 43. Os projetos de parcelamento do solo em áreas da Macrozona Especial



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

de Interesse Turístico (MZEIT) deverão apresentar, obrigatoriamente, solução relativa à disposição final dos resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes do Município.

## CAPÍTULO III

### DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO

Art. 44. O desmembramento ou desdobro só poderá ser aprovado quando:

I- os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II- a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, deve compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Excetuem-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no caput deste art. 44, quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de desmembramento ao lote vizinho.

§ 2º Em casos de terrenos edificados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras;

b) cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 45. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de certidão do Cartório de Registro de Imóveis;

II- certidão negativa da fazenda Municipal e Federal referente ao imóvel;

III- três cópias do projeto apresentadas em papel heliográfico copiativo e uma cópia em meio digital, na escala 1:200 (um por décimo) para lotes originais de até 1.000 m<sup>2</sup> ou 1:500 (um pra quinhentos) para lotes originais com área superior à 1.000 m<sup>2</sup> indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário ou pelo seu representante legal e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV- ART perante o CREA;

V- RRT perante o CAU;

VI- memórias descritivas de cada lote ou via pública.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV- ART perante o CREA;

V- RRT perante o CAU;

VI- memórias descritivas de cada lote ou via pública.

## CAPÍTULO IV

### DO REMEMBROAMENTO OU FUSÃO

Art. 46. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada mediante certidões do Cartório de Registro de Imóveis;

II- certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal referente ao imóvel.

III- três cópias do projeto de remembramento, apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, contendo a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior do desmembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1528

Araporã – MG 27 de Março de 2024.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto;

- f) quadro estatístico de áreas;
- g) outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.
- IV- ART perante o CREA;
- V- RRT perante o CAU;
- VI- memoriais descritivos de cada lote.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar ou, ainda, das normas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 1000 (mil) e 10.000 (dez mil) vezes a Unidade Fiscal de Araporã.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário multa em dobro, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 48. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal poderá instituir, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei Complementar.

Art. 50. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei Complementar.

Art. 51. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos, registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei Complementar e na Lei Federal n.º 6.766/79, ou outra que a substitua.

Art. 52. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou desmembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 53. A aprovação de projeto de loteamento, condomínio, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciados pelo Conselho da Cidade e pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei Complementar.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã-MG, aos 27 dias do mês de março de 2024

Renata Cristina Silva Borges  
Prefeita Municipal

**EXPEDIENTE**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Edição e Publicação:**  
Secretaria de Governo  
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro  
Telefone: (34) 3284-9505  
**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas  
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:  
[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)